UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E A PLATAFORMA E-NOTARIADO COMO ALTERNATIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ISABELA TAVARES SCHNAIDER

Itajaí/SC, setembro de 2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E PRODUÇÃO DO DIREITO
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E A PLATAFORMA E-NOTARIADO COMO ALTERNATIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ISABELA TAVARES SCHNAIDER

Tese de Doutorado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: **Professor Dr. Zenildo Bodnar**

Itajaí/SC, setembro de 2025

AGRADECIMENTOS

À Deus, fonte inesgotável de força, luz e sabedoria. Foi em Sua presença que encontrei serenidade nos momentos de incerteza e coragem para seguir em frente.

À minha família, meu alicerce e porto seguro. Em especial, aos meus pais, que com amor incondicional, dedicação e exemplo de vida, me ensinaram que o conhecimento é uma herança que ninguém pode tirar. Obrigada por cada palavra de incentivo e por nunca medirem esforços para que eu pudesse transformar sonhos em realidade.

Ao meu noivo, Charles, meu companheiro de jornada, que soube compreender minhas ausências e apoiar minhas escolhas. Sua fé nos meus (nossos) sonhos e suas palavras de encorajamento foram combustível nos dias difíceis e inspiração nos dias de conquista.

Ao meu orientador, professor Doutor Zenildo Bodnar, meu sincero reconhecimento e respeito. Sua orientação atenta, sua disponibilidade incansável e, acima de tudo, sua capacidade de ensinar com paixão e clareza, foram fundamentais para a construção desta pesquisa. Levarei comigo cada ensinamento, que ultrapassa as páginas desta tese.

Por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos amigos, colegas e a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para este trabalho, meu profundo agradecimento. Cada gesto, cada conselho e cada colaboração foi essencial para a construção deste capítulo tão importante da minha vida acadêmica.

Finalizo com a certeza de que esta conquista não é apenas minha, mas o resultado de muitas mãos, corações e palavras de apoio que caminharam ao meu lado.

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese, com todo o meu amor e gratidão, aos meus pais e ao meu noivo.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade.

Itajaí/SC, setembro de 2025

Isabela Tavares Schnaider
Doutoranda

P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 08/09/2025, às treze horas e trinta minutos, a doutoranda Isabela Tavares Schnaider fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título "A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E A PLATAFORMA E-NOTARIADO COMO ALTERNATIVAS AO ACESSO À JUSTIÇA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Zenildo Bodnar (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Paulo Sérgio Velten Pereira (UFMA), como membro, Doutora Diana Magaly Correa Valero (UCaldas), como membro, Doutor Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI), como membro, Doutor Bruno Makowiecky Salles (UNIVALI), como membro, Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 08 de setembro de 2025.

PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Autoridade Certificadora

AEV – Autorização Eletrônica de Viagem

AEDO – Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

AR – Autoridades de Registro

CBF – Cadastro Único de Beneficiários Finais

CC – Código Civil

CCN – Cadastro Único de Clientes do Notariado

CCNI – Comissão de Cooperação Notarial Internacional

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CENAD – Central Nacional de Autenticação Digital

CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CNB-CF – Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal

CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

CNN/CN/CNJ-Extra – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRC – Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais

CMMAD – Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

IU – Índice Único de Atos Notariais

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MLEC – Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment

MNE – Matrícula Notarial Eletrônica

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OL – Organização das Nações Unidas

ONR – Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

ONRTDPJ – Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas

ONU – Organização das Nações Unidas

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

REURB – Regularização Fundiária Urbana

SAEC – Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos

SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

STF – Superior Tribunal Federal

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UINL – União Internacional do Notariado

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law

WCED – World Commission on Environment and Development

ROL DE CATEGORIAS

ACESSO À JUSTIÇA: direito fundamental que deve ser acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: é considerado um bem de uso comum, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade a preservação e a reparação do dano ambiental. Meio ambiente sem poluição, com salubridade e higidez, a fim de se garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: nas palavras de Paulo Cruz e Natan Braga, o desenvolvimento sustentável é estabelecido a partir de três objetivos: "[...] um econômico, como não deixar de ser, já que é ele a própria sobrevivência da eficiência e do crescimento quantitativo; outro social-cultural, que procura difundir uma limitação para a pobreza, como atuação repartidora dos ganhos, como um avanço democrático em busca da igualdade; e um terceiro, que é propriamente o objetivo ecológico, que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais lato sensu), os quais servem de suporte para a vida dos seres humanos"[1].

DIREITOS FUNDAMENTAIS: são direitos potestativos, individuais e coletivos, que, reconhecidos e garantidos pela Constituição, tem como finalidade garantir o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo poder Estatal. Assim, são direitos essenciais para a dignidade da pessoa humana e formam a base da convivência social.

E-NOTARIADO: plataforma digital com diversas funcionalidades, gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que conecta os usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios de notas em todo o Brasil.

EXTRAJUDICIALIZAÇÃO: fenômeno no qual o legislador busca desafogar o poder judiciário trazendo a competência para procedimentos de menor complexidade, que

---

[1] BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Desenvolvimento Sustentável.** Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 1, n. 2, 2009, p. 16-17.

não demandem julgamento de mérito, ou seja, sejam de jurisdição voluntária, para o foro extrajudicial.

FUNÇÃO SOCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: torna o acesso à justiça plural, trazendo celeridade e segurança jurídica a procedimentos que tinham a natureza essencialmente judicial. Com esse deslocamento de competência, o legislador desafoga o Judiciário e prestigia as serventias extrajudiciais, demonstrando o local adequado para a promoção da extrajudicialização.

NOTARIADO LATINO: o notariado latino é um sistema notarial baseado em princípios como a fé pública, imparcialidade, e segurança jurídica, no qual os países que adotam reconhecem a atividade dos Tabeliães de Notas como fundamental para a segurança e validade dos atos jurídicos, tendo em vista seu rigor na verificação da vontade das partes e na conformidade dos documentos, assegurando que todas as formalidades sejam cumpridas.

ORDEM JURÍDICA JUSTA: significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: também chamadas de cartórios, são locais onde funcionam serviços Notariais e Registros, onde se pratica diversos atos extrajudiciais.

SUSTENTABILIDADE: conforme doutrina de Leonardo Boff, “na raiz de ‘sustentabilidade’ e de ‘sustentar’ está a palavra latina sustentare com [...] dois sentidos: um passivo e outro ativo. O passivo diz que ‘sustentar’ significa equilibrar-se, manter-se, conservar-se sempre à mesma altura, conservar-se sempre bem. Nesse sentido, ‘sustentabilidade’ é, em termos ecológicos, tudo o que a Terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruíne. Essa diligência implica que a Terra e os biomas tenham condições não apenas para conservar-se assim como são, mas também que possam prosperar, fortalecer-se e coevoluir. O sentido ativo enfatiza a ação feita de fora para conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver. No dialeto ecológico isto significa: sustentabilidade

representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir”[2].

[2] BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é.** Petrópolis: Vozes, 2016, p. 24.

SUMÁRIO

RESUMO..... 14
ABSTRACT..... 15
RESUMEN..... 16
INTRODUÇÃO..... 17
CAPÍTULO 1..... 26
SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL..... 26
1.1 Conceito e Evolução Histórica da Sustentabilidade..... 26
1.2 As dimensões da sustentabilidade..... 38
1.2.1 Dimensão ambiental..... 42
1.2.2 Dimensão econômica..... 45
1.2.3 Dimensão ética..... 48
1.2.4 Dimensão social..... 50
1.2.5 Dimensão jurídico-política..... 53
1.2.6 Dimensão tecnológica..... 61
1.3 A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU): um plano global..... 69
1.3.1 Conceito e características da Agenda 2030..... 69
1.3.2 Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)..... 70
1.3.3 ODS 16 e a garantia ao acesso à justiça..... 72
1.4 O Provimento nº 85 de 19/08/2019 e a busca pelo ambiente ecologicamente equilibrado..... 74
CAPÍTULO 2..... 77
O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA..... 77
2.1 O direito fundamental de acesso à justiça..... 77
2.2 Ondas renovatórias de acesso à justiça..... 89
2.2.1 Da primeira à terceira onda de acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth..... 94
2.2.2 Das novas ondas do movimento de acesso à justiça..... 108
2.3 O atual cenário do Sistema Judiciário Brasileiro e dados do relatório “Justiça em Números”..... 116
CAPÍTULO 3..... 128
A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS..... 128
3.1 As serventias extrajudiciais e a função social do notário..... 128
3.2 Princípios basilares da atividade notarial..... 138
3.2.1 Princípio da autenticidade e fé pública..... 140
3.2.2 Princípio da publicidade..... 143
3.2.3 Princípio da segurança jurídica..... 145
3.2.4 Princípio da eficácia..... 149
3.3 Extrajudicialização: a desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais como tendência atual para o acesso à uma ordem jurídica justa..... 150
3.4 Dados do relatório “Cartório em Números” e procedimentos extrajudicializados..... 159
3.5 A extrajudicialização como ferramenta de sustentabilidade..... 170
CAPÍTULO 4..... 176

A INFORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A PLATAFORMA E-NOTARIADO..... 176

4.1 A informatização e as tecnologias no âmbito da atividade notarial e registral..... 176

4.2 Conceitos elementares sobre plataformas e o e-Notariado do Colégio Notarial do Brasil..... 182

4.3 O funcionamento da plataforma, assinatura por certificado digital e manifestação de vontade por videoconferência: uma referência mundial..... 198

CAPÍTULO 5.....220

A PLATAFORMA E-NOTARIADO COMO ALTERNATIVA PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL..... 220

5.1 A plataforma E-notariado como meio de ampliar o acesso à ordem jurídica justa e a sexta onda do movimento de acesso à justiça..... 220

5.2 Benefícios da plataforma e-Notariado para a sustentabilidade..... 231

CONCLUSÃO.....240

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 244

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS..... 261

FONTES ELETRÔNICAS.....263

RELATÓRIOS E DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS..... 264

RESUMO

A presente tese será inserida no âmbito da área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, vinculada à linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e desenvolvida no projeto Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, do Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Este trabalho tem como finalidade analisar o impacto da extrajudicialização e da plataforma e-Notariado no acesso à justiça e na sustentabilidade, com fundamento no ODS 16, cujo objetivo é o de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. No primeiro capítulo, será feito a análise da sustentabilidade, que, para Freitas (2019), possui cinco dimensões: ambiental, econômica, ética, social e político-jurídica; e, devido aos avanços da informatização e tecnologia, defende-se a existência de uma nova dimensão, a dimensão tecnológica. No segundo capítulo, será objeto de análise o direito fundamental de acesso à justiça, o qual não tem finalidade de assegurar o mero ingresso em juízo, mas sim o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Cappeletti e Garth (1988), em seus estudos, abordaram as três ondas clássicas, da qual a desjudicialização se enquadra como resultado da terceira onda, com o viés de buscar mecanismos para dar mais eficácia, celeridade e desburocratização. O ordenamento jurídico brasileiro concebeu um sistema de “Justiça Multiportas”, e a atividade extrajudicial atua como uma de suas facetas. A extrajudicialização, espécie de desjudicialização, tem como finalidade desafogar o Poder Judiciário, possibilitando a resolução de demandas diretamente nos cartórios. Devido aos excelentes resultados práticos nos procedimentos extrajudicializados e à realidade de morosidade do Poder Judiciário, conforme dados analisados, a extrajudicialização é medida salutar para permitir a conclusão de procedimentos de maneira mais célere e eficiente, de modo a efetivar o direito de acesso à ordem jurídica justa e ser uma ferramenta à sustentabilidade. Além dessa alternativa, temos a plataforma e-Notariado, que torna possível a prestação de todos os serviços notariais de modo eletrônico, com assinatura por meio de certificados digitais e captura da manifestação de vontade por meio de videoconferências. Assim, aqui se encontra o ineditismo: analisar se esse novo meio de prestar os serviços notariais se coaduna com os objetivos da sexta onda de acesso à justiça e facilitam o acesso à justiça, eis que simplificam e tornam os procedimentos acessíveis, excluindo distâncias e custos. Além disso, analisar se tal alternativa favorece a preservação ambiental, tendo em vista que dispensam os deslocamentos físicos até o Tabelionato de notas e diminuem a utilização de papel e outros recursos materiais, alinhando-se com as práticas ecologicamente sustentável.

Palavras-chaves: Acesso à Justiça; Assinatura Digital; Cartório; E-Notariado; Plataforma Digital; Sustentabilidade; Tabelionato de Notas.

ABSTRACT

This thesis is situated within the area of concentration Constitutionalism, Transnationality, and Production of Law, linked to the research line "State, Transnationality, and Sustainability," and developed within the project "Environmental Law, Transnationality, and Sustainability" of the Stricto sensu Graduate Program in Legal Science (PPCJ) at the University of Vale do Itajaí (UNIVALI). The objective of this work is to analyze the impact of extrajudicialization and the e-Notariado platform on access to justice and sustainability, based on SDG 16, which seeks to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, ensure access to justice for all, and build effective, accountable, and inclusive institutions at all levels. The first chapter addresses the concept of sustainability, which, according to Freitas (2019), encompasses five dimensions: environmental, economic, ethical, social, and political-legal. In light of technological advancement, this study proposes the addition of a sixth dimension: the technological. The second chapter focuses on the fundamental right of access to justice, understood not merely as entry into the judicial system, but as effective access to a fair legal system. Cappeletti and Garth (1988) identified three classic waves of access to justice, with dejudicialization emerging as a feature of the third wave, aimed at enhancing efficiency and speed, and reducing bureaucracy. The Brazilian legal system has adopted a "Multi-Door Justice" model, within which extrajudicial mechanisms represent one of its pathways. Extrajudicialization, a form of dejudicialization, seeks to alleviate the burden on the Judiciary by enabling the resolution of cases directly through notary offices. Given the excellent practical results in extrajudicial procedures, and the persistent delays within the Judiciary, extrajudicialization is presented as a viable strategy for expediting proceedings, thereby reinforcing the right to a fair legal order and contributing to sustainability. In addition to this mechanism, the e-Notariado platform facilitates the provision of notarial services in electronic form, including electronic signatures via digital certificates and capturing declarations of intent through videoconferencing. The innovative contribution of this thesis lies in evaluating whether this digital modality aligns with the objectives of the sixth wave of access to justice, i.e. simplifying procedures, enhancing accessibility and reducing geographic and financial barriers. Furthermore, it assesses whether such digital alternatives promote environmental preservation by eliminating the need for physical travel to Notary's offices and reducing the consumption of paper and other material resources, thereby supporting ecologically sustainable practices.

Keywords: Access to Justice; Digital Signature; Notarial Office; E-Notariado; Digital Platform; Sustainability; Notary Public.

RESUMEN

Esta tesis se enmarcará en el área de concentración en Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción de Derecho, vinculada a la línea de investigación "Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad", y se desarrollará en el marco del proyecto "Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad" del Programa de Posgrado Stricto sensu en Ciencias Jurídicas (PPCJ) de la Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Este trabajo busca analizar el impacto de la extrajudicialización y la plataforma e-Notario en el acceso a la justicia y la sostenibilidad, con base en el ODS 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para el desarrollo sostenible, facilitar el acceso a la justicia para todos y construir instituciones eficaces, responsables e inclusivas en todos los niveles. El primer capítulo analizará la sostenibilidad, que, según Freitas (2019), tiene cinco dimensiones: ambiental, económica, ética, social y político-jurídica. Además, debido a los avances en la informatización y la tecnología, se argumenta la existencia de una nueva dimensión: la tecnológica. El segundo capítulo analizará el derecho fundamental de acceso a la justicia, que no pretende garantizar el mero acceso a los tribunales, sino el acceso efectivo a un sistema jurídico justo. Cappeletti y Garth (1988), en sus estudios, abordaron las tres olas clásicas, de las cuales la desjudicialización se reduce como resultado de la tercera ola, con la tendencia a buscar mecanismos para aumentar la eficiencia, la celeridad y la reducción de la burocracia. El sistema jurídico brasileño concibió un sistema de "Justicia Multipuerta", y la actividad extrajudicial es una de sus facetas. La extrajudicialización, un tipo de desjudicialización, busca aliviar la carga del Poder Judicial, permitiendo la resolución de casos directamente en las oficinas de registro. Debido a los excelentes resultados prácticos en los procedimientos extrajudiciales y a la lentitud del Poder Judicial, según los datos analizados, los procedimientos extrajudiciales constituyen una medida beneficiosa para agilizar y optimizar la tramitación de los procedimientos, garantizando así el derecho a un sistema judicial justo y sirviendo como herramienta para la sostenibilidad. Además de esta alternativa, contamos con la plataforma e-Notario, que permite la prestación de todos los servicios notariales de forma electrónica, con firmas mediante certificados digitales y la captura de la manifestación de voluntad mediante videoconferencias. Por lo tanto, la novedad reside en analizar si esta nueva modalidad de prestación de servicios notariales se alinea con los objetivos de la sexta ola de acceso a la justicia y facilita el acceso a la misma, al simplificar y hacer accesibles los trámites, eliminando distancias y costes. Asimismo, analizaremos si esta alternativa promueve la preservación del medio ambiente, al eliminar la necesidad de desplazamientos físicos a la Notaría y reducir el uso de papel y otros recursos materiales, en consonancia con prácticas ambientalmente sostenibles.

Palabras clave: Acceso a la Justicia; Firma Digital; Notaría; Notario Electrónico; Plataforma Digital; Sostenibilidad.

INTRODUÇÃO

É cediço que o debate contemporâneo acerca do meio ambiente e a sua relação com o homem torna-se cada vez mais necessário na sociedade moderna. De um lado, urge a imperatividade da adoção de práticas sustentáveis e políticas ambientais mais eficientes, para garantir a preservação do *macrobem* ambiental. Por outro lado, não é viável que o desenvolvimento econômico e tecnológico seja sacrificado em absoluto pela conservação ambiental. Assim, chega-se ao pacto ambiental atual nas organizações internacionais e nos Estados, onde há a defesa de um equilíbrio delicado entre as necessidades humanas e a proteção do meio ambiente.

Todas as ciências, no mundo contemporâneo, unem-se para encontrar soluções criativas para a problemática ambiental. A cooperação entre diferentes campos do conhecimento, em especial a transdisciplinaridade entre as Ciências da Natureza e as Ciências Humanas e Sociais reflete a compreensão de que a crise ambiental é multifacetada e exige abordagens holísticas. O desafio ambiental não é apenas científico, mas também envolve a mobilização de esforços sociais, políticos e econômicos. A convergência de todas as ciências representa uma resposta coletiva à urgência de preservar o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as gerações vindouras.

Não podem ser excetuadas desse caminho as Ciências Jurídicas. O Direito, a Legística e a prática forense devem atuar de maneira integrada para estimular uma relação eficiente entre o mundo jurídico teórico e o mundo real prático. É necessário que ambos se integrem e que a justiça ambiental se materialize nos casos concretos, não sendo mera letra morta da lei.

É impossível, hodiernamente, imaginar uma vida justa, digna, sem que haja adequado equilíbrio no meio ambiente. Um planejamento adequado da relação do ser humano com os recursos ambientais que o cercam, ou seja, com os bens jurídicos ambientais, revela-se imprescindível para se alcançar uma vida com qualidade e, portanto, sadia para as presentes e futuras gerações.

A condição de equilíbrio do meio ambiente pode influenciar sobremaneira o desenvolvimento do ser humano, restando claro a justaposição entre o metaprincípio

da dignidade do ser humano e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sabe-se que a discussão em relação ao meio ambiente e à sustentabilidade está ganhando destaque globalmente, sendo que muitas das ações entre os países para conter a ameaça do aquecimento global foram realizadas, visando a um desenvolvimento sustentável e buscando soluções para os problemas ambientais com o fim de promover o bem-estar a longo prazo.

Assim, o desenvolvimento sustentável envolve um rol de direitos que garantem a sua plena efetivação, inibindo atitudes discriminatórias, prejudiciais ou que busquem exterminar a igualdade de condições de vida para a prosperidade do homem. Além disso, tem-se hoje uma preocupação enorme com a necessidade de se buscar meios de se efetivar o direito de acesso à justiça, que foi identificado pela Organização das Nações Unidas como um princípio básico do Estado de Direito, eis que, sem acesso à justiça, as pessoas não podem fazer ouvir a sua voz, exercer os seus direitos, enfrentar a discriminação ou responsabilizar as decisões.

O direito de acesso à justiça é identificado como um direito fundamental, eis que, por meio dele, é possível ter acesso a todos os demais direitos constitucionalmente previstos.

Contudo, não se deve ter como premissa absoluta que o direito de acesso à justiça se efetiva e se resume à viabilidade de apreciação de controvérsias na via judicial. Ou seja, o acesso à justiça deve englobar, além do exercício de acesso ao Judiciário, a efetiva, tempestiva e adequada resolução de um conflito. Para se ter efetiva justiça, quando da apreciação, há de se ter uma aplicabilidade individual e socialmente justa e efetiva da ordem jurídica.

Nessa linha de pensamento, é essencial que haja uma releitura do termo acesso à justiça, de maneira a ter sua interpretação não apenas como garantir acesso formal ao Poder Judiciário. E, assim, é possível que a concretização do direito de acesso à justiça se dê por métodos alternativos, como a conciliação, mediação, arbitragem e a extrajudicialização, que é um dos pontos principais da presente pesquisa.

A extrajudicialização, portanto, é identificada como uma alternativa de acesso a uma ordem jurídica justa por meio de serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, ou seja, os tabelionatos e registros públicos. Assim, temos hodiernamente a tendência de levar ao plano extrajudicial procedimentos que antes eram indispensáveis à tutela jurisdicional.

A confiabilidade, capacidade e capilaridade dos notários e registradores, bem como da modernização das serventias extrajudiciais, são características que demonstram a plena competência necessária para a solução das causas amigáveis e sobre direitos disponíveis, garantindo a mesma eficácia que um procedimento judicial. Com base nos dados existentes no relatório denominado “Cartório em Números”, realizado pela ANOREG-BR (Assoicação dos Notários e Registradores do Brasil)[3], é possível verificar a eventual efetividade, celeridade e redução de custos na prestação dos serviços pelas serventia.

Destarte, tendo em vista essas duas temáticas, a busca pelo desenvolvimento sustentável e a efetivação do acesso à ordem jurídica justa, a atividade notarial e registral, não permaneceu inerte e procurou alternativas para melhorar a prática de seus serviços. Nos últimos anos, diversas plataformas digitais foram criadas visando a prática dos atos de forma digital, de maneira eficiente, acessível e célere.

Em especial, no Tabelionato de Notas, nos últimos anos as plataformas e mídias digitais avançaram a atuação prática de atos notariais de uma maneira sem precedentes. Com as recentes inovações tecnológicas, as distâncias se encurtaram e os procedimentos ficaram mais acessíveis, céleres e transparentes.

Uma importante ferramenta nesse sentido foi o e-Notariado, plataforma digital que contribuiu significativamente para modernizar e digitalizar os serviços dos tabelionatos de notas. Por meio da plataforma e-Notariado, é possível, hodiernamente, praticar todos os atos notariais de forma eletrônica, desde um reconhecimento de firma a assinatura de uma escritura pública.

Destarte, o presente trabalho busca examinar as repercussões da extrajudicialização e das novas tecnologias notariais, com especial ênfase na plataforma e-Notariado, no que tange aos benefícios da prestação dos serviços e à

[3] ANOREG/BR. **Cartório em Números - 6ª Edição - 2024.** Brasília: ANOREG/BR, 2023.

sua contribuição ao acesso à ordem jurídica justa e ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Visa-se explorar as facilidades trazidas pela plataforma, que foi identificada como uma forma de se ampliar o acesso à justiça e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com fundamento no ODS 16[4], cujo objetivo é promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Os usuários, devido à desjudicialização, e, mais especificamente, à extrajudicialização, podem obter acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais, de modo que resolvem diversas demandas por prática de atos nos Cartórios, sem necessidade de intervenção do poder judiciário. Agora, com a plataforma e-Notariado, esse acesso à justiça pode ocorrer de maneira totalmente eletrônica, e, portanto, mais acessível e célere.

Ainda, busca-se compreender as interconexões entre as inovações notariais, especialmente o e-Notariado, e a proteção do meio ambiente, contribuindo para a reflexão sobre como as tecnologias digitais podem ser aliadas na promoção de práticas mais sustentáveis e alinhadas aos desafios ambientais contemporâneos.

A presente pesquisa foi feita no âmbito da área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, vinculada à linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e desenvolvida no projeto Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

Para classificar a presente pesquisa jurídica, utilizaremos como marco teórico a obra de Gustin e Dias[5], *Repensando a Pesquisa Jurídica*. A pesquisa foi conduzida em duas abordagens teórico-metodológicas distintas no âmbito da pesquisa jurídica. Inicialmente, foi analisada a interrelação entre Direito, sustentabilidade e acesso à justiça em um contexto mais abrangente, adotando uma perspectiva jurídico-sociológica. Em momento subsequente, o foco da pesquisa direcionou-se para o próprio sistema jurídico e os documentos normativos relevantes, assim como

---

[4] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 16: Paz, justiça e instituições eficazes.** Brasil: ONU Brasil.

[5] GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.** Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2002.

para os relatórios e dados mais recentes provenientes de diversas instituições, assumindo, dessa forma, uma abordagem de natureza jurídico-dogmática.[6]

Além disso, de acordo com a categorização proposta por Gustin e Dias[7], no que diz respeito ao tipo genérico de investigação, este estudo encaixa-se em três categorias: jurídico-descritiva, jurídico-compreensiva e jurídico-projetiva.

A **pergunta problema** da presente pesquisa foi **"Em que medida a extrajudicialização e a utilização da plataforma e-Notariado promovem o desenvolvimento sustentável e a efetividade do acesso à justiça, conforme os parâmetros do ODS 16?**"

A **justificativa** do tema põe-se frente à necessidade de uma melhor compreensão dos delegatários das serventias extrajudiciais, em especial, do notário, como guardião da autenticidade e legalidade de documentos, frente à Revolução Digital, sendo cada vez mais permeado pelas influências das inovações tecnológicas. A compreensão mais aprofundada de como as inovações tecnológicas podem convergir com a proteção ambiental no contexto notarial nos permite apresentar diretrizes e recomendações para a implementação consciente dessas tecnologias, especialmente considerando a existência uma lacuna na literatura acadêmica ao explorar a interseção entre os tabelionatos, tecnologia, direito e sustentabilidade.

Ademais, a área escolhida tem profunda relação com a atuação profissional desta doutoranda, Tabeliã de Notas na cidade de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul. A prática notarial auxiliou na constituição da presente pesquisa, sobretudo por meio das demandas reais dos usuários e do conhecimento das práticas inerentes ao sistema notarial e registral clássico e moderno.

A importância do tema em estudo advém do fato que a transição para práticas notariais digitais não é apenas uma necessidade de modernização, mas também uma oportunidade para reexaminar e aprimorar procedimentos em prol da sustentabilidade ambiental. A adoção de tecnologias como assinaturas digitais, blockchain e inteligência artificial no âmbito notarial pode amplificar a eficiência e segurança dos processos, como também fomentar a preservação de recursos

[6] GUSTIN; DIAS, **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**, 2002.
[7] GUSTIN; DIAS, op. cit., 2002.

naturais e a mitigação de resíduos. Em um momento de transição, como o presente, urge o desenvolvimento e refinamento de técnicas e tecnologias à serviço do sistema de justiça e do meio ambiente, com o potencial de impactar todo o sistema jurídico e as vidas de milhões de pessoas.[8]

O **objetivo geral** da pesquisa é analisar a contribuição da extrajudicialização e da plataforma e-Notariado para a sustentabilidade e ao acesso à justiça.

Como **objetivos específicos**, a tese irá:

a) Explorar a temática da sustentabilidade, sua evolução e dimensões, bem como a agenda 2030 e especificamente o OBS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) 16;
b) Analisar o direito fundamental ao acesso à justiça, identificado pela Organização das Nações Unidas como um princípio básico do Estado de Direito e identificar as ondas renovatórias clássicas de acesso à justiça;
c) Demonstrar, por meio do Relatório Justiça em Números do CNJ, a crise que se encontra o Poder Judiciário e a importância da extrajudicialização, de modo que o acesso à justiça ocorra diariamente por meio da prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais, de forma célere e eficiente;
d) Identificar a função social e o prestígio das serventias extrajudiciais, em especial do papel do notário, na pacificação social;
e) Elencar os procedimentos extrajudicializados e seus resultados práticos, como celeridade e economia, com base no Relatório Cartório em Números da ANOREG/BR;
f) Apresentar a plataforma e-Notariado e as suas funcionalidades;
g) Propor, a partir da teoria da sustentabilidade e do acesso à justiça, a extrajudicialização e as novas tecnologias, em especial a plataforma do e-Notariado, sejam ferramentas para promover o acesso à ordem jurídica justa e a sustentabilidade, dentro do contexto jurídico e social contemporâneo.

[8] Além da relevância já demonstrada, buscou-se atingir o ineditismo e a originalidade da tese por meio de pesquisas nos repositórios de teses e artigos on-line (CAPES, UNIVALI, Google Acadêmico, entre outros), sem encontrar obra idêntica.

Partindo de uma pergunta central, a fundamentação teórica e prática para o alcance do objeto de estudo será delineada por meio de uma **metodologia** hipotético-dedutiva, conforme proposto por Gustin e Dias.[9] Essa abordagem é escolhida devido à sua capacidade de estruturar a pesquisa de maneira lógica, estabelecendo hipóteses iniciais a serem testadas empiricamente, e permitindo, assim, a dedução de conclusões fundamentadas.

O problema em questão será investigado por **meio de pesquisa** abrangente que combinará métodos de pesquisa qualitativa e quantitativa. A análise minuciosa da doutrina, legislação pertinente e dados objetivos fornecerá um panorama holístico e aprofundado sobre a interseção entre inovações tecnológicas no notariado e sua influência na proteção ambiental. Assim, as técnicas utilizadas são, majoritariamente, a pesquisa doutrinária e análise de dados objetivos.

Adotando como marco teórico as dimensões da sustentabilidade propostas por Juarez Freitas[10], as ondas de acesso à justiça conforme delineadas por Capeletti e Garth[11], e as os níveis de plataformas digitais propostas por Gillespie[12], a tese desenvolve-se em uma perspectiva interdisciplinar que busca compreender a integração desses referenciais na análise do impacto das inovações tecnológicas no notariado em relação à sustentabilidade ambiental e ao acesso efetivo à justiça.

Diante do problema apresentado, vislumbra-se duas hipóteses. A primeira, é que a extrajudicialização e o uso da plataforma e-Notariado são instrumentos eficazes para promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo impactos ambientais e otimizando recursos.

Com relação ao desenvolvimento sustentável, vê-se que são alternativas, pois facilitam o acesso da população, que pode obter a prática dos serviços diretamente nos cartórios e por meio totalmente digital, de maneira mais rápida e eficiente, e, ainda, sem precisar se locomover até uma serventia, com seus meios de transporte, seja particular ou público, diminuindo, assim, a poluição ao meio ambiente. Ainda, pode garantir, em um futuro, a redução de custos de papel e impressão, e a não

---

[9] GUSTIN; (R**e) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**, 2002.
[10] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[11] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
[12] GILLESPIE, Tarleton. **The Politics of "Platforms".** Now Media & Society, vol. 12, nº 3, 2010.

utilização de livros físicos nas serventias extrajudiciais, de modo a fomentar a preservação de recursos naturais e a mitigação de resíduos.

A segunda hipótese vislumbrar é que a extrajudicialização e o uso da plataforma e-Notariado ampliam e efetivam o direito fundamental de acesso à justiça, ao tornarem os procedimentos jurídicos mais céleres, acessíveis e seguros.

No que diz respeito ao acesso à justiça, por meio da extrajudicialização e da plataforma e-Notariado, o usuário poderá resolver suas demandas de maneira célere e eficiente diretamente pela prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais, concretizando o seu direito de acesso à justiça, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Além disso, pode obter todos os serviços prestados pelos tabelionatos de notas de maneira totalmente eletrônica, sem precisar comparecer presencialmente a um tabelionato. Com a assinatura digital e a manifestação de vontade por videoconferência, o usuário poderá ter acesso e efetivação de seus direitos com celeridade, comodidade, de maneira eficiente e com segurança jurídica.

Assim, plataforma e-Notariado não apenas moderniza o serviço notarial, mas também democratiza o acesso à justiça, permitindo que um número maior de pessoas possa exercer seus direitos de forma prática e eficiente. Portanto, o e-Notariado se configura como uma ferramenta essencial para a construção de uma ordem jurídica mais justa e inclusiva, atendendo tanto aos aspectos formais quanto materiais do direito de acesso à justiça.

A tese foi dividida em introdução, cinco capítulos e conclusões.

O primeiro capítulo, *"Sustentabilidade e meio ambiente ecologicamente sustentável"*, discorre sobre a evolução histórica, os princípios fundamentais e as dimensões da sustentabilidade, bem como a agenda 30 e o provimento nº 85/2019, especificamente, o ODS 16.

O segundo capítulo, *"O acesso à ordem jurídica justa"*, traz conceitos principais sobre esse direito fundamental, as ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça de Capeletti e Garth[13], bem como o atual cenário sistema judiciário brasileiro.

[13] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1998.

O terceiro capítulo, *"A extrajudicialização e as serventias extrajudiciais"*, é dedicado à análise da função social e a crescente importância das serventias extrajudiciais, os princípios basilares da atividade notarial, bem como o fenômeno da extrajudicialização e seus benefícios para concretizar o acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável.

O quarto capítulo*, "A informatização no âmbito da atividade notarial e registral e a plataforma e-Notariado",* analisa a informatização, tecnologia e as plataformas digitais disponíveis para utilização no âmbito das serventias extrajudiciais, bem como os conceitos elementares sobre plataformas. Além disso, destina-se a analisar detalhadamente a plataforma do e-Notariado, criada pelo Colégio Notarial do Brasil, explorando o seu regramento jurídico e as suas funcionalidades, como a assinatura por certificado digital e manifestação de vontade por videoconferência, inovações que tornaram a referida plataforma uma referência mundial.

O quinto capítulo, *"A plataforma e-Notariado como alternativa para facilitar oa cesso à justiça e promover o desenvolvimento sustentável",* destina-se a responder o problema inicial da pesquisa, cujo ineditismo se encontra: se a plataforma do e-Notariado pode ser compreendida como uma alternativa para facilitar o acesso à justiça e promover o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO 1

SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

1.1 Conceito e Evolução Histórica da Sustentabilidade

Carl Sagan, fazendo uma analogia, afirmava que, se a história do universo pudesse ser representada em um ano, do primeiro segundo de 1º de janeiro até o último segundo de 31 de dezembro, os primeiros Homo Sapiens surgiram apenas às 22:30 do último dia. A agricultura, por sua vez, surgiria apenas após as 23:59 e a Revolução Industrial que se inicia no século XVII, apenas no último segundo do ano.[14] Sagan conclui sua obra *The Dragons of Eden* com um aviso: "*It is only in the last day of the Cosmic Calendar that substantial intellectual abilities have evolved on the planet Earth. (...) We are unlikely to survive if we do not make full and creative use of our human intelligence*".[15]

De todos os quatro bilhões e meio de anos do planeta terra, os últimos setenta mil foram marcados pela mais intensa alteração nas características de vida, no meio ambiente e dos recursos naturais. Apesar de sua efêmera existência, o ser humano impactou a natureza de modo mais severo do que qualquer outro ser vivo. Nós, enquanto espécie, mudamos o paradigma pelo qual a natureza é observada e aproveitada, como descreve Harari[16]:

> Desde la aparición de la vida, hace unos cuatro mil millones de años, nunca una sola especie ha cambiado por sí sola la ecología global. Aunque no han faltado revoluciones ecológicas y episodios de extinciones masivas, estas no fueron causadas por la acción de un lagarto, un murciélago o un hongo concretos. Más bien, fueron causados por los mecanismos de fuerzas naturales imponentes como el cambio climático, el movimiento de placas tectónicas, las erupciones volcánicas y las colisiones de asteroides. (...) Porque Homo sapiens ha reescrito las reglas del juego. Esta especie única de simio ha conseguido en estos setenta mil años cambiar el ecosistema global de formas radicales y sin precedentes. Nuestro impacto ya corre parejo con el de las edades del hielo y los movimientos tectónicos.

Harari chega a fazer uma analogia dos deuses da antiguidade e das capacidades do homem moderno: segundo ele, historicamente, acreditava-se que os

---

[14] SAGAN, Carl. **The Dragons of Eden: Speculations on the Evolution of Human Intelligence.** New York: Random House, 1977, p. 168.
[15] SAGAN, op.cit., 1977, p. 263.
[16] HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: breve historia del mañana.** Tradução de Joandomènec Ros. Madrid: Debate, jun. 2016, p. 91.

deuses não eram onipotentes, mas possuíam capacidades extraordinárias, como criar vida, transformar o próprio corpo, controlar o clima, ler mentes, comunicar-se à distância, viajar em alta velocidade e vencer a morte. Agora, os seres humanos buscam conquistar essas mesmas habilidades, e até mais.[17]

Se, por um lado, o desenvolvimento humano caminhou para conquistas civilizacionais, como o Direito, por outro, é necessário internalizar as externalidades negativas causadas pelo progresso material desenfreado.

A definição de sustentabilidade, segundo o Dicionário Priberam tem como definição um “modelo de sistema que tem condições para se manter ou conservar”.[18] Assim, em sentido amplo, esse verbete não tem relação direta e intrínseca com a problemática ambiental, uma vez que podem ser considerados sustentáveis os sistemas que conseguem se perpetuar pelo tempo e espaço.

No entanto, é necessário analisar contextualmente o meio ambiente como um dos vários fatores que fazem parte na construção de um sistema sustentável. Ao longo do progresso científico-econômico da sociedade, os recursos ambientais foram vistos como mero instrumento de desenvolvimento socioeconômico.[19] Durante os séculos XV à XIX, o colonialismo e a Revolução Industrial utilizavam indiscriminadamente os recursos naturais, como madeira, carvão e minérios, para a produção de bens de consumo, sem se preocupar com o impacto ambiental direto da extração ou com as externalidades negativas — por exemplo, a poluição.

Em sentido oposto, um movimento ambientalista, com uma história que se estende ao longo de várias décadas, moldava-se por crescentes preocupações com a degradação ambiental provocada pelo desenvolvimento industrial, expansão urbana e exploração desenfreada dos recursos naturais. Suas raízes remontam ao século XIX, quando pensadores norte-americanos como Henry David Thoreau e John Muir destacaram a importância da natureza e da conservação, sobretudo em relação à qualidade de vida.[20]

---

[17] HARARI, **Homo Deus: breve historia del mañana**, 2016.
[18] DICIONÁRIO PRIBERAM. **Verbete: “Sustentabilidade”.** In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008–2024.
[19] PISANI, Jacobs A Du. **Sustainable development – historical roots of the concept.** Environmental Sciences, v. 3, n. 2, 2006, p. 83-96.
[20] GIDDENS, **A política da mudança climática**, 2010.

Para Cruz[21], a consciência quanto às consequências resultantes do desenvolvimento industrial acerca das condições que possibilitam a vida humana deram ensejo a uma crescente preocupação social com relação à conservação dessas condições, de modo que a necessidade da consagração de certos direitos destinados à proteção de bens comuns, essenciais à preservação da qualidade de vida do cidadão passa a inspirar as Constituições e das Declarações Internacionais de Direitos.

O autor destaca ainda o caráter comunitário do meio ambiente entre os diversos países o que segundo afirma,

> [...] confere uma especial importância à definição e proteção internacional destes direitos, que só são "protegíveis" em escala mundial. Isto suscita a necessidade de elaborar técnicas jurídicas que possibilitem uma efetiva proteção internacional, mais consistente do que as declarações de objetivos ou propósitos comuns.[22]

No início do século XX, o movimento "conservacionista" ganhou destaque na Europa e nos Estados Unidos da América, com figuras como Theodore Roosevelt, que estabeleceu parques nacionais por todo o seu país durante sua presidência. Esse período foi marcado por um foco inicial na preservação de áreas naturais intocadas e na criação de espaços protegidos. Todavia, os êxitos alcançados neste período tinham abrangência limitada e não se ampliavam para toda a sociedade, uma vez que não atingiam diretamente o sistema de produção.

Na década de 1940, algumas ideias de sustentabilidade, sobretudo em relação aos recursos florestais começam a surgir. As ideias de replantio e reflorestamento emergem como alternativas para a manutenção do sistema produtivo que se baseava na exploração da madeira visando o longo prazo.[23] Entretanto, não havia ainda nenhum conceito de sustentabilidade relacionado à subsistência da sociedade de maneira geral, nem havia preocupação com questões sociais.

---

[21] CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.
[22] CRUZ, op. cit., 2003, p. 163.
[23] HIRAKURI, Sofia. **Proteção das florestas tropicais: perspectivas de direito interno e direito internacional do meio ambiente.** In: Proteção internacional do meio ambiente. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

É justamente nesse contexto que Ferrer[24] vai falar das origens “egoístas” do direito ambiental, uma vez que visava apenas a manutenção dos recursos escassos e consumíveis que mantinham o capitalismo de mercado em pé:

> El motor de estas cautelas no es otro que el egoísmo , individual o de grupo, que entiende que, para seguir obteniendo los frutos de los bienes naturales, tiene que aplicar unos mínimos criterios de gestión que excluyan la salvaje depredación, como, por otra parte, ya habían aprendido empíricamente las sociedades primitivas con la agricultura.[25]

Foi nas décadas de 1960 e 1970 que o movimento ambiental moderno verdadeiramente tomou forma. A publicação de *“Silent Spring”* — "Primavera Silenciosa" — por Rachel Carson, em 1962, alertou para os perigos dos pesticidas, impulsionando a conscientização ambiental. O Dia da Terra, celebrado pela primeira vez em 1970, mobilizou milhões de pessoas em protesto contra a poluição e em defesa da proteção do planeta.[26] Nessa nova iteração do movimento ambientalista, não bastava apenas a proteção de áreas limitadas, mas era necessária a integração de todos os setores produtivos da sociedade.

Segundo Beck[27], após a Segunda Guerra Mundial, a ampliação da globalização nos mercados trouxe consigo uma maior circulação de bens, serviços e capital, originando um novo paradigma na produção global. Esse modelo se destacou pela troca dos riscos individuais e pessoais por desafios de natureza comunitária e global. Um aspecto notável foi a capacidade dos países desenvolvidos de transferir os impactos socioambientais negativos decorrentes da exploração de recursos naturais de suas próprias regiões para as nações em desenvolvimento.

Com o impacto das consequências da exploração desenfreada do meio ambiente, até mesmo os países do Norte global começaram a sofrer as externalidades negativas da poluição. A Suécia, afetada por tais crises, começou a promover ativamente conferências globais, como a de Estocolmo em 1972 e a

---

[24] FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, 2011.
[25] FERRER, op. cit., 2011, p. 473.
[26] NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico.** Estudos Avançados, v. 26, n. 74, p. 51–64, 2012.
[27] BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade.** 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, que desempenharam papéis cruciais na conscientização global sobre questões ambientais.[28]

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, foi um marco significativo na história dos esforços internacionais para abordar as preocupações ambientais globais. O tema central da conferência compreendia a ideia de sustentabilidade, expressando a convicção de que era possível alcançar o crescimento econômico e a industrialização sem causar danos irreversíveis ao meio ambiente.[29]

Essa conferência foi a primeira grande reunião internacional dedicada exclusivamente às questões ambientais e contou com a participação de representantes de 113 países, incluindo líderes governamentais, cientistas e organizações não governamentais. O evento buscou estabelecer uma plataforma para discutir e abordar os desafios ambientais emergentes, incluindo poluição do ar e da água, perda de biodiversidade e o uso insustentável dos recursos naturais.

Na segunda metade da década de oitenta, surgiu o mais conhecido e disseminado conceito sobre desenvolvimento sustentável, após a criação da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), ou World Commission on Environment and Development (WCED), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), que resultou no *Relatório Brundtland.*:

> [...] desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras [...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.[30]

Maria Pinheiro e Ricardo Stanziola Vieira[31] identificam que a relevância e reconhecimento sobre a conceituação adotada pelo Relatório Brundtland se dá pelo

---

[28] NASCIMENTO, **Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico**, 2012.

[29] ADAMS, William Mark. **The Future of Sustainability: Re-Thinking Environment and Development in the Twenty-First Century.** Gland, Switzerland: World Conservation Union, p. 1–18. 2006.

[30] CMMAD COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

[31] PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA PARTICIPATIVA.** Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 2, p. 119–135, 2017.

fato de envolver a necessidade e a limitação. A necessidade, em particular, às necessidades essenciais dos países subdesenvolvidos do planeta, para os quais a atenção deve ser priorizada e os limites sobre o uso da tecnologia e a organização social para manter a capacidade do meio ambiente no atendimento das necessidades das gerações presentes e futuras.

O Relatório Brundtland cunhou o termo desenvolvimento sustentável com a seguinte definição: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”.[32] Este conceito representa uma mudança de paradigma na medida em que rompe com a visão tradicional do desenvolvimento, que frequentemente negligenciava as preocupações ambientais e sociais a longo prazo; ao mesmo tempo, foge do extremismo ambientalista que já se assomava como importante movimento político nas conferências.

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, definido pelo Relatório Brundtland em 1987, tornou-se central, buscando equilibrar o progresso econômico com a conservação ambiental. Esta abordagem holística reconhece a interconexão entre os sistemas naturais, sociais e econômicos, promovendo um equilíbrio que visa assegurar a resiliência e a continuidade do nosso planeta e da sociedade como um todo.

Destarte, a Comissão Brundtland produziu o relatório *"Nosso Futuro Comum"*, encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Este documento focaliza as necessidades e interesses humanos, destacando a importância da segurança do patrimônio global para as gerações futuras. Além disso, preconiza a redistribuição de recursos para nações mais pobres, visando impulsionar o crescimento econômico e possibilitar que todos alcancem suas necessidades básicas de sobrevivência.[33]

De acordo com a CMMAD[34], os principais objetivos de políticas derivadas desse conceito de desenvolvimento sustentável são: retomar o crescimento como condição necessária para erradicar a pobreza; mudar a qualidade do crescimento para torná-lo mais justo, equitativo e menos intensivo em matérias-primas e energia;

[32] CMMAD, **Nosso futuro comum,** 1991, p. 46.
[33] CMMAD, op. cit., 1991.
[34] CMMAD, op. cit., 1991.

atender às necessidades humanas essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar os riscos; e incluir o meio ambiente e a economia no processo decisório.

A definição proposta no Relatório destaca a necessidade de equilibrar o progresso econômico, social e ambiental, reconhecendo que as ações presentes devem respeitar os limites naturais do planeta. A ênfase na capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades destaca a responsabilidade intergeracional que está no cerne do desenvolvimento sustentável.

Assim, a implementação do desenvolvimento sustentável implica a adoção de práticas e políticas que não esgotem os recursos disponíveis, respeitem a diversidade cultural e minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente. Além disso, a promoção da justiça social e a melhoria da qualidade de vida das comunidades tornam-se elementos fundamentais para alcançar uma verdadeira sustentabilidade.

O final da década de 1980 e o início da década de 1990 foram marcados por uma fase crucial na conscientização e resposta global às questões ambientais. A expansão significativa da legislação ambiental a nível nacional e dos acordos internacionais refletiu um reconhecimento crescente da necessidade de abordar as preocupações ambientais em escala global.[35]

Valero e Cano[36] afirmam que, dentre os que maior ofereceram resposta às inovações atingidas ao final da Guerra Fria, os países da América Latina foram pioneiros ao incluir temas ambientais em seus textos fundadores, em processo quase simultâneo de retomada democrática ou recomposição constitucional. Segundo os autores: “Los cambios constitucionales introducidos en las últimas décadas en varios países latinoamericanos pueden considerarse resultado de la actual ola de globalización en que nos hallamos inmersos”.[37]

---

[35] ADAMS, **The Future of Sustainability: Re-Thinking Environment and Development in the Twenty-First Century**, 2006.

[36] VALERO, D. M. C.; CANO, M. D. **Tensión entre Justicia Social y Justicia Ambiental en la Gestión del Agua: Estudio de Caso Cuenca del Río Palo**. Revista Interdisciplinar de Gestão Social, [S. l.], v. 1, n. 1, 2012.

[37] VALERO; CANO, op. cit., 2012, p. 2.

No Brasil, com a retomada democrática, novos rumos surgiram para a sustentabilidade. O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), estabelece um direito concreto, vinculante e efetivo ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.[38]

Para Freitas, a sustentabilidade é percebida como um catalisador para transcender completamente o modelo tradicional de desenvolvimento. Isso não só envolve a prevenção de sua restrição "à esfera medíocre, limitada e limitante, do crescimento material ensimesmado e sem rumo",[39] mas também a promoção de uma abordagem mais abrangente e integrativa. Dado que a sustentabilidade permeia todas as esferas da existência humana, como nas dimensões social, econômica e ambiental, ela requer uma reconfiguração profunda nos paradigmas e práticas, visando a harmonia entre as necessidades presentes e a preservação para as gerações futuras.

Ulrich Beck, em sentido complementar, procede com a defesa de uma integração do meio ambiente com outras dimensões da existência humana:

> As teorias sociais do século XX (e também suas modificações no século XXI) conceberam a natureza como algo essencialmente predeterminado, designado, a ser subjugado assim, porém, sempre como algo contraposto, estranho, ao social. O próprio processo de industrialização refutou estas suposições, ao mesmo tempo em que as tomou historicamente falsas. No final do século XX, a “natureza” nem é predeterminada e nem designada, tendo-se transformado em produto social e, sob as condições naturais de sua reprodução, na combalida ou ameaçada estrutura interna do universo civilizatório. Todavia, isto implica dizer: destruições da natureza, integradas à circulação universal da produção industrial, deixam de ser “meras” destruições da natureza e passam a ser elemento constitutivo da dinâmica social, econômica e política.[40]

Nesse sentido, é mister compreender o direito ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente garantido não como simples direito ecológico, mas também com profundas consequências econômicas, sociais e jurídico-políticas. A preservação ambiental não é apenas uma responsabilidade ambientalista isolada, mas um elemento intrínseco à construção de uma sociedade sustentável.

---

[38] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[39] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 93-4.
[40] BECK, **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade,** 2011, p. 72.

Freitas afirma que o art. 225 afasta o direito ambiental de uma perspectiva antropocêntrica e conservacionista, mas aproxima o meio ambiente de outros enfoques.[41] Proteger a fauna e a flora não é essencial apenas para sustentar o sistema produtivo e a vida humana, mas também desempenha um papel crucial para a manutenção da biodiversidade, a estabilidade dos ecossistemas e a preservação dos equilíbrios naturais como fins em si mesmos.

Ferreira Filho[42] afirma que o art. 225, caput, da Constituição da República assegura o interesse difuso ao meio ambiente, erigindo o ambiente ecologicamente equilibrado, a um direito fundamental da pessoa humana, deixando claro ser este merecedor da tutela repressiva, nos casos em que a ofensa aos valores fundamentais da pessoa humana coloque em risco a sua qualidade de vida.

Ressalte-se que a CRFB/88 não utiliza explicitamente a expressão "desenvolvimento sustentável"; no entanto, implicitamente, no art. 225, reconhece o direito ambiental intergeracional e reconhece um compromisso de preservação dos recursos como cláusula pétrea e inafastável da República.

Com a irradiação dos novos princípios constitucionais, outras normativas tiveram de ser adaptadas e interpretadas à luz dos novos fundamentos jurídicos. Cite-se, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA — Lei nº 6.938/81), sob a ótica do novo pacto constitucional, revela importantes lições de Direito Ambiental. A própria PNMA, antes mesmo de 1988 e do Relatório de Bruntland, já defendia uma abordagem equilibrada da preservação da qualidade ambiental, no seu art. 4º, I, visando “a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

Dois importantes princípios surgem, nos anos 1990, com o novo arranjo institucional: o princípio do poluidor-pagador e a vedação do retrocesso, presentes na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

O princípio do poluidor-pagador, expresso na PNMA no seu art. 4º, VII, “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os

---

[41] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[42] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998.** 2a ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 79.

danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos", estabelece que, aqueles que causam danos ao meio ambiente, seja por poluição ou exploração predatória ou por exercício regular de atividade econômica, devem arcar com financeiramente a fim de repor externalidades negativas de seus atos, visando internalizar os custos ambientais nas atividades econômicas.

Da mesma forma, o usuário de recursos ambientais para fins econômicos é compelido a contribuir financeiramente, promovendo uma gestão ambiental mais justa e sustentável, onde os custos ambientais são integrados aos custos de produção e consumo, estimulando a adoção de práticas que minimizem impactos negativos sobre o meio ambiente.

A vedação do retrocesso (ou princípio do não retrocesso), por sua vez, é extraída da hermenêutica sistêmica do PNMA, mas reflete a ideia de que conquistas ambientais já alcançadas não podem ser desconsideradas ou revertidas. Significa que, uma vez logrados avanços na proteção ambiental, é proibido adotar medidas que diminuam o nível de proteção já existente, buscando assegurar a continuidade e aprimoramento das políticas ambientais, evitando retrocessos prejudiciais ao equilíbrio ecológico.

> O princípio do não retrocesso e os deveres fundamentais se revelam entre si como uma questão de justiça intergeracional, a fim de deixar como legado as condições ambientais idênticas (*status quo ante*) àquelas recebidas por gerações anteriores, sendo vedado alterar para pior a dimensão ecológica. Os deveres constitucionais servem como uma blindagem contra o retrocesso, sem impedir a restrição dos deveres e sem interromper o dinamismo da sociedade, cuja efetividade ambiental mantém o uso dos mecanismos jurídicos que visam a tutela do ambiente a fim de não alterar as propriedades que lhe são intrínsecas.[43]

Para José Rubens Morato Leite,[44] o desenvolvimento econômico é um dos principais fatores responsáveis pela crise ambiental. A constatação da conflituosidade existente entre o crescimento econômico e o meio ambiente equilibrado, segundo o mesmo autor, faz surgir a consciência social quanto a evidente crise ambiental e a necessidade de reconfiguração no desenvolvimento

---

[43] BOUSFIELD, Rodrigo; SOUZA, Filipe Bellincanta de**. FUNDAMENTAL DUTIES IMPLICIT IN THE NATIONAL ENVIRONMENTAL POLICY – LAW N. 6938/81.**Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.18 n.42, p.37-61, Setembro/Dezembro de 2021, p. 56.

[44] LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 22.

econômico com vistas a promover propostas de integração do bem ambiental como elemento de um novo paradigma.

Na mesma ordem de ideias, ressaltam Herrera, Lew e Peña que:

> La ecología adquiere cada vez mayor relevancia como área interdisciplinaria de estudios a partir de la década de 1970, cuando cambia su perfil epistemológico, reorganizando la discusiòn sobre las relaciones de los organismos vivos respecto del ambiente que los rodea, para considerarla desde y para sus dimensiones políticas.[45]

Segue o autor afirmando que nas últimas décadas, nas grandes potências capitalistas mundiais tem se gerado um movimento ecologista revelando preocupações com organizações políticas sobre a natureza e expondo os riscos existentes na adoção de determinadas condutas bem como, a necessidade de mudança de mentalidade quanto aos modos de vida, de desenvolvimento da humanidade, de forma a evitar um colapso ecológico generalizado.[46]

Na opinião de Leite[47] uma das propostas alternativas para se evitar um colapso ambiental e que ganhou maior divulgação na atualidade estaria no desenvolvimento sustentável, o qual consiste na satisfação das necessidades do presente sem por em risco a capacidade de satisfação dessas necessidades para as futuras gerações.

Sachs,[48] afirma que conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais devem caminhar num mesmo sentido, o que poderá ser alcançado com a conscientização de que todas as atividades econômicas.

Diante de tais ponderações, Ricardo Stanziola Vieira e Maria Pinheiro[49] concluem que a degradação ambiental é um problema que merece a atenção tanto em âmbito nacional, como num contexto global, vez que a sustentabilidade de meio ambiente, tema diretamente relacionado com a dignidade humana é condição vital

---

[45] HERRERA, Francisco F.; LEW, Daniel; PEÑA, Eder. **La ecología académica en América Latina ante la crisis ambiental.** I. Elementos históricos constitutivos de su posicionamiento actual. Interciencia: Revista de ciencia y tecnología de América, Caracas, v. 43, n. 11, p. 799-807, 2018, p. 800.

[46] HERRERA; LEW; PEÑA, op. cit., 2018.

[47] LEITE, **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**, 2000.

[48] SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

[49] PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA GLOBAL: DESAFIO DA AQUISIÇÃO E PRESERVAÇÃO DE UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA.** In: Anais do X Encontro Nacional da Anppas. Campinas/SP: Unicamp, 2021.

para o bem estar social. Daí a importância do envolvimento de todas as sociedades, tanto desenvolvidas como em desenvolvimento, no sentido de contribuir com todos os esforços possíveis para melhoria da qualidade de vida no planeta condição de fundamental importância para a preservação da humanidade presente e futura.

E continuam, enfatizando que, nas últimas décadas, a preocupação com o amanhã das futuras gerações é crescente em decorrência do aumento de dificuldades que estas enfrentarão em face do comportamento inconsequente e descomprometido das gerações presentes, para com o meio ambiente, deixando, *per si,* de promover uma qualidade de vida mais saudável.[50]

Diante de tais reflexões verifica-se que bem-estar social, resguardado pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental, deve ter toda a atenção do planeta em razão de sua universalidade, trabalhando com a conscientização da coletividade para que utilize da sustentabilidade do meio ambiente, e, desta forma, tenha, no contexto global, uma melhor qualidade de vida.[51]

Assim, alguns autores, como Ulrich Beck e Juarez Freitas, iniciam um trabalho de reconstrução da dimensão ambiental, buscando compreender e reinterpretar a relação entre a sociedade e o meio ambiente. Beck[52] defende que os desafios associados aos riscos ambientais em uma era de globalização são gerais e se expandem para além das fronteiras, criticando a privatização dos lucros e a socialização dos aspectos negativos, no que ele chama “sociedade de risco”.

Quanto à sociedade de risco, difundida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, Ricardo Stanziola Vieira e Elisa Goulart Tavares[53] identificam que essa está contextualizada essencialmente na modernidade, nos traços do desenvolvimento tecnológico, da produção e consumo excessivos, na cadeia mundial dos alimentos e produtos, no livre mercado econômico, na globalização mercadológica, política, cultural e social, e no intensivo modelo de produção degradador dos recursos naturais.

---

[50] VIEIRA; PINHEIRO, **SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA GLOBAL: DESAFIO DA AQUISIÇÃO E PRESERVAÇÃO DE UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA**, 2021.
[51] VIEIRA; PINHEIRO, op. cit., 2021.
[52] BECK, **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade,** 2011.
[53] VIEIRA, Ricardo Stanziola; TAVARES, Elisa Goulart. **Direito e sustentabilidade: reflexões acerca da crise ecológica marcada pela flexibilização das normas ambientais e a efetivação dos direitos humanos socioambientais.** Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 238–260, 2019.

Vieira e Goulart[54] defendem que é imprescindível o esforço à consecução de um Estado de Direito Ambiental, hábil a proteger adequadamente o meio ambiente, a estimular a consciência ambiental inerente ao exercício da responsabilidade compartilhada e à participação pública, e a favorecer a jurisdicionalização de ferramentas capazes de garantir um nível de proteção apropriado aos bens públicos ambientais e toda coletividade que os usufrui. Na configuração do Estado de Direito Ambiental a questão da segurança ambiental toma papel central, em que o Estado assume a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais por força dos impactos ambientais produzidos pela sociedade de risco.

Freitas[55] por sua vez, aborda a questão ambiental sob a perspectiva ético-jurídica, em direta oposição às perspectivas unilaterais que criticam os riscos ambientais. O autor afirma que a sustentabilidade deve ser analisada multifatorialmente, em camadas, prismas ou dimensões, objeto do próximo item.

1.2 As dimensões da sustentabilidade

Freitas[56], na sua obra *Sustentabilidade: direito ao futuro*, promove a ideia da interseccionalidade aplicada à sustentabilidade, com o objetivo de projetar a máxima proteção ambiental sem deixar de tomar as considerações para a existência humana.

> Em outras palavras, enquanto é tempo, impõe-se assimilar a sustentabilidade em sua riqueza poliédrica, como *driver* avesso à omissão e às saídas demasiado simples para questões complexas. Não pode ser vítima de pressões espúrias de curto prazo, nem de apelos mercadológicos, por mais sedutores e aliciantes que aparentem.[57]

A sustentabilidade, além de apresentar potencial axiológico para ser aplicada e ser reconhecida no âmbito da nova ordem global, extravasa os limites do meio ambiente e dos recursos naturais, evidenciando uma multiplicidade de formas que

---

[54] VIEIRA; TAVARES, **Direito e sustentabilidade: reflexões acerca da crise ecológica marcada pela flexibilização das normas ambientais e a efetivação dos direitos humanos socioambientais**, 2019.
[55] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[56] FREITAS, op. cit., 2009.
[57] FREITAS, op. cit., 2009, p. 103.

se complementam e atuam em conjunto. Nesse sentido, a sustentabilidade ambiental deixou de ser a única categoria acolhida de forma consensual pela comunidade científica, o que resultou em diversos desdobramentos.

Luhmann[58] defende tese parecida, em acordo com uma teoria integrativa do meio com o homem. A complexidade dos sistemas, segundo o autor, leva a uma inevitável interligação entre unidades físicas, biológicas, e culturais, gerando profunda interdependência entre os seres:

> El mundo es abrumadoramente complejo para todo tipo de sistema real, ya sea que consista en unidades físicas o biológicas, de rocas, plantas o animales: sus posibilidades exceden a aquellas a las que puede responder. Un sistema se localiza a sí mismo en un entorno constituido selectivamente y se desintegrará en el caso de una separación entre el entorno y el mundo.[59]

A tese do autor poderia facilmente conviver com as teorias de Freitas e Ferrer, inclusive em suas conclusões finais. O sistema que se localiza no entorno é desintegrado em caso de uma separação e do mundo; um sistema que não aborde todas as dimensões da sustentabilidade também está fadado ao insucesso.

Assim, a sustentabilidade é como um prisma, que reflete, em diversos tons, as cores de uma só luz; cada matiz representa uma dimensão distinta: ambiental, social, econômica, jurídica, entre outras. Reconhecer a multidimensionalidade da sustentabilidade é também apreciar a diversidade e a interdependência das dimensões ambientais, sociais e econômicas, reconhecendo que a promoção de um equilíbrio adequado entre esses elementos é essencial para a construção de um futuro sustentável e harmonioso.

A sustentabilidade, portanto, é o novo paradigma que deve existir para que se possa promover a sadia qualidade de vida como um todo, não só das presentes, como também das futuras gerações, garantindo assim, a perpetuidade da vida humana. E devido à sua complexidade, a sustentabilidade é normalmente subdividida em dimensões intimamente entrelaçadas.

---

[58] LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.
[59] LUHMANN, op. cit., 2005, p. 63-4.

É imperioso compreender que o meio ambiente e o ser humano não são distintos e apartados; ao contrário, vivem em intensa conexão. Essa interdependência é fundamental para a compreensão holística das questões ambientais, pois ressalta a intrínseca relação entre o bem-estar humano e a saúde do planeta. Ao reconhecer essa interconexão, torna-se evidente que as ações humanas têm impactos diretos no meio ambiente, influenciando a qualidade do ar, a disponibilidade de recursos naturais, a biodiversidade e o clima. Da mesma forma, as condições ambientais, por sua vez, afetam a saúde, o desenvolvimento e a qualidade de vida das comunidades humanas.

Calais em sentido complementar, afirma a dimensão da sustentabilidade transcende o ambientalismo puro e simples:

> Considera-se a sustentabilidade em dimensões, cujos princípios transcendem entre si, como elos que dão clareza para a sustentabilidade, enquanto processo de interação dinâmica de elementos no espaço. O equilíbrio sinérgico entre as dimensões da sustentabilidade, as quais expressam a dinâmica da condição real de vida dos sujeitos, encontra-se como fundamento da qualidade de vida, pois contribui para o entendimento das desigualdades, possibilitando a construção de políticas sustentavelmente igualitárias.[60]

A abordagem da sustentabilidade é inerentemente complexa e multifacetada, não admitindo uma perspectiva unívoca. O bem-estar humano é caracterizado por uma natureza multidimensional e permite que diversas disciplinas contribuam significativamente para sua plena compreensão, desenvolvimento e aplicação. Além disso, no âmbito da sustentabilidade, não se restringe apenas à atuação dos conhecimentos científicos; os saberes tradicionais, para Freitas[61] desempenham um papel influente e complementar, ampliando o repertório de recursos empregados na defesa e promoção de garantias e direitos.

Didaticamente, divide-se a sustentabilidade em cinco dimensões, para Freitas: *social, ética, político-jurídica, econômica e ambiental*. Essas diversas facetas constituem um sistema autopoiético, no qual, ao operarem de maneira sinérgica, estabelecem uma retroalimentação mútua e configuram um núcleo de proteção robusto aos direitos ambientais, bem como a todos os direitos correlatos, tais como os direitos sociais, econômicos e políticos.[62]

---

[60] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 32-33.
[61] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[62] FREITAS, op. cit., 2009.

Conforme destacado por De Camino e Müller[63], três sustentabilidades se sobressaem: a sustentabilidade ambiental, que implica na preservação ao longo do tempo das características essenciais do ecossistema, abrangendo seus componentes e interações; a sustentabilidade econômica, que, por sua vez, é caracterizada por uma manutenção consistente da rentabilidade ao longo do tempo; e a sustentabilidade social, esta está intrinsicamente relacionada à concepção de que o manejo e a organização do sistema devem ser conciliáveis com os valores culturais e éticos do grupo envolvido e da sociedade, conferindo-lhe aceitabilidade por parte dessas comunidades ou organizações, e assegurando, desse modo, a perenidade do sistema ao longo do tempo.

As duas outras dimensões (ético e político-jurídica) podem ser uma inovação para o sistema, adaptando a deontologia kantiana (ética) para aplicar uma ramificação do dever de proteção a um meio ambiente equilibrado (político-jurídica), a fim de induzir perspectivas que afetam diretamente o Direito e as Ciências Jurídicas e convocam estas ciências para o seu papel na proteção ambiental. A sustentabilidade, para Freitas[64] transcende a proteção ambiental e inclui outros direitos tão fundamentais quanto este, como a cidadania, o acesso à justiça e a proteção da ordem jurídica.

Há uma outra dimensão que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência, chamada por Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer[65] de dimensão tecnológica, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização. Conforme destacam, na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos[66].

---

[63] DE CAMINO, R. de; MÜLLER, S. **Sostenibilidad de la agricultura y los recursos naturales: bases para establecer indicadores.** San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura/Projeto IICA/GTZ, 1993.
[64] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[65] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012.
[66] CRUZ; BODNAR; FERRER, op. cit., 2012.

Em Beck[67], encontramos que homem e natureza são um só:

> Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. A 'natureza interior' do universo civilizatório, industrialmente transformada, precisa ser claramente concebida como um típico meio não ambiente, como meio interno, que capitula diante de todas as nossas cultivadas possibilidades de distanciamento e exclusão.[68]

Feito este adendo, nos próximos itens, destacar-se-á alguma das características principais de cada uma das dimensões tradicionalmente consideradas pela doutrina, bem como da dimensão tecnológica, cujo estudo é imprescindível, tendo em vista o foco da presente pesquisa.

De maneira inicial, o próximo item abordará a dimensão ambiental, uma vez que são estes problemas ecológicos os mais agravados pela excessiva atuação antrópica.

1.2.1 Dimensão ambiental

A dimensão ambiental da sustentabilidade, conforme apontam Denise Garcia e Heloise Garcia[69], tem como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.

> Durante miles de años, Homo sapiens se ha comportado como un asesino ecológico en serie; ahora está transformándose en un asesino ecológico en masa. Si continuamos con esta trayectoria, no solo se llegará a aniquilar un gran porcentaje de todos los seres vivos, sino que también podrían debilitarse los cimientos de la civilización humana.[70]

Historicamente, a dimensão ambiental da sustentabilidade foi sempre escanteada para a elaboração de índices de desenvolvimento, ainda que tenha um relevante impacto na formação dos espaços urbanos e rurais. A dimensão

---

[67] BECK, **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade,** 2011.
[68] BECK, op. cit., 2011, p. 99.
[69] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico.** In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.). Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer/Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014.
[70] HARARI, Yuval Noah. **21 lecciones para el siglo XXI.** Tradução de Joandomènec Ros. Barcelona: Debate, 2018, p. 91-2.

ambiental, em sentido estrito, tem a ver com a preservação dos espaços naturais e da biodiversidade (fauna e flora), bem com a alteração das paisagens por meio da ação humana.

Tal vertente da sustentabilidade refere-se especificamente à preservação do meio ambiente, destacando a necessidade de evitar a degradação resultante do exercício da atividade humana sobre a natureza, como salientado por Freitas[71]. Muitas vezes, afirma o autor, o exercício da atividade econômica e a garantia do bem-estar social vem à custa da vida e subsistência de inúmeras formas de vida.

Nesse sentido, é uma ampliação da valorização existencial para abranger não somente o ser humano, mas os demais componentes da biosfera globalmente considerada: animais, plantas, fungos e até mesmo bactérias, uma vez que todos são componentes indispensáveis dos sistemas de interação dos biomas. Portanto, é mister valorizar, sobretudo dispondo de ferramentas científico-jurídicas para garantir a preservação e estabilidade destas formas de vida.

Beck[72] alerta sobre as consequências globais e generalizadas da emissão indiscriminada de tóxicos. Afirma que o aumento desenfreado dessas substâncias poluentes não apenas compromete a qualidade do meio ambiente, mas também acarreta sérios riscos à saúde humana de modo indiscriminado entre poluentes e não-poluentes. Sobre o aspecto ambiental, Calais defende uma abrangência maior sobre estas considerações:

> Importam nesse aspecto as considerações sobre o teor de poluentes e toxinas no ar, água, alimentos, que tocam o aspecto da vida em todas as suas formas em condições basais e fisiológicas. A degradação do meio ambiente, a crise da biodiversidade, a mudança climática e o aquecimento global não geram apenas problemas de outras naturezas, como desigualdades socioeconômicas e crises jurídico-políticas, mas são, por si só, tanáticas.[73]

Um princípio crucial no contexto da sustentabilidade é o princípio da proteção, associado à possibilidade de danos presentes, iminentes ou potenciais ao meio ambiente. De modo diverso ao que costumeiramente opera-se no universo jurídico, o mero potencial para causar danos ambientais deve ser considerado como motivo

---

[71] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[72] BECK, **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade,** 2011.
[73] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 33.

suficiente para impedir ou paralisar determinadas iniciativas, ainda que a cadeia causal não seja suficiente evidente.

No entanto, Giddens[74] destaca que, embora a natureza não seja "um laboratório infinito de experimentos", é essencial adotar uma abordagem moderadamente flexível. Isso implica permitir a criatividade institucional e reconhecer a necessidade de assumir algum risco ambiental para prever benefícios futuros. A mentalidade de fechamento total, segundo o autor, é prejudicial, pois pode impedir a inovação e a busca por soluções sustentáveis e adaptativas.

Nesse contexto, é crucial que as políticas públicas, a tecnologia de ponta e a sociedade civil estejam alinhadas para alcançar um reequilíbrio ecológico sustentável. Isso deve ser feito sem recorrer a uma evasão irresponsável de responsabilidades ou adotar uma mentalidade colonial em relação à natureza: como já consignado, homem e natureza são um só.[75]

Assim, a qualidade ambiental, a depender do espaço social a que se refere, mesmo na tentativa de conceber o máximo de citações sobre as interferências das ações humanas, pode ser avaliada pelas condições dos diferentes componentes ambientais que possam ser considerados como de interferência na qualidade da vida, quer na saúde física individual ou de grupos, quer no bem-estar social.[76]

Freitas, em suma, afirma: “não existe longevidade digna em ambiente degradado (...) sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil”.[77] É necessária a proteção de todas as espécies e formas de vida, partícipes de redes ecossociais complexas com a diminuição dos danos ambientais diretos e indiretos.

Garcia e Cruz[78] resumem que a dimensão ambiental da sustentabilidade prevê, basicamente, a consideração do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. Nesse aspecto essa dimensão trata de

---

[74] GIDDENS, **A política da mudança climática**, 2010.
[75] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[76] SILVA, Antonio Servio Silva; DE SOUZA, José Gilberto; LEAL, Antonio Cezar. **A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida.** Geografia em Atos (Online), [S. l.], v. 1, n. 12, 2012. DOI: 10.35416/geoatos.v1i12.1724.
[77] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 83.
[78] CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional.** Prisma Jurídico, v. 15, n. 2, p. 201–224, 2016.

abarcar, principalmente, as ideias de que não poderá haver qualidade de vida e longevidade digna em um ambiente degradado ou no limite, não se podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que ou se protege a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana.

1.2.2 Dimensão econômica

Desde os primórdios do movimento sustentável, a dimensão econômica tornou-se a mais preponderante nos debates ambientais. O desenvolvimento sustentável, advindo do relatório *Brundtland*, virou um termo usado em um sentido tecnoburocrático, sobretudo com o uso de números que apenas respaldam os interesses do grande capital.

Denise Garcia e Heloise Garcia[79] identificam o objetivo da dimensão econômica, qual seja, o desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ainda, elencam os motivos pelo qual a economia passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.

Com a recente tendência de “financeirização da economia”, há de se levar em conta também para os estudos ambientais o impacto dos mercados financeiros ao redor do globo. Além da perspectiva econômica tradicional de tratar bens e recursos naturais como *commodities* (isto é, a madeira, o petróleo e os minérios), há também a criação de mercados financeiros para a venda de recursos artificialmente escassos, como os créditos de carbono.

Freitas defende que a dimensão econômica é uma “pertinente ponderação (...) em todas as transações, no atinente a benefícios e custos diretos e indiretos”;[80] ou seja, a análise das trocas econômicas ponderadas, considerando o benefício do

---

[79] GARCIA; GARCIA, **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**, 2014.
[80] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 87.

meio ambiente (dimensão ambiental) e outras dimensões da sustentabilidade, como a social e a ética, por exemplo.

Nesse sentido, o referido autor advoga favoravelmente à criação de externalidades positivas, advindas de um fluxo robusto de investimentos sustentáveis — isto é, que tenham capacidade de perpetuar uma relação harmoniosa entre meio ambiente e sociedade. Dentre estas benesses, Freitas[81] elenca a promoção de uma economia de baixo carbono e o investimento educacional maciço e constante, que podem contribuir significativamente para a proteção ambiental e para o desenvolvimento econômico.

Há uma relutância, no entanto, em admitir a importância da formação de externalidades positivas que pode inclusive, compensar um *trade-off* momentaneamente desfavorável, por parte dos economistas ambientais:

> Os economistas ambientais descartam a maior parte do pensamento verde como uma bobajada. Para eles, a abordagem adequada tem que ser contundente e enunciada em termos dos custos e benefícios das diferentes estratégias, com os mercados dando as cartas. Eles também tendem a ver os mercados de carbono como os que mais tenderão a contribuir para nos habilitar a lidar com o aquecimento global.[82]

Como possível resposta, o fomento de iniciativas sustentáveis pode ser também o motor de uma economia do futuro, com potencial considerável para o pioneirismo científico, bem como para a geração de renda e trabalho:

> Não raro, a sustentabilidade econômica é sombreada pelos fatores humanos desencadeadores de crises cíclicas, em veemente sinalização dos perigos de negligenciar as matrizes comportamentais do desenvolvimento durável. Entretanto, desde que reorientado o comportamento humano, a sustentabilidade gera, ou tende a gerar, uma economia distinta, com excepcionais oportunidades (por exemplo, no setor de energia acoplado às inovações promissoras como *transparent photovoltaic tecnologies*). Tudo a recomendar a regulação hábil para deter a formação de bolhas especulativas, criptomoedas sem disciplina e infames esquemas Ponzi, cujo desfecho é a fatídica crise sistêmica.[83]

Além dos aspectos mais afeitos aos benefícios financeiros para empreendedores e investidores, é fundamental atentar-se à íntima relação entre capital e trabalho, que também poderá ser desenvolvida na seara da sustentabilidade economicamente avaliada. Uma economia sustentável deve promover trocas justas e benéficas entre os dois lados da relação de trabalho.

---

[81] FREITAS, op. cit., 2009, p. 89-90.
[82] GIDDENS, **A política da mudança climática**, 2010, p. 69.
[83] FREITAS, op. cit., 2009, p. 125.

Reafirmam Cruz e Ferrer[84] que “[a] miséria e a pobreza extrema vale lembrar, não são sustentáveis e tornam-se problemas ambientais complicadíssimos.”

Em Silva, De Souza e Leal[85], encontra-se uma ideia pouco abordada por economistas: a redução das disparidades de renda e padrões de consumo; para tal, é necessária a distribuição equitativa de riqueza e o desestímulo ao consumismo exacerbado, que consome maior quantidade de recursos naturais. Ademais, é necessário promover a consciência sobre as externalidades socioambientais decorrentes das atividades econômicas, destacando a importância de resultados macrossociais positivos, para além da simples maximização de lucros. Nesse contexto, os autores ressaltam que a eficácia dessas medidas nem sempre é garantida, destacando a complexidade inerente à busca pela sustentabilidade econômica.

Freitas[86] identifica que a dimensão econômica evoca o sopesamento entre a eficiência e a equidade, o que leva ao consequente equilíbrio dos benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades) dos empreendimentos públicos e privados, estando tudo isso intimamente ligado à ideia de medição das consequências a longo prazo. Desse modo, a sustentabilidade geraria uma nova economia, visada à reformulação de categorias e comportamentos que busquem o planejamento de longo prazo, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais e um sistema competente de incentivos.

A dimensão econômica traz implicitamente uma necessidade de rever a intervenção maciça do Estado nos mercados, prática característica do modelo keynesiano que já não é suficiente para os dias atuais; por outro lado, repele também o neoliberalismo e neoconservadorismo que ataca frontalmente suas estruturas políticas e jurídicas.[87]

Calais sintetiza com precisão a dimensão econômica:

---

[84] CRUZ, P. M.; FERRER, G. R. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos.** Sequência (Florianópolis), n. 71, p. 239–278, jul. 2015, p. 247.
[85] SILVA; DE SOUZA; LEAL, **A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida**, 2012.
[86] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[87] CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Reflexões sobre a crise financeira internacional e o estado de bem-estar.** Universitas Jus, Brasília, DF, v. 25, p. 59-69, 2014.

> A dimensão econômica, readaptada e transformada para o marco teórico da sustentabilidade polissêmica, representa, portanto, um aumento na preocupação mais com *trade offs* apropriados entre eficiência e equidade, desenvolvimento de soluções objetivas e criação de externalidades positivas no sistema econômico do que com metas em sentido estrito, que desconsideram de modo desordenado as demais esferas da sustentabilidade. Põe-se a economia a serviço dos direitos das gerações presentes e futuras, em contraposição à subserviência e negação de direitos às vidas mais fragilizadas.[88]

1.2.3 Dimensão ética

A dimensão ética implica a reflexão sobre a "responsabilidade moral da humanidade em relação à natureza"[89], envolvendo a exploração e (re) de vários conceitos filosóficos, com o sistema ético sendo desafiado a examinar a possibilidade de degradação ambiental e a sobrevivência da humanidade em situações de risco.

Desse modo, Garcia propõe uma relevante perspectiva para esta dimensão:

> A prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se construam, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os princípios e as virtudes éticas. Para falar de sustentabilidade precisamos parar para reflexão, dar uma pausa para espiritualidade, ir além das correrias do dia a dia, para o encantamento das coisas mais simples da vida. Ainda não conseguimos superar o individualismo e não conseguimos internalizar na intensidade desejada e necessária a luta por uma democracia participativa para que assim ocorra uma discussão madura e consciente acerca dos problemas globais enfrentados. Um novo projeto de civilização, que busca um desenvolvimento econômico, subordinado às necessidades de justiça social e à preservação e recuperação ambiental.[90]

A eticidade sustentável envolve uma amálgama de reflexão e prática, que se unem para a proteção ambiental, que implica não apenas na criação e desenvolvimento de uma consciência ética, mas também na implementação de ações concretas que visem a preservação dos recursos naturais, a redução da pegada ecológica e a promoção de práticas sustentáveis em diversos setores da sociedade. A integração entre a reflexão ética e a ação prática é fundamental para promover um equilíbrio entre as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente, contribuindo assim para a construção de um futuro mais sustentável.

---

[88] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 36.
[89] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 93.
[90] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário.** Revista Direitos Culturais, v. 15, n. 35, p. 51-75, 2019, p. 71-72.

É necessário, para tanto, instituir uma eticidade na educação sustentável, que retorne ao conceito de equidade aristotélico e mantenha a natureza na sua posição de algo que “nunca pode ser coisificável, convertida em *commodity*”.[91] Como corolário desta concepção, é necessário integrar princípios éticos nos currículos educacionais e cultivar uma consciência ambiental que promova a valorização da natureza como intrínseca à nossa existência. Desse modo, é possível moldar gerações futuras que compreendam a importância de preservar o meio ambiente e promover práticas sustentáveis em todas as esferas da sociedade.

A abordagem apropriada reside em adotar uma perspectiva ecocêntrica que reconheça a natureza como uma intricada rede de interdependências ambientais. Nesse contexto, o referencial ético não deve ser centrado nas vantagens exclusivas dos seres humanos ou de outros organismos considerados isoladamente e independentes de seus ambientes: em vez disso, a ética deve orientar-se pelos interesses da complexa teia de interrelações que compõem um ecossistema, no qual são geradas as condições vitais para a sobrevivência e o desenvolvimento de todos os seres vivos, incluindo a espécie humana.[92]

A ética ambiental, como extensão intrínseca da ética social, delineia a relevância das interações humanas com o meio ambiente. A despeito dos benefícios proporcionados pelas intervenções humanas na natureza, a crise ambiental contemporânea destaca a necessidade premente de estabelecer uma ligação mais profunda e reflexiva com o ecossistema. A compreensão da ética ambiental, abarcando diversas concepções de natureza e promovendo o princípio do "bom uso" dos recursos, visa orientar intervenções humanas mais criteriosas e responsáveis. Nesse contexto, a preservação da natureza como um bem coletivo assume caráter imperativo para assegurar os direitos das futuras gerações.[93]

Sachs afirma que, intrinsecamente, no desenvolvimento sustentável, já há a existência de princípios éticos complementares:

---

[91] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 92.
[92] JUNGES, José Roque. **Princípios ecológico-éticos da sustentabilidade socioambiental: o caso da economia e da agricultura.** Revista Iberoamericana de Bioética, n. 1, p. 1-13, 2016.
[93] SOUZA, Cássio Bruno Castro. **A dimensão tecnológica da sustentabilidade e a regulação sustentável das tecnologias disruptivas.** Revista de Estudos Jurídicos e Sociais, v. 1., n. 1., p. 112, 2020.

> O desenvolvimento deve pautar-se por dois princípios éticos que se complementam: a solidariedade sincrônica com as gerações presentes e a solidariedade diacrônica com as gerações futuras. A harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos exige ação conjugada sobre o padrão da demanda e as modalidades da oferta. Nesse jogo de harmonização, a ação sobre a demanda, ou seja, os estilos de vida e de consumo, visando à redução do consumismo desenfreado e do desperdício dos recursos por parte das minorias ricas e à cobertura universal das necessidades básicas da maioria pobre é a variável mais importante e, ao mesmo tempo, mais difícil de manejar.[94]

Por fim, a sustentabilidade, portanto, não alcança apenas a homeostase do homem com o meio ambiente, como também, em sua dimensão ética, tem o potencial de interferir na esfera interna e pessoal do ser humano.[95] A ética sustentável deve ser tanto teórica, pois atinge os arcabouços morais e filosóficos da sociedade com uma perspectiva ambientalista, quanto prática, uma vez que deve ser diretamente aplicável, universal e intergeracional.

1.2.4 Dimensão social

A dimensão social tem relação direta com o dano ambiental e externalidades negativas, buscando trazer proteção às camadas vulneráveis socioeconomicamente, que também, por consequência, são as mais afetadas por aquelas duas preocupações ambientais. Desse modo, o desenvolvimento sustentável pleno precisa compreender todas as camadas sociais e mitigar fragilidades econômicas e "bolsões de pobreza".[96]

A dimensão social, conforme apontam Denise Garcia e Heloise Garcia[97], consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

---

[94] SACHS, **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**, 2009, p. 32.
[95] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[96] FREITAS, op. cit., 2009.
[97] GARCIA; GARCIA, **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**, 2014.

Garcia e Cruz[98] lecionam que a dimensão social compreende o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta.

Uma abordagem holística desta dimensão abrange uma gama de questões relacionadas à melhoria da qualidade de vida da população, à equidade na distribuição de renda e à redução das disparidades sociais. Nesse contexto, é crucial fomentar a participação e a organização popular como meios eficazes para atingir tais objetivos.[99] Para tal, em sinergia com o já exposto na dimensão econômica, é necessário abandonar métricas instrumentais e que não considerem as reais condições de vida da população; urge que outras ferramentas, como a análise da inserção nos mercados de trabalho e consumo — essencial numa sociedade capitalista — sejam consideradas.

Retornando a Beck[100], a sociedade de risco afeta todos em um mundo globalizado; todavia, nas economias em desenvolvimento, onde estão situados a maior parte dos polos industriais e a maioria das operações de extração de recursos naturais, as externalidades negativas são mais imediatas. Unidas à fragilidade socioeconômica de uma sociedade que ainda não alcançou o patamar das potências economicamente desenvolvidas, os países pobres sofrem frequentemente os impactos mais diretos e devastadores da degradação ambiental.

É necessário, para Freitas[101], que permaneçam os direitos sociais adquiridos, como os direitos do trabalhador, direitos previdenciários e prestacionais, porém com uma nova roupagem e ajustes necessários para enfrentar os desafios contemporâneos. Além disso, é fundamental que a sustentabilidade provoque mudanças significativas nos direitos difusos, considerando a necessidade de uma abordagem mais integrada que leve em conta não apenas os interesses individuais

---

[98] CRUZ; GARCIA, **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**, 2016.
[99] CATALISA. **Rede de Cooperação para a Sustentabilidade.** 2003.
[100] BECK, **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade,** 2011.
[101] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.

ou de grupos, mas também o bem-estar coletivo e a preservação ambiental. Tal reconfiguração dos direitos difusos é essencial para promover uma sociedade mais equitativa e alinhada aos princípios da sustentabilidade:

> Nunca será demais recordar que os desafios antepostos por situações de desigualdade social ou degradação ambiental não podem ser definidos como problemas individuais, constituindo-se, de fato, como desafios sociais, coletivos. Definitivamente, não se trata de garantir o acesso, através do mercado, à educação, habitação, saúde ou a um meio ambiente livre de poluição. Ao contrário, a satisfação de necessidades básicas impõe a recuperação de práticas coletivas (solidárias) para a consecução de aspirações materiais e espirituais que garantam o bem-estar humano. Atualmente "encurralado" ou havendo sobrevivido a sua quase "extinção" em mãos dos apóstolos do neoliberalismo, o Estado se encontra, sem dúvida, "ferido de morte". Sua principal ameaça provém do entorno externo. A internacionalização dos mercados, da própria produção e dos modelos culturais, coloca em questão a capacidade dos Estados para manter a unidade e identidade nacional, provocando a fragmentação de seu poder para manejar as relações externas da sociedade, fortalecendo os vínculos transnacionais entre segmentos dominantes na sociedade.[102]

Para tal, é necessária a participação (direta ou indireta) do Estado, nas suas facetas reguladora, prestacional e fiscalizadora, para que este patamar de desenvolvimento social seja atingido. Sobretudo em países em desenvolvimento, há uma tendência de enfraquecimento do Estado frente à iniciativa privada, o que pode inibir consecução eficaz dos objetivos socioeconômicos. A presença ativa do Estado torna-se crucial para garantir a implementação de políticas públicas efetivas, promover a equidade social e mitigar desigualdades, fomentando, assim, o avanço coletivo em direção a um desenvolvimento social mais equitativo e sustentável. No entanto, ressalva Cruz que "será muito difícil o Estado de Bem-Estar Social e seus programas históricos sobreviverem em sua matriz original"[103].

Com esta perspectiva de sustentabilidade, emerge a imperatividade de preservar as "condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades inerentemente humanas". Este paradigma inclui a promoção de equidade tanto dentro quanto entre gerações, juntamente com o comprometimento ativo na promoção do desenvolvimento que incorpora solidariedade reflexiva na estrutura da sociedade em rede.[104]

---

[102] GUIMARÃES, R. **Ética e as dimensões sociais da sustentabilidade.** Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, p. 184-194, 2007, p. 187.
[103] CRUZ, Paulo Márcio. **Soberanía y transnacionalidad: antagonismos y consecuencias.** Revista de Derecho vLex, Barcelona, v. 63, p. 1-10, 2008. p. 9.
[104] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.

1.2.5 Dimensão jurídico-política

Emergindo das dimensões ambiental, econômica, ética e social, uma nova gama de informações, com afetação direta no universo jurídico, passa a ter papel de destaque no movimento sustentável. As Ciências Jurídicas, evoluindo com os desafios contemporâneos, devem incorporar essas dimensões em sua abordagem para promover uma prática jurídica mais alinhada com os princípios da sustentabilidade.

O Direito, desse modo, deve ter uma atuação pioneira, que perpassa pela atualização da legislação ambiental, promoção de práticas empresariais responsáveis, cultivo de uma ética ambiental, e garantia da justiça social. As dimensões da sustentabilidade requerem abordagens integradas e holísticas para criar normativas e práticas jurídicas alinhadas à proteção do meio ambiente

Princípios, direitos, instrumentos e mecanismos adequados são necessidades imediatas que devem ser abordadas no seio das Ciências Jurídicas:

> Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente.[105]

Freitas[106] reconhece o potencial impacto que uma aplicação do direito pode ter em todas as esferas da sustentabilidade, sobretudo quando orientada por uma abordagem comprometida com os princípios da preservação ambiental, justiça social e responsabilidade econômica. Nesse ínterim, a atuação do direito transcende seu papel tradicional, tornando-se um agente essencial na condução das mudanças necessárias para alcançar um equilíbrio sustentável entre as necessidades da sociedade, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Canotilho[107] defenderá que o princípio da sustentabilidade, assim como outros fundamentais do Estado Constitucional, carece de concretização e oferece soluções

---

[105] FREITAS,**Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009, p. 95.
[106] FREITAS, op. cit., 2009.
[107] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de estudos politécnicos, v. 8, n. 13, p. 007-018, 2010.

não predefinidas. Ele orienta os seres humanos a organizarem seus comportamentos de maneira a não prejudicarem a natureza, outros seres humanos, outras nações e futuras gerações. Juridicamente, possui três dimensões: sustentabilidade interestatal (equidade entre países), sustentabilidade geracional (equidade entre diferentes grupos etários) e sustentabilidade intergeracional (equidade entre as gerações presentes e futuras).

Ainda, a dimensão inerentemente política da sustentabilidade deve ser levada em consideração, uma vez que se manifesta não apenas como questão ambiental, mas como um fenômeno complexo que envolve tomadas de decisão, negociações e ações coordenadas em âmbitos globais, nacionais e locais. A política desempenha um papel crucial na formulação de estratégias, implementação de políticas públicas e estabelecimento de acordos internacionais que visam abordar os desafios ambientais e sociais interconectados.

Assim, as decisões políticas têm implicações significativas na busca por um desenvolvimento sustentável, principalmente no que tange à gestão responsável dos recursos naturais, a mitigação das mudanças climáticas, a promoção da justiça social e a equidade entre as nações, metas que demandam ações coordenadas e políticas eficazes.

Desse modo, a dimensão jurídico-política é o foco da obra de Freitas[108] e, apesar de sua amplitude, continuam a demandar inovações e atualizações, assegurando, assim, a relevância e contemporaneidade do princípio da sustentabilidade.

Podem ser citados como os direitos de caráter predominantemente jurídico, para Freitas[109], o direito à longevidade digna, o direito à alimentação sem excessos ou carência e o direito à segurança, os quais evocam a necessidade de uma atuação jurídica eficaz para garantir tais prerrogativas.

Urge, portanto, uma atuação mais intensa da esfera estatal regulatória-prestacional, em que políticas públicas eficazes e medidas regulatórias sejam implementadas para abordar de maneira abrangente os desafios emergentes

[108] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[109] FREITAS, op. cit., 2009.

da sustentabilidade, visando fortalecer a presença do Estado como agente facilitador do bem comum e promotor do interesse coletivo.

Outros paradigmas devem ser adotados para uma adoção de um direito efetivo intertemporalmente:

> Com isso, para o campo jurídico, a sustentabilidade impõe não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresenta um novo ator ao direito (desconhecido até então), as gerações futuras, ou seja, o dilema da sustentabilidade ultrapassa em muito a lógica estruturante do Estado Constitucional Moderno e do Direito nacional, submetidos aos estritos limites de territorialidade de suas fórmulas sancionatórias. Ademais, a sustentabilidade impõe o princípio da solidariedade entre as gerações, "obrigando" as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras.[110]

Complementarmente à "sociedade de risco" de Beck, a ideia de "sociedades de paredes finas" apresentada por Peter Sloterdijk destaca a necessidade de um direito global inclusivo, fundamentado em princípios de solidariedade e empatia, para orientar a configuração da nova sociedade global. Na busca pela sustentabilidade global, surge a necessidade de um direito esférico, desafiando a tradicional estrutura piramidal dos ordenamentos jurídicos autônomos. Isso implica considerar sistemas legais representados como esferas interdependentes, caracterizadas pela ausência de limites nítidos em termos de início, fim, bases, lados ou vértices.[111]

Nesse sentido, fundamentais as lições de Bodnar[112] sobre a ordem jurídica compatível com a dimensão jurídica da sustentabilidade:

> A garantia de uma ordem jurídica social e ambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento global que interiorize a proteção ambiental como objeto central de preocupação. Para isso é fundamental a construção jurídica da sustentabilidade enquanto princípio dotado de forma promocional, otimizadora e dirigente. A consolidação da sustentabilidade enquanto princípio jurídico é de extraordinária relevância para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras e também para a consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.[113]

---

[110] FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito.** Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 4, p. 1433–1464, 2014, p. 1461.
[111] FERRER; GLASENAPP; CRUZ, op. cit., 2014.
[112] BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, 2011.
[113] BODNAR, op. cit., 2011, p. 340.

É, portanto, obrigação da comunidade de juristas desenvolver uma aproximação e universalização dos ideais sustentáveis nacional e internacionalmente. Com uma ação conjunta e esforços coordenados da comunidade global, as chances de restringir os efeitos nocivos da degradação humana ao ambiente são certamente mais eficazes do que algumas iniciativas esparsas.

Nesse meio, o direito à alimentação de qualidade, o direito à educação e o direito ao trabalho digno também fazem parte dos elementos fundamentais no panorama dos direitos humanos e sociais, e efetivos garantidores do desenvolvimento sustentável humanamente considerado.

Inicialmente, o direito à alimentação de qualidade é condição de acesso a alimentos saudáveis, nutritivos e produzidos de maneira sustentável, considerando o impacto ambiental e social das práticas agrícolas. Para que esse direito esteja alinhado com as perspectivas da dimensão jurídica da sustentabilidade, é necessário que todas as etapas da linha produtiva dos alimentos sejam consideradas (*farm-to-fork*) e integradas em conjunto com tecnologias e técnicas que visem diminuir a pegada de cabono dos alimentos. Ademais, torna-se essencial garantir o acesso paritário e democrático à alimentação de qualidade, buscando a acessibilidade dos produtos sustentáveis no mercado de consumo para todas as faixas de renda.

Em momento posterior, o direito à educação representa a garantia de acesso a um ensino inclusivo, equitativo e de qualidade em todos os níveis. Reis[114] afirma que a reflexão sobre questões ambientais requer um conjunto de conhecimentos sistematizados, essenciais para compreender e atuar no processo educativo ambiental. A obtenção desses conhecimentos é vista como um exercício que amplia nossas capacidades como seres humanos, promovendo a ação-reflexão-ação. Sem tais conhecimentos, adquiridos no processo de humanização, a reflexão profunda e filosófica sobre questões ambientais não é possível.

O direito ao trabalho digno assegura que todas as pessoas tenham a oportunidade de exercer uma ocupação que respeite seus direitos, ofereça

[114] REIS, Marília Freitas de Campos Tozoni et al. **Educação e sustentabilidade: relações possíveis.** Olhar de professor, p. 293-308, 2011.

condições seguras e justas, bem como remuneração adequada. Complementam Gomes e Ferreira:

> O direito à renda oriunda de um trabalho digno, honesto, honroso e que transmita segurança para o trabalhador e toda a sua família, pressupõe uma conduta íntegra na relação de emprego, segundo a qual empregador e empregado possam somar forças na busca por uma melhor qualidade de vida, mediante a conduta laboral. A sustentabilidade, nesse viés, ecoa como uma relação de emprego duradoura, sem os malefícios das expertises e das condutas desonrosas entre empregador e empregado que ao final, terminam nas esferas da justiça do trabalho.[115]

Freitas[116] inclui a estabilidade monetária, o incentivo à poupança e a responsabilidade fiscal, bem como a manutenção de condições micro e macroeconômicas favoráveis que garantam uma economia justa para empregadores e empregados.

Ainda, o direito à moradia digna e segura faz parte do núcleo de garantias que tem relação direta com os efeitos nocivos que a poluição pode ter. Freitas[117] defende que a regularização fundiária não pode resumir-se a mero assentamento em áreas perigosas e inadequadas; é necessário que a população seja afastada das áreas de maior risco ambiental, sempre de maneira dialogada e junto às instituições competentes. Nesse direito, em especial, é possível denotar uma importante função dada aos cartórios de registro de imóveis, como asseguradores do direito à moradia segura, ao assegurar a regularização fundiária e garantir a propriedade do imóvel.

Outros direitos, associados diretamente com o universo forense, podem ser apreendidos das perspectivas de Freitas. O devido (e célere) processo é ferramenta de efetivação de direitos, ora pela via administrativa, ora pela via judicial. Gomes e Ferreira[118] argumentam que um processo célere e eficiente tem a função de evitar a degradação ambiental antes mesmo que ela possa vir a causar danos irreversíveis ao meio ambiente. Para tanto, o processo precisa ser eficaz e o procedimento, célere, sob pena de não resguardar o bem da vida depreciado.

---

[115] GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento.** Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017, p. 103-104.
[116] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[117] FREITAS, op. cit., 2009.
[118] GOMES; FERREIRA, **A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento**, 2017.

Além dos direitos relacionados ao âmbito jurídico-forense, Freitas[119] reconhece uma dimensão da sustentabilidade política, que vai além das considerações convencionais do Direito e engloba as dinâmicas sociais no contexto político. Devem ser consideradas não apenas as garantias jurídicas formais, mas também a influência das práticas políticas na sustentabilidade global, coordenadas em esforços regionais, nacionais e globais. Calais complementa:

> Para além dos direitos primordialmente jurídicos, existe uma esfera sociopolítica da sustentabilidade que, embora constitua parte inseparável desse conjunto, é frequentemente negligenciada em favor da jurídica. Essencial para a manutenção de todas as outras dimensões e mecanismo para a manutenção de vícios de um sistema insustentável, as liberdades cívico-políticas (ou apenas a liberdade como ideal) constituem maximum ético e jurídico para a melhoria da existência humana, em todos os seus aspectos.[120]

Freitas[121] adiciona outros direitos, relacionados diretamente à capacitação e exercício da política pelos cidadãos, como o direito à informação livre e de conteúdo qualificado.

Em uma era de pós-verdade, o direito à informação é essencial para a participação adequada do cidadão na política do Estado e na tomada de seus rumos. Em consonância com os princípios democráticos, participação e informação andam unidos no Estado Democrático de Direito.[122] Após o advento da internet, a informação torna-se mais acessível e dissoluta, o que permite a permeabilidade por todos os espaços e classes sociais; todavia, o excesso ou inveracidade de informações pode tornar-se problema, especialmente em questões sensíveis como a sustentabilidade.

Torna-se necessário, diante dos atuais desafios ambientais, informacionais e sociais, que a Educação Ambiental emerja como uma ferramenta política e pedagógica crucial, orientando o conhecimento ambiental em direção à busca pela verdade científica, histórica e jornalística, em contraposição à disseminação de informações falsas. A pós-verdade é compreendida como um mecanismo que

---

[119]FREITAS, op. cit., 2009.
[120] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 44
[121] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[122] GOMES; FERREIRA, **A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento**, 2017.

contribui para a propagação de notícias falsas (*fake news*), fundamental para a construção de realidades distorcidas.[123]

Para compreender como solucionar a crise informacional e garantir que todas as dimensões da sustentabilidade sejam plenificadas, é essencial entender o funcionamento das notícias falsas impacta as metas sustentáveis e ambientais:

> As *fake news*, portanto, atuam dilapidando a consciência crítica dos indivíduos, incutindo ideias, posicionamentos, notícias e informações falsas, ou que não possuem embasamento comprovado. Nesse cenário, o princípio da fraternidade revela-se como uma alternativa para resolução do problema, uma vez que busca o resgate do sentimento constitucional, fomentando o renascimento da empatia e da reciprocidade entre os indivíduos, fatores capazes de barrar a disseminação de notícias falsas. Além disso, a construção de uma sociedade fraterna impulsiona a efetividade dos direitos transindividuais, a partir da compreensão de que esses direitos – neles incluso o direito ao meio ambiente sadio – são bens coletivos e que a proteção desses direitos, assim como a concretização do ODS 13, depende de atitudes, tanto do Estado quanto da sociedade civil, voltadas para a coletividade.[124]

Desse modo, completa-se a compreensão da interseção entre a disseminação de notícias falsas e as metas sustentáveis, ressaltando a importância do princípio da fraternidade como um mecanismo eficaz de combate a esse fenômeno. A busca pela restauração da empatia e reciprocidade entre os indivíduos, fundamentada nesse princípio, não apenas contribui para conter a propagação de informações falsas, mas também fortalece a efetividade dos direitos transindividuais. Reconhecer tais direitos como bens coletivos, incluindo o direito a um meio ambiente sadio, reforça a ideia de que sua proteção e a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 demandam ações colaborativas tanto do Estado quanto da sociedade civil, orientadas para o bem comum.

Após a educação política, a participação dos cidadãos nos processos decisórios é essencial, o que implica na adoção da democracia, preferencialmente direta,[125] em conjunto com avanços tecno-científicos que facultem a interação no meio político.

---

[123] DA SILVA JÚNIOR, Joseildo; BEZERRA, Gracimário; DA SILVA, Francisco Vieira. **Educação ambiental entre o negacionismo e as fake news: intersecções discursivas.** REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 40, n. 1, p. 10–30, 2023.

[124] PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. **Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13.** Revista Direito em Debate, v. 31, n. 58, p. e12127-e12127, 2022.

[125] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.

A ideia da democracia como regime sustentável pressupõe a concepção de um sistema político que perdura e prospera ao longo do tempo, garantindo a estabilidade, a participação cidadã e a proteção dos direitos individuais. Dessa maneira, a democracia é o único sistema político capaz de se adaptar às mudanças sociais, econômicas e culturais de maneira inclusiva e equitativa.[126]

Alicerçada na noção de governo do povo e pelo povo, a democracia sustentável busca promover a representatividade, a transparência e a responsabilidade governamental. Além disso, ela incorpora a participação ativa da sociedade civil, assegurando que as decisões políticas reflitam os interesses e as necessidades diversificados da população. Assim, Freitas[127] institui o direito à boa administração pública, que implica na tomada de decisão governamental com o melhor custo-benefício para a população. Nas palavras de Gomes e Ferreira:

> Para que a sustentabilidade seja efetivamente atingida, é imperiosa a participação do Estado nas relações diárias e na regulação e distribuição da renda e dos incentivos, contudo uma boa administração pública depende do bom gerenciamento do erário público. É imprescindível que os investimentos e incentivos governamentais se deem exatamente em função daquilo que comprovadamente importa, educação, saúde, saneamento básico, mobilidade urbana, tecnologia e ciência, com o objetivo de promover um verdadeiro avanço social do indivíduo. Investimento com dinheiro público deve ser feito de modo consciente, sem desvios, sem individualismo, sem corrupção. Obras públicas devem ser realizadas em prol da coletividade e não para benefício de uma minoria prestigiada pelo poder econômico e político. Nessa percepção, trata-se de uma administração pública que coloca em evidência a coletividade em detrimento do individual. A boa administração pública propõe a existência de bons administrados que tenham o condão de viabilizar o crescimento sustentável da nação objetivando o plexo da sustentabilidade.[128]

A boa administração inclui tanto o aspecto mais ativo da atuação estatal, relacionado a atividades prestacionais, como também inclui a regulação de atividades consideradas socialmente relevantes, sobretudo fazendo frente ao grande capital.[129] As políticas e práticas governamentais devem, portanto, estar fundamentalmente alinhadas com os interesses coletivos e promovam um ambiente social e econômico justo e equitativo.

---

[126] FREITAS, op. cit., 2009.
[127] FREITAS, op. cit., 2009.
[128] GOMES; FERREIRA, **A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento**, 2017, p. 104-5.
[129] FREITAS, op. cit., 2009.

A dimensão político-jurídica, para Freitas,[130] implica em diversas alterações no sistema jurídico já conhecido: veda os retrocessos, garante os direitos existentes, amplia as conquistas sociais já alcançadas, positiva tendências sustentáveis e inova na construção coletiva de ideais e horizontes. O Direito, nesse ínterim, é elevado à posição de verdadeiro transformador da sociedade e pioneiro da sustentabilidade; a Administração Pública reassume o compromisso de zelar pela coisa pública, bem como toma medidas para assegurar a inovação tecno-científica em favor das metas sustentáveis.

É tarefa árdua, portanto, sintetizar a dimensão jurídico-política, se não a mais complexa, certamente a mais relevante para os juristas, pois aduz verdadeiras revoluções no Direito, na política e no Estado. Além de garantir os direitos já existentes, reformulados e amalgamados na sustentabilidade, revela horizontes a serem atingidos para a plenitude da existência, usando, como meio, as ferramentas administrativas e judiciais cabíveis, com legalidade, moralidade e eficiência.

Acerca da complexidade da sustentabilidade, Calais afirma que:

> A sustentabilidade envolve questões ambientais, sociais, econômicas e culturais, sendo que o nível de influência e de compreensão abrange a cultura e a sociedade, estando diretamente ligada aos indivíduos, ao seu comportamento e às suas ações. Adquire um aspecto sistêmico, relacionado com a continuidade dos elementos intrínsecos ao desenvolvimento humano, não podendo ser compreendida apenas relacionada às questões ambientais.[131]

A Agenda 2030 da ONU destaca-se como um marco jurídico-político de grande relevância em escala global, reunindo objetivos cruciais para o desenvolvimento sustentável. A influência abrangente desse documento tem o potencial de gerar contribuições significativas para o ordenamento jurídico nacional, inspirando possíveis alterações legislativas voltadas para a promoção dos direitos humanos difusos e sociais.

1.2.6 Dimensão tecnológica

---

[130] FREITAS, op. cit., 2009.

[131] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 47.

Ante os avanços da globalização, informatização e transnacionalização, as cinco dimensões da sustentabilidade citadas por Freitas, quais sejam, social, econômica, ambiental, ética e político-jurídica, não abordam diretamente e consideram o atual contexto que estamos vivendo. Assim, a doutrina passou a tratar de uma nova dimensão: a dimensão tecnológica.

> Si la sostenibilidad pretende la construcción de un modelo social viable, ya hemos visto que sin atender al factor tecnológico no podemos siquiera imaginar cómo será esa sociedad. Las clásicas dimensiones de la sostenibilidad están indefectiblemente determinadas por ese factor.[132]

O crescimento tecnológico vem ganhando velocidade, desde a modernidade, a cada década, depois a cada ano e, nos dias de hoje, a cada mês, e muitas vezes, se não, alguns dias.

Nessa visão, a dimensão tecnológica da sustentabilidade é cada vez mais pesquisada, diante do veloz e constante avanço tecnológico, que traz a preocupação com a forma como as tecnologias são construídas e aplicadas em cada local, bem como a adequada utilização e descarte das tecnologias pelo ser humano em geral, cada vez mais incentivado ao consumo e dependência tecnológica de produtos fadados à breve obsolescência e, consequentemente, acarretando um aumento na quantidade de resíduos eletrônicos em todo o mundo, ainda que a concentração destes sejam concentradas em determinadas localidades do globo. Os impactos resultantes de tal acúmulo não têm fronteiras; é um problema mundial.[133]

A dimensão tecnológica, conforme comenta Ferrer[134], é a que marcará as ações que possamos colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina

---

[132] FERRER, Gabriel Real, CRUZ, Paulo Márcio, GARCIA, Heloise Siqueira. **EL FACTOR TECNOLÓGICO Y LA SOSTENIBILIDAD.** In: PASOLD et. al. Sociedade, governança e meio ambiente [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 111.

[133] PASSERINO, Sandra Maria Taber Marcondes de Moura; KLEINE, Alexandre Alberto. **Dimensão tecnológica da sustentabilidade e os resíduos eletrônicos.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 1o quadrimestre de 2014.

[134] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿Construimos juntos el futuro?.** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310–326, dez. 2012.

a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá.

E Ferrer[135] continua, identificando que a sociedade do futuro será aquilo que conseguirmos construir institucionalmente através da engenharia social e aquilo que a ciência e a tecnologia permitirem ou imporem. Em todo o caso, o que também é evidente é que necessitamos urgentemente de um rearmamento ético capaz de orientar estes processos para um autêntico progresso civilizacional baseado em valores positivos. A ciência, somada ao extremo egoísmo, gera a barbárie.

Evidencia-se a importância do avanço científico e tecnológico como impulsionador do desenvolvimento sustentável pela previsão de metas nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que será objeto de análise no próximo capítulo.

No ODS 9[136], qual seja, "indústria, inovação e infraestrutura", é possível verificar como metas: "aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação [...]" (9.c); "fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento [...]"; (9.5); "apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento [...]" (9.b).

Ainda, no ODS 17[137], que trata das "parcerias e meios de implementação", há a previsão de metas para "promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento [...]" (17.7).

Nessa temática de parcerias e transferência de informações e tecnologias, pode-se afirmar que não há país ou organização auto-suficiente em tecnologia que não necessite dos conhecimentos alcançados por outros, considerando o fato de que as tecnologias são interdependentes e que a busca pela auto-suficiência seria inviável, principalmente sob o ponto de vista econômico. Nessa perspectiva, adquirir tecnologia externa agiliza o processo de inovação, evita a perda de recursos e de

---

[135] FERRER, op. cit., 2012.
[136] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 9 — Indústria, inovação e infraestrutura.**
[137] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 17 — Parcerias e meios de implementação.**

tempo para gerar conhecimentos, considerando-se o fato de que estes já estariam disponíveis.

Assim, hodiernamente, não há nação verdadeiramente soberana que não disponha de um acervo de inovações tecnológicas impulsionando seu sistema produtivo para uma atuação competitiva enquanto nação. Por outro lado, não há nação forte sem um mínimo de autonomia tecnológica que lhe possibilite participar vantajosamente dos intercâmbios tecnológicos que contribuem para aumentar a competitividade das economias nacionais. Nesse cenário, a tecnologia passou a representar um fator relevante e decisivo no processo de desenvolvimento sustentável, a medida que se percebe que os países mais desenvolvidos são aqueles que produzem e se utilizam de tecnologia ou inovações tecnológicas e os países mais pobres aqueles que dependem de tecnologia para impulsionarem seus sistemas produtivos e que muitas vezes não podem arcar com seus custos e investimentos.

Segundo Barbieri as empresas que mais produzem e vendem tecnologia, também são as que mais compram, pois:

> "O setor produtivo de qualquer país sempre combina tecnologia produzida internamente com tecnologia importada. Isso ocorre inclusive nos países mais desenvolvidos que são os que mais investem em ciência e tecnologia. (...) E é justamente entre esses países onde se verifica o comércio de tecnologia mais intenso"[138].

Assim, independente do nível tecnológico que uma sociedade se encontra, é preciso sempre e cada vez mais, buscar o desenvolvimento científico e tecnológico.

Destarte, o caminho atual e iminente que se deve percorrer é o da dimensão tecnológica da sustentabilidade, que, na visão de Casagrande[139], são processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela Educação e Inovação Tecnológica norteadas pela conservação ambiental. Mudanças em design de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a

---

[138] BARBIERI, José Carlos. **Produção e transferência de tecnologia.** Série Fundamentos 55. São Paulo: Ática, 1990, p. 1992.
[139] CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. **Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo.** Nova Hamburgo: Feevale, 2003.

resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa “pegada ecológica”.

Por outro lado, Passerino e Kleine[140] esclarecem que não se restringe a sustentabilidade tecnológica aos modelos e métodos de tecnologia utilizados por grandes empresas estatais ou privadas, mas também na educação da população quanto ao consumo das tecnologias, frente aos incessantes incentivos consumistas do capitalismo.

Quanto ao fenônome do consumo, Albuquerque[141] comenta que,a partir do final da década de 80, quando a Internet deixou de ser um meio de troca e preservação de informações militar e acadêmica científica e foi aberta ao comércio, esta passou a estar cada vez mais presente na vida das pessoas em todo o mundo, como aponta constituindo-se um “elemento chave” na vida cotidiana. Dessa forma, por si só, a Internet aumentou a necessidade de consumo de produtos informáticos, microcomputadores, roteadores, modens, bem como os aparelhos de telefonia móvel, principalmente os chamados “smartphones”, que nada mais são que “computadores de bolso”, que possibilitam ao usuário estar conectado à rede todo o tempo.

Paralelamente ao consumo dos produtos informáticos, a Internet possibilitou o aumento da visibilidade dos produtos, o incentivo ao consumo de uma infinidade de produtos das mais variadas naturezas, mas em especial, produtos tecnológicos, que trazem conforto e praticidade a homens e mulheres, induzidos, como descrito acima, a adquirirem a necessidade de consumir esses produtos da chamada domótica.[142]

Passerino e Kleine[143] identificam que o problema que surge conjunto com os estímulos ao aumento de consumo e a criação de novas necessidades é o fenômeno denominado “obsolescência programada” ou “obsolescência planejada”,

---

[140] PASSERINO; KLEINE, **Dimensão tecnológica da sustentabilidade e os resíduos eletrônicos**, 2014.
[141] LINS, Caio Mário de Albuquerque. **Coleção concurso para notários e registradores: a atividade notarial e de registro**, vol. I. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2010.
[142] PASSERINO; KLEINE, op. cit., 2014.
[143] PASSERINO; KLEINE, op. cit., 2014.

que, segundo Moraes[144], é “a redução artificial da durabilidade dos bens de consumo, para que induza os consumidores a adquirirem produtos substitutos antes do necessário e, por consequência, com mais frequência do que normalmente fariam”.

Assim, Passerino e Kleine[145] pontuam que a dimensão tecnológica da sociedade vem abordar esse crescimento tecnológico, verificando onde os produtos são produzidos, como são produzidos, como são aplicadas essas tecnologias e onde são aplicadas de forma a não se desperdiçar energia, recursos naturais, sem deixar de examinar as questões do consumo das tecnologias pela população em geral e os descartes dos resíduos eletrônicos.

Por todo exposto, é possível afirmar que a tecnologia é uma mudança de paradigma. E, conforme identifica Cruz e Ferrer, o “progresso tecnológico acabou por servir como grande propulsor da possibilidade de substituição paradigmática”[146].

Nesse sentido, na medida em que a “sustentabilidade pretende a construção de um modelo social viável, já foi visto que, sem atender ao fator tecnológico, não se pode sequer imaginar como será essa sociedade”[147].

Nessa linha de raciocínio, Souza[148] identifica que a tecnologia é capaz de potencializar os resultados perseguidos pelas dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade, a partir da introdução de ferramentas, plataformas e modelos de negócio capazes de oferecer serviços públicos com mais eficiência, maior cobertura populacional e de forma mais barata para a população.

E continua, dando enfoque à importância da regulação sustentável das tecnologias disruptivas: “Uma vez que a tecnologia pode potencializar a estruturação de uma sociedade sustentável, é razoável argumentar que tecnologias baseadas em um processo de inovação disruptivo devem receber, por parte do Estado, um tratamento regulatório sustentável que, ao mesmo tempo em

---

[144] MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência Planejada de qualidade: fundamentos e perspectivas jurídicas de enfrentamento.** Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.
[145] PASSERINO; KLEINE, op. cit., 2014.
[146] CRUZ; FERRER. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos.** Sequência (Florianópolis), 2015, p. 255.
[147] CRUZ; FERRER. op. cit, 2015, p. 259.
[148] SOUZA, Alessandra Barbosa. **A dimensão ética da Sustentabilidade.** São Cristóvão, Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – UFS, 2020.

que proteja pessoas contra efeitos pouco amistosos da inovação, seja capaz de promover maior inclusão, maior redistribuição de renda, maior desenvolvimento tecnológico, social e econômico".[149]

Destarte, no atual contexto que estamos vivendo e na atual sociedade do conhecimento, é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, tendo em vista que, conforme identifica Cruz e Bodnar[150], é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável.

Cruz e Ferrer[151] sustentam que estamos em uma tecnossociedade e que as clássicas dimensões estão indefectivelmente determinadas pelo fator da dimensão tecnológica: "é óbvio que o fator tecnológico permeia todas as suas dimensões, transformada, pois, num fator transversal a condicionar as ações que se empreenda nas diferentes dimensões, sejam elas de caráter "interno", isto é, orientadas a redefinir a arquitetura social e a gestão dos bens (dimensões social e econômica), seja a que deve definir a relação coletiva com um elemento "externo", como é o entorno em que a sociedade se desenvolve, ou seja, a dimensão ambiental".

Por fim, quanto aos riscos da dimensão tecnológica que seriam capazes de dar fim aos nossos progressos, Cruz e Ferrer[152] identificam que a tecnologia, por si só, é uma ameaça que pode pôr em perigo o futuro. É preciso ter cuidado para administrá-la, não só como fator determinante na definição e manejo das outras dimensões, mas como uma dimensão em si mesma, pois considerada isoladamente pode tornar inviável o processo em direção à Sustentabilidade e pôr em risco de extermínio a civilização:

> Diferente das outras dimensões propostas, como a cultural, se não for bem conduzida, a tecnologia pode ser o instrumento de uma catástrofe global. O empobrecimento da nossa diversidade cultural, por exemplo, seria um fato lamentável, mas não acabaria com a sociedade, enquanto a tecnologia tiver esse potencial e, por isso, deve ser considerada como a quarta dimensão da Sustentabilidade.[153]

---

[149] SOUZA, op. cit, 2020.
[150] CRUZ; BODNAR, **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, 2012.
[151] CRUZ; FERRER. op. cit., 2015.
[152] CRUZ; FERRER. **Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos**, 2015.
[153] CRUZ; FERRER. op. cit., 2015, p. 263.

Cruz e Bodnar[154] sustentam, portanto, que a sustentabilidade deve ser entendida nas suas dimensões: ambiental, social, econômica e tecnológica ou do conhecimento. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

Destarte, os avanços na globalização, informatização, transnacionalização e tecnologia são marcas do mundo atual e exigem uma nova dimensão, a dimensão tecnológica.

Destaca-se a transversalidade dessa nova dimensão e o fato de que o progresso tecnológico pode potencializar os modelos de sociedades sustentáveis, promovendo bem-estar, justiça social, desenvolvimento econômico, eliminação de privações e redução de desigualdades.

A dimensão tecnológica, portanto, deve promover o desenvolvimento científico e tecnológico local, fomentar parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais, universidades, mercado e sociedade civil, promovendo o intercâmbio e a cooperação técnica e investindo no desenvolvimento de recursos humanos locais.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas e com o mesmo propósito: atingir a sustentabilidade em todos os seus aspectos.

Como bem elucidado por Cruz e Garcia[155], todo esse aporte teórico trabalhado corrobora com a ideia central de que o destino da espécie humana, e aqui ressalta-se o contexto global e transnacional desse entendimento, remanesce em suas próprias mãos, sendo, então, o motivo principal para escolher a sustentabilidade antes de tudo como oportunidade de assegurar para todas as gerações o direito fundamental ao futuro.

---

[154] CRUZ; BODNAR, **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**, 2012.

[155] CRUZ; GARCIA, **A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional**, 2016.

1.3 A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU): um plano global

1.3.1 Conceito e características da Agenda 2030

A Agenda 2030 é um plano de ação global adotado por todos os 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015. Ela é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas específicas dentro dos ODS, buscando abordar uma ampla gama de desafios globais até o ano 2030, visando três metas principais até a data-limite: erradicar a pobreza extrema, combater a desigualdade e a injustiça, conter as mudanças climáticas.

As primeiras décadas do século XXI foram marcadas por uma intensificação dos esforços sustentáveis. Essa dinâmica teve origem nos anos 80 e 90, quando começaram a surgir e ganhar força diversas iniciativas e movimentos voltados para a sustentabilidade. Com a globalização, estes esforços tornaram-se cada vez mais sólidos (COP 20, Rio +20 e o Acordo de Paris), e culminaram na Agenda 2030:

> Os líderes mundiais, em uma cúpula histórica da ONU em setembro de 2015, aprovaram por unanimidade a Agenda 2030 da ONU para Desenvolvimento Sustentável, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Alinhando as prioridades nacionais à Agenda 2030 e trabalhando em conjunto com o setor privado e a sociedade civil, os governos iniciaram uma nova forma cooperativa multilateral de mobilizar esforços para acabar com a pobreza, enfrentar as desigualdades e combater as mudanças climáticas até 2030.[156]

A Agenda 2030 é um compromisso internacional multilateral que visa promover um desenvolvimento global mais sustentável, equitativo e inclusivo. Ela reconhece a interconexão entre diversos desafios, como pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, acesso à água potável, saneamento, paz e justiça, garantindo que ninguém seja deixado para trás e buscando um equilíbrio entre os aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento.

Segundo Zeifert, Cenci e Manchini[157], a Agenda 2030 propõe alternativas destinadas a transformar os paradigmas do atual modelo excludente e tem como

---

[156] DENNY, Danielle Mendes Thame; CASTRO, Douglas; YAN, Emma Maxiao. **Parâmetros e finanças da Agenda 2030: Interação entre o Direito de Investimento Internacional e a Sustentabilidade.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14 n. 30, p. 53-76, 2017, p. 57.

[157] ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. **A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 8, N. 2, 2020.

propósito fundamental impulsionar a justiça social, abordando elementos cruciais relacionados a seus objetivos, interesses e afinidades políticas. A Agenda 2030 destaca-se pelos critérios de transversalidade, que envolvem a integração e uma visão transversal de políticas públicas, assim como pela capacidade de planejamento intersetorial, coadunando com a visão multidimensional da sustentabilidade de Freitas.

A agenda reconhece a importância da colaboração política interna de cada Estado para a formulação legislativa visando alcançar as metas sociais. Destaca-se o papel crucial dos parlamentos nacionais na promulgação de leis e aprovação de orçamentos, garantindo a responsabilização na implementação dos compromissos. Governos e instituições públicas estão comprometidos em colaborar estreitamente com diversas entidades, incluindo autoridades locais, regionais, instituições sub-regionais, organizações internacionais, universidades, organizações filantrópicas, grupos de voluntários e outros parceiros.[158]

A Agenda 2030 serve, portanto, como um guia abrangente para orientar os esforços globais na promoção de um mundo mais sustentável, justo e inclusivo até o ano de 2030, bem como um sistema para metrificar estas iniciativas em escala mundial. Todavia, a pandemia de COVID-19 (2020-2023) e os conflitos internacionais atrasaram a efetivação da Agenda; alguns índices de desenvolvimento das ODS apresentaram recuo desde o ano anterior e é improvável que os ODS sejam alcançados plenamente até 2030, como inicialmente planejado.[159]

1.3.2 Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma série de metas globais estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas como parte da Agenda 2030. Esses objetivos visam abordar uma variedade de desafios interconectados, promovendo um desenvolvimento sustentável em escala global. São 17 objetivos, cada um com metas específicas. Os ODS incluem a erradicação da pobreza, fome zero, saúde e bem-estar, educação de qualidade, igualdade de

---

[158] ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development.** United Nations Organization, 21 October 2015, A/RES/70/1.
[159] MANZATTO, Rômulo. **Impactos da Pandemia de Covid-19 nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Informações Fipe, n. 491, p. 77-79, 2021.

gênero, água limpa e saneamento, energia limpa e acessível, trabalho decente e crescimento econômico, indústria, inovação e infraestrutura, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis, ação climática, vida na água, vida terrestre, paz, justiça e instituições eficazes, além de parcerias para alcançar os objetivos. Cada ODS busca endereçar desafios específicos e contribuir para um futuro mais sustentável e equitativo.

Os ODS, na ordem da Agenda 2030, são: ODS 1: Erradicação da Pobreza; ODS 2: Fome Zero; ODS 3: Saúde e Bem-Estar; ODS 4: Educação de Qualidade; ODS 5: Igualdade de Gênero; ODS 6: Água Limpa e Saneamento; ODS 7: Energia Limpa e Acessível; ODS 8: Trabalho Decente e Crescimento Econômico; ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura; ODS 10: Redução das Desigualdades; ODS 11: Cidades e Comunidades Sustentáveis; ODS 12: Consumo e Produção Responsáveis; ODS 13: Ação Climática; ODS 14: Vida na Água; ODS 15: Vida Terrestre; ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes; ODS 17: Parcerias para Alcançar os Objetivos.[160]

Todos os ODS têm um potencial de trabalhar interseccionalmente com diversas áreas da ciência e tecnologia, pois enfrentar os desafios complexos delineados na Agenda 2030 requer uma abordagem abrangente e inovadora. A colaboração entre cientistas, tecnólogos e especialistas de várias disciplinas é crucial para desenvolver soluções eficazes e sustentáveis.

Além disso, a integração da ciência e tecnologia em todos os ODS abre caminho para abordagens mais eficientes e personalizadas. A coleta e análise de dados, impulsionadas por avanços tecnológicos, permitem uma compreensão mais profunda dos problemas locais e globais, facilitando a implementação de estratégias mais direcionadas. A inteligência artificial, por exemplo, desempenha um papel significativo na otimização de processos e na identificação de padrões complexos, contribuindo para a tomada de decisões informadas. A sinergia entre ciência, tecnologia e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável amplifica o potencial de alcançar metas específicas e impulsiona uma abordagem mais holística e inovadora para enfrentar os desafios globais.

---

[160] ONU, **Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development**, 2015.

Todavia, advertem Besteti e von Hohendorff[161] que o uso das tecnologias para efetivação dos ODS deve ser ponderado em conjunto com as necessidades e interesses humanos:

> Dentro desse cenário, surge a preocupação a fim de garantir o cumprimento dos objetivos e submetas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, a serem atingidos até 2030. Por tal razão, ao entender que a Inteligência Artificial, bem como as tecnologias relacionadas à Indústria 4.0, são a resposta para o futuro, é imprescindível a sua análise com base nos preceitos básicos de ser humano, partindo-se da conciliação do fomento a essas ferramentas, à proteção e redução da desigualdade, bem como à criação de instituições eficazes.[162]

Assim, os ODS são nada mais do que ferramentas de orientação estratégica, proporcionando um quadro abrangente e integrado para a consecução de um desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 fornece um roteiro global que transcende fronteiras e setores, enfatizando a necessidade de colaboração e ação coordenada em diversas áreas.

1.3.3 ODS 16 e a garantia ao acesso à justiça

De especial atenção para o mundo jurídico é a ODS 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Este objetivo subdivide-se em metas: redução da violência e mortalidade (especialmente a infantil), promoção do Estado de Direito, redução do tráfico e corrupção, desenvolver instituições eficazes com tomada de decisão assertiva e participativa, fornecer identidade legal, ampliar a participação internacional dos países em desenvolvimento e assegurar o acesso à informação

Sobre o ODS 16, Calais leciona:

> O ODS 16 destaca a importância de se garantir que todo e qualquer cidadão tenha seus direitos básicos preservados. Por isso, a relevância de instituições pacíficas, justas e transparentes, capazes de manter a ordem e a harmonia, de forma que o bem-estar social seja plenamente alcançado. São instituições fortes, que seguem padrões globais de justiça e paz, que conseguem garantir aos cidadãos direitos e serviços básicos como o acesso

---

[161] BESTETI, Julia Cardoso; VON HOHENDORFF, Raquel. **A utilização da inteligência artificial na tomada de decisão: como conciliar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 9, 10 e 16?** Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada – RICA, v. 6, n. 10, 2022.

[162] BESTETI; VON HOHENDORFF, op. cit., 2022, p. 25.

> universal à educação, à moradia digna, à liberdade de expressão e à participação cidadã na construção de cidades melhores.[163]

Ainda que os conflitos globais e a precariedade do acesso à justiça (formal e material) sejam uma realidade generalizada, o ODS 16 vem na contramão das tendências mundiais, defendendo uma sociedade mais igual e pacífica.

Os conflitos, marcados por ciclos constantes, continuam a causar danos significativos no cenário internacional, afetando práticas comerciais, relações entre países e a preservação ambiental. Apesar dos avanços em tecnologia e ciência, as grandes divisões e diferenças entre os países persistem como obstáculos para a consolidação da paz mundial. A criação da ONU após a Segunda Guerra Mundial foi uma resposta a esses desafios, buscando trabalhar pela paz e desenvolvimento humano. No entanto, instituições que lutam pela paz em todo o mundo ainda enfrentam dificuldades diante de questões como desigualdade, violência, insegurança, exploração e tortura.

O ODS 16 destaca a importância de instituições pacíficas, justas e transparentes para garantir os direitos básicos de todos os cidadãos e promover o bem-estar social. Essas instituições devem seguir padrões globais de justiça e paz, assegurando direitos como acesso universal à educação, moradia digna, liberdade de expressão e participação cidadã. A abordagem holística da Agenda 2030 reconhece que a segurança individual está ligada a questões como desigualdade, desemprego e pobreza, enfatizando a interconexão entre os objetivos para alcançar resultados efetivos. Além disso, a relação entre paz, justiça e estabilidade social é fundamental para o setor econômico, influenciando positivamente empresas e negócios, que prosperam em ambientes pacíficos e estáveis.

Ademais, a garantia da identidade civil é uma das inovações mais arrojadas do ODS 16, mas que tem importantíssima função social. Ter uma identidade, realidade ainda inacessível para muitos brasileiros, é fundamental para o pleno exercício da cidadania, o que é essencial para o acesso a uma série de direitos básicos, como educação, saúde e trabalho, bem como os direitos políticos.

---

[163] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 53

Na última década, o Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil passou por uma significativa transformação, abandonando sua abordagem tradicional para se tornar uma estrutura eficaz na facilitação do acesso a direitos fundamentais anteriormente obtidos por meio de ações judiciais ou pela Defensoria Pública. Essa evolução posicionou os cartórios como participantes ativos na promoção da justiça social. Dada sua importância como portas de acesso à cidadania, o artigo justifica a discussão sobre suas funções. As ações empreendidas nas últimas décadas pelos Registros Civis refletem as metamorfoses da sociedade, atuando como formas de concretização do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU.[164]

Os cartórios desempenham um papel crucial na garantia do direito à identidade civil, especialmente para grupos como ciganos, quilombolas, indígenas, ribeirinhos, trabalhadores rurais, comunidades de matriz africana, pessoas em situação de rua, população em privação de liberdade e a população LGBTQIA+. Esse documento é essencial para o exercício pleno da cidadania, sendo vital para o acesso a serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social. O Provimento 85/2019 é um passo essencial para a integração dos direitos humanos e dos objetivos da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário e no Serviço Extrajudicial.[165]

1.4 O Provimento nº 85 de 19/08/2019 e a busca pelo ambiente ecologicamente equilibrado

Em sentido complementar ao desenvolvido pela comunidade internacional, o ordenamento pátrio vem adotando a Agenda 2030 por meio de seus próprios normativos. O Provimento nº 85 de 19 de agosto de 2019, que mais se destacou na jurídica nacional, dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial.

A participação do Poder Judiciário na concretização da Agenda 2030 é crucial, dada sua importância e a necessidade de engajamento da política, sociedade e economia, intrinsecamente ligada à missão, visão, valores e

---

[164] DA COSTA, Ana Carolina Farias Almeida. **O cumprimento do ODS 16 na Agenda 2030 no Brasil: o papel dos cartórios de registro civil das pessoas naturais.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 8, n. 1, 2022.

[165] ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL DE SÃO PAULO (ANOREG/SP). **Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial.**

macrodesafios do Judiciário brasileiro. O comprometimento do Poder Judiciário fortalece a base legal para a consecução dos ODS e também age como catalisador para a formação de parcerias colaborativas entre instituições estatais e paraestatais, visando alcançar metas comuns de sustentabilidade e desenvolvimento.

O envolvimento do Poder Judiciário na realização da Agenda 2030 é crucial, estando diretamente ligado à sua missão e desafios. Ao comprometer-se com os direitos humanos e o acesso à Justiça, o Judiciário brasileiro desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 da ONU busca estabelecer uma nova ordem mundial e caminhos para construir um futuro melhor. A realização desses objetivos depende do engajamento global de todos os países em uma jornada coletiva de cooperação. O alinhamento do Judiciário com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reflete o compromisso do Estado na implementação da Agenda 2030, visando a erradicação da pobreza, promoção da prosperidade, bem-estar e preservação ambiental.[166]

Neste provimento, foram muito importantes a inclusão e reconhecimento das necessidades plurais para a concretização dos ODS. Recebeu especial destaque, nesse sentido, a atividade notarial, como ferramenta de segurança jurídica dos direitos de personalidade e propriedade, como elencados. Em Scheid:

> As serventias extrajudiciais, no desempenho das atividades notariais e de registro, demonstram aspectos relevantes de sua função social, sem qualquer ônus ao Estado. Dentre eles, é possível citar a democratização do acesso à orientação jurídica, diante de sua capilaridade no país; serem meios idôneos de prevenção e solução de conflitos, e também para a extrajudicialização de procedimentos; apresentarem-se como agentes de fiscalização tributária e de combate à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo; auxiliarem políticas públicas; permitirem o acesso à cidadania; disponibilizarem melhoria contínua da tecnologia para ampliar o acesso ao serviço que prestam; e, atualmente, em face da pandemia da Covid-19, atuarem, especificamente, para a proteção patrimonial dos idosos, nos termos da Recomendação nº 46, do CNJ, expedida em 22 de junho de 2020. A importância da função social dessa atividade para a realização de diversos direitos do cidadão foi expressamente reconhecida com a edição do Provimento nº 85 do CNJ, em 2019, ao dispor sobre o cumprimento da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, mediante a adoção dos seus Objetivos de

[166] SHUENQUENER, Valter. **Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário.** Evento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27 de abr. de 2021.

> Desenvolvimento Sustentável – ODS, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e serventias extrajudiciais.[167]

Os serviços notariais e de registro desempenham um papel crucial na sociedade, fortalecido pela sua função social reconhecida e pela extrajudicialização, proporcionando celeridade e liberdade de escolha. Além de favorecer a eficiência e economia, esses serviços são instrumentos essenciais para a realização de políticas públicas. Atuando como protagonistas na concretização dos direitos individuais, garantem a cidadania, direitos fundamentais e, por conseguinte, a dignidade humana.

Esta função social pode ser expandida para incluir questões ambientais, como proposto pelo Provimento nº 85/2019 do CNJ. Assim, a atuação inovadora do CNJ e do Poder Judiciário brasileiro, dentro da perspectiva da prestação jurisdicional, torna-se uma possibilidade significativa para a concretização dos direitos fundamentais e princípios do Estado Democrático de Direito, bem como para a proteção ambiental.

---

[167] SCHEID, Cintia Maria. **FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 42–62, 2021.

CAPÍTULO 2

O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

2.1 O direito fundamental de acesso à justiça

Ao tratar do tema acesso à justiça, o significado que vem à mente, a priori, é o de acesso à tutela jurisdicional do Estado, por meio do Poder Judiciário. Entretanto, tal expressão não comporta apenas este significado.

Com base nos ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[168], a expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser realmente acessível a todos; e, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça é comum tanto nos sistemas de direito civil (*civil law*), positivado em Constituições de diversos países quanto aos sistemas de direito comum (*common law*), pela força da cláusula do *due process of law*.[169]

O "direito de acesso à justiça" foi identificado pela Organização das Nações Unidas como um princípio básico do Estado de Direito, eis que, sem acesso à justiça, as pessoas não podem fazer ouvir a sua voz, exercer os seus direitos, enfrentar a discriminação ou responsabilizar as decisões.[170] A tendência de incluir o direito ao acesso à justiça ou, no *common law*, o *due process* é comum na doutrina contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto em seu caráter fundamental (constitucional) quanto em seu caráter de direito humano (transnacional):

> L'accesso individuale alla giustizia a tutela dei propri diritti costituisce um diritto umano di carattere fondamentale, che sembra avere assunto, almeno nel suo nucleo essenziale, natura consuetudinaria. Riconosciuto quale diritto costituzionalmente protetto in diversi ordinamenti, il diritto di accesso alla giustizia è ormai contemplato in numerosi strumenti convenzionali a tutela

[168] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[169] SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law.** Tese (Doutorado). UNIVALI. Itajaí, 2019.
[170] ONU, **Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development,** 2015.

> dei diritti umani e sembra rappresentare, in tali sistemi pattizi, uma delle garanzie di maggiore rilevanza.[171]

Portanto, segundo os clássicos, o direito fundamental ao acesso à justiça tem duas vertentes: 1) ser, efetivamente, acessível a todos, inclusive como direito humano; 2) produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Importante trazer o que leciona Watanabe[172], que o conceito de acesso à justiça é composto por três fases, que são: a inicial que é o ingresso do cidadão ao Judiciário, o procedimento processual como um instrumento para se obter o direito almejado e, por fim, o resultado de concretização dos direitos individuais com a efetividade e eficiência das normas do ordenamento jurídico, realizando a almejada justiça social. Nesse sentido:

> Nessa perspectiva, a expressão "acesso à justiça" engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão de ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que reforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, realizada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar realizar a justiça aos cidadãos.[173]

O direito ao acesso à justiça, no ordenamento jurídico brasileiro, decorre da garantia constitucional à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada de forma originária no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a Direito".

No mundo jurídico, o princípio da inafastabilidade da jurisdição apenas sinaliza que o exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro poderá ser requerido junto ao sistema Judiciário brasileiro. Essa garantia tão complexa não está limitada a um único artigo ou trecho, mas está espalhada sistemicamente pela Carta Magna; o pleno exercício do direito decorre de princípios axiológico-interpretativos e tem consequências em outras garantias constitucionais, abrangendo diversos dispositivos legais.

No entanto, mera previsão constitucional pragmática não fez com que o direito

---

[171] PUSTRONO, Pietro. **Accesso alla giustizia e protezione diplomatica. In: FRANCIONI, Francesco; GESTRI, Marco; RONZITTI, Natalino; SCOVAZZI, Tullio. Acesso alla giustizia dell'individuo nel diritto internazionale e dell'unione europea.** Milano: Giuffré, 2009, p. 69.
[172] WATANABE, **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, 1988.
[173] WATANABE, op. cit., 1988, p. 128.

fundamental de acesso à justiça fosse atingido, em especial, pela burocratização excessiva nos procedimentos e demora na resolução dos litígios levados à esfera judicial.

Assim, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, trouxe mecanismos processuais de modo a possibilitar maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da justiça brasileira, visando a desburocratização de seus procedimentos e buscando a qualidade e máxima eficácia de suas decisões. Acrescentou-se, assim, o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88, que instituiu o direito a uma duração razoável do processo, dispondo que "a todos são assegurados no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

Com a referida previsão constitucional, buscou-se assegurar a celeridade e efetividade nos processos. No entanto, do mesmo modo, mera previsão constitucional, não basta. Nesse sentido, afirma Silva:

> De fato, o acesso à justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas a crônica morosidade do aparelho judiciário frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize como declarado.[174]

Sardinha[175], de maneira cirúrgica, afirma que somente existe, de fato, uma sociedade justa e igualitária, quando há aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça. Afinal, tal direito é, por lógica, a condição primeira e essencial, para que outros direitos, que também são de natureza fundamental, sejam efetivados.

Neste sentido, os autores Cappelletti e Garth[176] lecionam que, de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reinvindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o

---

[174] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 432.
[175] SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário** – rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.
[176] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

No contexto atual brasileiro, surgem cada vez mais ideias relacionadas à temática do acesso à justiça, e a busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça talvez possa ser encontrada com um retorno à norma-base do país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição, como lei máxima de uma nação, deve ser interpretada de modo sistêmico a garantir a plena aplicação dos seus preceitos e a efetividade dos direitos fundamentais. A hermenêutica completa da Constituição consiste em analisar as normas constitucionais não de forma isolada, mas em conjunto, considerando a harmonia e inter-relação entre elas.[177]

Ainda que entre os constitucionalistas haja dúvida se o trecho preambular é prescritivo ou normativo, resta claro para ambos que o destino do Estado Democrático de Direito no Brasil é assegurar a plenitude de direitos partindo de uma base axiológica-valorativa compartilhada pelo Poder Constituinte. Neste sentido, o acesso à justiça decorre de alguns princípios constitucionais, refletidos na dogmática e expostos no preâmbulo, mantendo uma relação especial e mais direta com três: a justiça, a igualdade e a solução pacífica das controvérsias.

A justiça, conceito frequentemente debatido nas primeiras aulas do curso de Direito, foi sempre pauta inesgotável de frutíferas discussões jurídicas, abrangendo de questões filosóficas à problemas éticos e abordagens práticas no âmbito do sistema legal. Para a Constituição, o conceito traduz-se como meio, e não fim, pois compreende a importância do tratamento multilateral paritário e equânime para a realização de outros direitos. Segundo Araújo:

> A justiça a que alude o Preâmbulo deve, pois, ser interpretada como o valor justiça, que tem na igualdade de oportunidades, realização dos direitos fundamentais, na efetivação do bem-estar e da prosperidade de todas as pessoas suas primeiras manifestações. A justiça assegurada no Preâmbulo não se refere a minorias ou grupos financeiros, nem sindicais ou

[177] MARQUES-COELHO, Edihermes. **Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteleológica.** Opinión Jurídica, v. 16, n. 32, p. 169-187, 2017.

> econômicos de qualquer natureza. É justiça para todo o povo brasileiro, a quem é assegurado o bem-estar e o desenvolvimento.[178]

A igualdade, em sentido complementar, tem relação direta com obrigações de tratamento paritárias. Para Joaquim Carlos Salgado[179], "o princípio do tratamento igual de todos perante a lei (...) é uma das grandes conquistas da cultura jurídica ocidental.". Portanto, é possível apreender que a busca pela igualdade perante a lei não significa tratar todos de maneira idêntica em todas as situações, mas sim reconhecer e respeitar as diferenças individuais de forma a garantir um tratamento justo e equitativo, sobretudo no âmbito do Direito.

Um desdobramento moderno da igualdade é o conceito de isonomia legal, que representa uma evolução na compreensão e aplicação do princípio da igualdade perante a lei. A isonomia legal ultrapassa a mera igualdade formal, buscando garantir uma igualdade material, substancial e efetiva, considerando as diferentes situações e necessidades dos indivíduos, como gênero, raça, orientação sexual, e outras formas de existência que levem a uma marginalização indevida.

Por fim, a solução pacífica das controvérsias demonstra a importância franqueada pela Constituição à paz. Conflitos existem nos mais diversos setores, mas devem ser resolvidos de modo ordenado e com os menores prejuízos sociais, econômicos e psíquicos às partes e à sociedade. Ainda que intimamente relacionada com a ideia de paz global, a solução pacífica das controvérsias também é direcionada à esfera interna, o país, o que implica em uma abordagem estruturada e eficiente na resolução de disputas.

A solução pacífica das controvérsias, portanto, vai além da mera ausência de conflitos armados, abrangendo também a gestão e resolução adequada de diferenças cotidianas e empregando alternativas eficazes para alcançar acordos justos e igualitários. Este princípio, como reforça Araújo[180], é essencial para a construção de uma sociedade fraternal, outro princípio preambular:

> Tanto no âmbito interno, dentro do Brasil, como na ordem internacional referente aos Estados soberanos, as controvérsias serão dirimidas pacificamente. Essa é a determinação do Preâmbulo. Impõe-se, assim, o

---

[178] ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Revista de Informação Legislativa**,1999, p. 6-7.
[179] SALGADO, Joaquim Carlos. **A necessidade da filosofia do direito.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 31 (30/31) : 13-19, 1987/ 1988, p. 18-19.
[180] ARAÚJO, op. cit, 1999.

> diálogo tanto como fonte primordial na solução dos conflitos sociais dentro do Brasil como para dirimir os confrontos de ordem internacional. A prudência deverá temperar todas as reivindicações, pois é no clima de paz que o direito pode desenvolver-se. A grande preocupação política expressada nesse ponto do Preâmbulo é a paz. Para tanto, é necessário o clima de confiança entre o governo e os cidadãos e entre os Estados soberanos, o que significa e pressupõe um sentimento de solidariedade.[181]

Por sua próxima relação com a justiça, a igualdade e a solução pacífica das controvérsias, o acesso à justiça tem repercussões profundas em outros aspectos da Constituição, permeando diversos mecanismos que compõem o arcabouço jurídico do Estado. Dentre as instituições formalizadas no próprio pacto constitucional, o acesso à justiça tem um profundo impacto no Poder Judiciário — especialmente, se considerando todos os operadores do Direito, como advogados, defensores públicos, promotores, tabeliães e registradores — como também influencia a transparência e informação dos Poderes Executivo e Legislativo.

É possível interpretar, ademais, o acesso à justiça como cláusula pétrea da Constituição. Bernardo Gonçalves Fernandes relembra que os direitos fundamentais, que não são passíveis de alteração constitucional "não são apenas aos direitos individuais previstos no art. 5º, mas alcança outros direitos fundamentais alocados na constituição (no percorrer da Constituição)"[182] Na condição de ferramenta essencial para formalizar e efetivar outras garantias, é inegável que o acesso à justiça também deva ser constituído como direito fundamental implícito na Carta Constitucional.

Como direito fundamental, o acesso à justiça também é abarcado pelo princípio da vedação do retrocesso. Isto é, o acesso à justiça pode sempre ser aplicado e interpretado de forma expansiva, que vise ampliar as potencialidades de usufruto desta garantia; todavia, nunca pode ser alvo de interpretações que diminuam seu alcance efetivo, formal e materialmente.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça formal e material é crucial para efetivar garantias jurídico-políticas e facultar a participação cidadã na formação de políticas públicas. É cediço que as desigualdades socioeconômicas no Brasil são notáveis, com altíssima concentração de renda em comparação com

---

[181] ARAÚJO, **O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. Revista de Informação Legislativa**, 1999, p. 12.
[182] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. Ed. Salvador: Juspodium, 2017.

outros países em desenvolvimento, resultando em uma grande carência de acesso à justiça e aos direitos de maneira ampla e irrestrita.

Ainda, é fundamental ir além do acesso à jurisdição e explorar soluções sustentáveis, abrindo caminhos para resolver questões persistentes, especialmente as relacionadas às novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

Um dos alicerces do acesso à justiça é a facilidade na admissão aos mecanismos de garantia de direitos, independentemente de condições materiais que normalmente obstam essa entrada. Além da acessibilidade ao Poder Judiciário, com a capacidade de formalizar ações, o acesso à justiça também inclui, além da vertente formal perante os órgãos judiciais, obter acesso por meio de órgãos extrajudiciais (como as serventias extrajudiciais), o que implica acesso ao direito, à ordem jurídica justa e a soluções efetivas para a solução pacífica das controvérsias.

As novas técnicas e tecnologias da informação tem um impacto positivo na efetividade do sistema de justiça brasileiro. Com a informatização e o uso dos processos eletrônicos, inúmeras melhorias foram alcançadas: a resolução das demandas foi acelerada, as métricas de produtividade tornaram-se instantâneas e objetivas, a acessibilidade dos processos tornou-se instantânea.

Nesse sentido, é fundamental a consideração de Campos e Aquino:

> A qualidade da prestação jurisdicional depende também de que a modernização administrativa do sistema permita processar a demanda em termos razoáveis. Aspectos como o alto grau de informatização do Poder Judiciário brasileiro e a ampla difusão de sistemas de consulta de andamento de processos e a vasta divulgação de jurisprudência pela internet merecem destaque positivo neste sentido.[183]

As novas técnicas e tecnologias da informação também tiveram um impacto significativo nos tabelionatos brasileiros, especialmente com a implementação da platafroma e-Notariado, um dos temas centrais dessa pesquisa e que será explorado no último capítulo. A introdução deste sistema permitiu a realização de atos notariais eletrônicos e híbridos, resultando em uma rede mais eficiente e conectada, com a capacidade de uniformizar práticas em todo o território nacional.

---

[183] CAMPOS, André Gambier; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. **Os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à Justiça no Brasil.** São Paulo: IPEA, 2009, p. 56.

Segundo Boaventura Santos[184], é incumbência do Estado Democrático assegurar o reconhecimento dos direitos com especial atenção aos cidadãos socialmente vulneráveis, eliminando obstáculos ao acesso à justiça. O principal óbice do acesso à justiça é a desigualdade, que deverá ser sanada por meio da equidade de oportunidades, sobretudo no acesso às ferramentas jurídicas. Ademais, a diminuição da pobreza não apenas oferece uma alternativa para superar as crises do sistema democrático moderno, mas também possibilita a inclusão social dos excluídos por meio de ações afirmativas do Estado, capacitando-os para uma participação efetiva na democracia. Além disso, a participação dos excluídos contribui para a subsistência digna, impulsiona o desenvolvimento econômico e legitima verdadeiramente o regime democrático, promovendo uma operação saudável e não segregadora.

Em sentido complementar, Portolese[185] afirma que os valores universais necessitam de uma efetivação que atravesse as barreiras materiais de classe:

> O ato de firmar valores humanos universais em normas jurídicas constitui a base da implementação daqueles na medida que passam a corresponder determinadas obrigações positivas ou negativas que devem ser cobradas do Estado para tutelá-los e efetivá-los e dos seres humanos. No entanto, as políticas nacional e internacional devem ter limites estabelecidos pelos Direitos Humanos, a fim de não se tornarem políticas ilegítimas à sociedade a que se destina e passível de controle. Nesse contexto, destaca-se a relevância da efetiva participação civil na condução das políticas públicas e dos orçamentos públicos, os direitos de votar, ser eleito, à informação, educação, associação, reunião e liberdade de expressão, conjunto este que compõe um plexo de direitos fundamentais relacionados ao exercício da cidadania e ao implemento da democracia. Ocorre que o exercício das liberdades individuais não se verifica em igualdade de condições entre os indivíduos que formam uma sociedade, posto que há indivíduos que não se encontram em igualdade de oportunidades no meio social, estão inaptos ao exercício material de suas liberdades individuais e possuem participação formal na sociedade civil pelo fato de pertencerem a um grupo em situação de exclusão social.[186]

Além do acesso aos economicamente excluídos, outras formas de hipossuficiência devem ser consideradas. A interseccionalidade, conforme discutido por Kimberlé Crenshaw[187], refere-se à complexa interação entre diferentes formas de

---

[184] SANTOS, Boaventura de Sousa. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão.** Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002.
[185] PORTOLESE, Júlia Teixeira. **O Acesso à Justiça na Constituição Federal Brasileira de 1988.** Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 3, n. 6, p. 125-144, 2022.
[186] PORTOLESE, op. cit, 2022, p. 128.
[187] CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. In: The public nature of private violence.** Routledge, 2013, p. 93-118.

discriminação e desvantagens que uma pessoa pode enfrentar simultaneamente, como raça, gênero, orientação sexual, classe social e outros fatores. O reconhecimento da interseccionalidade é crucial para uma abordagem mais abrangente e inclusiva no acesso à justiça, garantindo que as políticas e práticas considerem as diversas dimensões da desigualdade e atendam às necessidades específicas de grupos marginalizados e vulneráveis.

No Brasil, que sofre com questões estruturais como racismo, machismo, discriminações étnico-religiosas e capacitismo, a ordem jurídica justa acaba por tornar-se um microcosmo dos mesmos preconceitos que afetam todo o país. Nesse sentido, para favorecer o acesso aos hipossuficientes, "é preciso que tenhamos a compreensão que a nação brasileira comporta uma diversidade racial-étnico-cultural peculiar e que a luta por práticas antirracistas e democráticas deverão ser contínuas, com vistas a possibilitar o efetivo acesso da parcela de excluídos da sociedade".[188]

Em sede constitucional, o preâmbulo e o *caput* do art. 5º são fundamentais ao afirmar a igualdade como princípios basilar da República. Esses dispositivos estabelecem a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de discriminação, o que reforça a necessidade de práticas antirracistas e democráticas, sobretudo nos sistemas de justiça, fundamentais na constituição para a consolidação de uma nação que reconhece e respeita a diversidade, promovendo a inclusão de todos os seus cidadãos.

Finalmente, a importância política do acesso à justiça como mantenedor de garantias não pode ser olvidada:

> No quadro desta argumentação, o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático e, também, uma forma de acesso ao político. Neste sentido, as barreiras ao acesso à justiça são encaradas como barreiras ao exercício da cidadania e à efectivação da democracia, sobretudo se o acesso for entendido no sentido amplo que envolve, para além da igualdade no acesso à representação por advogado num litígio, também a garantia de efetividade, eficácia e implementação dos direitos. Colocada a questão nestes termos, a contextualização sócio-política da questão do acesso tem de ter em consideração a situação da sociedade civil, da organização dos interesses, dos movimentos sociais, das culturas jurídica e política e da mobilização e participação dos cidadãos em diferentes esferas e níveis de intervenção na sociedade.[189]

---

[188] PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Democratizando o acesso à justiça.** CNJ. Brasília, DF: CNJ, 2021.

[189] PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão.** Coimbra, 2002, p. 1.

Assim, o acesso à justiça, considerando suas vertentes jurídicas e políticas, desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos individuais e na promoção da equidade social. A interação entre as dimensões jurídicas e políticas reflete a necessidade de um sistema que assegure a aplicação imparcial da lei e aborde questões mais amplas de justiça social e inclusão política. Essa abordagem integrada busca oferecer recursos legais de modo isonômico e fortalecer a participação cidadã e a salvaguarda dos princípios fundamentais que sustentam uma sociedade justa e democrática.

O acesso à justiça tem uma riquíssima história em seu desenvolvimento como direito — e sobretudo direito fundamental — no cenário mundial. Sobre a evolução do acesso à justiça, Amaral e Gomes acrescentam:

> O acesso à justiça mostra-se em constante metamorfose, refletindo o pensamento, os anseios, a filosofia de cada sociedade e época no decorrer da história. Embora considerado um direito natural nem sempre foi objeto de proteção estatal, tratava-se de um direito formal sem qualquer preocupação alguma em sua efetivação, os conflitos eram resolvidos pela autotutela. Certo é que ao longo do tempo a percepção do direito ao acesso à proteção judicial evolui, sobretudo na medida em que as ações e relacionamentos assumiram uma índole coletiva muito mais que individual, retratada sobretudo em declarações de direitos, havendo um crescente e contínuo movimento para o reconhecimento de uma gama de direitos e deveres sociais das pessoas, das comunidades.[190]

Desse modo, aduz-se que as teorias do acesso à justiça refletem os desafios de cada época, gerando perspectivas únicas acerca do desenvolvimento deste direito. A evolução das teorias acompanha a expansão dos direitos humanos em direção a uma abordagem mais abrangente e não-restritiva.

O acesso à Justiça, especialmente no que diz respeito à busca por uma ordem jurídica justa, proporciona maior cidadania aos indivíduos. A concretização desse princípio pode ser ampliada por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, considerados uma via democrática para atender aos interesses das pessoas e servir como um legítimo meio de pacificação social, que é o objetivo da jurisdição. Cada mecanismo de solução alternativa de conflitos representa uma forma de expandir o acesso à Justiça, um direito fundamental elevado à qualidade de princípio constitucional essencial. Essa ampliação do acesso à Justiça, realizada

---

[190] AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. **Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos.** Revista Thesis Juris – RTJ, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69–95, jan./jun. 2022, p. 71.

por meio dos meios de solução de conflitos, é crucial para afirmar com segurança que a democracia está sendo construída de maneira efetiva, concreta e em consonância com os desejos da sociedade.[191]

O acesso à justiça, considerado um direito fundamental pela Constituição, vai além da simples capacidade de apresentar uma demanda aos órgãos jurisdicionais. Deve ser compreendido como o acesso efetivo aos próprios direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, garantindo a entrega eficaz do bem jurídico protegido ao detentor do direito, com eficiência em termos de custo e tempo. Isso implica em um processo que produza resultados efetivos, solucionando as controvérsias de maneira a impactar positivamente a vida das pessoas e suas relações. O processo deve resultar em uma decisão justa, alinhada aos valores, princípios e objetivos da ordem constitucional vigente. Essa abordagem requer um sistema que integre meios materiais e processuais para fornecer uma tutela adequada aos direitos lesados ou ameaçados.[192]

O Projeto Florença de Acesso à Justiça, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é um estudo paradigmático sobre a jurisdição moderna. Suas obras resultantes, notadamente *"Acesso à Justiça*" e as ondas renovatórias de acesso à justiça, influenciaram profissionais brasileiros e legisladores. O projeto destaca a consideração do Judiciário como instrumento de garantia de direitos positivados pelos ordenamentos jurídicos, agora mais expansivos. O processo, nesse sentido, é concebido como uma ferramenta abrangente de acesso à justiça, transcendendo a mera capacidade de pleitear direitos por meio de um poder constitucional, alcançando todas as dimensões econômicas, políticas e sociais da justiça.

Para Gonçalves e Martin[193], as ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Capelletti, refletiram os parâmetros de adoção de uma fase instrumentalista do direito processual, com a finalidade precípua de promover o acesso amplo e irrestrito à ordem jurídica justa.

---

[191] TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos.** Scientia Iuris, v. 13, p. 47-64, 2009.

[192] PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça.** Scientia Iuris, v. 10, p. 225-242, 2006.

[193] GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **As Políticas Públicas de Acesso à Justiça como instrumento de Inclusão Social.** XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE. Acesso à Justiça II. São Paulo: Florianópolis/FUNJAB, 2013.

Destarte, a própria ordem jurídica deve ser justa, bem como a sua aplicação. O acesso à justiça deve englobar, além do exercício de acesso ao Judiciário, a resolução justa do conflito posto em juízo.

Alinha-se a tal pensamento Watanabe[194]**,** o qual defende que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Partindo dessa análise, “o “acesso à justiça” não é mais tido apenas como mero direito do cidadão de acesso ao Judiciário, pois de nada adianta permitir o seu acesso e não dar condições para que se obtenha uma sentença justa e um processo imparcial.

Julia Mota[195], fundamentada em Capelletti, reconhece que a tendência moderna está desenvolvendo o direito fundamental de acesso à justiça como forma de acesso dos demais direitos fundamentais de ação e defesa. Como afirma Mauro Cappelletti[196], o acesso à justiça é o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos –, de um sistema jurídico moderno e igualitário que deseja assegurar, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Não à toa que Watanabe[197] utiliza a expressão “acesso a ordem jurídica justa”, eis que se deve visar garantir o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada. Acesso ao ordenamento jurídico como um todo, de modo a concretizar a integralidade dos direitos previstos.

Portanto, o direito de acesso à Justiça é considerado um verdadeiro direito fundamental, respaldado pelo Pacto Constitucional e, portanto, deve ser assegurado pelo Estado. É crucial destacar que o efetivo exercício desse direito depende da existência de um verdadeiro Estado de Direito Democrático, com instituições independentes capazes de aplicar a justiça de maneira imparcial. Além disso, a concretização desse direito só é possível com a presença de um Estado Social que

---

[194] WATANABE, **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna,** 1988.
[195] MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha**. As novas formas de acesso à justiça (desjudicialização).** São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009.
[196] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[197] WATANABE, op. cit, 1988.

assegure aos cidadãos a fruição desse direito em condições de igualdade, sem enfrentar obstáculos de ordem econômica ou outras barreiras.

Calais, nesse sentido, apresenta uma interessante perspectiva para o futuro do direito ao acesso à justiça:

> Onde, portanto, está a fronteira das teorias do processo e da justiça? Novos problemas, como disparidades de recursos (financeiros, informacionais ou técnicos) entre os litigantes, a tecnologia como quarta parte e outros problemas da pós-modernidade, em conjunto com vetustas questões, como os litigantes eventuais e habituais, (...), tornam-se enfrentamentos que o Direito deverá resolver para garantir a chancela de direitos fundamentais a todos.[198]

Portanto, o futuro do acesso à justiça destaca-se como um desafio que exige uma abordagem abrangente. As questões emergentes, como desigualdades de recursos e o papel crescente da tecnologia, juntamente com desafios tradicionais, como a distinção entre litigantes eventuais e habituais, exigirão soluções jurídicas inovadoras. Garantir a consagração dos direitos fundamentais a todos, em meio às complexidades da sociedade pós-moderna, será crucial para a evolução do acesso à justiça.

2.2 Ondas renovatórias de acesso à justiça

Como abordado em tópico precedente, o Projeto Florença conduziu uma abrangente pesquisa que resultou em uma obra de grande importância no cenário jurídico: " *Acesso à Justiça"* de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos idos de 1975. Este livro, por seu formato acessível, teve um impacto duradouro e quase sem precedentes no mundo do Direito. Sua relevância influenciou não apenas juristas, mas também moldando a produção legislativa em vários países, incluindo o ordenamento brasileiro.

A pesquisa abordou questões fundamentais relacionadas ao acesso à justiça, contribuindo para a compreensão e aprimoramento do tema; destacou-se como uma referência na academia, mas também se revelou instrumental na formulação de políticas legais em diferentes contextos nacionais. A importância do livro vai além de

---

[198] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 64.

sua contribuição teórica, permeando as práticas legais e impactando diretamente a legislação de diversos países.

> Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, entre outros. Não devemos, no entanto, resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica — a luta pelo "acesso à Justiça". É essa luta, tal como se reflete nos modernos sistemas jurídicos, que constitui o ponto focal deste Relatório Geral e do projeto comparativo de Acesso à Justiça que o produziu.[199]

Naquela época, o que justificou a pesquisa realizada por Cappelletti e Garth foi a necessidade de superar os obstáculos à efetivação do amplo acesso à justiça, ocasião em que os pesquisadores cuidaram de identificar as causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do acesso à justiça, bem como apresentar propostas à amenização desses percalços.

A pesquisa transcendeu os limites territoriais do país-sede, envolvendo diversos profissionais de diferentes especialidades e nacionalidades, tratando-se, de acordo com Ricardo Goretti[200], "da mais importante investigação já realizada sobre a temática do acesso à justiça". Este estudo desencadeou o chamado "movimento universal de acesso à justiça", dedicando-se ao estudo das causas, dos efeitos produzidos e das medidas de amenização dos obstáculos econômicos, organizacionais e processuais à efetivação do direito de acesso à justiça. Ao conjunto de medidas identificadas e propostas para o combate aos referidos entraves, deu-se o nome de "ondas renovatórias do acesso à justiça".[201]

O trecho de abertura da obra destaca uma perspectiva inovadora na abordagem do acesso à justiça, buscando construir um direito inovador e criativo. A pesquisa, portanto, busca destacar-se pela sua abordagem interdisciplinar, envolvendo cientistas de diversas áreas que oferecem críticas relevantes às

---

[199] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988, p. 6.
[200] GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.103.
[201] AURICH, Fabiana; SANTOS, Ricardo Goretti; VIEIRA, Jorge Eduardo Brandão Coelho Vieira. **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça.** Direito e Tecnologia: um debate multidisciplinar. 3. ed. - Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2024.

Ciências Jurídicas. A proposta central é que a resolução dos desafios relacionados ao acesso à justiça não deve ser responsabilidade exclusiva dos juristas, mas requer a colaboração de diversas disciplinas. Essa abordagem colaborativa visa identificar soluções mais eficazes para as complexidades do acesso à justiça, transcendendo a visão tradicional do Direito e promovendo uma perspectiva integrada para lidar com questões jurídicas contemporâneas.

A sustentabilidade, portanto, pode ser relacionada ao Projeto Florença por meio da abordagem interdisciplinar e polissêmica na construção de um direito à sustentabilidade, em sintonia com o conceito de Freitas[202] de “dimensões da sustentabilidade”. Ambientalistas, economistas, sociólogos e outros cientistas desempenham papéis essenciais nesse contexto, contribuindo com suas especialidades para a efetiva aplicação de conhecimentos na busca por uma justiça verdadeiramente abrangente. As várias dimensões desse direito à sustentabilidade, que incluem inúmeros aspectos da vida social enfatizam a importância de uma justiça que atenda efetivamente às demandas da sociedade e de todos os seus membros.

A interligação entre sustentabilidade e Direito não recebe destaques especiais no relatório do Projeto Florença, uma vez que o movimento ambiental ainda não era tão proeminente na época da pesquisa; todavia, em uma leitura hodierna, é necessário ressaltar a necessidade de uma compreensão holística e integrada dessas temáticas. A abordagem polissêmica proposta pelo Projeto Florença destaca a complexidade e a interconexão entre as diversas áreas do conhecimento na construção de um arcabouço legal que, dentre inúmeros outros fatores, promova a sustentabilidade em seu sentido mais amplo. Nesse contexto, a colaboração entre diferentes disciplinas é fundamental para abordar os desafios contemporâneos de maneira abrangente e eficaz, promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva e sustentável.

A pesquisa conduzida por Cappelletti e Garth[203] resultou na identificação de três (primeiras) "ondas renovatórias" de acesso à justiça. No mencionado projeto, os autores analisaram os obstáculos que dificultam ou obstam o efetivo acesso à

[202] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2009.
[203] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

Justiça — segundo os autores, obstáculos econômicos, sociais e organizacionais — para, assim, alicerçar que existem marcos na efetivação do acesso à Justiça — ondas renovatórias.

Importante ressaltar que essas ondas não devem ser interpretadas como eventos sequenciais, mas sim como abordagens complementares, cada uma enfrentando desafios específicos que os Estados, enquanto garantidores de direitos e representatividades, precisam abordar de maneira eficiente.

Cada uma dessas ondas propõe uma análise aprofundada dos sistemas jurídicos, destacando problemas identificados pelo Projeto Florença. Além disso, apresentam um rol de soluções que foram efetivadas com sucesso em diversos Estados, aquelas que foram propostas mas não implementadas, e as soluções propostas por juristas para problemas ainda não explorados. Esta abordagem detalhada oferece uma visão abrangente dos dilemas enfrentados pelos ordenamentos jurídicos globalmente.

Cappelletti e Garth[204] conseguiram identificar e elencar os principais desafios enfrentados de maneira genérica pelos ordenamentos jurídicos, o que permitiu a diversos países adaptar soluções do relatório conforme a sua realidade específica. O Brasil, por exemplo, é um dos países que incorporou algumas dessas soluções para as questões apontadas, um ponto que será discutido posteriormente. Essa abordagem comparativa e propositiva do Projeto Florença continua a ser uma referência valiosa para a compreensão e aprimoramento dos sistemas jurídicos em todo o mundo.

Os juristas destacam dois grupos cruciais de fatores que influenciam significativamente o exercício efetivo de direitos, que podem incluir, em uma abordagem mais ampla, aqueles de natureza sustentável: custas e possibilidades. O primeiro grupo, custas, refere-se à capacidade econômica das partes de buscar seus direitos em juízo, incorporando não apenas os custos financeiros, mas também os custos temporais associados ao processo judicial. O segundo grupo, possibilidades, explora fatores metajurídicos, incluindo a aptidão pessoal para iniciar ações legais.

---

[204] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.

Nesse sentido, algumas considerações inovadoras feitas por Cappelletti e Garth[205] é a consideração do tempo como recurso. O tempo surge como um desafio significativo para o acesso à Justiça, uma vez que a espera média de três anos por uma resposta jurisdicional pode comprometer o próprio direito pleiteado, resultando, em alguns casos, na perda da relevância da causa durante a demora judicial. Além disso, o prolongamento do tempo impacta os custos envolvidos no processo, pressionando os litigantes economicamente mais frágeis a desistirem de suas causas ou aceitarem acordos desfavoráveis. A eficácia do acesso à Justiça depende, portanto, de uma resposta jurisdicional rápida e eficiente.[206]

Outra problemática de extrema relevância, relacionada às possibilidades, tem a ver com os litigantes habituais. Existe uma disparidade sistemática que emerge entre os cidadãos que necessitam acessar o Poder Judiciário de forma ocasional e aqueles que são considerados litigantes habituais — no Brasil, por exemplo, poderiam ser citados as telefônicas e os bancos como representantes desta classe. Os litigantes habituais desfrutam de uma série de vantagens estratégicas, incluindo maior familiaridade com os processos judiciais, melhor preparo econômico para litígios e uma compreensão mais profunda sobre a real extensão dos danos causados.

Ao serem representados por advogados especializados, os litigantes habituais têm a capacidade de conduzir estudos estratégicos aprofundados sobre a probabilidade de sucesso de seus argumentos. Além disso, a familiaridade estabelecida nos fóruns contribui para que sejam tratados com maior atenção e, em muitos casos, com benevolência. Em contrapartida, litigantes não habituais enfrentam uma série de desafios, como a dificuldade de acesso a informações jurídicas, o reconhecimento de seus direitos e a compreensão dos processos e procedimentos jurídicos.[207]

O exame das barreiras ao acesso à justiça revela um padrão: os obstáculos existentes nos sistemas jurídicos são mais pronunciados nas pequenas causas e para autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens

---

[205] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[206] DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois.** Revista Quaestio Iuris, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.
[207] DE CASTRO MENDES; DA SILVA, op. cit., 2015.

pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.[208]

O foco central do relatório e, de forma mais proeminente, da tese, gira em torno do acesso à justiça, abordado de maneira holística, incorporando tanto os elementos formais quanto materiais dessa questão. O objetivo central é aperfeiçoar a prestação jurisdicional de maneira qualitativa e quantitativa. A essência da proposta metodológica destaca que a mera incorporação de uma das "ondas" identificadas não é suficiente; é imperativo considerar integralmente todas as três ondas para garantir a efetividade do acesso à justiça. Cada uma dessas ondas desempenha um papel singular e indispensável na configuração desse direito, sendo crucial a coexistência delas para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e eficaz. Esta abordagem abrangente sublinha a intricada interconexão das diversas dimensões envolvidas no acesso à justiça, proporcionando uma compreensão mais aprofundada e eficaz desse tema crucial.

2.2.1 Da primeira à terceira onda de acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth

De acordo com Cappelletti e Garth[209], para se ter um efetivo acesso à justiça, é necessária a total paridade de armas, ou seja, deve-se “superar” a desigualdade existente entre as partes no processo. Nesse diapasão, identificaram três obstáculos ao amplo acesso, sendo eles: o econômico, o organizacional e o processual.

A primeira onda é nomeada pelos autores como assistência judiciária aos pobres. Ou seja, como primeiro obstáculo, considera-se a onerosidade financeira do litígio para as partes, o que diz respeito à falta de informações, bem como ao alto custo que o processo judicial.

Segundo os achados do Projeto Florença, as custas processuais do juízo e dos advogados tornam inviável a maior parte dos litígios antes que comecem.[210] Duas espécies principais de ações sofrem de modo singular com a incapacidade

---

[208] OLIVEIRA, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública.** CONJUR, 08 jan. de 2023.
[209] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[210] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.

fática de acessar o Judiciário: as ações judiciais de baixo valor e as ações judiciais que visam proteger direitos coletivos tutelados genericamente.

A capacidade postulatória, inserida na dogmática processual de forma geral em todos os ordenamentos jurídicos, destaca-se como um dos pressupostos subjetivos cruciais para o desenvolvimento válido da relação processual. Essa capacidade implica na necessidade imperativa da presença de um patrono, um representante legal, para desempenhar a função de defender os interesses da parte diante das instâncias judiciais. O patrocínio da causa emerge, portanto, como um elemento fundamental, sendo tanto requisito formal quanto material para o acesso à justiça e, de maneira mais abrangente, ao sistema jurídico.

Cappelletti e Garth[211] destacam a necessidade crucial de um "intérprete" ou hermeneuta, que sirva como mediador entre o mundo real e as complexas configurações jurídicas. Essa função é essencial para assegurar uma compreensão adequada e justa dos casos apresentados perante as instâncias judiciais. No contexto formal do acesso à justiça, muitos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, proíbem o ingresso no sistema judiciário sem a presença de um patrono para promover a defesa legal.

No âmbito material do acesso à justiça, destaca-se a importância do contraditório e da ampla defesa. Ambos esses princípios processuais demandam a presença de uma defesa técnica para serem exercidos plenamente, sendo conduzidos por profissionais qualificados e competentes. Ainda, é necessário reconhecer que a falácia das “portas abertas” das cortes, isto é, a afirmação que os tribunais estão prontos para receber as pessoas que nele promoverem ações. Todavia, esse acesso à justiça meramente formal é justamente o que a obra dos juristas italianos busca enfrentar, defendendo que é necessário desenvolver condições materialmente sólidas que permitam aos cidadãos efetivamente defender seus direitos.

Cappelletti e Garth[212] propõem duas soluções para enfrentar os desafios no acesso à justiça: o sistema “*Judicare”*, inspirado no sistema de saúde americano Medicare, e a contratação de advogados financiados pelo Estado (“escritórios de

[211] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.
[212] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

vizinhança"). Ambas as abordagens possuem vantagens e falhas inerentes; os autores, nessa via, destacam a possibilidade de desenvolvimentos de ambos os sistemas em diferentes países, sem recomendar uma fórmula única.

No sistema "*Judicare*", a ideia central é a contratação de advogados pelo Estado, uma abordagem que difere do modelo tradicional em que os clientes assumem diretamente os custos dos honorários advocatícios. Nessa proposta, quando chega o momento de liquidar os honorários, é o Estado que paga a soma, e não o autor. Esse arranjo assemelha-se a um sistema de *vouchers*, onde a ênfase está na prestação de assistência jurídica em casos específicos, sendo mais adequado para litígios esporádicos de litigantes eventuais — sobretudo no Direito Civil, como é o caso do Direito Imobiliário e do Direito do Consumidor.

Essa abordagem visa superar a barreira financeira que muitos enfrentam ao buscar serviços jurídicos, especialmente em disputas esporádicas. Ademais, permite maior flexibilidade na contratação de profissionais específicos, de confiança direta do autor, uma vez que o Estado assume a responsabilidade financeira, eliminando a necessidade imediata de recursos do cliente. Isso, por sua vez, promove um acesso mais equitativo à justiça, possibilitando que indivíduos de diversas condições econômicas tenham a oportunidade de se beneficiar de representação legal qualificada.

Embora a proposta original de *"Judicare"* não tenha sido diretamente implementada no Brasil, a Constituição de 1988 estabelece a Defensoria Pública como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa".[213] A Defensoria opera de maneira semelhante ao buscar fornecer assistência jurídica a pessoas que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um advogado particular, todavia, o advogado não pode ser livremente selecionado pelo autor. Ainda assim, a atuação das Defensorias Públicas abrange uma variedade de áreas, incluindo questões cíveis, familiares e de direitos humanos.

[213] BRASIL, 1988, art. 134 da Constituição Federal.

A segunda alternativa apresentada por Cappelletti e Garth[214] sugere uma abordagem mais comunitária na contratação de "escritórios de vizinhança" para representar integralmente os interesses de uma comunidade. Este modelo de advocacia é concebido como particularmente apropriado para casos que envolvem questões ambientais e direitos de titularidade difusa, sobretudo quando as questões financeiras referentes à causa são remotas ou nulas.

A dinâmica intimista dos escritórios de vizinhança facilita uma interação mais estreita com a comunidade, permitindo uma abordagem mais sensível e adaptada às necessidades locais. No entanto, para garantir a eficácia desse modelo, é essencial ter um órgão com a legitimidade necessária para representar os interesses coletivos da população em geral.

Nesse contexto, assemelha-se muito o “escritório de vizinhança” ao papel exercido pelo Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”[215] assumindo a responsabilidade de representar os interesses indisponíveis da comunidade e garantir a proteção efetiva de seus direitos.

Cappelletti e Garth[216] promovem, também, um sistema híbrido, em que os escritórios de vizinhança completam a ação do *Judicare* em causas mais complexas e que envolvam direitos difusos. Parece, portanto, ser a mistura da atuação das Defensorias e do Ministério Público, como retroexposto.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça trata-se, na verdade, do ponto de partida na busca da efetivação deste direito fundamental, tendo em vista que os obstáculos existentes afetam mais os litigantes vulneráveis:

> Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas por causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.[217]

---

[214] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[215] BRASIL, 1988, art. 134 da Constituição Federal.
[216] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988
[217] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit. 1988, p. 26.

O legislador brasileiro, influenciado por novas abordagens sobre o acesso à justiça, consagrou o direito fundamental à "assistência jurídica integral e gratuita" para aqueles que comprovam insuficiência de recursos, conforme estabelecido no artigo 5º, LXXVII, da Constituição de 1988. A incorporação do terceiro sistema culminou na criação da Defensoria Pública, evidenciando a importância dada à acessibilidade à justiça. Além disso, as questões relacionadas às custas judiciais, não abordadas por Cappelletti, foram endereçadas no novo Código Civil, garantindo a gratuidade da justiça para os hipossuficientes.

Como será visto, os números mais recentes, sobretudo em relação ao número de ingressos no Judiciário, mostram uma plena efetivação da primeira onda de acesso à justiça no Brasil: no ano de 2023, 35,3 milhões de novos processos foram instaurados - o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Assim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva.[218]

Em verdade, a assustadora cifra de milhões de processos no sistema brasileiro, unido à entrada de inúmeros novos litígios diariamente é um fato preocupante que evidencia os desafios enfrentados pelo sistema de justiça. A sobrecarga do Judiciário tem implicações diretas na eficiência e celeridade na entrega da justiça aos jurisdicionados, gerando uma série de questões a serem enfrentadas.

A princípio, o acúmulo expressivo de processos reflete a demanda crescente por resolução de conflitos e, portanto, a necessidade de estratégias mais eficazes para lidar com esse volume de problemas reais a serem solucionados. Na ausência de soluções otimizadoras, a morosidade processual e a demora na conclusão dos casos têm impacto direto na efetividade do acesso à justiça, afetando a confiança da população no sistema legal.

Mesmo com tais avanços no número bruto de ações judiciais, outros questionamentos de ordem empírica, sobretudo em relação à *qualidade* do acesso à justiça para os pobres podem ser delimitados:

---

[218] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024: ano-base 2023.** Brasília: CNJ, 2024.

> O problema da pobreza, a primeira onda do movimento do acesso à Justiça, na formulação de Cappelletti, não só deixou de ser solucionado, como intensificou-se neste final de milênio. Ele ainda está presente e suscita a constatação de que as liberdades civis e políticas tradicionais são uma promessa fútil, na verdade um engodo para aqueles que, por motivos econômicos, sociais e culturais, de fato não são capazes de atingir tais liberdades e tirar proveito delas. Se a distribuição de renda não sobrevier, se a miséria não for amenizada com urgência, já não se justificará a preservação do equipamento estatal chamado Justiça. Escapa-lhe rapidamente das mãos o poder de restabelecer o justo concreto, pois assim como o capital internacional – e sem pátria – se subrai à incidência da autoridade judicial, o crescimento da miséria reduz ainda mais o universo de sua atuação. O pobre tem seus problemas resolvidos na polícia, nos postos de saúde ou nas seitas evangélicas. É raro o seu dia na Corte[219].

É crucial, portanto, abordar tais questões sistêmicas por meio de iniciativas que promovam a desburocratização, a digitalização de processos e a implementação de métodos alternativos de resolução de disputas, sobretudo com a extrajudicialização. Além disso, é imperativo fortalecer a infraestrutura judiciária e a infraestrutura das serventias extrajudiciais, investindo em recursos humanos e tecnológicos, para otimizar os procedimentos e proporcionar uma resposta mais ágil às necessidades dos cidadãos.

A segunda onda, apresentada por Cappelletti e Garth[220], tem maior correlação com o obstáculo organizacional, traduzindo-se pela busca de proteção de direitos metaindividuais (difusos e coletivos).

Pelo segundo obstáculo, verificam-se entraves que dificultam a efetivação de direitos difusos e coletivos no âmbito do processo judicial, tendo em vista que o sistema processualista era inteiramente voltado à proteção dos direitos individuais, e assim, para superá-lo, buscou-se a reflexão sobre as noções tradicionais básicas do processo civil, propondo alterações legislativas visando à adequação destes institutos a estes novos direitos.[221]

Esta onda reforçou a reflexão tradicional sobre o papel do processo civil e sobre o papel dos tribunais, passando de uma visão individualista para uma visão macro, coletiva, de resolução de demandas no atacado, quando elas sejam caras a

---

[219] NALINI, José Renato. **Novas perspectivas no acesso à justiça.** Revista Cej, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997, p. 63.
[220] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[221] AURICH; SANTOS; VIEIRA, **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça**, 2024.

um grupo determinado ou mesmo indeterminado de pessoas, evitando-se com isso a proliferação de ações judiciais e o congestionamento do Judiciário.[222]

Destarte, a segunda marca uma mudança significativa na abordagem do sistema jurídico, destacando a representação de interesses difusos, especialmente pertinentes no contexto da sustentabilidade. Essa onda desafia concepções tradicionais do processo legal, introduzindo questões fundamentais sobre como o sistema de justiça deve lidar com demandas que transcendem interesses individuais e afetam questões globais e coletivas, sobretudo as garantias materializadas nos novos constitucionalismos nacionais. A complexidade de tais questões é evidenciada sobretudo nas pautas sustentáveis e na defesa do direito ao bem-estar equilibrado.

Em um sistema jurídico predominantemente focado em interesses patrimoniais, a adaptação para lidar com questões de sustentabilidade se revela desafiadora. As limitações do paradigma liberal se estendem além da inibição do acesso à justiça, alcançando a incapacidade sistêmica de abordar adequadamente certos bens jurídicos que exigem uma proteção especial. A reflexão sobre essas insuficiências é crucial para a evolução do sistema jurídico, visando uma abordagem mais inclusiva e eficaz diante dos desafios contemporâneos:

> A tradicional concepção individualista e liberal de sistema processual tem quebrada sua unicidade, vez que a pressão dos grupos sociais por reformas e por uma real, e não apenas formal, proteção aos direitos comuns, transcende os protestos e o embate direto para os campos de batalha no plano processual, descortinando problemas que o sistema tradicional não encontra soluções em si mesmo. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes de legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.[223]

A preocupação com a segunda onda originou-se da inadequação do processo civil tradicional, orientado pelo individualismo, para proteger direitos ou interesses difusos. O paradigma clássico do processo civil, centrado na resolução de disputas

---

[222] OLIVEIRA, **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública,** 2023.
[223] GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** 2003. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 58.

entre dois litigantes, revelou-se insuficiente para abordar questões que envolvem direitos e interesses compartilhados por toda a sociedade.[224]

Suplementarmente, a complexidade inerente às causas difusas representa um desafio significativo no sistema jurídico, pois muitas vezes transcende a compreensão completa dos magistrados. A formação jurídica convencional, na grande maioria das faculdades de Direito, não aborda os aspectos tecno-científicos necessários para tomar decisões informadas sobre questões que envolvem direitos difusos, especialmente quando se trata de áreas especializadas, como danos ambientais.

A especificidade e a profundidade desses temas podem exigir conhecimentos multidisciplinares que vão além da formação jurídica tradicional. Ainda que alguns movimentos de inovação e promoção da educação ambiental jurídica emerjam no bojo das instituições de ensino contemporâneas, os juízes e os tribunais raramente encontram a possibilidade de aprimorar seus conhecimentos. Os magistrados, muitas vezes, podem enfrentar dificuldades para lidar plenamente com a complexidade de certos litígios cuja compreensão demanda uma base sólida em aspectos científicos e técnicos.

Especialmente na seara ambiental, as conclusões do Projeto Florença demonstraram que, ainda que houvessem grupos que promovessem os litígios coletivos ambientais, os resultados ainda eram incipientes e, por vezes, pouco confiáveis:

> A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos e torna latente a preocupação com uma representatividade adequada, já que não haveria participação individual na demanda e a noção de coisa julgada necessitava ser redimensionada. A pesquisa constatou que, embora seja a principal forma de proteção dos direitos difusos e coletivos, a atuação governamental, especialmente nos países de *common law*, não tinha sido capaz de fazê-lo. Apesar de haver grupos tutelando o interesse coletivo, através de advogados privados, eles não eram bem organizados em todos os setores, havendo uma razoável organização na área trabalhista, mas não em matéria consumerista ou para a defesa ambiental. Experiência como a das *class actions* reduziria os custos estatais, mas exigiria especialização, experiência e recursos em áreas específicas, que nem todos os grupos possuíam. Organizações de fins não lucrativos também se constituíam para essa defesa, mas a

[224] ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso.** Jus Navigandi, Teresina, a, v. 8, 2015.

> pesquisa atentou para a responsabilidade pelos interesses que representam e a viabilidade a longo prazo.[225]

Apontam os juristas do Projeto Florença duas soluções para esta solução: a ação governamental e o procurador-geral privado. De modo similar, ambas têm suas próprias vantagens e limitações, a serem analisadas nos ordenamentos concretos de cada país.

A representação dos interesses difusos confiada à ação governamental — a ação, em sentido amplo, define o dever ativo do Estado de promover medidas de cunho político-jurídico para preservar os interesses coletivos — destaca-se como uma estratégia central para a defesa coletiva desses direitos. Este modelo caracteriza-se por sua abrangência e eficácia na proteção dos interesses sociais e ambientais, buscando efetivamente, por meio do sistema de justiça, efetivar as garantias coletivas.

Todavia, os próprios autores[226] criticam a sobrecarga desses agentes, frequentemente confrontados com causas de complexidade elevada, graças ao desafio da pluridimensionalidade da sustentabilidade; ademais, a frequente necessidade de enfrentar litígios contra agências governamentais apresenta obstáculos significativos para a efetiva execução dessas funções, resultando em embates de Estado contra Estado.

No Brasil, a representação dos interesses difusos, notadamente relacionados à proteção ambiental, é majoritariamente atribuída aos Ministérios Públicos, detentores da responsabilidade de defender o interesse público, atuando na esfera judicial e também na prevenção de danos, fiscalização da legalidade e participação na formulação de políticas públicas.

A segunda estratégia, conhecida como "do procurador-geral privado", propõe uma abordagem inovadora na proteção de direitos coletivos. Nessa perspectiva, as associações privadas, motivadas por interesses específicos, têm a capacidade de complementar as ações judiciais do procurador público. Isso pode resultar em uma

---

[225] DE CASTRO MENDES; DA SILVA, **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois,**, 2015, p. 1828.
[226] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

advocacia mais eficiente, com possível aporte de recursos e um comprometimento mais acentuado com a causa defendida.[227]

A principal referência dessa estratégia reside na possibilidade de as associações privadas oferecerem uma advocacia mais especializada e eficiente para o caso concreto, ao disporem de recursos próprios e demonstrarem um comprometimento singular com a causa. A ênfase no zelo pela ação reflete uma abordagem proativa e engajada, características que podem fazer a diferença na eficácia da representação.

Novamente, a crítica dos autores[228] recai sobre o levantamento de questionamentos sobre a eficácia e o controle estatal em relação a esses operadores, especialmente quando se trata de direitos indisponíveis, como os ambientais. A necessidade de um escrutínio público é patente, no objetivo de superar as limitações associadas a interesses de grupos específicos ou associações.

No sistema jurídico brasileiro, a função do Ministério Público é privilegiada, atuando como representante da sociedade e detentor da legitimidade para agir em questões que envolvem interesses difusos, incluindo a defesa dos direitos ambientais e da sustentabilidade. Além disso, a ação popular, um instrumento jurídico semelhante ao sistema do procurador-geral privado proposto por Cappelletti, amplia a relevância e alcance do Ministério Público em caso de sobrecarga, possibilitando à sociedade participar ativamente na preservação de seus direitos em juízo.

A terceira onda de acesso à justiça propõe um novo paradigma de acesso à justiça, com técnicas processuais efetivas e meios alternativos de soluções de conflitos. Ela vai além da abordagem tradicional da jurisdição, com o viés de buscar mecanismos para dar mais eficácia, celeridade e desburocratização aos processos.

Assim, o terceiro obstáculo identificado é o processual e diz respeito aos entraves de ordem técnica relativos ao processo e que dificultam ou impedem o cumprimento dos seus escopos social, jurídico e político e, a partir de então, foram propostas medidas de alterações legislativas no sentido de minimizar o excesso de

[227] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[228] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.

formalismo processual desnecessário à segurança jurídica e o estabelecimento de medidas de fomento e difusão dos métodos alternativos de solução de conflitos ao processo judicial.[229]

Essa onda abrange promove uma concepção mais ampla de acesso à justiça e busca não só facilitar o exercício da jurisdição estatal, mas a prática de educação em direitos e o fomento à autocomposição.

A ampliação do acesso à justiça vai além do simples ingresso em tribunais, incentivando uma variedade de reformas para tornar o sistema jurídico mais acessível e eficaz. Segundo os próprios autores:

> Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos de 'o enfoque do acesso à Justiça' por sua abrangência. Seu método consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.[230]

Os autores Cappeletti e Garth[231] continuam enfatizando que são necessárias inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. Além disso, afirmam que esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio.

Neste contexto expandido, a terceira dimensão desempenha um papel crucial na transformação do sistema jurídico, adaptando-o às necessidades dinâmicas da sociedade contemporânea. Essa abordagem inovadora reflete a compreensão de que o acesso à justiça vai além da mera participação em processos judiciais, abraçando a ideia mais ampla de garantir que os cidadãos possam buscar efetivamente seus direitos, independentemente do contexto e das formas de resolução escolhidas.

A abordagem proposta pela terceira dimensão do acesso à justiça vai além da concepção tradicional centrada no Judiciário, reconhecendo a diversidade de litígios e a necessidade de métodos mais adequados para sua resolução. Um Judiciário

---

[229] AURICH; SANTOS; VIEIRA, **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça**, 2024.
[230] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988, p. 32.
[231] CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., 1988.

eficaz é crucial, mas não pode ser considerado o único meio para alcançar a justiça em todos os casos.

A diversidade de disputas, desde aquelas de natureza simples e passíveis de autocomposição até aquelas mais complexas que demandam expertise especializada, destaca a limitação do processo genérico, em especial o processo civil. Em muitos casos, métodos alternativos, como a mediação, conciliação ou arbitragem, podem oferecer soluções mais eficientes e menos gravosas para as partes envolvidas.

Ainda, como método alternativo e um dos pontos centrais dessa pesquisa, temos a extrajudicialização: a delegação de competência do Poder Judiciário para as serventias judiciais. Trata-se da desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais, que, por meio de atos praticados pelos tabelionatos e registros públicos, viabilizam o pleno acesso à justiça.

O modelo de justiça centrado nos tribunais, caracterizado pela dinâmica adversarial de vencedores e perdedores, deve ser por uma abordagem mais conciliatória e colaborativa. Nesse novo cenário, o foco recai sobre acordos e conciliações, visando criar soluções que permitam que todas as partes envolvidas se beneficiem. A mudança de perspectiva nos anos 60, notadamente nos Estados Unidos, reflete uma postura menos tolerante em relação aos conflitos, não com o intuito de evitá-los, mas de gerenciá-los de maneira eficaz. A sobrecarga dos tribunais tornou-se objeto de críticas, incentivando a sociedade a desencorajar litígios, priorizando alternativas que promovam a harmonia e o consenso.[232]

As soluções propostas pelo Projeto Florença são a prática dos métodos de autocomposição, como mediação, conciliação e arbitragem, juntamente com a elaboração de acordos extrajudiciais, desempenhando, assim, um papel crucial na prevenção de litígios desnecessários.

Em sintonia com as lições da primeira onda, a desjudicialização promove a resolução de disputas por meio de métodos alternativos, evitando o acionamento do sistema judicial e as onerosas custas processuais, honorários advocatícios e demais

---

[232] DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica".** Cadernos Pagu. 2007, n. 29., pp. 305-337.

despesas vinculadas a uma sentença judicial, que traz incertezas financeiras e outras desvantagens imateriais para ambas as partes.

O foco da terceira onda direciona-se para a exploração de uma ampla variedade de reformas, envolvendo mudanças em procedimentos judiciais, ajustes na estrutura dos tribunais, criação de unidades especializadas, engajamento de pessoas leigas ou paraprofissionais, alterações no direito substantivo para prevenir litígios ou facilitar sua resolução, além da promoção do uso de métodos privados ou informais para tratar conflitos.[233]

Calais, nesse sentido, reafirma a recente prática presente no poder Judiciário de favorecimento das disputas de conflitos de modo autônomo entre os litigantes:

> Mesmo dentro dos tribunais, não é prática incomum, em todas as esferas, as tentativas extrajudiciais de autocomposição. A criação dos Juizados Especiais incentiva abertamente a conciliação. Nos Juizados Especiais Cíveis, os conciliadores conseguem tecer acordos entre reclamante e reclamado, antes mesmo que chegue ao juiz. Nesse sentido, uma sentença decisória, em oposição a uma homologatória, torna-se a última *ratio* da justiça.[234]

A complexidade e diversidade dos sistemas jurídicos ao redor do mundo tornam difícil a proposição de uma solução única que seja eficaz em todas as circunstâncias, levando em consideração a evolução histórica, práticas arraigadas e hábitos culturais dos usuários desses sistemas.[235] Cada jurisdição possui peculiaridades que demandam abordagens adaptadas para lidar com litígios de maneira eficaz.

Não obstante essa pluralidade, a presença de princípios processuais democráticos nas Constituições de diversos países destaca a importância atribuída à resolução de controvérsias de maneira pacífica. O preâmbulo da Constituição Federal destaca explicitamente o compromisso com a "solução pacífica das controvérsias", sinalizando uma orientação geral em direção à promoção da autonomia da vontade das partes envolvidas nos litígios. Desse modo, a busca por métodos de resolução de disputas que permitam que as partes exerçam sua

---

[233] FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. **O Redimensionamento do Conceito de Acesso à Justiça no Paradigma Democrático Constitucional: Influxos da Terceira Onda Renovatória.** Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41-62, mar. 2019.
[234] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 80.
[235] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

autonomia de maneira significativa, sem que isso implique na supressão de direitos fundamentais colabora com preceitos constitucionais explicitamente delimitados. Nesse ínterim, é de essencial relevância encontrar equilíbrio entre a autonomia das partes e a preservação dos princípios fundamentais de justiça e igualdade.

Em 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 50, direcionada aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. Essa recomendação insta essas instâncias a conduzirem estudos e iniciativas contínuas para promoverem o movimento constante de conciliação. Esse impulso às soluções consensuais é reforçado pelo novo Código de Processo Civil, que, além de fomentar a conciliação, também incentiva a mediação como uma técnica para a solução pacífica de conflitos. O novo código estabelece a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, destacando que essas práticas devem ser encorajadas por todos os membros do Poder Judiciário.[236]

Atualmente, tanto no Brasil quanto internacionalmente, observam-se diversos avanços em relação aos obstáculos identificados por Cappelletti[237]: melhorias na assistência judiciária, fortalecimento das ações coletivas e outros mecanismos de solução coletiva de conflitos, aprimoramento da técnica judicial e um reconhecimento crescente das formas extrajudiciais de resolver disputas.

No entanto, não se pode afirmar que todos os problemas delineados por Cappelletti foram superados. O aumento contínuo no volume de processos que chegam ao Judiciário, somado aos já existentes, evidencia que há desafios significativos a serem enfrentados. Para superar esses desafios, é essencial aprimorar a assistência jurídica, garantindo defensores em todas as comarcas; fortalecer ainda mais as ações coletivas, superando obstáculos contemporâneos, especialmente relacionados à legitimidade e à fase de execução do processo; aguardar os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas na primeira instância; continuar refinando a técnica judicial; e promover, a qualquer momento, antes ou durante o processo judicial, formas alternativas de resolução de litígios.[238]

---

[236] DE CASTRO MENDES; DA SILVA, **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois**, 2015.
[237] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.
[238] DE CASTRO MENDES; DA SILVA, op. cit., 2015.

2.2.2 Das novas ondas do movimento de acesso à justiça

As pesquisas no âmbito do acesso à justiça prosseguiram após o projeto fiorentino capitaneado. Atualmente temos a continuidade do legado deixado por Cappelletti e Garth por meio dos estudos constantes da *Global Access to Justice Project*.

O projeto se autodefine como: "Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global: por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o Global Access to Justice Project está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça".

O referido projeto possui como objetivo fundamental pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça, formando uma rede internacional de pesquisadores advindos de todas as partes do mundo, e em uma escala global sem precedentes. Através da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações – e, sempre que possível, incluindo as “primeiras nações” e outros povos excluídos à margem da sociedade – o projeto está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça.

Ainda, conforme consta na página “visão geral do projeto”, o projeto oferece muito mais do que uma análise conceitual da justiça no mundo contemporâneo. Embasado na análise empírica e comparativa dos processos legais, ao mesmo tempo em que se funda na experiência humana prática, o projeto documenta as tentativas, conquistas e fracassos de todos aqueles que trabalham incansavelmente

na busca pela justiça no chamado mundo real. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

De acordo com Dierle Nunes e Hugo Malone[239], foi idealizado para identificar, mapear e analisar as atuais tendências em prol do acesso à justiça em âmbito global, de modo a estimular discussões sobre a temática e contribuir para futuras reformas processuais."

O projeto trouxe mais quatro ondas do movimento de acesso à justiça, à luz dos paradigmas do novo século: a 'quarta onda': ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; a 'quinta onda': o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a 'sexta onda': iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a 'sétima onda': desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Todas as informações acerca das pesquisas que estão sendo realizadas compilam dados sobre alguns países que já disponibilizaram informações.[240]

Na presente seção, será dado especial enfoque à quarta onda do movimento de acesso à justiça, relacionada à ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça, tendo em vista que todos é possível identificar as suas diretrizes como fundamento na formação dos tabeliães e na prática na atividade notarial. Tendo em vista sua função social, é possível afirmar que os notários buscam, em sua atuação, atender às necessidades de todas as classes sociais, com isonomia e equidade, dando atenção especial aos indivíduos que buscam os seus serviços.

Ainda, no último capítulo, trataremos da sexta onda do movimento de acesso à justiça, relativa às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Do mesmo modo, na atividade notarial, é possível identificar

---

[239] NUNES, Dierle. MARLONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais. Revista de Processo** | vol. 346/2023 | p. 373 - 400 | Dez / 2023. p. 373.

[240] Encontram-se disponíveis no portal www.globalaccesstojustice.com.

diversas iniciativas promissoras e novas tecnologias, como a plataforma *e-Notariado*, que tem como finalidade efetivar e democratizar o acesso à justiça.

Assim, para a introdução da quarta onda, é imperioso tratar do atual cenário da formação e atuação prática dos operadores do direito. Narrado com riqueza de detalhes por Marcos Grangeia[241], é necessário, para verdadeiramente compreender a situação dos Tribunais de Justiça, manter a integralidade do relato:

> Para ingresso na carreira, os magistrados e os servidores do Poder Judiciário são selecionados por concurso público, que se resume a um teste de memorização, despido, portanto, de possibilidades para descobrir qual candidato é o mais bem preparado para o serviço administrativo, e é a eles que se entregam os serviços de gerência e apoio à prestação jurisdicional. O magistrado e o servidor, selecionados inadequadamente, terão que desempenhar suas funções em um ambiente de trabalho desconhecido, na companhia de colegas por vezes desmotivados e que cultivam técnicas arcaicas na realização das tarefas diárias. O fruto dessa aventura revela-se desastroso, pois o acúmulo de serviço em cartório, gerado a partir de rotinas obsoletas, contribui para a morosidade do sistema judicial, redundando em descrédito e falta de legitimidade do Poder Judiciário no desempenho de sua parte na missão constitucional, que visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Apesar dos atributos pessoais de magistrados e servidores, eles não estavam preparados para gerir os cartórios como se linhas de produção fossem. Por seu turno, os servidores viram-se numa linha de fogo cruzado entre as partes e seus procuradores, que ansiavam por respostas rápidas, e o magistrado que exigia mais e mais de seu pessoal de apoio sem, entretanto, obter os resultados esperados pela clientela.[242]

Em suma, magistrados e servidores do Poder Judiciário, selecionados por concursos públicos com foco em testes de memorização, enfrentam desafios reais, desconexos das provas admissionais a que se submeteram. Arcaísmos, morosidades, e desmotivações implicam numa desconfiança generalizada da população com o Judiciário.

No contexto da evolução da ciência do Direito, Kim Economides[243] introduz o conceito de uma quarta onda. O autor argumenta que, para garantir um acesso à justiça efetivo, é imperativo estender esse princípio ao acesso à educação e informação jurídica. Nesse sentido, o autor propõe que a formação de advogados e magistrados seja permeada por uma consciência ampliada, que vai além da

---

[241] GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução.** Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011. Acesso em 11 mai. 2025

[242] GRANGEIA, op. cit., 2011, p. 5.

[243] ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al. (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

aplicação direta das leis, mas do cultivo de uma consciência político-social ampliada. A educação jurídica, segundo sua visão, deve ser enriquecida com uma compreensão abrangente de outros aspectos da prática forense, como as dimensões sustentáveis, incentivando profissionais do Direito a adotarem uma abordagem mais ética e comprometida com a justiça social e ambiental. Nas palavras do autor:

> A responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana?[244]

Portanto, para Economides[245], a quarta onda na ciência do Direito demanda uma transformação na formação dos profissionais jurídicos, ao enfatizar a importância do acesso à educação jurídica, ele destaca a necessidade de preparar advogados e magistrados para enfrentarem os desafios contemporâneos. Assim, há uma maciça contribuição para a construção de um sistema jurídico mais consciente e, por decorrência lógica, alinhado com os princípios da sustentabilidade em seu sentido mais amplo e de proporcionar um acesso à ordem jurídica justa.

O conceito da quarta onda na ciência do Direito proposto por Kim Economides não se limita a uma teoria isolada; é, na verdade, um projeto colaborativo entre diferentes partes interessadas. Operadores jurídicos, o Estado e faculdades de Direito estão convocados a participar ativamente na construção de uma nova abordagem educacional, que visa remodelar o ensino jurídico.

Economides[246] ressalta a importância de ir além de uma educação meramente conteudista, advogando por uma formação humanística. Os futuros profissionais do Direito precisam estar preparados não apenas para os desafios do mercado, mas também para as intricadas realidades das vidas das pessoas com as quais eles interagem diariamente, com a complexidade das causas e litígios que porventura possam aparecer. Nas palavras do próprio autor:

---

[244] ECONOMIDES, op. cit., 1999, p. 76.
[245] ECONOMIDES, op. cit., 1999.
[246] ECONOMIDES, op. cit., 1999.

> Eu sugeriria que a resposta a essa pergunta pode ser encontrada naquilo que chamei de "a quarta onda", que diz respeito à educação de advogados e juízes sobre o comprometimento ético. Se os advogados e juízes que atuam no sistema de justiça não têm um comprometimento profundo com a justiça, então não se alcança muito ao integrar cidadãos no sistema judicial. É realmente importante que todas as faculdades de direito façam algo para inculcar um senso de justiça entre os futuros membros da profissão jurídica e do judiciário. Infelizmente, muitas faculdades de direito fazem muito pouco nesse sentido, porque estão impregnadas com a tradição positivista. O direito é ensinado como um fato simples, e a principal função das faculdades de direito na maioria dos países, tanto no direito civil quanto no penal, é ensinar regras, como lidar com as regras, como manipular as regras, mas não questionar para que servem o conhecimento e as habilidades jurídicas. De fato, existem muitas maneiras de ensinar a conscientização ética. Ao utilizar literatura, cinema e narrativas, é possível motivar jovens advogados a seguir uma agenda de justiça. (*tradução livre do original em inglês).*[247]

Na construção da quarta onda, a formação do jurista e do operador do Direito é apontada como um elemento-chave em suas dimensões materiais, éticas e comunicativas. A proposta maior de Economides é a implementação de um currículo interdisciplinar e humanista, especialmente voltado para os profissionais das Ciências Sociais Aplicadas, de modo que passe a formar bacharéis humanizados, exemplares, e dotados de criatividade e autonomia.

A crítica de Economides[248] vai além da mera observação do acesso formal à justiça, atingindo uma falha fundamental nas relações entre advogados e clientes individuais. Ele ressalta que a formação dos profissionais jurídicos muitas vezes os direciona para o atendimento de grandes corporações e empresas, negligenciando, e por vezes subestimando, a importância de proporcionar uma atenção especial aos indivíduos que buscam seus serviços legais.

A problemática se intensifica quando se trata de pleiteantes de direitos que, além dos desafios jurídicos, enfrentam obstáculos socioeconômicos, relacionados à primeira onda de acesso à justiça. Um operador do direito deve estar qualificado para atender às necessidades de diversas classes sociais, tratando todos com isonomia e equidade. Adicionalmente, a possível falta de familiaridade das pessoas em condição de hipossuficiência com as complexidades do ambiente forense pode gerar situações embaraçosas e que afasta o jurisdicionado do sistema de justiça. Esses indivíduos, muitas vezes, necessitam ainda mais de um advogado que não

---

[247] FERRAZ, Leslie Shérida et al. MESA DE DEBATES/ROUND TABLE. **Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios** Rethinking Access to Justice: old problems, new challenges. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 4, n. 3, p. 174-212, 2017.
[248] ECONOMIDES, op. cit., 1999.

apenas compreenda suas circunstâncias processuais, mas que também os guie de maneira sensível e eficaz pelo sistema jurídico.

A orientação para o futuro jurista transcende a mera habilidade técnica, e, para a quarta onda, destaca a importância de adotar uma abordagem ética em sua prática profissional. A visão delineada por Economides sugere que, seja no ambiente do fórum, universidade, escritório, ou cartório, as ações do operador jurídico não sejam meramente procedimentais, mas tenham um impacto verdadeiro na construção e constituição da realidade que permeia sua própria existência.

Todos esses aspectos delineados por Economides, é possível identificar na atuação de um tabelião de notas. O notário é um verdadeiro conselheiro e assessor jurídico, escolhido por confiança pelas partes, e sua função vai além da simples formalização de atos.

O notário é um profissional próximo das partes. Ele é responsável por receber e interpretar a vontade das partes, e, com independência, autonomia e criatividade, aconselhar e dar a forma jurídica mais segura, prudente, eficiente e econômica.

Trata-se de um princípio notarial essencial, o da imediação: o imprescindível contato direto do notário com as pessoas, os fatos e as coisas, e com a tarefa documentária a que se devota. Nas palavras de Ricardo Dip[249], trata-se da personalização do notário no mais característico de seu ofício. É possível falar que o ato do notário é o notário em ato, ou seja, o notário na atuação pessoal de suas funções.

Dip explana o motivo de ser e a essencialidade dessa imediação do notário:

> Propende amplamente a doutrina notarial a relacionar de maneira estreita o princípio da imediação ao da veracidade, porque, sem a captação da realidade sensível pelo próprio notário, sua percepção correspondente pelos sentidos internos e, sucessivamente, a apreensão e juízos intelectuais (nos quais juízos repousa propriamente a verdade), não seria possível o seguro conhecimento das coisas –*certa cognitio rei*−, fundamental para a exata compreensão das vontades contratantes e para captar os fatos e coisas objeto da narrativa documental do notário. Essa relação da presencialidade notarial com o princípio da veracidade constitui, pois, a *ratio essendi* da imediação, e abrange, incisivamente, o capítulo específico da *fides publica*. Calham aqui, a propósito, as, como é seu de hábito, bem proferidas lições de Rodríguez Adrados: o conhecimento notarial do assunto a documentar deve ser direto (imediato, de testemunho pessoal −*sicut et testis*),

[249] DIP, Ricardo. Notas sobre Notas. Tema VII: **Do Princípio Notarial da Imediação**, 2016. Colégio Notarial do Brasil.

> conhecimento que não se pode obter pelo exame de outros documentos ou pela manifestação de testemunhas –porque uma e outro, manifestação testemunhal e exame documentário, são próprios da função judicial. Daí o *status* de conaturalidade da imediação com as funções notariais, o que se confirma pela história mesma do Notariado latino.[250]

Assim, é primordial para a atividade do notário essa imediação. O notário, no exercício de suas funções, atua com proximidade, cuidado, dispensando atenção especial aos indivíduos que buscam seus serviços e aos casos apresentados.

Ainda, na prática de sua função, o notário, com consciência ética, atua com base nos princípios de juridicidade, cautelaridade e imparcialidade. A atividade notarial é pautada no ordenamento jurídico e fiscaliza o seu cumprimento, tutelando a autonomia privada e garantindo a higidez dos negócios jurídicos. Ainda, o notário por seu dever de profilaxia, é um instrumento de pacificação social: ele atua com cautela na prática de seus atos, buscando sempre captar a real vontade das partes, aconselhar, informar e indicar a solução mais segura e menos onerosa. Por fim, sua atuação é imparcial, com igualdade e equidistância das partes, visando a ampla justiça, diminuir a assimetria de informação e garantir a segurança jurídica, protegendo não só as partes, mas a sociedade como um todo.

Nesse sentido, Calais e Corrêa[251] identificam que o notário assume um papel de garantidor da segurança jurídica de modo completo: para tal, ele pode investigar, analisar, questionar e até mesmo modificar atos jurídicos para melhor refletir a vontade das partes. Esses aspectos da atividade, abstratamente previstos em lei, na prática são fruto da criatividade pessoal e do talento de cada notário, que pode intervir e propor soluções individualizadas para cada situação.

Brandelli[252], acerca da a atuação ampla, integral e especializada do notário, explica que sendo o notário um assessor jurídico imparcial das partes, com qualidade homogênea diante da eleição dos profissionais mediante concurso público de provas e títulos, decidindo aquelas pela celebração de um negócio jurídico importante (jurídica ou economicamente falando), para o qual seja obrigatória a escritura pública ou para o qual seja conveniente às partes adotarem tal forma, basta que dirijam-se ao notário para realizar seu negócio com total segurança

---

[250] DIP, **Do Princípio Notarial da Imediação**, 2016.
[251] CALAIS, Eduardo; CORRÊA, Leandro. **Função Notarial e atos não exclusivos: o notário latino como solution provider.** Revista de Direito Notarial, v. 6, n. 2, 2024.
[252] BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial.** São Paulo, Saraiva, 2011.

jurídica, sem que haja a necessidade de intervenção de mais profissionais do direito, ou de um profissional do direito assessorando cada parte, o que implica celeridade e redução de custos de celebração do próprio negócio.

Nesta senda, é possível afirmar que na atuação do tabelião de notas, é possível identificar diversas das diretrizes trazidas por Economides no conceito de uma quarta onda de acesso à justiça: proximidade com as partes e atendimento especializado e individualizado, criatividade e autonomia, comprometimento com a justiça, consciência ética e ampliada, atendimento de todas as classes sociais com isonomia e equidade, atuação com impacto verdadeiro na efetivação dos direitos e mudança de realidade.

Ainda, tendo em vista que a atividade notarial surgiu como uma resposta social às necessidades da sociedade, e não por uma criação legislativa ou academia, é da sua essência se adaptar às necessidades e transformações sociais. A longevidade da instituição reflete que os notários são profissionais preparados para enfrentarem desafios contemporâneos. Nesse sentido:

> A atividade notarial só é onipresente pois não surgiu como uma criação acadêmica ou legislativa, mas como uma resposta social às necessidades da sociedade. No entanto, é terminologicamente mais correto chamar os primeiros escrivãos de “proto-notários”. No contexto de uma população amplamente iletrada na Mesopotâmia, os proto-notários surgiram como agentes confiáveis, capazes de redigir e formalizar os acordos entre as partes, garantindo sua validade e facilitando a prova do negócio jurídico, já que as palavras não deixam registros permanentes. Ademais, em diferentes épocas e culturas, eles já se adaptavam às necessidades e transformações sociais. Sua longevidade como instituição reflete a constante luta em prol da integridade e a legitimidade das relações jurídicas, mesmo diante de mudanças tecnológicas e sociais.[253]

Destarte, evidente a existência de aspectos da quarta onda na atividade notarial. Ainda, que a quarta onda é essencial para a compreensão da interconexão entre as ações do operador jurídico e a realidade em que ele está imerso. Nesse contexto, a educação no curso jurídico é apresentada como um agente transformador, não apenas na transmissão de conhecimentos técnicos, mas na promoção de uma consciência ética e cidadã nos futuros profissionais do Direito. O chamado é para uma formação que vá além das competências jurídicas, englobando

[253] PEREIRA, Fábio Zonta. **Evolução Histórica do Notariado. Revista de Direito Notarial,** v. 5, n. 1, 2023.

uma compreensão mais profunda do impacto social, político e ambiental das ações do jurista.

2.3 O atual cenário do Sistema Judiciário Brasileiro e dados do relatório "Justiça em Números"

Como supracitado, o Estado é detentor do dever constitucional de garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça aos cidadãos, o qual, na situação atual, conforme se verá nesse capítulo, ocorre de maneira insatisfatória.

Existe no seio da sociedade um sentimento de descrença na efetividade do Judiciário, ao passo que muitas pessoas deixam de abrir as portas da Justiça por anteverem que a prestação jurisdicional será demorada e ineficaz.

Nalini[254] menciona que o descrédito no Judiciário permeia as relações cidadão/Estado em diferentes países. No Brasil, país de dimensão continental, que abriga enormes desigualdades sociais, são corriqueiras as críticas de insatisfações com o sistema existente, queixas potencializadas pela morosidade e pela ausência de uma justiça mais efetiva.

Nesse sentido, assevera Silveira e Mezzarroba:

> O equipamento estatal denominado justiça é alvo de críticas em todo o mundo. [...] Os danos experimentados carregam larga dose de emoção e angústia. [...] Se isso ocorre no planeta como um todo, a situação brasileira reveste peculiaridades que intensificam a sensação de inexistir justiça. [...] O país abriga nichos de miséria a mais abjeta, em convívio com a riqueza nababesca e pródiga em sofisticação e superfluidades. Para os excluídos do banquete do consumismo a certeza é a de que o Judiciário serve aos ricos. Para os demais, mostra a sua face cruel: polícia, prisão, arbitrariedade e opressão.[255]

Inobstante a Constituição Federal garantir a todos os brasileiros o acesso à justiça (art. 5o, XXXV), aqui, como visto, entendido não apenas o ingresso ao Judiciário enquanto instituição física, mas também o direito de receber uma prestação jurisdicional célere, qualitativa e justa, é inconcebível que o jurisdicionado não consiga obter para o seu conflito uma decisão rápida e célere por parte do

---

[254] NALINI, José Renato. **Há esperança de justiça eficiente?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
[255] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides. **Justiça e [o paradigma da] eficiência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 126.

Estado. Não basta garantir-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário. Mais do que isso, é necessário garantir a possibilidade de obter uma decisão justa, célere e eficaz.[256]

Nalini[257] considera que o problema de ineficiência e déficit do Poder Judiciário é multifatorial: são muitos os obstáculos a serem suplantados, além de que os investimentos são poucos e a falta de pessoal e tecnologia adequada aliados à crescente hiperlitigiosidade, torna o problema ainda mais crônico.

Destarte, a chamada, por muitos doutrinadores, de “crise” do Judiciário Brasileiro, tem como causas complexas e numerosas. Entre as causas citadas pela doutrina estão a morosidade, o crescimento e acúmulo das demandas, o aumento da despesa, a cultura da hiperlitigiosidade, entre outros.

Conectando com os aprendizados no macrotema da sustentabilidade, o entendimento de Cruz e Bodnar[258] é que o Direito, como estratégia de gestão de conflitos e de articulação da solidariedade, falha não só em seu aspecto antrópico relativo ao acesso à justiça de modo eficiente, como também nos assuntos que tangem sua natureza globalizante, representados pelo trabalho para uma melhora contínua das relações entre homem e natureza, talvez uma das mais afetadas com os retardos do sistema de justiça.

Outra questão frequentemente ignorada pelos juristas em sede de acesso à justiça, mas brilhantemente abordada por Salles[259] é o comportamento inconstante do próprio Poder Judiciário, que oscila entre a autocontenção e o ativismo. Em poucas instâncias há postura uniforme assumida pelos diversos julgadores, dos tantos órgãos jurisdicionais que compõem o judiciário.

O ativismo judicial está presente em distintos regimes democráticos: Alemanha e Itália na Europa, Brasil, Colômbia e Estados Unidos da América, no continente americano e até mesmo nos tribunais internacionais (como o TJUE -

---

[256] SILVEIRA; MEZZAROBA, op. cit., 2011.
[257] NALINI, José Roberto. DA SILVA, Marcelo Gonçalves. **A efetividade dos direitos fundamentais individuais e sociais e a esperança na justiça brasileira.** Quaestio Iuris, vol. 11, no. 04, Rio de Janeiro, 2018.
[258] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A governança transnacional ambiental na RIO + 20.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 3, 2013, p. 26-36.
[259] SALLES, **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law,** 2019.

Tribunal de Justiça da União Europeia) e nas cortes de direitos humanos (como a CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos e a CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos).[260]

Por si só, o ativismo judicial não é um elemento exógeno ao ordenamentos jurídicos, incluindo ao brasileiro: a interpretação judicial que amplia ou restringe direitos deve ser mais ampla nos chamados *hard cases*, questões em que a aplicação da lei permanece necessita de interpretação mais precisa ou questões que envolvam o tratamento constitucional de princípios[261]. Nesses casos, há previsão legal na própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657/1942), para que o juiz possa decidir de acordo com os princípios, costumes e a analogia, uma das principais formas de argumentação jurídica.[262]

A crítica principal forma-se, no entanto em face da

> (...) postura voluntarista dos juízes ao interpretar e aplicar o direito, substituindo as leis e os precedentes por suas convicções pessoais, predileções quanto a resultados, visões do mundo, de moral, de humanismo, de justiça ou de política, tanto faz se de uma política progressista ou conservadora. O Ativismo ocorre sempre que os magistrados, sem autorização, inventam regras e as impõem como se direito estatal fossem, seguindo não as leis mas sua própria criação e exercendo, com isso, uma função legislativa ad hoc e retroativa, que implica a incidência da norma criada para fins de regulação de fato pretérito.[263]

Essa aplicação inconstante é apenas agravada quando os juízes voltam-se a influenciar ou sindicar, com vigor e sob crivos rígidos, as ações e omissões dos demais Poderes[264], em patente violação ao princípio da tripartição dos poderes.

As crises do Judiciário e os novos desafios enfrentados pelo direito dão força à perspectiva de acesso à justiça.No entanto, para confirmar as presentes hipóteses de falência do Judiciário, faz-se necessário valer-se de critérios objetivos para sustentar uma sólida argumentação jurídica. Assim, nesse capítulo, analisar-se-á os dados e números relatório denominado “Justiça em Números” - Edição 2024 - ano-base 2023, elaborado todo ano pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o

---

[260] SALLES, op. cit., 2019.
[261] SALLES, op. cit., 2019.
[262] MACAGNO, Fabrizio; WALTON, Douglas. **Argument from analogy in law, the classical tradition, and recent theories.** Philosophy & Rhetoric, v. 42, n. 2, p. 154-182, 2009.
[263] SALLES, op. cit., 2019, p. 177.
[264] SALLES, op. cit., 2019.

intuito de estabelecer uma relação com a realidade do acesso à justiça da população brasileira por meio dos órgãos jurisdicionais.

O Relatório Justiça em Números foi criado em 2007 para fornecer uma compreensão quantitativa do Poder Judiciário brasileiro. Inicialmente, focava na oferta de indicadores relacionados ao fluxo processual para acompanhamento meramente técnico, mas evoluiu ao longo dos anos para incluir análises mais abrangentes sobre o desempenho do judiciário. A partir de 2010, passou a utilizar conceitos de portes para classificar os tribunais e, em 2012, introduziu infográficos para uma apresentação mais acessível das estatísticas. Desde então, vem passando por constantes atualizações e aprimoramentos, incluindo a incorporação de novos indicadores e a utilização de dados provenientes do Banco de Dados Nacional do Poder Judiciário.[265]

Assim, ao longo das edições, foram desenvolvidos diversos instrumentos de mensuração quantitativa, como o Painel de Grandes Litigantes, a plataforma Sirenejud — que reúne informações relacionadas às ações judiciais no tema proteção ao meio ambiente em todo o país —, entre outros. O relatório desempenha um papel fundamental na avaliação e modernização dos fluxos processuais e na administração gerencial do Judiciário brasileiro. Atualmente, é o relatório mais abrangente de todo o sistema de justiça brasileiro.[266]

O relatório que será objeto de análise é um instrumento de conhecimento de dados essenciais para a definição de políticas públicas do Poder Judiciário, bem como para o conhecimento dos cidadãos, assegurado seu direito de informação. Busca-se, sempre, a eficiência do serviço prestado pelo Poder Judiciário, uma exigência da sociedade e uma obrigação do Estado.

Com foco na extrajudicialização, o objeto de análise do relatório serão os dados da Justiça Estadual e de 1º grau, eis que todos os procedimentos desjudicializados para as serventias extrajudiciais são provenientes especificamente desta competência e nível de jurisdição.

---

[265] CNJ, **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**, 2024.
[266] CNJ, op. cit., 2024.

Para este capítulo, utilizar-se-á a versão mais atual no momento de redação desta obra, a edição de 2024. Por sua extensão e profundidade, será feito um recorte que possa complementar e munir a abordagem desta tese: o foco será acesso à justiça, material e formal.

Um bom ponto de partida seria o próprio tópico do relatório intitulado “Acesso à Justiça”, subitem do grande tema “Gestão Judiciária”, que trata da demanda da população pelos serviços da justiça. Tem-se que, em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, representando um aumento de 8,4% em relação a 2022.

Segundo dados do referido relatório, no ano de 2023, 35,3 milhões de novos processos foram instaurados - o maior número da série histórica de quase 20 anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Assim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva.[267]

Desses, 18,5 milhões, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2023 existiam 63,6 milhões ações judiciais.[268]

Apesar dos esforços em prol da desjudicialização, é patente que o número de ações judiciais não para de crescer.

Para a análise de todas essas demandas, ao final de 2023, havia 18.265 magistrados (abrangendo juízes, desembargadores e ministros), 275.581 servidores e 152.688 auxiliares.[269]

O ministro Luís Roberto Barroso[270], que apresentou os dados do relatório “Justiça em Números” – Edição 2024, destacou: “Não existe nenhum Judiciário no mundo com o volume de litigiosidade que o Brasil tem. Mas tem um lado positivo nessa questão: se a população recorre ao Judiciário é porque acredita que o Judiciário pode resolver os seus problemas, sinal que desperta confiança”, disse. O

---

[267] CNJ, **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**, 2024.
[268] CNJ, op. cit., 2024.
[269] CNJ, op. cit., 2024.
[270] Na 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça de 2024.

ministro ponderou não haver estrutura que consiga atender com a celeridade desejável esse volume de demanda: “não por outra razão estamos mapeando a litigiosidade no país para tentar enfrentá-la”.

As informações quanto ao manejo do orçamento do Poder Judiciário também merecem destaque: verifica-se que 90,2% da despesa total do Poder Judiciário tem com destino o custeio de pessoal, e os demais 9,8% são destinados a outras despesas, como, por exemplo, tecnologia e material de expediente.[271]

Em uma abordagem plurissêmica de acesso à justiça, para a efetiva prestação jurisdicional, o aspecto tempo é importante e é notória debilidade do Judiciário.

O relatório mostra o tempo médio de tramitação dos processos que estão pendentes: de 4 anos a 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, o tempo médio do processo cairia de 3 anos e um 1 mês. A execução fiscal tem um tempo médio de 7 anos e 9 meses. Oportuno evidenciar que as execuções fiscais correspondem a 31% de todos os casos pendentes da Justiça e a 59% do total das execuções pendentes.

A execução, conhecida pelos processualistas como o gargalo do processo, é, via de regra, a parte mais morosa de todo o procedimento, como confirma o relatório:

> A fase de conhecimento, na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial. Porém, esse tempo pode ser prejudicado pelas dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase. Há raras incidências de tempo médio na fase de execução superando o tempo da fase de conhecimento no primeiro grau.[272]

Registre-se que é justamente na execução que algumas medidas extrajudicializantes, como a possibilidade de protesto de títulos e outros documentos de dívida e execução da alienação fiduciária e hipoteca de maneira extrajudicial, mostram seu impacto pleno, encurtando prazos e gerando economia processual gigantesca. Com maior flexibilização e promoção da extrajudicialização pelo CNJ,

---

[271] CNJ, op. cit., 2024.
[272] CNJ, op. cit., 2024.

talvez os prazos de execução poderiam ser reduzidos, simplificando algumas questões dos litigantes.

Outro índice importante do relatório é quanto aos resultados alcançados pelas políticas direcionadas ao estímulo da mediação e conciliação, dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Tem-se que, no ano de 2023, em primeiro grau, o índice de conciliação e mediação chegou a 12,1%. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2023, a 9,1% do total de sentenças, e na fase de conhecimento, a 17,8% .[273]

Ao longo de oito anos, houve um aumento de 32,2% no número de sentenças homologatórias, passando de 3 milhões de sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões em 2023.[274]

Por fim, citar-se-á os índices dos quantitativos de processos instaurados no ano de 2023 segmentados por classes e assuntos, de modo a apresentar as demandas mais recorrentes.

Assim, está no topo dos assuntos mais demandados o direito civil, especificamente obrigações e espécies de contratos; em segundo e terceiro lugar, direito tributário, especificamente dívida ativa (execução) fiscal e impostos (IPTU e ITR), respectivamente; em quarto e quinto lugar, também direito civil, mas no assunto família, especificamente alimentos e relações de parentesco, respectivamente.[275]

Os dados supracitados confirmam, pois, o estado crítico do Sistema Judiciário Brasileiro: grande volume de demandas, poucos juízes e auxiliares para resolvê-las, e a consequente perda de qualidade nas decisões, insegurança jurídica e descrédito por parte da sociedade.

Naurican Ludovico Lacerda e Bianca Castellar Faria[276] asseveram que:

> "o Poder Judiciário é evidentemente fundamental ao saudável

[273] CNJ, op. cit., 2024.
[274] CNJ, op. cit., 2024.
[275] CNJ, op. cit., 2024.
[276] LACERDA, Naurican Ludovico. FARIA, Bianca Castellar de. **A extrajudicialização como ferramenta de efetividade da justiça.** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. vol. 7. n. 2, 2021.

> funcionamento do Estado Democrático de Direito. Não há como vislumbrar uma sociedade democrática sem uma Justiça forte, atuante e com elevada legitimidade. Entretanto, a legitimidade desse poder perante a sociedade depende de dois fatores básicos da atividade humana: o que ele entrega de resultado e o custo que ele representa. A relação custo/benefício não se apresenta como muito favorável nos serviços jurisdicionais: dados do "Justiça em Números", relatório estatístico realizado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, apontam para um elevado custo do Poder Judiciário, da ordem de cem bilhões de reais, e de um grande lapso temporal para a solução de demandas".[277]

E continuam, identificando que "a duração excessiva dos processos judiciais e seu custo para sociedade podem transformar o acesso à Justiça em utopia e representar uma distorção sistêmica do nosso ordenamento jurídico ao criar um fardo tanto maior quanto menor for a capacidade econômica das partes. É certo que toda a sociedade e o ambiente negocial sofrem com um índice elevado de ineficiência da jurisdição, mas é a camada de menor poder aquisitivo a que mais tem a perder".[278]

Ainda, é necessário ressaltar que o sistema de justiça, em uma concepção global, não abarca apenas o Poder Judiciário: é composto por um conjunto interligado de instituições, práticas e normas que buscam assegurar a equidade, a proteção dos direitos individuais e o cumprimento das leis em uma sociedade. Os órgãos legislativos, executivos e as serventias extrajudiciais, no âmbito estatal, são igualmente essenciais para a manutenção dos direitos dos cidadãos.

Não pode ser negligenciado, por outro lado, o papel da sociedade civil, que desempenha uma função crucial na dinâmica do sistema de justiça. Além de ser uma participante ativa na defesa dos direitos e na promoção da justiça social, a sociedade civil atua como um contraponto aos poderes estabelecidos, exercendo vigilância e contribuindo para a transparência e *accountability* das instituições jurídicas. Organizações não governamentais, grupos de defesa dos direitos humanos, movimentos sociais e cidadãos engajados desempenham um papel fundamental na monitorização do cumprimento das leis, na identificação de falhas no sistema de justiça e na promoção de reformas necessárias.

É necessário reconhecer que, mesmo em um sistema de justiça integrativo, existem lapsos que podem inibir a melhor distribuição de justiça. Em especial, o Poder Judiciário enfrenta uma severa crise de acessibilidade e celeridade. Em

[277] LACERDA; FARIA, op. cit., 2021, p. 56.
[278] LACERDA; FARIA, op. cit., 2021.

consequência desta conjuntura, não são raros os choques entre a sociedade civil e o Judiciário, que frequentemente enfrenta crises de legitimidade em diversos setores. Nelson Jobim, em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, afirmava que:

> A questão judiciária passou a ser tema urgente da nação. O tema foi arrancado do restrito círculo dos magistrados, promotores e advogados. Não mais se trata de discutir e resolver o conflito entre esses atores. Não mais se trata do espaço de cada um nesse poder da república. O tema chegou à rua. A cidadania quer resultados. Quer um sistema judiciário sem donos e feitores. Quer um sistema que sirva à nação e não a seus membros. A nação quer e precisa de um sistema judiciário que responda a três exigências: acessibilidade a todos; previsibilidade de suas decisões; e decisões em tempo social e economicamente tolerável. Essa é a necessidade. Temos que atender a essas exigências. O Poder Judiciário não é fim em si mesmo. Não é espaço para biografias individuais. Não é uma academia para a afirmação de teses abstratas. É, isto sim, um instrumento da nação. Tem papel a cumprir no desenvolvimento do país. Tem que ser parceiro dos demais poderes. Tem que prestar contas à nação. É tempo de transparência e de cobranças.[279]

Ao mesmo passo que uma reforma judicial torna-se cada vez mais necessária, os cidadãos também confiam uma parte significativa da distribuição de justiça a outros métodos de fazer justiça. Assim, a acessibilidade e efetividade da jurisdição tornam-se questões mais sérias para os pesquisadores e operadores do Direito e põem em xeque as próprias questões inerentes à dependência do Judiciário:

> (...) quando a justiça formal e instituída falha na entrega da prestação efetiva, os cidadãos buscam formas ilegais de se fazer o justo. Nesse cenário surgem as micro-justiças, que podem ser encaradas como sistemas à parte do tradicional, e que se contrapõem às formas ilegais de se fazer justiça, embora não advenham do Estado.[280]

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em produzir o Relatório Justiça em Números é uma importante ferramenta para analisar de forma científica e detalhada as demandas da sociedade em relação ao sistema judiciário brasileiro. Por meio desse relatório, é possível ter uma visão ampla e aprofundada sobre diversos aspectos do funcionamento do Judiciário, desde o volume de processos ingressados até o tempo médio de tramitação e a efetividade na resolução de litígios.

---

[279] JOBIM, Nelson. Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal. 3 jun. 2004.
[280] MARAVIESKI, Gabriel. **Justiça restaurativa e Poder Judiciário: perspectivas e impasses na aplicação de práticas restaurativas pela justiça tradicional.** Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, v. 29, n. dossiê JR, 2021, p. 4.

Como visto, grande parte dos números vistos se deve à cultura da litigiosidade existente no Brasil. Silva[281] identifica que “a população confiou e utiliza os serviços à sua disposição, no entanto, houve crescente demanda devido à alta taxa de litigiosidade. É público e notório ainda que os processos judiciais em trâmite perante o Poder Judiciário são lentos.” E acrescenta que a “lentidão na resolução das demandas apresentadas pela população atenta contra a duração razoável do processo, ou seja, há uma afronta ao mandamento constitucional”

Essa realidade torna necessário buscar solução que promova o efetivo acesso à Justiça e, via de consequência, diminua a carga do Poder Judiciário, permitindo que este se ocupe com o que realmente só ele irá solucionar. Neste cenário, ganham relevância as medidas de incentivo à desjudicialização, que, conforme identifica Loureiro[282], se apresentam como opção para a diminuição ou atenuação da demanda judiciária, liberando o magistrado para se ocupar das soluções de litígios de maior importância social e proporcionando-lhe mais tempo para o necessário estudo do processo.

O movimento da desjudicialização recebeu força maior com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). A respeito, Marinoni[283] ressalta que o novo Código, em seu artigo 3º, explicitamente coloca a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios e de forma expressa incentiva os meios alternativos de resolução de controvérsias.

Wambier e Talamini[284], entre outros doutrinadores, defendem que o uso da terminologia “meios alternativos” pode induzir à ideia de que são de natureza inferior à possibilidade de solução judiciária, motivo pelo qual aponta ser comum a preferência pelo termo “meios adequados” de solução de conflitos.

Segundo Marinoni[285], o Código acabou por conceber a Justiça Civil como um sistema de “Justiça Multiportas”, à medida em que possibilita a solução de conflitos

---

[281] SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **Continuidade dos serviços extrajudiciais durante a pandemia.** Justiça & Cidadania. ed. 237. Rio de Janeiro: Editora JC, 2020, p. 53.
[282] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.
[283] MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 1 (livro eletrônico).** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.
[284] WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória).** Vol. 2. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
[285] MARINONI, **Novo Curso de Processo Civil**, 2017.

pelo uso de diferentes técnicas. Tal sistema, por sua vez, pode ser dividido em dois grandes grupos de métodos de resolução de conflitos: a heterocompositiva (quando um terceiro resolve a controvérsia) ou a autocompositiva (resolução pelas próprias partes). No primeiro grupo está, para além da própria jurisdição, a arbitragem. No segundo grupo estão, principalmente, a conciliação, a mediação e a atribuição de competências ao Foro Extrajudicial (extrajudicialização).

Mister diferenciar ambos os processos de autocomposição citados, ainda que exista muita semelhança entre ambos. A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que visam auxiliar as partes envolvidas a chegarem a um acordo de forma amigável, sem a necessidade de um processo judicial formal.

A conciliação é um processo no qual um terceiro imparcial, o conciliador, atua como facilitador para ajudar as partes a resolverem suas diferenças e chegar a um acordo. O objetivo principal da conciliação é a construção de acordos pontuais entre as partes, buscando soluções que atendam aos interesses de ambas e evitem o litígio judicial.[286]

Já a mediação vai além da simples construção de acordos, buscando também a desconstrução dos conflitos existentes entre as partes. Neste método, o mediador, também imparcial, auxilia as partes a identificar suas necessidades e interesses subjacentes, promovendo um diálogo construtivo e orientando as partes na busca de soluções mutuamente satisfatórias. A mediação incorpora diversos conhecimentos e saberes, promovendo um ambiente informal e colaborativo que facilita a resolução dos conflitos.[287]

Destarte, câmaras de arbitragem, juntas de conciliação e outros mecanismos alternativos de resolução de disputas têm ganhado destaque como alternativas viáveis ao tradicional sistema Judiciário. Frequentemente, essas instâncias alternativas oferecem uma abordagem mais ágil, flexível e especializada na resolução de conflitos específicos ou que, se submetidos ao crivo do juiz, podem gerar soluções menos eficientes e satisfatórias para as partes envolvidas.

---

[286] ALMEIDA, Tânia. **Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas.** Mediação de conflitos, 2013.
[287] ALMEIDA, op. cit., 2013.

Em especial, destacam-se as serventias extrajudiciais brasileiras, que, como será abordado de maneira completa no capítulo seguinte, vêm exercendo um papel importante como uma alternativa eficiente e eficaz à resolução de diversas demandas que, antes, só poderiam ser resolvidas por meio de um provimento judicial. A extrajudicialização visa minorar esta crise e promover um adequado, tempestivo e eficaz acesso à justiça.

Assim, o movimento de extrajudicialização, em razão da credibilidade dos notários e registradores, confere novas atribuições à atividade extrajudicial como forma de desafogar o Poder Judiciário e cumprir o direito fundamental à justiça célere e efetiva. A atividade extrajudicial atua como uma das facetas de Justiça Multiportas por meio da extrajudicialização e desempenha um papel fundamental na reestruturação da Justiça.

Destarte, no próximo capítulo, será abordado o tema da extrajudicialização e demonstrado a importância de se utilizar as serventias extrajudiciais como ferramenta de efetividade de justiça. Naurican Ludovico Lacerda e Bianca Castellar Faria[288] identificam que “efetividade de justiça é a obtenção de resultado prático, em tempo razoável, e a um custo adequado para a sociedade como um todo. De nada adianta ser titular de determinado direito e nunca poder usufruí-lo em razão da excessiva demora em fazer valer o seu direito”.

Contudo, é importante ressaltar que essa confiança em métodos alternativos não implica uma exclusão total do sistema judicial convencional. Pelo contrário, uma abordagem integrada, em que métodos alternativos e o sistema judiciário coexistam de maneira sinérgica, pode oferecer uma gama mais ampla de opções aos cidadãos, atendendo às diferentes naturezas e demandas das disputas jurídicas. Essa diversificação promove um sistema de justiça mais adaptável e capaz de proporcionar respostas eficazes às complexidades do panorama forense contemporâneo.

[288] LACERDA; FARIA, **A extrajudicialização como ferramenta de efetividade da justiça**, 2021.

CAPÍTULO 3

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

3.1 As serventias extrajudiciais e a função social do notário

As atividades dos serviços delegados extrajudiciais no Brasil remontam ao período colonial, iniciado no século XIV com a chegada de Portugal na costa brasileira. Através das Capitanias Hereditárias e das Cartas de Sesmarias, as terras foram distribuídas a particulares por meio de títulos imobiliários. Durante o período colonial, a atividade notarial ainda era incipiente, uma vez que o sistema jurídico e administrativo estava em desenvolvimento. A função notarial como é conhecida hoje só começou a se consolidar mais tarde, com a evolução do sistema jurídico e a necessidade de garantir a autenticidade e segurança dos atos jurídicos.[289]

Após a Independência do Brasil em 1822, iniciou-se o processo de demarcação das terras brasileiras, exigindo o registro das posses perante o vigário para distinção entre o *imperium* público e o *dominium* privado. Em 1850, com o advento do Direito Imobiliário no Brasil por meio da Lei nº 601/1850, a Lei de Terras, surgiu a necessidade de registrar as transações comerciais e garantir o crédito, resultando na criação do Registro Geral de Hipotecas, que seria apenas consolidado em 1943. Posteriormente, em 1854, tornou-se obrigatório o registro das posses e a lavratura de escritura pública para transferência de imóveis.[290] Em 1864, o sistema de transcrição substituiu a tradição do imóvel, exigindo a inscrição/transcrição dos títulos de domínio no Registro Geral.

Quanto aos registros civis, inicialmente realizados pela Igreja, após a Proclamação da República em 1889, foram transferidos para os cartórios de registro civil, separando a Igreja do Estado, promovendo a secularização e o controle estatal sobre esses documentos. Além disso, houve uma expansão das atribuições dos tabeliães e registradores, com a promulgação de leis que estabeleceram novas responsabilidades e procedimentos para esses profissionais. Em 1973, com a Lei de

---

[289] BAGATIN, Kellen Medeiros; DALLA COSTA, Armando**. Cartórios como empresas públicas ocupadas via concurso.** Revista Organização Sistêmica, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 82–101, 2012.
[290] BAGATIN; DALLA COSTA, op. cit., 2012.

Registros Públicos, foi exigida a abertura de matrícula para todas as transmissões de domínio, sistema ainda em vigor.

A Constituição Federal de 1988 acolheu e expandiu o sistema das serventias extrajudiciais, reconhecendo sua importância para a estrutura jurídica nacional e estabelecendo as bases para a organização e operação desses serviços. O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são prestados em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público. Ele também determina que a regulamentação desses serviços, incluindo requisitos para investidura, prerrogativas, deveres e responsabilidades, deve ser feita por lei específica e que cabe ao Poder Judiciário fiscalizar o exercício da atividade notarial e registral.[291]

As serventias extrajudiciais, no novo contexto constitucional, foram plenamente reconhecidas como importantes balizas para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos atos praticados. Ademais, a Constituição de 1988 reiterou os princípios da independência e da imparcialidade dos notários e registradores, fundamentais para o desempenho adequado de suas atribuições.

Além do artigo 236, outros dispositivos constitucionais também têm relevância para a regulação das atividades de notas e registros. Por exemplo, o artigo 22, XXV, estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre registros públicos. Outro dispositivo relevante e mais recente é o artigo 103-B, III, §4º, inserido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que confere ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a atribuição de receber reclamações contra os serviços notariais e registrais, bem como avocar processos disciplinares em curso e aplicar sanções administrativas. Ao CNJ, portanto, foi atribuída a tarefa de garantir, no escopo nacional, a qualidade e regularidade dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais.

Ressalte-se que, na estudo da Teoria Geral das Serventias Extrajudiciais, o termo “notário” e o termo “tabelião” discriminam especificamente os responsáveis pelos Tabelionatos, como o tabelionato de notas (esse, inclusive, mais frequentemente chamado de “notário”), tabelionato de protesto de títulos e outros

[291] BAGATIN; DALLA COSTA, op. cit., 2012.

documentos de dívida e o tabelionato de contratos marítimos. Outra via, o termo “registradores” elenca os responsáveis pelos Ofícios de Registros, sejam esses ofícios de registro de imóveis, ofício de registro civil das pessoas naturais, ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, ofício de registro de contratos marítimos e os ofícios de registro e distribuição. Na linguagem comum, todavia, os termos se confundem. Tendo em vista a consideração feita e a mutabilidade do vernáculo, esta pesquisa empregará os termos de modo intercambiado, a fim de evitar cacofonias e redundâncias, uma vez que as bases jurídicas e normas aplicáveis aos tabeliães e registradores são suficientemente similares.

Os registradores e notários, conforme a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994), são profissionais do direito com fé pública, autorizados a realizar atividades notariais de forma independente, tendo direito a receber os emolumentos pelos serviços prestados. Suas funções visam garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Para ingressar nessa atividade, é necessário passar por um concurso de provas e títulos, além de possuir nacionalidade brasileira, capacidade civil, estar em dia com obrigações militares e eleitorais, possuir diploma de bacharel em direito ou ter 10 anos de experiência em atividade notarial, e ter conduta adequada para o exercício da profissão.[292]

Conforme estabelecido no artigo 6º da supracitada lei, os tabeliães têm a função de formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos em que estas desejem conferir forma legal ou autenticidade, incluindo autorizar a redação ou redigir os instrumentos adequados para tais atos, manter os originais arquivados e fornecer cópias autênticas do conteúdo, além de autenticar fatos relevantes.

Destaque-se que os profissionais dos tabelionatos e ofícios de registro têm a prerrogativa de realizar todas as diligências necessárias para assegurar a eficácia e segurança jurídica de seus atos, traduzindo-se no fato que tem o poder/dever de empreender as gestões e procedimentos que julgarem pertinentes para o preparo dos documentos notariais, sem incorrer em custos adicionais além dos emolumentos

---

[292] BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 nov. de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF. Presidência da República.

já devidos. Essa faculdade visa garantir que os atos notariais sejam realizados de maneira completa e precisa, atendendo às necessidades das partes envolvidas e resguardando seus direitos de forma adequada.

A questão da natureza jurídica dos oficiais de notas e registros foi discutida perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.602, quando a ANOREG/BR contestou a aplicação da aposentadoria compulsória por idade para os serventuários. O Tribunal, ao julgar o caso, afirmou que esses profissionais exercem atividade estatal, mas não são considerados servidores públicos. Portanto, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Isso indica uma natureza sui generis para os titulares das serventias extrajudiciais, regidos por normas tanto de direito público quanto de direito privado, exercendo uma função pública em caráter privado por delegação constitucional, mas sem serem considerados servidores públicos no sentido tradicional.

Portanto, uma vez que a Constituição Federal determina a delegação dos serviços notariais e registrais a particulares, o Estado abre mão de sua execução em favor desses terceiros, o que cria um regime híbrido em que, embora a atividade seja pública, é executada por particulares sob o regime estatal, com implicações na responsabilidade dos serventuários.

O mestre Ricardo Dip denomina tal peculiariade de binômio tensivo da delegação, identificanado que o texto constitucional imprimiu caráter privado para o exercício das funções notariais e das registrárias, instituindo com isso não uma antinomia, por certo, mas um binômio tensivo —serviço público-gestão privada—, cuja concreta instauração pragmática haveria de demandar o complexo empenho inicial de uma normativa infraconstitucional genérica.[293]

Nesse sentido, Ribeiro esclarece que “são peculiares e exclusivos os contornos da função pública notarial e de registros no Brasil. A atividade apresenta uma face pública, inerente à função pública e por tal razão regrada pelo direito público (administrativo), que convive, sem antagonismo, com uma parcela privada,

[293] DIP, Ricardo. **Da Responsabilidade Civil e Penal dos Oficias Registradores**. Boletim Eletrônico (BE551) IRIB, 2002.

correspondente ao objeto privado do direito notarial e registral e ao gerenciamento de cada unidade de serviço, face esta regrada pelo direito privado"[294].

No tocante ao vínculo dos delegatários, a doutrina preponderante, como delineada por Ceneviva[295], afirma que o detentor da serventia de registros ou notas é considerado um agente público. Isso se deve ao fato de que ele atua em nome do Estado, estando sujeito à fiscalização e controle próprios da administração pública, mesmo exercendo uma atividade de natureza privada.

Portanto, pode-se concluir que, na realidade, são agentes públicos em sentido amplo que colaboram com a administração pública, ainda que sejam classificados como particulares. São, especificamente, particulares em colaboração com o Estado, que, como explica Limmer[296], são pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. São particulares e remanescem particulares, mas atuam em uma função estatal.

Nestes termos, os notários, embora exerçam uma função pública investida de autoridade do Estado, não são funcionários público, visto que não recebem qualquer remuneração do Estado. Além disso, são proprietários das instalações em que exercem sua atividade e contratam o seu pessoal.

Como todo serviço público, a atividade submete-se ao regime-jurídico administrativo, ou seja, a todos os princípios e normas destinados a todos os serviços de natureza pública. Sendo assim, lhes são aplicáveis os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, emoldurados no art. 37 da Constituição Federal.[297]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.846/SC, estabeleceu que o Estado delegante é objetivamente responsável por danos causados por tabeliães e oficiais de registros no exercício de suas funções, podendo regressar contra o causador do dano. Essa responsabilidade, anteriormente debatida como subjetiva ou objetiva, é agora claramente objetiva. Isso destaca a importância dos

---

[294] RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181.
[295] CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
[296] LIMMER, Flávia. **Direito Administrativo.** Coleção Carreiras Jurídicas, E-book CPIURIS, 2020.
[297] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF.

serviços de notas e registros, que são regidos por princípios da Administração Pública, apesar de executados por particulares remunerados por emolumentos, que têm natureza de taxa.

Pujol[298] afirma que se o Estado mantiver a ordem, então há segurança, e se houver ambas, então ele exerce o poder. Nesse sentido, o autor reforça que os delegatários têm um dever ético, acima de qualquer regulamento específico da atividade: garantir a pacificação social. Portanto, além de cumprir com diligência as normas e regulamentos pertinentes à função, os delegatários também devem contribuir ativamente para a manutenção da ordem e da segurança na sociedade em que estão inseridos.

Em especial, quanto ao papel do tabelião de notas e sua função social, que é um dos focos da presente pesquisa, é possível afirmar que esse atua hoje como um pilar fundamental para o funcionamento eficaz da sociedade, pois representa a materialização da soberania do Estado em ação. Por meio da atuação do tabelião, busca-se a harmonização dos diversos interesses sociais que frequentemente entram em conflito, promovendo assim a estabilidade e a ordem nas relações jurídicas entre os cidadãos.

O Brasil adota o notariado do tipolatino, o qual é também adotado em 88 países no mundo, dentre eles Portugal, Espanha e Alemanha. No sistema latino, o notariado apresenta uma natureza híbrida. Tal característica, na doutrina de Caio Lins[299], resulta do fato de atribuir aos notários um misto de funções públicos e privadas. Os notários, por um lado, na qualidade de oficiais públicos, conferem fé pública, e, por outro, atuam como profissionais liberais aconselhando os seus clientes de uma forma individualizada e imparcial.

No princípio, e em uma sociedade em que poucas pessoas eram letradas, o notário era, sobretudo, um documentador.[300] Nesse sentido, em comento à função

---

[298] PUJOL, Adriana Villaseñor. **El notario garante de la paz social: antagonismo al informe de Banco Mundial.** Tese (Mestrado em Direito Notarial). Universidad de Gualadajara, 2009.
[299] LINS, **Coleção concurso para notários e registradores: a atividade notarial e de registro**, 2010.
[300] LAGOS, R. **N. Hechos y derechos en el documento público.** Madri: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1950. p. 2.

do notariado latino, Kassama[301] identifica que um ancestral remoto é indicado no "*notarius*" romano, o qual não passava, aparentemente, de um escriba, sem grandes pretensões em relação aos efeitos jurídicos de seus documentos, cuja autoridade emanava diretamente do juízo a que servia e que sequer tinha qualquer liberdade redacional, senão estenotipar as ordens dos juízos.

Kassama[302] explana a evolução da função notarial: na figura do *tabellio romano,* estes preparavam com maior autonomia a redação de minutas que dependiam, ainda, da chancela dos magistrados, bem como velavam por sua conservação e futura expedição de cópias. No direito justiniano se observa, pela primeira vez, uma diferenciação da qualidade dos documentos proto-notariais, de modo que o notário ganha relevância enquanto testemunha, por excelência, dos atos notariais, e, em certo sentido, nesses tempos, todas as escrituras eram atas.

Cabia ao "notário testemunha", então, o papel de certificar, com maior fidedignidade possível, aquilo que com seus sentidos, via e ouvia, justificando aqui, e, desde então, o chamado princípio da imediação notarial, pelo qual o processo de formação do documento se erigia a partir da fonte primária do primeiro acontecimento do qual o notário se tornara testemunha - "ante mim, tabelião", dizem até hoje as escrituras. Nesse sentido, diferente do processo de cognição jurisdicional, sempre formado a partir de um reconhecimento de segunda ordem, a partir de provas como documentos e testemunhas do acontecimento, a cognição notarial somente se daria de forma primária, a partir daquilo que o notário poderia captar, ele próprio, e segundo seus próprios sentidos.[303]

Inobstante, o processo de formação dos documentos notariais vai gradualmente ganhando complexidade e, de uma mera testemunha qualificada, o notário passa a se constituir como uma autoridade do conhecimento jurídico. E, à mera redação de seus atos, daquilo que captou primeiramente em seus sentidos, vão se somando construções de teorias jurídicas que passam a embasar as estruturações de institutos aplicadores na pragmática da escritura, de modo que,

---

[301] KASSAMA, Alexandre Gonçalves. **Smart Escritura: Formalizing and securing relationships by latin notaries.** Direito Notarial em evolução: Perspectivas e práticas atuais / coordenado por Alexandre Gonçalves Kassama e Ana Paula Frontin - São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 13-38.
[302] KASSAMA, op. cit., 2025.
[303] KASSAMA, op. cit., 2025.

progressivamente, a autoridade intelectual do notário, e a qualidade que ele produz, se amalgamam para criar uma “autenticidade de fundo”, gérmen da fé pública.[304]

Assim, hodiernamente o notário assume um papel muito mais complexo e significativo. A intervenção notarial nos atos em que pratica não é meramente mecânica, documental, secundária ou de maneira superficial. A intervenção notarial é extremamente qualificada, direta, imediata, e tem como finalidade precípua assegurar a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Fischer[305] identifica que o notário latino, como um meio de intervenção estatal, tem função essencial, objetivando coibir abusos na esfera das negociações privadas. Com a sua imparcialidade, garante equilíbrio contratual do negócio, adequando a vontade das partes ao ordenamento jurídico e evitando, com seu assessoramento jurídico qualificado, que a parte mais fraca da relação sofra algum prejuízo em razão de sua ignorância ou mesmo da ma-fé da parte contrária.

No mesmo sentido, Rezende[306] afirma a função notarial está se tornando cada vez mais crucial na sociedade contemporânea devido à constante criação e modificação de normas legais. Os notários desempenham um papel essencial como agentes mediadores entre o Estado e os cidadãos, garantindo a segurança nas relações sociais ao certificar-se de que as partes compreendam plenamente os negócios jurídicos realizados.

Assim, o notário tem um dever ético de garantir a paz social. O Estado, ao delegar a atividade dá também, ao notário, fé pública sobre seus atos, de modo a assegurar a segurança jurídica. Nesse sentido, a síntese de Pereira é relevante para os apontamentos a serem desenvolvidos nesta tese:

> A função do notário é pacificar ou prevenir litígios, por meio de sua função acautelatória, que contribui para a harmonia e a paz social, em razão da confiabilidade nos atos e negócios jurídicos que tenham a intervenção notarial. Sua função é extremamente relevante no meio social, suprindo necessidades de pessoas que buscam assegurar a existência, validade e eficácia em atos ou negócios jurídicos de autonomia privada. Por autonomia

---

[304] KASSAMA, **Smart Escritura: Formalizing and securing relationships by latin notaries**, 2025.
[305] FISCHER, José Flávio Bueno. **A intervenção do notário nos negócios privados como um instrumento de organização social justa e equilibrada e como instrumento de equidade e inclusão social.** NOTARIADO, 2018.
[306] REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil, 2002**. 4. ed. Campinas: Millennum, 2006.

> privada, entendemos como a capacidade de um sujeito determinar o seu próprio comportamento individual.[307]

Das lições do autor, é corolário que a atuação do notário não se restringe apenas a um papel de mediador de litígios, mas também se estende à prevenção desses conflitos por meio de uma abordagem preventiva, que contribui para a harmonia e a paz social. Assim, a relevância do notário vai além do aspecto jurídico, alcançando um âmbito social mais amplo, onde atende às necessidades das pessoas que buscam garantir a validade e eficácia de seus atos e negócios jurídicos, especialmente aqueles relacionados à autonomia privada.

Cagno enfatiza a atuação do notário como agente de paz social:

> El notario que sabe aconsejar no solamente cumple con su cometido primario de instrumento de paz social y de prevención de los litigios, no solo realiza un valor esencial de su profesión, siguiendo los objetivos de interés público y el mandato del poder público, en sí mismos, no solo da honor a su propia misión, sino que satisface una necesidad aún más profunda del ser humano, la necesidad legítima del ciudadano, es decidir el derecho a la confianza absoluta en alguien, su derecho a creer en alguien.[308]

Essa delegação não se resume apenas a transferir poder estatal, mas representa o exercício efetivo da soberania, promovendo uma descentralização que visa à eficiência e à democratização do acesso aos serviços notariais e registrais. Ao delegar essas atribuições a profissionais capacitados, o Estado simultaneamente amplia sua capacidade de atender às demandas da sociedade, e também fortalece os princípios democráticos ao permitir que diferentes regiões e comunidades tenham acesso facilitado a serviços essenciais para a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Importante ressaltar que as partes têm o direito de livre escolha do tabelionato, independentemente de seu domicílio ou local onde o ato jurídico será realizado, desde que dentro do município para o qual o tabelionato foi delegado. E tal regra se justifica tendo em vista que o tabelião de notas é o profissional de confiança das partes, o assessor jurídico imparcial de um determinado negócio ou ato jurídico. É por esse motivo que não se aplica, como regra geral, o princípio da

---

[307] PEREIRA, Fabio Zonta. **Tabelião de notas como agente de proteção dos direitos humanos dos vulneráveis.** Revista de Direito Notarial, v. 5, n. 1, 2023, p. 66.

[308] CAGNO, Vittorio Di. **El papel social y humano del notariado latino.** Revista internacional del notariado, Varadero, nº 100, 2000, p. 163.

territorialidade ao tabelionato de notas. Os usuários devem sempre ter liberdade para escolher seu tabelião de confiança, e consultá-lo, para que solucione as suas dúvidas e, se for o caso, formalize o ato notarial necessário.

Destarte, o tabelião tem esse importante papel de assessor jurídico imparcial. Ao longo da história, o tabelião sempre desempenhou, junto às pessoas leigas e à população em geral, a função de orientação, aconselhamento e consultoria sobre questões jurídicas relacionadas com problemas legais. Essa consultoria ou orientação jurídica é prestada verbal e gratuitamente, podendo servir como procedimento preparatório para a realização posterior de um ato notarial.

Assim, o tabelião tem a responsabilidade de extrair e intervir na vontade das partes de forma fiel ao seu verdadeiro desejo, especialmente em relação a declarações cuja validade depende da forma de sua manifestação.

Conforme ressalta El Debs:

> A função do notário não se restringe apenas em instrumentalizar e autenticar documentos. No exercício de sua função ele exerce o relevante papel de orientador, assessor e conselheiro das partes que o procuram para a formalização de um negócio jurídico. Outrossim, o tabelião, por ser um profissional do direito dotado de fé pública, desempenha um papel de fundamental relevância social ao aprender a real vontade das partes e elaborar um documento em consonância com o ordenamento jurídico. A significância da função notarial se observa em todos os ramos do direito, e notadamente na prevenção de litígios realizando, desse modo, um nobre papel de pacificador social.[309]

Para se destacar na concorrência notarial, os tabeliães podem investir na localização da serventia, na estrutura física e humana do cartório, em parcerias com profissionais e instituições ligadas aos serviços notariais, na divulgação na mídia e nas redes sociais, e na interação com a sociedade por meio de eventos, cursos, palestras e produção acadêmica. Caso similar ao da maioria dos operadores do Direito, o tabelião não pode mercantilizar a sua atribuição social, mas pode e deve melhorar a sua prestação de serviços, configurando, assim, uma maneira legítima de promoção da sua serventia.[310]

---

[309] EL DEBS, 2016, apud SARDINHA, **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário,** 2018, p. 67.

[310] MOLLICA, Rogerio; JUNIOR, Olavo Figueiredo Cardoso. **Regulação e concorrência na seara notarial.** Revista de Direito Brasileira, v. 24, n. 9, p. 274-292, 2019.

Destarte, por meio da delegação dos serviços notariais e registrais, a prestação dos serviços torna-se mais célere e eficiente, uma vez que os cartórios, ao estarem mais próximos das necessidades locais, podem atender de forma mais ágil e específica às demandas da população. Assim, a delegação de poderes aos notários e registradores não apenas fortalece a eficiência administrativa, mas também promove a democratização do acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

De modo sintético, o notário desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade justa e equitativa, onde a confiança nas instituições e situações jurídicas é fundamental para o pleno exercício da cidadania e a preservação do Estado de Direito

3.2 Princípios basilares da atividade notarial

É cediço que os princípios no Direito são as diretrizes básicas que guiam a interpretação e aplicação das leis. Reconhecidos como normas com aplicabilidade direta e imediata, existem dentre as áreas da seara jurídica. Alguns princípios são aplicáveis a todo o Direito, enquanto alguns são específicos de determinadas áreas. Sobre o tópico, expõem magistralmente Barroso e Barcelos:

> Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Antes de uma elaboração mais sofisticada da teoria dos princípios, a distinção entre eles fundava-se, sobretudo, no critério da generalidade. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.[311]

O serviço notarial segue princípios que garantem a conservação, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, semelhantes aos princípios presentes em outros ramos do Direito.

---

[311] BARROSO, Luis Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de direito administrativo, v. 232, p. 141-176, 2003.

Calais[312] assevera que o notariado e os registros públicos representam uma instituição de longa data, cuja função primordial é assegurar a segurança e autenticidade dos documentos. Essa missão é essencialmente respaldada pelo princípio da fé pública, sendo que todo o sistema se fundamenta em valores como liberdade, verdade e justiça, os quais, em conjunto com o ordenamento jurídico, conferem aos atos, fatos e relações jurídicas a chancela definitiva de autenticidade e legalidade.

A segurança jurídica, pode ser considerada um dos pontos focais das serventias e, portanto, dá origem a muitos princípios. Calais[313] afirma que o sistema de notas e registros nasceu da necessidade de um agente no ordenamento jurídico que garantisse segurança, formalização de vontades e redução de riscos para a sociedade. Assim, notários e registradores foram encarregados dessas funções, contribuindo para a estabilidade das relações jurídicas, a promoção da publicidade e a prevenção de litígios, evitando sobrecarregar o Poder Judiciário.

Com interpretação semelhante, coadunam Baque e Màrquez:

> El concepto de seguridad jurídica supone la certeza o certidumbre que el ciudadano requiere en sus relaciones jurídicas con los demás, bien sean éstas las de Derecho Público, las que le afectan como ciudadano en su relación con el poder, bien sean las de Derecho Privado, es decir, las que tienen que ver con los demás ciudadanos particulares. Por su complejidad, la seguridad jurídica constitucional, ha sido ampliamente estudiada desde la óptica garantista de la seguridad física, libertad individual y los múltiples derechos del ser humano obtenidos a través de la historia de la civilización. Sin embargo la seguridad jurídica notarial, ha sido estudiada como uno de los principios y al mismo tiempo un fin de la actividad notarial, por su aporte a la justicia preventiva o cautelar. Es decir juega un papel preventivo en las esferas de su amplio accionar patrimonial, familiar, comercial plasmados en áreas del derecho como el inmobiliario , urbanístico , mercantil, societario, y el siempre amplio derecho civil.[314]

Os notários, como parte da administração pública, devem aderir aos princípios constitucionais consignados no art. 37, *caput*: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; ademais, devem seguir suas próprias normas de conduta, estabelecidas por lei específica, outros atos normativos infralegais ou pela doutrina. Esses princípios, em conjunção com as normas do Direito Notarial e

---

[312] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023.
[313] CALAIS, op. cit., 2023.
[314] BAQUE, Stalin Javier Lucas; MÁRQUEZ, José Jesús Albert. **Los principios notariales como aporte a la justicia preventiva ya la seguridad jurídica.** Polo del Conocimiento: Revista científico-profesional, v. 4, n. 11, p. 41-66, 2019.

Registral, são importantes para garantir a boa atuação dos delegatários no sistema jurídico brasileiro, passando de um papel meramente passivo (registros) para um papel ativo nos movimentos de desjudicialização e acesso à justiça.

O Direito Notarial, em conformidade com seus princípios e as funções sociais dos tabelionatos, visa garantir a concretização adequada de negócios jurídicos, prevenindo a ocorrência de crimes e promovendo a pacificação social. Segundo Loureiro[315], esse ramo do direito busca o desenvolvimento saudável das relações jurídicas, evitando inclusive o surgimento de conflitos e controvérsias de qualquer natureza. Assim, ao seguir tais premissas, o Direito Notarial desempenha um papel essencial na sociedade, fornecendo um ambiente extrajudicial seguro e completo e auxiliando os órgãos de fiscalização na prevenção e repressão de práticas ilícitas.

Proceder-se-á à análise detalhada de cada princípio nos subcapítulos a seguir.

3.2.1 Princípio da autenticidade e fé pública

Os documentos notariais e os assentos registrais são autênticos e dotados de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta neles são formal e materialmente verdadeiro, que correspondem à realidade fática.

A lei basilar da atividade notarial e registral, Lei 8.935/94, dispõe expressamente que o notário é o profissional do direito, dotado de fé pública, podendo autenticar fatos, reconhecer firmas e autenticar documentos, nos arts. 3º, 6º, inciso III e 7º, incisos IV e V.

Loureiro[316] define fé pública como a autoridade legítima atribuída aos notários – e a outros agentes públicos como o juiz, o registrador e os cônsules, dentre outros – para que os documentos que autorizam em devida forma sejam considerados como autênticos e verdadeiros até prova em contrário. Em outras palavras, a fé pública é verdade, confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários (e outros agentes públicos) no que concerne à verificação ou atestação dos fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação.

---

[315] LOUREIRO, **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**, 2017.
[316] LOUREIRO, op. cit., 2017.

O princípio da autenticidade dos atos e negócios jurídicos está no artigo 1º da Lei de Cartórios, bem como no artigo 1º da Lei de Registros Públicos. Depara-se com um conceito sem definição formal especificada no diploma legal, o qual a doutrina do Direito Notarial abordará frente ao efeito direto para as serventias extrajudiciais.

Autenticar, quando se trata de atos notariais e registrais, significa conferir a um documento ou declaração de vontade a qualidade de verdadeiro em termos jurídicos. Essa autenticidade será feita através de um ato do tabelião. Como anteriormente explanado, os atos ocorridos perante uma autoridade notarial ou registral presumem-se verdadeiros, pois tais agentes gozam de fé pública. Assim, o princípio da autenticidade se concretiza. Em suma, "o princípio da autenticação significa a confirmação, pela autoridade da qual o notário é investido, da existência e das circunstâncias que caracterizam o fato, enquanto acontecimento juridicamente relevante."[317]

Nas palavras de Kümpel e Ferrari[318], o princípio da autenticidade consiste na presunção relativa de que o documento é verdadeiro e apto para produzir efeitos legais, haja vista ser confirmado ou produzido pelo profissional do direito dotado de fé pública, qual seja, o tabelião ou oficial de registro.

A autenticidade é a qualidade de um ato confirmado por autoridade detentora de fé pública, o que implica uma presunção relativa de legalidade e veracidade. Assim, os documentos notariais e os assentos registrais são dotados de fé pública, ou seja, a crença de que tudo que consta neles são formal e materialmente verdadeiro, que correspondem à realidade fática.

Tal presunção relativa de veracidade poderá ser eventualmente desconstituída por meio de prova em contrário, respeitado o contraditório constitucional; todavia, *a priori*, o ato é presumidamente legal e verdadeiro. Por esta característica, é comum que um ato realizado pela serventia tenha teor probatório elevado em processos administrativo-judiciais e raramente é desconstituído, graças à atuação responsável dos serventuários.

---

[317] LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes; SANCHEZ, Claudio José Palma. **Princípios norteadores da função notarial.** ETIC – Encontro de Iniciação Científica, v. 13, n. 13, 2017.
[318] KÜMPEL, Vitor Frederico. FERRARI, Carla Modina. **Tratado de Notarial e Registral**, vol. II. São Paulo: RK Editora, 2017.

A presunção de autenticidade, no entanto, não abrange o negócio causal que originou o ato, incidindo apenas sobre o ato em si. Explicando, num contrato de compra e venda registrado na matrícula do imóvel, se surgir uma disputa sobre a propriedade do imóvel ou se uma das partes alegar que foi coagida a assinar a escritura pública, o tabelião não pode presumir a veracidade desses eventos subjacentes. Ele pode apenas certificar que o contrato foi formalizado de acordo com as exigências legais e que as partes identificadas o assinaram voluntariamente na presença dele. A escritura pública de compra e venda, até prova em contrário, é válida e presumidamente legal; todavia os eventos que deram origem a esse negócio jurídico não são automaticamente considerados verdadeiros ou autênticos. Ceneviva reforça este argumento:

> O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.[319]

A fé pública é uma atribuição concedida aos notários e registradores, conferindo-lhes a capacidade de verificar, atestar e certificar fatos, atos e contratos com base na verdade jurídica. Essa qualidade é essencial para conferir segurança e validade aos atos, pois os torna publicizados e eficazes. A relação entre fé pública e atividade notarial e registral é intrínseca, pois os atos só são válidos e eficazes após serem autenticados pelos profissionais dessas áreas. Relevante, nesse sentido, a afirmação de Paulin:

> Fé, em sentido lato, remonta à noção de crença. Concatenado este ato à verdade jurídica como ação do Estado, erige-se o conceito sob a denominação de fé pública, representando a expressão exata e correta de uma realidade apresentada a qual é confirmada por ato de autoridade.[320]

Assim, a fé pública proporciona um controle de legalidade sobre os atos, uma vez que os notários têm o dever de garantir que estejam em conformidade com o ordenamento jurídico. É comum nas discussões contemporâneas sobre o papel do serventuário que seja abordada a possível função de "*gatekeeper*" (guardião dos portões) do tabelião, como a primeira barreira contra ilegalidades, ilícitos ou vícios negociais. Finalmente, a atividade notarial e registral é fundamentada na segurança

---

[319] CENEVIVA, **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 2010, p. 55.

[320] PAULIN, Milson Fernandes. **Da Fé Pública Notarial e Registrária.** Revista de Direito Imobiliário. São Paulo, v 72. p. 190-198, jan/jun, 2012.

jurídica e na fé pública, que são essenciais para estabilizar as relações jurídicas e conferir legitimidade aos serviços extrajudiciais.

3.2.2 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade é previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal e é reafirmado no artigo 1º na Lei de Cartórios, bem como nos arts. 16 a 21 da Lei de Registros Públicos. Ainda que não tenha seu conceito definido pela lei, a doutrina do Direito Notarial presta-se a discorrer sobre a publicidade e seu impacto para as serventias extrajudiciais.

A publicidade na esfera das atividades notariais e registrais é uma garantia fundamental do cidadão, que tem por objetivo dar amplo conhecimento, a toda sociedade, acerca dos escritos e registros púbicos, bem como difundir, propagar e trazer notoriedade a um fato ou acontecimento, seja ele público ou privado.

A publicidade tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros, o que, no direito brasileiro, se dá por meio de certidão, a chamada publicidadeformal ou indireta.

Urge diferenciar os sentidos amplo e estrito do princípio da publicidade. A publicidade notarial em sentido amplo refere-se à divulgação geral e acessibilidade dos atos notariais para qualquer pessoa interessada em consultá-los, a qual se instrumentaliza e perfectibiliza por meio da emissão de certidões. Intimamente associada à publicidade da Administração Pública, a publicidade *lato sensu* é uma garantidora dos princípios de transparência e acesso à informação, fundamentais para a segurança jurídica e a confiança nas relações sociais.

Nesse sentido, o princípio da publicidade admite exceções, permitindo o sigilo na esfera administrativa conforme o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal. Ainda que o referido artigo garanta o direito de acesso às informações nos órgãos públicos, o Constituinte prevê como exceção informações essenciais para a segurança da sociedade e do Estado, bem como informações de investigações policiais e de interesse superior da Administração. A Constituição Federal oferece

diversos remédios para proteger esse direito, incluindo o mandado de segurança, *habeas data* e o direito de certidão.[321]

Em que pese a similaridade em muitos aspectos do princípio administrativo com a notarial, a publicidade dos atos notariais e registrais difere daquela típica da Administração Pública, pois seu foco está na formalização jurídica das vontades das partes envolvidas, por seu múnus público diverso: a atividade notarial se concentra na correta instrumentalização jurídica das vontades e a atividade registral busca publicizar o que já está formalizado. No entanto, em certas situações, a publicidade pode ser restrita para proteger os direitos à dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, como no caso de atas notariais que envolvam a constatação de pornografia envolvendo criança ou adolescente, e de crimes contra a dignidade sexual relativos a pessoas de qualquer idade.

Outra via, a publicidade notarial em sentido estrito se concentra na divulgação ativa dos atos notariais, ou seja, quando o notário ou tabelião, por iniciativa própria ou por solicitação das partes envolvidas, comunica ou notifica envolvidos ou terceiros interessados sobre a existência de determinados atos jurídicos. Este tipo de publicidade pode ser especialmente relevante em situações como notificações extrajudiciais, onde é necessário informar formalmente a parte interessada sobre um determinado assunto que envolva a serventia em questão.

A publicidade pode ser direta, quando o interessado acessa diretamente o acervo do cartório, ou indireta, por meio da emissão de certidões. O objetivo é garantir transparência e acesso às informações, sem a necessidade de justificativa por parte do solicitante. Tanto a divulgação passiva quanto ativa são adotadas no sistema das serventias extrajudiciais, com o cartório informando os interessados sobre determinados atos, por meio de diversos instrumentos de notificações extrajudiciais.

O princípio da publicidade é essencial à atividade notarial e registral, conforme destaca Balbino Filho[322]: “A publicidade é a alma dos registros públicos. É a oportunidade que o legislador quer dar ao povo de conhecer tudo o que lhe

---

[321] MENEZES, Samira Birck de. **Os princípios da administração pública aplicados ao Direito Registral e Notarial.** Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM, 3, 2008.
[322] BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito imobiliário registral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

interessa a respeito de determinados atos. Deixa-o a par de todo o movimento de pessoas e bens".

Em sua acepção lata ou estrita, a publicidade dos atos notariais é uma base fundamental das serventias, permitindo o acesso à informação e à justiça de modo geral. Seja na ampla disponibilidade dos registros para qualquer interessado ou na comunicação ativa dos atos relevantes, esse princípio atua como uma ponte entre o conhecimento e a ação, proporcionando transparência e clareza onde antes podia haver obscuridade e incerteza.

3.2.3 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é previsto no artigo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal — *Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada* [323]— e é reafirmado no artigo 1º da Lei de Cartórios, bem como no artigo 1º da Lei de Registros Públicos.

Trata-se da segurança jurídica, o grande fim da atividade notarial e registral. De acordo com esse princípio, conforme bem delineado por Loureiro[324], o notário ou registrador deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos no ato que estabelece, bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima.

É comum a máxima no mundo jurídico que "o advogado é o primeiro juiz da causa". Sendo assim, não será exagero afirmar que "o notário é o primeiro juiz do negócio jurídico", uma vez que o notário tem a responsabilidade de verificar a conformidade do negócio jurídico com a lei e as normas vigentes antes de formalizá-lo. Ele atua como um guardião da legalidade e da segurança jurídica, garantindo que os atos realizados perante ele estejam em conformidade com as exigências legais e que as partes envolvidas estejam cientes das implicações de seus atos. Assim, o notário desempenha o papel fundamental de guardião na

---

[323] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988.
[324] LOUREIRO, **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**, 2017.

prevenção de litígios desnecessários e na garantia da eficácia dos negócios jurídicos.

Nas palavras de Loureiro[325], o notário deve garantir a segurança jurídica das transações, notadamente pela definição precisa dos direitos e obrigações de cada uma das partes contratantes. Deve velar para o equilíbrio dos acordos contidos no ato que estabelece, bem como verificar a legalidade dos documentos que legitima.

A segurança jurídica visa libertar os atos e negócios jurídicos de vícios e riscos, e, consequentemente, faz com que os custos das transações diminuam.

A busca por segurança jurídica nos atos notariais e registrais é essencial para garantir a confiança e estabilidade na sociedade. É cediço que, no ordenamento de *civil law* adotado no país, a boa-fé negocial e a confiança legítima são a regra nos negócios:

> Embora a confiança tenha diversos matizes e graduações (...), a idéia básica é que os sujeitos aderem a relações jurídicas específicas em virtude de representações manifestadas por terceiros, independentemente de uma maior ponderação sobre todas as conseqüências causais dessa adesão . E esse fato ocorre, exclusivamente, pela confiança depositada na outra pessoa ou na própria relação jurídica (...). Importa notar, entretanto, que essa confiança não significa inconseqüência ou mesmo ingenuidade. O confiar nada mais é do que uma necessidade social. Afinal, o ser humano precisa eliminar algumas das possibilidades que lhe são diuturnamente oferecidas, para reduzir a complexidade social e permitir uma intervenção mais eficaz nas suas redes de relações.[326]

Portanto, torna-se necessária a formalização de direitos e sua oposição em relação a terceiros a fim de proporcionar segurança, publicidade e regularidade, além de ter um caráter preventivo nos negócios jurídicos. A garantia de inúmeros direitos, como os direitos de personalidade e o direito à propriedade passam, necessariamente, pelo seu registro nas serventias extrajudiciais; a oponibilidade a terceiros é essencial para consolidar esses direitos e consectar sua proteção legal.

A segurança jurídica nos atos notariais e registrais é essencial para estabilizar as relações jurídicas e proteger os usuários do sistema. A doutrina distingue entre segurança jurídica estática e dinâmica, ambas visando estabilizar as relações jurídicas e proteger os direitos inscritos no âmbito registral. Enquanto a segurança

---

[325] LOUREIRO, **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**, 2017.
[326] MARTINS, Raphael Manhães. **O princípio da confiança legítima e o enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil.** Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 11-19, 2008, p. 12.

estática resguarda os direitos já inscritos, a segurança dinâmica está relacionada à prova pré-constituída de direitos, facilitando a realização de negócios jurídicos.[327]

Embora o Ofício de Registro e o Tabelionato tenham o objetivo comum de garantir a segurança jurídica, suas funções são distintas. O notário busca proporcionar segurança dinâmica, atuando como conselheiro das partes e facilitando a realização de negócios, enquanto o registrador foca na segurança estática, publicando os atos de forma objetiva. Explica Dip:

> É certo que tanto o Registro Imobiliário, quanto o Tabelionato de Notas estão destinados à segurança jurídica, mas não do mesmo modo. O Notário dirige-se predominantemente a realizar segurança dinâmica; o Registrador, a segurança estática; o Notário, expressando um *dictum* – i.e., conformando e preconstituindo prova-, é, porém e antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo *actum* busca exprimir como representação de uma verdade e para a prevenção de litígios; de que segue sua livre eleição pelos contratantes, porque o Notário é partícipe da elaboração consensual do direito; diversamente, o Registrador não exercita a função prudencial de acautelar o *actum*, mas apenas a de publicar o *dictum*, o que torna despicienda a liberdade de sua escolha pelas partes: o Registrador não configura a determinação negocial.[328]

Neste sentido, Sardinha[329] dispõe que a segurança jurídica é garantidora da circulação de riquezas e desenvolvimento social, pois, somente com a certeza de que há estabilidade e segurança jurídica no que se refere ao cumprimento de obrigações que se faz possível a plena negociação e pactuação de negócios jurídico, sem que prospere o temos eventual desrespeito aos contratos entabulados.

Além da função de facilitador de negócios e exercício de direitos, a segurança jurídica também tem uma função coativa de potenciais ilicitudes. Goulart e Batista abordam o assunto em sua obra:

> Sobre o notário, também é lançada a incumbência de cooperar para com a segurança jurídica estatal, participando da repressão de infrações penais, como a lavagem de dinheiro, de sorte a realizar a identificação de todos os clientes, a conservação dos documentos necessários e fornecer as informações que eles detêm em suas serventias, essenciais às investigações, nos termos da lei.[330]

---

[327] CENEVIVA, **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 2010.
[328] DIP, Ricardo. **Querem matar as notas?**. Registros Públicos e Segurança Jurídica. Porto Alegre: Safe, 1998, pp. 95-96.
[329] SARDINHA, **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário**, 2018.
[330] GOULART, Maryelle Silva. BATISTA, Ygor Almeida. **A atuação dos tabelionatos brasileiros de notas na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro.** Recifaqui, v. 2, n. 10, p. 47-67, 2020, p. 57.

É possível citar como exemplo as infrações penais como a lavagem de dinheiro, as quais deixam elementos que podem ser rastreados e utilizados como evidências em investigações criminais. Nesse sentido, a atuação do notário deve ultrapassar a passividade, imbuindo-se de um papel ativo na identificação e reporte de atividades suspeitas de lavagem de dinheiro e outras infrações penais. É essencial que o notário esteja atento aos sinais de possíveis irregularidades durante a realização de seus serviços, agindo proativamente para coletar e preservar evidências, além de cooperar prontamente com as autoridades competentes na condução de investigações.

Freire[331], no artigo “Cartórios: a segurança jurídica que você não vê e beneficia a todos” faz uma analogia para evidenciar a segurança jurídica trazida pelas serventias extrajudiciais:

> Após um dia cansativo de trabalho você chega em sua casa. Ao se deparar com a entrada do edifício onde mora, coloca sua digital para que a primeira porta se abra. Após transpô-la, é preciso aguardá-la se fechar para que, após se identificar ao porteiro, este abra a segunda portaria. Ao chegar em casa, precisa destrancar a fechadura superior e logo em seguida o trinco, adentrando o apartamento. Aqueles mais cuidadosos ainda desligam as câmeras de segurança que permitem que se viva o dia a dia com tranquilidade. Esta rotina, em maior ou menor grau praticada por todos os brasileiros diariamente, é a que os permite viver com segurança e tranquilidade. Muito melhor seria viver diariamente sem estas preocupações. No entanto, são estas cautelas que nos dão a tranquilidade de que nossa casa não será invadida, nossos bens não serão roubados, nosso patrimônio não será dilapidado e nossa vida familiar não será desregulada.
>
> O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos serviços praticados pelos 11.946 cartórios brasileiros, presentes em todos os municípios do País, muitas vezes o único braço do Estado em cidades que não possuem agência bancária, lotéricas, posto de saúde, delegacia de polícia ou mesmo escolas públicas. Nestes locais, além de seus serviços – que são públicos, regulados por Lei, criados pelo Estado e delegados a particulares sob fiscalização do Judiciário – atuam como conselheiros jurídicos dos cidadãos. Que tal seria se qualquer pessoa pudesse se casar sem a comprovação de seu estado civil? Ou se qualquer um pudesse ser protestado por birôs de crédito, sem a comprovação da dívida, de sua exigibilidade e de seu inadimplemento? Ou que alguém se passasse por você e assinasse um documento autorizando seus filhos a viajarem para o exterior na companhia de um terceiro? Ou ainda, que qualquer um registrasse como seu um imóvel, sem a devida qualificação registral? Certamente, tudo seria mais inseguro. Como na segurança pública, a realização de negócios jurídicos e patrimoniais requer cuidados e certificações que impedem que direitos sejam violados e pessoas prejudicadas. O trabalho exercido diariamente

[331] FREIRE, Cláudio Marçal. **Cartórios: a segurança jurídica que você não vê e que beneficia a todos**, 2025.

> pelos cartórios impede fraudes, descongestiona o Judiciário, dá segurança e facilita a vida das pessoas.[332]

Destarte, a segurança jurídica visa garantir direitos fundamentais assegurados pela Constituição e manter uma salvaguarda de informações relevantes para o exercício de atos da vida civil de toda pessoa. Ainda, busca-se proteger a estabilidade das relações jurídicas, prevenindo conflitos e promovendo a confiança nas transações comerciais e sociais, fomentando o desenvolvimento econômico e social ao proporcionar um ambiente jurídico estável e previsível que incentive investimentos e atividades empreendedoras. Por fim, contribui para a preservação do Estado de Direito e da democracia, garantindo que todos os cidadãos sejam tratados igualmente perante a lei e que os direitos individuais sejam respeitados e protegidos.

É possível afirmar que a segurança jurídica é a razão de ser, a coluna vertebral, o grande fim da atividade notarial e registral.

3.2.4 Princípio da eficácia

O princípio da eficácia dos atos jurídicos e negócios jurídicos é previsto no artigo 1º da Lei de Cartórios, bem como no artigo 1º da Lei de Registros Públicos. De modo geral, a eficácia está intimamente interligada à produção de efeitos reais por uma norma ou ato jurídico. A eficácia de uma norma jurídica reside em sua capacidade de desencadear as reações previstas no ordenamento jurídico ao confrontar um fato com os fatos jurídicos descritos pela própria norma. Essa eficácia decorre dos efeitos da imputação normativa, os quais derivam logicamente de uma relação de "dever-ser", oriunda do deontologismo kantiano basilar para as Ciências Jurídico-Sociais.[333]

Ceneviva[334] afirma que “a eficácia é a aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos”. Para Calais[335], complementarmente, a eficácia é a produção

---

[332] FREIRE, op. cit., 2025.
[333] FILHO, Reinaldo de Souza Couto. **Considerações sobre a validade, a vigência e a eficácia das normas jurídicas.** Jus Navigandi, 1 Fev 2001.
[334] CENEVIVA, **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 2010, p. 55.
[335] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023.

de efeitos jurídicos com segurança na autenticidade dos negócios e declarações envolvidos.

Assim, o princípio da eficácia nos revela a ideia de que todos os atos sujeitos a verificação e análise do notário e do registrador são passíveis de produzir efeitos de acordo com a vontade dos interessados, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Nos termos da doutrina de Ceneviva,[336] os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas: constitutivos – sem o registro o direito não nasce; comprobatórios – o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta; e/ou publicitários – o ato ou fato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados.

Interrelacionando a eficácia com a legalidade, Calais[337] afirma que o primeiro princípio exige que o tabelião verifique se os atos a serem registrados estão em conformidade com a lei. O agente tem a responsabilidade de analisar a adequação da declaração com as normas vigentes, a veracidade dos documentos apresentados e outros requisitos antes de concluir o serviço solicitado na serventia.

Em sua essência, a eficácia está relacionada à capacidade de produzir efeitos reais por uma norma ou ato jurídico, garantindo a publicidade perante terceiros e afirmando a boa-fé dos envolvidos. No notariado, a eficácia tem implicações distintas e peculiares relacionando-se com outros princípios notariais. Assim, como os outros princípios, tem um impacto relevante para a solidez e execução do cotidiano das serventias como um todo.

3.3 Extrajudicialização: a desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais como tendência atual para o acesso à uma ordem jurídica justa

O termo extrajudicialização, como indica Villaverde[338], é espécie do termo desjudicialização, esta entendida como toda forma de concretização de acesso a uma ordem jurídica justa, sem a intervenção do Poder Judiciário e aquela, como

---

[336] CENEVIVA, op. cit., 2010.
[337] CALAIS, op. cit., 2023.
[338] DE ARAÚJO, André Villaverde. **Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização.** Fortaleza-CE, 2019.

acesso a uma ordem jurídica justa com a utilização das serventias extrajudiciais, ou seja, dos cartórios extrajudiciais.

Torres[339] diferencia desjudicialização e extrajudicialização da seguinte maneira: a desjudicialização busca a redução do volume de processos no Judiciário, promovendo o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem; já a extrajudicialização envolve a transferência de procedimentos legais para órgãos extrajudiciais, como os cartórios, com o intuito de descentralizar e desburocratizar atividades como inventários, divórcios e registros imobiliários e, recentemente, também mediação e arbitragem, além de execuções de garantias hipotecárias e fiduciárias.

Malmann[340] identifica que, a esse fato jurídico stricto sensu, de natureza administrativa, devemos nominar corretamente de "EXTRAJUDICIALIZAÇÃO", visto que não exclui nem cancela o fenômeno da "judicialização", sendo a outra face da mesma moeda. E continua: até como forma de deferência à advocacia extrajudicial e aos serviços notariais e registrais, nos parece mais adequado tratarmos a possibilidade de utilização de procedimentos extrajudiciais como forma alternativa de solução de conflitos ou como opção instrumental à jurisdição voluntária como fenômeno de "extrajudicialização".

Assim, a extrajudicialização dos procedimentos judiciais consiste em fenômeno recente no direito brasileiro no qual o legislador, com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário, compartilha competências com o foro extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há lide entre as partes.

Esse compartilhamento de competências com as serventias extrajudiciais busca tornar o Poder Judiciário cada vez menos moroso e mais eficiente. Porém, como visto, não são todos os litígios que poderão ser resolvidos sem a necessária judicialização. O acesso à justiça, por meio das serventias extrajudiciais, somente poderá ocorrer em questões em que não haja lide entre as partes, caso contrário, necessariamente deverá existir intervenção judicial para aplicação do direito de acordo com o caso concreto.

---

[339] TORRES, M. C. **A extrajudicialização como ferramenta de sustentabilidade: um estudo de caso.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2022.
[340] MALLMANN, Jean Karlo Woiciechaski. Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - **“Extrajudicialização”: o fenômeno da desjudicialização com nome certo**, 2023.

A desjudicialização, portanto, como gênero, diz respeito a um direito de as partes versarem acerca do litígio sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário, desde que cumpram alguns requisitos, dentre eles a capacidade das partes e a disponibilidade do objeto litigioso. Trata-se de um compartilhamento de competências, ou seja, permite-se que as partes tenham a faculdade de escolha entre realizar o procedimento na via judicial ou na via extrajudicial.

Conforme evidencia Ribeiro e Braga[341], a extrajudicialização no Brasil caracteriza-se como processo constante e crescente, refletindo a transição de uma estrutura judicial tradicional para modelos mais ágeis, econômicos e sustentáveis, que utilizam ofícios notariais e registrais para resolução de questões que originalmente competiam exclusivamente ao Poder Judiciário. Essa mudança visa a promover maior eficiência em procedimentos como registro de imóveis, inventários, regularização fundiária e usucapião.

Destarte, o fenômeno da desdjudicialização, e, especialmente, por meio das serventias extrajudiciais, ou seja, a extrajudicialização, representa uma tendência contemporânea crucial para promover o acesso à justiça de forma mais eficiente e equitativa, respeitando os direitos e possibilidades de todos os cidadãos. Esse fenômeno, como já exaustivamente abordado, envolve a transferência de certas atividades e procedimentos do âmbito judicial para o extrajudicial, sob a tutela dos delegatários das serventias extrajudiciais, ou seja, os notários e registradores.

A precisa análise de Calais, ponderando a desjudicialização notarial face à inafastabilidade da jurisdição é de extrema relevância:

> Ressalta-se que a possibilidade de novas formas de se resolver um litígio devem ser compatibilizadas com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto como um direito individual no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). O comando constitucional é dado ao Poder Judiciário que não pode se recusar a manifestar sobre as demandas que são levadas ao seu conhecimento, mesmo que o mérito não seja julgado por ausência de algum requisito formal que a lei considere indispensável. E também deve nortear o Poder Legislativo no sentido de que qualquer proposição que impeça que o cidadão leve ao conhecimento do Poder Judiciário sua demanda seria inconstitucional. A partir da inafastabilidade da jurisdição, não seria possível que se restringisse à atividade extrajudicial o conhecimento de demandas que lhe foram atribuídas pela desjudicialização,

[341] RIBEIRO, Alfredo Rangel; BRAGA, Candice Anne Pessoa de Araújo. **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente.** Scientia et Ratio, João Pessoa, Volume 4, nº 7. Dezembro de 2024.

> devendo as portas do Poder Judiciário estarem sempre abertas para os interessados.[342]

Tal tendência, impulsionada pela obra de Capeletti e Garth (1988) com a chamada terceira onda de acesso à justiça, advém da necessidade de reduzir o número de ações que pairam no Judiciário, ocasionando congestionamentos e atrasos devido à sobrecarga de processos. Ao transferir determinadas atribuições para as serventias extrajudiciais, é possível descongestionar os tribunais, permitindo que se concentrem em questões mais complexas e litigiosas por sua natureza.

Sander[343] defende a ideia de uma "Justiça Multiportas" destacando métodos de resolução de conflitos autocompositivos e heterocompositivos fora do Poder Judiciário. Assim, o acesso à justiça não depende exclusivamente do Poder Judiciário, mas sim da obtenção de uma solução satisfatória para as partes envolvidas. Outros métodos de autocomposição e a administração de interesses privados pelo Estado, como na jurisdição voluntária, ganham importância, especialmente quando realizados por meio das serventias extrajudiciais.

De modo sintético, os apontamentos de Barros, em aprofundado estudo, resultam em semelhante conclusão:

> Ocorre que, na tentativa de agilizar os trabalhos da justiça brasileira, a legislação passou a ser elaborada em prol da criação de meios alternativos para solucionar as demandas das novas realidades socioeconômicas. O conjunto dessas ações e leis passou a ser chamado de desjudicialização, Tal fenômeno compreende em mecanismos administrativos aplicados em várias esferas da administração pública em geral. A sua aplicabilidade na esfera do direito notarial e registral pode ser exemplificada nas matérias que podem ser formalizadas nas novas atribuições dos delegatários: inventário e partilha extrajudicial; divórcio e separação extrajudicial; conciliação e mediação extrajudicial; retificação administrativa de área; retificação administrativa de assento civil; alienação fiduciária de bens imóveis; protestos, dentre outros.[344]

Guedes[345] identifica que, dentre as ferramentas de desjudicialização já adotadas no Brasil, a extrajudicialização merece especial destaque por suas

---

[342] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 152.
[343] SANDER, Frank. E. A. **"Varieties of dispute processing"**, Federal Rules Decisions, 1976.
[344] BARROS, Kamilly Borsoi. **O fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 19.
[345] GUEDES, Maurício Barroso. **EXTRAJUDICIALIZAÇÃO: a resolução das demandas por meio dos serviços notariais e de registro.** Coleção IRIB academia. Instituto do Registro Imobiliário do Brasil, 2025.

particulares características que, a um só tempo, permitem ao Poder Público controle dos atos praticados, e o desonera da efetiva prestação dos serviços.

Isso porque, enquanto a arbitragem possibilita a resolução de demandas sem a intervenção direta do Estado – dando ensejo à crítica pelo surgimento de duas classes de justiça, a “justiça privada” e a “justiça pública”–, e a mediação e a conciliação tradicionalmente demandavam a atuação direta e uso da estrutura do Poder Judiciário – já que, em regra, são realizadas nos CEJUSCs e NUPEMECs – a *extrajudicialização* enseja situação híbrida típica dos contornos da própria atividade notarial e de registro.[346]

Neste aspecto, se uma das maiores vantagens relativas à arbitragem está no fato de utilizar estruturas privadas para a resolução do caso, ganhando assim celeridade em relação às discussões judiciais, tem-se que as mesmas características são encontradas nos atos praticados nas serventias extrajudiciais. Acresce-se à extrajudicialização a segurança jurídica e fé pública atribuída aos atos notariais e registrais, visto que praticados nos estritos termos das normas editadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, com fiscalização direta pelo Poder Judiciário. Não ocorre, portanto, uma completa transferência da "justiça" para o âmbito privado.[347]

No que se refere às conciliações e mediações realizadas diretamente pelo Poder Judiciário, estas têm por um de seus maiores benefícios o efeito vinculante do acordo homologado pelo Juiz, além da própria celeridade no encerramento da discussão. Em contrapartida, os atos notariais e registrais têm efeitos de documentos públicos, com a vantagem ao Estado de não ser onerado com gastos referentes à estrutura física e de pessoal para alcançar as soluções.[348]

Conforme demonstrado, embora os agentes delegados exerçam a sua atividade em caráter privado, o fazem por delegação do Poder Público e sob permanente a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal da República do Brasil, assumindo a função após aprovação em concurso público, e permitindo assim ao Estado a diminuição de

---

[346] GUEDES, op. cit., 2025.
[347] GUEDES, op. cit., 2025.
[348] GUEDES, op. cit., 2025..

conflitos judiciais em estruturas privadas sem perder o controle estatal sobre a atividade exercida.

Além disso, a extrajudicialização torna os serviços jurídicos mais acessíveis, rápidos e econômicos para os cidadãos. As serventias extrajudiciais estão sempre mais próximas das comunidades locais do que o Judiciário, pois, segundo a Lei de Registros Públicos, devem estar presentes em todos os municípios.

Nesse sentido, imprescindível citar três características essenciais das serventias extrajudiciais, que servem como fundamento para a extrajudicialização: capilaridade, confiabilidade e modernidade.

Evangelista[349], juiz auxiliar da Corregedoria Nacional, afirma que a desjudicialização é um caminho sem volta, indicando como vantagens a velocidade do serviço delegado, a capilaridade dos serviços extrajudiciais, que estão em todos os locais, e a segurança jurídica, que está nos profissionais capacitados nos cartórios, estes em constanteaperfeiçoamento. “Novos ventos sacodem a poeira dos cartórios, porque vêm com frescor da moralidade”, alertou.

O Ministro Lewandowski[350], em entrevista, destacou a confiabilidade e modernização dos cartórios brasileiros, bem como afirmou que são entidades que têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil.

Segundo dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil no relatório Cartório em Números[351], 12.512 é o número de serventias extrajudicias distribuídas pelos 5.568 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 6.015/1973, devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos.

O Ministro Luiz Fux[352] ressaltou a importância da desjudicialização e a capilaridade da atividade extrajudicial para atender o cidadão*,* na Palestra Magna do

---

[349] SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. **Seminário Nacional celebra sucesso dos 10 anos da Lei de Desjudicialização.** ANOREG/BR, 2017.
[350] LEWANDOWSKI, Ricardo. **“Os cartórios têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil”.** IRIB, 2016.
[351] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.
[352] FUX, Luiz. ARPEN-SP. **“O Registro Civil, agora Ofícios da Cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai”**, 2020.

Conarci 2020. “A atividade do foro extrajudicial é importantíssima e coadjuvante da justiça. Em um momento muito importante o legislador teve a atenção para dois fatos importantíssimos. Primeiro, os integrantes do foro extrajudicial se encontram em todas as partes do País, com uma capilaridade extremamente significativa. Por exemplo, nós temos mais de cinco mil municípios que poderiam ser cinco mil comarcas com juízes, mas nós temos registradores no Brasil inteiro”, disse.

É imperioso citar a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2022[353], na qual constatou que 76% dos pesquisados consideram os cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil, dentre todas as instituições públicas e privadas avaliadas. Em uma escala de confiança de zero a dez, os cartórios alcançaram a média de 7,9, à frente, por exemplo, de Correios e Forças Armadas.

O levantamento também concluiu que os serviços oferecidos pelos cartórios são aprovados pela maioria dos entrevistados, de modo que se manteve como o serviço mais bem avaliado. Ainda, a pesquisa apontou que os documentos e transações realizadas em cartório são totalmente seguros para cinco em cada dez entrevistados, o que representa 54% dos usuários.

Por fim, 92% dos brasileiros confirmam que perceberam que houve melhorias nos cartórios nos últimos 10 anos e relacionam isso à informatização do setor e à prestação de serviços eletrônicos. Além disso, 54% dos brasileiros confirmam que as transações em cartórios são totalmente seguras.

Rogério Portugal Bacellar[354], presidente da Anoreg-BR, reconhece que a avaliação positiva é reflexo do esforço da categoria para aprimorar o sistema extrajudicial e do perfil constitucional que ela ostenta, que compreende a gestão privada, a responsabilidade pessoal dos titulares e a fiscalização do Poder Judiciário. “Nos dedicamos constantemente ao aperfeiçoamento do sistema, investindo em gestão, capacitação e tecnologia a fim de proporcionarmos ao cidadão segurança jurídica e acesso fácil, rápido e seguro às informações e às nossas atividades”, ressalta Bacellar.

---

[353] ANOREG/BR, 2022. **Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança.**

[354] BACELLAR, Rogério Portugal. **Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança.** ANOREG/BR, 2022.

Quanto à modernização e tecnologia, as serventias extrajudicias estão, hodiernamente, inseridas no universo digital. As inovações tecnológicas fez com que as serventias extrajudiciais se adaptassem, como vem se adaptando. A função notarial, em especial, com a criação da plataforma e-Notariado e suas diversas funcionalidades, tema que será objeto do último capítulo.

Além de sua evidente capilaridade, confiabilidade e modernidade, as serventias extrajudiciais oferecem procedimentos objetivos para uma variedade de questões legais. Quanto aos atos praticados no Tabelionato de Notas, podemos citar a lavratura de atas notariais de usucapião e adjudicação compulsória, escrituras públicas de divórcio, inventário e partilha, escritura pública de reconhecimento e/ou dissolução de união estável, mediação e conciliação extrajudicial, entre outros serviços. O cidadão tem acesso direto aos serviços e pode realizar, autonomamente — evidentemente, apoiado pela estrutura do Tabelionato — uma vasta gama de atos da vida civil.

Nas palavras de Sardinha[355], os caminhos extrajudiciais de acesso à justiça conferem ao cidadão uma maior liberdade e poder de decisão sobre a forma como será solucionado o seu caso concreto, reduzindo a interferência do Estado que não mais substitui a vontade das partes por meio de uma decisão judicial, mas apenas resguarda, fiscaliza e orienta por meio dos seus representantes, quais sejam, os delegatórios das serventias extrajudiciais.

Sardinha[356], na sequência, indica que a extrajudicialização dos procedimentos é um meio legítimo para garantir a prestação jurisdicional voluntária em tempo hábil e de forma econômica para a parte e para o poder público, ainda descongestionando o poder judiciário, e, destarte, garantindo maior celeridade no julgamento das causas de maior complexidade e que comportem objetos contenciosos.

Por uma via complementar, é importante também ressaltar que a abordagem descentralizada e especializada também pode resultar em uma prestação de serviços mais eficiente e personalizada, graças à expertise específica dos serventuários. Cada tabelião e cada registrador tem capacidades específicas que se

---

[355] SARDINHA, **Cartórios e Acesso à Justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário**, 2018,
[356] SARDINHA, op. cit., 2018.

somam no contexto geral a fim de proporcionar um serviço de alta qualidade para o cidadão.

No contexto da busca por uma ordem jurídica mais justa, a desjudicialização mostra contribuir significativamente para reduzir as disparidades de acesso à justiça. As serventias extrajudiciais promovem a acessibilidade e eficiência dos serviços legais, permitindo que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, exerçam seus direitos de forma adequada[357].

Quanto à extrajudicialização e a prática dos atos pelos Tabeliães de Notas, Brandelli[358] identifica que a qualificação jurídica dos atos feita pelo notário latino possibilita a realização de atos jurídicos perfeitos, de acordo com o ordenamento jurídico, de modo a garantir uma eficaz segurança jurídica *a priori* e, com isso, enseja uma redução de discussões judiciais sobre o tema ou, se elas ocorrerem, permite ao menos uma resolução facilitada da demanda, em razão da prova qualificada consistente no documento notarial, de modo que, nesse sentido, a função notarial diminui significativamente a litigiosidade civil e, por conseguinte, oscustos decorrentes dessa litigiosidade.

Na mesma linha de raciocínio, Markman e Calil[359] apontam que trata-se de uma atuação profilática, em regra, realizada a *priori,* de modo preventivo, alcançando a certeza jurídica sem a necessidade do surgimento de um litígio, enquanto a atividade jurisdicional atua na solução do litígio a posteriori, quando já instaurado o conflito. Porém, não se restringe à atuação preventiva, sendo também possível que ocorra para pacificar as relações particulares, inclusive após a instalação do conflito de interesses.

Destarte, Guedes[360] aponta que a intervenção dos agentes delegados para a solução da demanda no foro extrajudicial, assim, reduz a litigiosidade na medida em que: i) permite a solução consensual das divergências jurídicas (tal como ocorre, principalmente, nos atos notariais); ii) os atos são analisados por pessoa

---

[357] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023.
[358] BRANDELLI, **Teoria Geral do Direito Notarial,** 2011.
[359] MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. **A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de emenda constitucional 108 de 2015 e o multi-door courthouse system.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020.
[360] GUEDES, **EXTRAJUDICIALIZAÇÃO: a resolução das demandas por meio dos serviços notariais e de registro**, 2025.

juridicamente competente para a sua prática, garantindo assim a eficácia e alcance jurídico do ato; iii) sua celebração segue os ritos e normas determinados pelo próprio Poder Judiciário, sendo praticados conforme o direito, havendo presunção de que o direito subjetivo de cada parte está preservado.

Assim, é possível identificar a extrajudicialização como uma tendência atual para promover "acesso à ordem jurídica justa", expressão utilizada por Watanabe[361], visando garantir o efetivo acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada. É possível afirmar, portanto, que "as serventias notariais e de registro são umas das instituições com maior potencial para a ampliação do acesso à justiça e o desenvolvimento de mecanismos de cooperativos com o Poder Judiciário".[362]

3.4 Dados do relatório "Cartório em Números" e procedimentos extrajudicializados

A extrajudicialização já é uma realidade e os procedimentos, quando realizados no âmbito extrajudicial, tornam-se mais rápidos e eficientes, sem prejuízo à segurança jurídica. Deste modo, o Poder Judiciário vem contando com um grande aliado, que presta um serviço cada vez com mais qualidade para a população: as serventias extrajudiciais.

Destarte, analisar-se-á, no presente subcapítulo, o relatório denominado "Cartório em Números", 6ª edição, do ano de 2025[363] , publicado pela ANOREG/BR e alguns dos procedimentos hoje realizados no âmbito extrajudicial, em especial no Tabelionato de Notas, com o intuito de verificar dados que comprovam a efetividade, celeridade e redução de custos na prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais.

Assim como o CNJ, a ANOREG/BR também adota uma iniciativa semelhante, publicando o relatório "Cartório em Números". Enquanto o Relatório Justiça em Números foca no sistema judiciário, o "Cartório em Números" concentra-se nas unidades extrajudiciais, destacando sua relevante contribuição em diversas esferas

---

[361] WATANABE, **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, 1988.
[362] DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil.** São Paulo: JusPodivm, 2024.
[363] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.

da cidadania. A última edição, publicada em 2025, aborda a desjudicialização e destaca os impactos práticos da atuação notarial e registral no dia a dia dos cidadãos.

O "Cartório em Números" é uma peça fundamental de divulgação e transparência dos Cartórios Extrajudiciais brasileiros. Produzido pela ANOREG/BR, este documento reúne informações abrangentes sobre a atuação do segmento extrajudicial. Ele engloba dados relativos aos serviços de Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, e de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto, apresentando uma ampla variedade de atos extrajudiciais que demonstram o nível de atividade dos notários e registradores em todo o país.

Quanto à desjudicialização, o relatório identifica que este movimento, cada vez mais crescente no Brasil, tem tornado os Cartórios Extrajudiciais brasileiros protagonistas na melhoria da qualidade de trabalho da Justiça e no acesso da população à resolução de seus problemas cotidianos que, muitas vezes não demandam litígio e podem ser solucionados mediante comum acordo entre as partes. A nova realidade jurídica, que busca promover uma solução multiportas às demandas da sociedade, tem encontrado nas mais de 12.512 unidades extrajudiciais o caminho propício para desafogar a Justiça e trazer economia ao erário público, que se utiliza do serviço instalado delegado para proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade aos atos pessoais e patrimoniais do cidadão brasileiro.[364]

Embora relativamente recente, hodiernamente, já temos diversos procedimentos extrajudicializados, dentre os quais, destacam-se: o protesto de títulos (Lei nº 9.492/97); a execução extrajudicial da alienação fiduciária em garantia (Lei nº 9.514/97); a retificação extrajudicial do registro imobiliário (Lei nº 10.931/04); a lavratura de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais mediante escritura pública (Lei nº 11.441/07); o reconhecimento extrajudicial de paternidade (Provimento nº 16/2012 do CNJ); o serviço de apostilamento de documentos (Resolução nº 228/2016 CNJ e Provimento nº 62/2017 do CNJ); a realização extrajudicial de casamento homoafetivo (Resolução nº 175/2007 do CNJ); a

[364] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.

"usucapião administrativa" em regularização fundiária urbana (Lei nº 11.977/09 e Lei nº 13.465/17); o penhor legal por notário (art. 703 da Lei nº 13.105/15); a usucapião extrajudicial em caráter geral (art. 1.071 da Lei nº 13.105/15 e Provimento nº 65/2017 CNJ); a retificação de registro civil (Lei nº 12.100/09 e Lei nº 13.484/17); o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva (Provimento nº 63/2017 CNJ); a realização de procedimentos de conciliação e de mediação em serviços notariais e de registro (Provimento nº 67/2018 CNJ); a substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero e transexuais no Registro Civil das Pessoas Naturais (Provimento nº 73/2018 CNJ); a adjudicação compulsória extrajudicial (Lei nº 14.382/2022); a alteração administrativa de nome (Lei nº 14.382/2022); a conta notarial e a comunicação notarial da transação de recebíveis e precatórios (Lei nº 14.711/2023); entre outros.

Como visto, a extrajudicialização afeta diretamente todas as serventias. No entanto, no presente trabalho, será dado enfoque aos procedimentos extrajudicializados com atuação do Tabelião de Notas, tendo em vista que a atuação notarial é o foco do presente trabalho. Assim, abordar-se-á o fenômeno da extrajudicialização nos Tabelionatos de Notas e os resultados práticos e econômicos observados.

É possível afirmar que o mais simbólico marco do momento de extrajudicialização foi o advento da Lei 11.441/2007, regulamentada em detalhes pela Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, que ofertou a possibilidade dos interessados, observados os pressupostos necessários, realizar inventário, partilha, separação e divórcio por meio de Escritura Pública, perante o Tabelionato de Notas.

A Lei 11.441/2007 foi a legislação precursora no sentido de permitir ao notário a capacidade de medir situações, que antes eram solucionadas apenas no âmbito judicial, e formavam um grande volume de ações que abarrotava o Poder Judiciário.

As demandas crescentes do Direito de Família, sobretudo em procedimentos simplificados ou incontroversos, não proporcionavam aos partícipes uma resposta em tempo satisfatório, razão pela qual a referida lei foi uma resposta às demandas da sociedade por maior celeridade e menos burocracia no Poder Judiciário, especialmente em questões que envolvem procedimentos de jurisdição voluntária.

Assim, ficou no passado a ideia de que para a dissolução do casamento ou para proceder o inventário e partilha dos bens do *de cujus* era obrigatória a prestação jurisdicional, a qual, com sua morosidade exagerada, causava a situações em que duas pessoas eram legalmente obrigadas a viver em matrimônio, ou o caso em que os entes do falecido esperavam anos para resolver a situação dos bens deixados por ele. Para todos esses casos, dispensa-se a homologação judicial, tornando-se a escritura pública respectiva, título hábil para a averbação da mudança do estado civil, para a transferência da propriedade dos bens partilhados e para o levantamento de importância depositada em instituição financeira.

Assim, a atuação notarial nos processos do Direito de Família e Sucessões, resultou em facilitação e otimização do tempo tanto para os cidadãos quanto para o Poder Judiciário. Enquanto um processo judicial de divórcio, inventário ou partilha tem o tempo de tramitação de pelo menos 2 anos no judiciário, quando extrajudicializadas, essas demandas podem ser resolvidas no mesmo dia, por meio de escritura pública no Tabelionato de Notas, uma vez pagos os tributos e apresentada a documentação necessária.[365]

Quanto ao aspecto econômico, segundo dados do relatório, desde a promulgação da Lei 11.441/2007 até 30 de setembro de 2024, foram realizados: mais de 1 milhão e 100 mil atos de divórcios diretos por meio de escritura pública, gerando uma economia de R$2,7 bilhões aos cofres públicos; mais de 58 mil atos de separação extrajudicial, gerando uma economia de R$138 milhões aos cofres públicos; 65 mil atos de partilhas e 200 mil atos de sobrepartilhas extrajudiciais, gerando uma economia de R$122 milhões aos cofres públicos; e mais de 2,6 milhões de inventários extrajudiciais, gerando uma economia de R$6,2 bilhões aos cofres públicos.[366]

Outra situação interessante é a possibilidade de formalizar a situação de união estável por meio de escritura pública, bem como, eventualmente, proceder à sua dissolução e partilha, também por escritura pública, no Tabelionato de Notas. De 2007 a 2024, mais de 2 milhões de escrituras de uniões estáveis foram realizadas em todo o território nacional.[367]

---

[365] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.
[366] ANOREG/BR, op. cit., 2024.
[367] ANOREG/BR, op. cit., 2024.

Loureiro[368] afirma que certamente a via extrajudicial resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamentos para a lavratura de uma escritura pública, por exemplo, os honorários advocatícios tenderão a ser menores, visto que o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários meses, quem sabe anos, bem como não haverá o pagamento de taxa judiciária e outras despesas decorrentes de processo judicial.

Destarte, diante dos dados supracitados, é evidente a celeridade e eficiência da atuação notarial nos atos da Lei nº 11.441/2007, além de gerar uma economia de quase R$8,3 bilhões para os cofres públicos (até 30 de novembro de 2024), beneficiando mais de 8 milhões de pessoas.[369]

Outro importante serviço prestado pelas serventias extrajudiciais, com excelentes resultados práticos e econômicos, é o apostilamento de documentos. Em 2015, o Brasil aderiu à Convenção da Apostila de Haia sobre a eliminação da exigência de legalização, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 148/2015. Antigamente, para que fosse possível produzir efeitos dos documentos de procedência estrangeira no Brasil, bem como produzir efeitos de documentos brasileiros em outros países, era necessário realizar a legalização: trâmite que, para confirmar a autenticidade do documento, tinha de passar pelo Ministério de Relações Exteriores e pelo Consulado do país onde deve surtir efeito. Tratava-se de um procedimento demorado e custoso.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 228/2015 e Provimento nº 62/2017, hoje incorporado ao Código Nacional de Normas (Provimento nº 149/2023), permitiu a realização de apostilamentos diretamente nas serventias extrajudiciais. A delegação deste serviço possibilitou que um processo que envolvia várias etapas, deslocamentos e alto custo, fosse simplificado e resolvido em um único dia em qualquer serventia extrajudicial. Segundo dados do relatório[370], de 2019 a até 30 de setembro de 2024, 12,3 milhões de apostilamentos foram realizados pelos Cartórios.

---

[368] LOUREIRO, **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**, 2017.
[369] ANOREG/BR, op. cit., 2024.
[370] ANOREG/BR, op. cit., 2024.

Como visto, o “novo” Código de Processo Civil, objeto da Lei nº 13.105/2015, refletiu, em inúmeros dispositivos, a tendência crescente de desjudicialização, buscando formas alternativas de solucionar conflitos de maneira mais eficiente e econômica. Uma das mudanças significativas introduzidas por essa lei foi a possibilidade de realizar o processo de usucapião de forma extrajudicial. Essa inovação foi concretizada por meio da inclusão do artigo 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e regulamentada pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ, que encontra-se atualmente incorporado ao Código Nacional de Normas (Provimento nº 149/2023).

A medida, que já era reconhecida em vários ordenamentos estrangeiros, visa facilitar a obtenção do título formal de propriedade àqueles que já possuem o domínio de fato do imóvel. Ou seja, nas palavras de Loureiro[371] tem a finalidade de permitir que o titular de uma “propriedade informal” possa realizar sua situação jurídica de modo mais célere, simples e até menos oneroso do que aquele representado pela ação judicial de usucapião.

A atuação notarial é imprescindível ao procedimento extrajudicial de usucapião, que deve vir instruído com uma ata notarial de usucapião lavrada pelo tabelião de notas da circunscrição do imóvel, além de outros documentos, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias. Segundo dados disponibilizados, quase 5 mil processos de usucapião foram iniciados apenas no Estado de São Paulo entre os anos de 2019 a 2024.

Outro relevante instrumento de regularização imobiliária que foi objeto de extrajudicialização é a adjudicação compulsória. A Lei nº 14.382/2022 incluiu o art. 216-B na Lei nº 6.015/1973 criando a possibilidade de o interessado adjudicar compulsoriamente o bem que tenha sido objeto de promessa de venda ou de cessão diretamente no registro de imóveis da situação do imóvel. Destaca-se, igualmente, no referido procedimento, a importância da atuação notarial: o pedido também deve vir instruído de ata notarial lavrada por tabelião de notas, da qual constem a identificação do imóvle, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do título, a prova de pagamento do respectivo preço e a

[371] LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título da propriedade.

Assim, é possível também identificar as atas notariais, documento que comprova a existência de um fato ou situação como prova plena, como instrumentos que facilitam o acesso à justiça. Segundo dados do relatório, de 2007 a 30 de setembro de 2024, foram lavradas mais de um milhão e cem mil de atas notariais pelos Tabelionatos de Notas de todo o Brasil. Entre os atos comprovados por meio da ata notarial, documento que pode ter utilidades diversas, como prevenir futuras disputas legais, facilitar a resolução de uma demanda judicial ou instruir procedimentos extrajudiciais, pode-se citar crimes virtuais, conversas de WhatsApp e outras redes sociais, a posse qualificada para usucapião extrajudicial e o contrato, quitação e desídia em outorgar ou receber o título de propriedade na adjudicação extrajudicial.

Também merece destaque as iniciativas de incentivo à conciliação e mediação de conflitos por meio das serventias extrajudiciais. Com o intuito de mudar a atitude da sociedade, de modo que visem pelo lado da pacificação, do contrato e da composição, evitando-se conflitos, o CNJ editou o Provimento nº 67/2018, hoje incorporado ao Código Nacional de Normas[372], que disciplina a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais e determinadas Corregedorias Estaduais editaram provimentos que autorizam e implementam tal procedimento, exclusivamente para casos que envolvam direito patrimoniais disponíveis.

Esses são apenas alguns exemplos das diversas demandas extrajudiciais que já foram extrajudicializadas. E, devido aos excelentes resultados, a tendência à extrajudicialização cresce dia a dia.

Destarte, hodiernamente, vivemos um cenário de valorização da atividade extrajudicial decorrente da atuação escorreita dos profissionais investidos na função ao longo dos séculos, o que sustenta todo o movimento de extrajudicialização e a expansão da atividade notarial.

A atividade extrajudicial está em franca expansão de atribuições - tanto para os tabeliães como para registradores. Em especial quanto ao Tabelionato de Notas,

[372] CNJ, Provimento nº 149/2023.

o relatório analisado identifica que as demandas dos cidadãos são atendidas de forma mais simples, rápida e barata do que quando levadas ao Poder Judiciário que, em razão do acúmulo de processos, e dos gastos adicionais com o pagamento de advogados, custas e peças, promove um serviço mais demorado e caro ao usuário. Diante deste contexto, cada vez mais novos serviços têm sido delegados à atividade notarial.

Kassama e Frontini[373] apontam que o afazer notarial vem sendo cada vez mais observado pela sociedade sofrendo recentemente diversos influxos positivos das próprias instituições estatais que trouxeram novos ânimos ao pensamento e atividade do tabelião.

Como exemplo de diploma que outorgou diversas novas atribuições delegadas aos notários, é possível citar a Lei 14.711/2023, conhecido como o "Marco Legal das Garantias". O referido dispositivo teve como objetivo modernizar as execuções e estimular o crédito imobiliário e a redução de juros no Brasil, e, conforme identifica Kassama[374], forneceu um verdadeiro "coquetel de remédios para catalisar as operações econômico-contratuais, debelando suas causas de complexidade e perplexidade mais comuns, e contribuindo ao ambiente de negócios brasileiro como um todo".

A referida lei acrescentou os artigos 6º-A e 7º-A na Lei 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Dentre as funções notariais evidenciadas pelo Marco Legal das Garantias, é possível citar: a "*escrow account* notarial" ou conta notarial, atribuindo ao notário a função de terceiro imparcial e agente escrow, que poderá receber o preço de negócios jurídicos para ulterior transferência a quem de direito, após verificação do adequado cumprimento ou frustração das condições negociais aplicadas (art. 7º-A, parágrafo 1º); a comunicação notarial da transação de recebíveis e precatórios e a instauração do sistema nacional de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) (artigo 6º-A, caput e parágrafos); ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis (artigo art. 7º-A, inciso I e parágrafo 2º); atuar como mediador ou conciliador (art. 7º-A, inciso II); e atuar como árbitro (art. 7º-A, inciso III).

---

[373] KASSAMA, Alexandre Gonçalves. FRONTINI, Ana Paula. **Direito Notarial em evolução: Perspectivas e práticas atuais**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.
[374] KASSAMA, **Smart Escritura: Formalizing and securing relationships by latin notaries**, 2025.

Kassama[375] identifica que, as novidades trazidas na recente Lei 14.711/2023, nada mais fizeram do que reconhecer, explicitamente, as funções que historicamente se agregam ao notário. O autor defende que a lei nova vem para explicitar que a intervenção notarial só faz sentido se for qualificada, se nela o notário puder exercitar toda a sua capacitação.

Quanto aos impactos econômicos ocasionados pela extrajudicialização, a segurança jurídica conferida às partes com a prática de atos e a resolução das demandas de maneira extrajudicial, conforme assevera Brandelli[376], permite aos usuários atingir os resultados pretendidos com maior certeza, garantida pela atuação notarial, faz com que aumente o número de transações, e com isso a produção e circulação de riquezas.

Guedes[377] identifica que, a médio-longo prazo, a diminuição de ações pendentes de julgamento pode ensejar um estímulo à realização de novos negócios decorrentes da confiança de que eventuais conflitos serão solucionados de modo célere. Nesta linha, Brandelli[378] toma como respaldo estudo feito na Espanha que indica que a "atuação notarial faz aumentar o número de negócios, que se tornam mais seguros, porém reduz proporcionalmente a litigiosidade".

Na mesma linha de raciocínio, Guedes defende os impactos positivos à economia pela extrajudicialização:

> Isso porque, embora exista uma grande confiança das pessoas físicas e jurídicas no Poder Judiciário brasileiro, é inegável que a demora na obtenção de uma decisão judicial impõe (ou prorrogam) os ônus econômicos ao detentor do direito. Prorrogação essa que, por vezes, torna-se definitiva quando o devedor se torna insolvente durante a tramitação de ação. Tais circunstâncias, de um lado, impõe o aumento de valores nominais e juros, necessários à atividade do credor de modo a abranger os prejuízos decorrentes da dificuldade (demora) no recebimento do crédito. De outro, aumentam o receio das partes na hora da celebração dos negócios jurídicos, dada a insegurança relativa ao tempo que será necessário para receber judicialmente eventuais valores que tenham direito. Na contramão, a possibilidade de célere resolução das questões na forma extrajudicial – *como ocorreu em relação à alienação fiduciária, por exemplo* – aumentam a confiança das partes na rápida recuperação do crédito,

---

[375] KASSAMA, op. cit., 2025.
[376] BRANDELLI, **Teoria Geral do Direito Notarial,** 2011.
[377] GUEDES, **EXTRAJUDICIALIZAÇÃO: a resolução das demandas por meio dos serviços notariais e de registro**, 2025.
[378] BRANDELLI, **Teoria Geral do Direito Notarial,** 2011, p. 120.

> permitindo assim a redução das taxas de juros aplicadas e, por sua vez, fomentando ainda mais a economia nacional.[379]

Por fim, Guedes[380] assevera que a intervenção dos agentes delegados do foro extrajudicial, seja ela preventiva ou repreensiva, evitando, assim, conflitos judiciais, é inegavelmente mais barata quando comparada aos custos de toda uma tramitação judicial (contratação de advogados, produção de provas, tempo de tramitação e os seus efeitos sobre a total disponibilidade do bem/direito discutido).

Voltando à análise do relatório, este, baseado em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2022, já citada, demonstrou que os cartórios brasileiros ocupam a primeira colocação nos quesitos confiança, importância e qualidade dos serviços, à frente de outros 14 órgãos públicos e privados. Quanto à confiança, 76% dos pesquisados consideram os cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil, com nota média de 7,9. No mesmo sentido, os cartórios são os serviços mais bem avaliados pela população, com 76% de aprovação total. Ainda, 54% dos usuários entrevistados afirmam que consideram as transações realizadas pelos cartórios totalmente seguras.[381]

Além disso, 69% dos brasileiros são contra a migração das atividades das serventias para a prefeitura ou demais órgãos públicos, e 71% afirmaram que ainda são contra a transferência dos serviços para empresas privadas. Por outro lado, ao serem questionados se os serviços de emissão de passaporte e identidade, registro de empresas e requerimento previdenciário fosse oferecido pelos cartórios, na opinião da maioria dos entrevistados, teriam melhor atendimento.[382]

Por fim, os usuários entrevistados afirmam que os cartórios possuem alto nível em diversos atributos: seriedade, honestidade, competência e segurança. E, acerca das tendências de informatização que facilitam o acesso à justiça, 92% dos entrevistados reconhecem as melhorias nos cartórios nos últimos 10 anos, atribuindo esse avanço à informatização do setor e à oferta de serviços eletrônicos.[383]

---

[379] GUEDES, op. cit., 2025, p. 147.
[380] GUEDES, op. cit., 2025.
[381] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.
[382] ANOREG/BR, op. cit., 2024.
[383] ANOREG/BR, op. cit., 2024.

É possível afirmar que, nos últimos anos, realmente, houve uma revolução na prestação dos serviços extrajudiciais, com a informatização e disponibilização de serviços eletrônicos por todas as serventias extrajudiciais, com a criação de centrais e plataformas.

Quanto à informatização nos Tabelionatos de Notas, é possível citar como exemplo a criação da CENSEC (Central Eletrônica de serviços Compartilhados), regulamentada pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e administrada pelo Colégio Notarial do Brasil, tem como finalidades principais gerenciar informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas, além de combater atividades ilícitas como corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Também busca facilitar o acesso do Poder Judiciário a sua base de dados. Atualmente, conta com mais de 99.456 usuários, incluindo tabeliães, prepostos e autoridades judiciárias, com um crescimento médio de oito mil novos usuários por ano.[384]

No entanto, o grande *case* de sucesso de informatização dos Tabelionatos de Notas foi a plataforma e-Notariado, a qual é o objeto central da presente pesquisa, que será explorada de maneira exaustiva no último capítulo. A referida plataforma permitiu a lavratura de atos notariais de maneira eletrônica ou híbrida, com assinatura por certificado digital e manifestação de vontade por videoconferência, tendo como resultado a facilitação do acesso à justiça pelos usuários, nem como diversos benefícios ao desenvolvimento sustentável.

Destarte, os avanços tecnológicos referidos, que serão melhor analisados no capítulo 5, refletem uma mudança significativa na maneira como os serviços notariais e registrais adaptam-se com maior facilidade às novas técnicas e tecnologias, simplificando procedimentos e reduzindo barreiras de acesso.

É tácito que a digitalização dos serviços extrajudiciais, evidenciada pelos dados maciços oferecidos pelo relatório "Cartório em Números"[385], promove uma maior transparência e eficiência, bem como tem como resultado modernizar e otimizar os serviços extrajudiciais.

---

[384] ANOREG/BR, op. cit., 2024.
[385] ANOREG/BR, op. cit., 2024.

Surge, pois, um cenário de constante evolução e adaptação às demandas da sociedade contemporânea nas serventias extrajudiciais: a digitalização dos serviços notariais e registrais é um passo importante na construção de uma justiça mais acessível, transparente e eficiente para todos os cidadãos.

3.5 A extrajudicialização como ferramenta de sustentabilidade

A extrajudicialização não pode ser vista apenas como um fenômeno que facilita o acesso à justiça, mas também como uma oportunidade de promover a sustentabilidade. A migração de procedimentos da esfera judicial para a esfera extrajudicial, ao reduzir o uso de recursos, burocracia, tempo, entre outras vantagens, oferece um impacto ambiental positivo, como será visto.

Torres[386] enfatiza que a extrajudicialização tem desempenhado papel significativo na redução da burocracia e dos custos processuais, além de proporcionar um impacto ambiental positivo. Ao transferir procedimentos de baixa complexidade, como divórcios, inventários regularizações fundiárias e execuções de garantias para cartórios, o sistema evita o uso excessivo de papel, energia e deslocamentos geográficos, contribuindo para a economia de recursos e diminuindo a pegada ecológica associada aos trâmites judiciais tradicionais.

Mesma é a visão de Ribeiro e Braga[387], os quais afirmam que a extrajudicialização tem se consolidado não apenas como uma alternativa eficiente para reduzir a sobrecarga do sistema judicial, mas também como um mecanismo de governança que valoriza a sustentabilidade e a preservação ambiental. Ao transferir diversos processos da esfera judicial para órgãos extrajudiciais, notadamente ofícios notariais e registrais, essa tendência resulta em redução significativa de custos e tempo, além de minimizar o uso de recursos materiais, a exemplo de como papel e energia elétrica, que seriam empregados nos longos e demorados procedimentos judiciais tradicionais. Dessa forma, a extrajudicialização demonstra ser uma prática alinhada com a responsabilidade ambiental e social, posicionando os cartórios como

---

386 TORRES, **A extrajudicialização como ferramenta de sustentabilidade: um estudo de caso,** 2022.

387 RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

agentes ativos no cumprimento de diretrizes sustentáveis, em consonância com as expectativas de governança moderna.

Destarte, os efeitos práticos da extrajudicialização se alinham com as políticas de sustentabilidade. Iniciativas como a regularização fundiária urbana e usucapião exemplificam como o uso de procedimentos extrajudiciais tem sido incentivado para promover a regularização de áreas, garantindo o cumprimento de normas ambientais.

Por outro lado, conforme enfatizam Ribeiro e Braga[388], os procedimentos judiciais tradicionais, além de demandarem grande volume de recursos humanos, financeiros e materiais, também têm considerável impacto ambiental negativo. O uso de grandes quantidades de papel e a infraestrutura necessária para manter tribunais operando por longos períodos geram elevada pegada de carbono, entre outros impactos ambientais negativos.

Quanto aos procedimentos que visam à regularização fundiária, merece destaque a Lei nº 13.465 de 2017, que reformou a Lei nº 11.977, de 2009, inserindo a importantíssima REURB (Regularização Fundiária Urbana) no ordenamento jurídico brasileiro, um marco significativo no Direito Urbanístico brasileiro. Calais[389] afirma que, “dentre as inovações trazidas, pode-se destacar maior valorização da atuação administrativas dos entes públicos e maior autonomia dos cartórios de registros de imóveis”.

Ademais, a REURB também garante a função social da propriedade, abrangendo imóveis destinados a fins comerciais, conforme leciona Tartuce:

> Seguindo na exposição e breve análise do comando, o §4º do art. 13 da nova norma emergente preceitua que, na política de Regularização Fundiária Urbana, em qualquer uma das duas modalidades, os Município e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado. Assim, não há a exigência de que o imóvel seja utilizado apenas para a moradia, sendo possível também a presença de uma pequena atividade comercial ou empresarial na área.[390]

---

[388] RIBEIRO; BRAGA, op. cit., 2024.
[389] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 180.
[390] TARTUCE, Flávio. **A lei de regularização fundiária (Lei 13.465/2017): análise principal de suas principais repercussões para o direito de propriedade.** Pensar, v. 23, n. 3, p. 1-23, 2018, p. 7.

Nesse sentido, o papel franqueado ao registrador é o de garantidor da efetividade da REURB, uma vez que ele é responsável por avaliar os documentos apresentados com a CRF (Certidão de Regularização Fundiária) emitida pela municipalidade. Ele deve aplicar os princípios da atividade registral para qualificar esses documentos, orientando sobre os institutos jurídicos disponíveis para a regularização. A REURB, com o registrador cada vez mais protagonista, corrige irregularidades urbanísticas e ambientais, e aumenta a arrecadação de tributos municipais, que podem ser revertidos em melhorias para a população e no desenvolvimento econômico regional.

Os dados do relatório “Cartório em Números” de 2025 evidenciam a promoção substancial de economia e celeridade do procedimento de regularização fundiária quando resolvidos no âmbito extrajudicial. Quanto ao tempo médio, o procedimento realizado no judiciário leva até 5 anos, e, por outro lado, no extrajudicial, 3 meses. Já quanto ao custo, o procedimento judicial tem o custo médio de R$2.369,72 por processo. Na via extrajudicial, se de interesse social (a grande maioria), o procedimento é integralmente gratuito, sem custo algum aos interessados.[391]

Ribeiro e Braga[392] identificam que a utilização de instrumentos extrajudiciais na regularização fundiária urbana e rural contribui para a integração de comunidades informais à estrutura legal e urbana, garantindo não apenas a segurança jurídica dos proprietários, mas também promovendo a promoção do meio ambiente, alinhando a regularização fundiária aos princípios da sustentabilidade.

Assim, a desjudicialização do procedimento de regularização fundiária, permitindo a legitimação de áreas de ocupação consolidada por meio de mecanismos extrajudiciais, visa a redução de entraves burocráticos e proporciona maior celeridade na regularização, tornando-se uma ferramenta essencial para a justiça social e ambiental.

Ainda, é possível citar a usucapião extrajudicial como uma importante ferramenta de acesso à justiça e desenvolvimento sustentável. Como visto, a Lei nº

---

[391] ANOREG/BR, **Cartório em Números**, 2024.
[392] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

13.105/2015 (CPC/15) inclui o art. 216-A na Lei nº 6.015/1963, ampliando a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de todas as espécies de usucapião.

A usucapião extrajudicial, destarte, não é uma nova modalidade, sua inovação diz respeito à possibilidade de que o reconhecimento seja realizado sem a necessidade de um processo judicial, de mais célere, tendo em vista que, no judiciário, um processo de usucapião tramita por, pelo menos, 2 anos. Em contrapartida, o tempo médio de duração de um procedimento de usucapião extrajudicial no Registro de Imóveis é de 6 meses.[393]

Nesse sentido, é válido relembrar as considerações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça na exposição de motivos do Provimento nº 65 de 2017 do CNJ, que estabeleceu diretrizes para o procedimento de usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, na qual foi destacado o reconhecimento dos benefícios proporcionados pela desjudicialização dos procedimentos: “além de conferir maior celeridade à regularização fundiária, a usucapião extrajudicial também contribui para a redução de custos, tanto para os interessados quanto para o Poder Judiciário, e a movimentação mais imediata da economia, apenas viabilizada pela regularização fundiária célere”.

Desta feita, imperioso reconhecer a usucapião extrajudicial como um importante mecanismo de ampliação do acesso à justiça, efetivando diversos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à moradia, possibilitando agregar ao direito de posse o requisito da segurança jurídica de forma desjudicializada e desburocratizada.

Com a formalização das propriedades, seja pela REURB ou usucapião, os ocupantes passam a ter maior segurança jurídica, o que incentiva investimentos em práticas agrícolas e de manejo sustentável. Esse processo é fundamental para evitar a degradação ambiental, pois as atividades passam a ser regulamentadas e monitoradas por órgãos competentes, promovendo uma utilização mais consciente da terra e diminuindo o desmatamento e a exploração predatória.[394]

---

[393] ANOREG/BR, op. cit., 2024.

[394] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

Destarte, a possibilidade de regularização imobiliária por meio de procedimento extrajudicial, de maneira célere e eficaz, possui elevado valor econômico e contribui significativamente para o alcance dos demais direitos que envolvem sua efetivação.

Conforme enfatiza Silva[395], deve-se ter sempre em mente que a construção do ambiente das cidades de forma sustentável pressupõe a inclusão daqueles que se encontram à margem da cidade legalizada e suporta os ônus de suas externalidades negativas, sem poder desfrutar de suas internalidades positivas.

Com a formalização das propriedades, seja pela REURB ou usucapião, os ocupantes passam a ter maior segurança jurídica, o que incentiva investimentos em práticas agrícolas e de manejo sustentável. Esse processo é fundamental para evitar a degradação ambiental, pois as atividades passam a ser regulamentadas e monitoradas por órgãos competentes, promovendo uma utilização mais consciente da terra e diminuindo o desmatamento e a exploração predatória.[396]

Assim, a regularização fundiária, certamente, é um dos campos onde a extrajudicialização tem desempenhado um papel crucial na promoção da sustentabilidade. Em áreas de proteção ambiental, a regularização rápida e eficiente permite o cumprimento de normas ambientais com menor impacto burocrático, incentivos à conservação das áreas em questão.

O acesso à justiça, como desenvolvido nos capítulos anteriores, está diretamente relacionado à sustentabilidade; portanto, a expansão dos serviços extrajudiciais contribui efetivamente para uma sociedade mais sustentável. Em especial, a ampliação das atribuições dos delegatários das serventias extrajudiciais abarca a positivação fática de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a proteção do meio ambiente, a propriedade e a cidadania.

Destarte, diante do exposto, a extrajudicialização pode ser vista não apenas como uma alternativa para aliviar o Judiciário e de garantia de acesso à justiça, mas

---

[395] SILVA, Geani Ribeiro Costa de Ornelas. **A usucapião Extrajudicial como Instrumento de Garantia do Direito à Moradia e a Efetividade da Sustentabilidade Social.** Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2019.

[396] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

também como uma estratégia integrada que deve ser desenvolvida em conjunto com políticas públicas que visem à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Ao promover uma cultura de resolução pacífica de conflitos, a extrajudicialização pode contribuir significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Logo, diante de todos os pontos analisados neste capítulo, conclui-se que a extrajudicialização é medida salutar e necessária à realidade brasileira, seja para permitir a conclusão de procedimentos maneira mais célere e eficiente, de modo a efetivar o direito de acesso à ordem jurídica justa e ser uma ferramenta à sustentabilidade, seja pela segurança jurídica dos atos praticados, seja por desonerar a estrutura do Poder Judiciário e por ser menos custoso ao usuário, seja por ter impactos economicos positivos ao mercado, ou seja para permitir que os magistrados dediquem seu conhecimento e técnica às matérias em que há, de fato, uma controvérsia que exige a intervenção judicial.

CAPÍTULO 4

A INFORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A PLATAFORMA E-NOTARIADO

4.1 A informatização e as tecnologias no âmbito da atividade notarial e registral

Aliado ao movimento de desjudicialização e extrajudicialização, e diante da velocidade da evolução tecnológica, surgiu a necessidade da utilização de tecnologias no âmbito dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

A informatização, inclusive, foi uma das metas previstas no planejamento estratégico do Poder Judiciário constante da meta 09, previsto no Provimento nº 85 de 2019 do CNJ, que dispõe sobre a adoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, e traz dentre as atividades necessárias a normatização e fiscalização do uso dos recursos de informática e o fomento do peticionamento eletrônico.

Quanto à atividade notarial e registral, o movimento de informatização iniciou no ano de 2009, com a Lei nº 11.977/2009, que abrangeu todas as espécies de Registros Públicos (Registros de Imóveis, Registros Civis das Pessoas Naturais, Registros de Títulos e Documentos e Registros Civis das Pessoas Jurídicas) e previu a obrigatoriedade da instituição do sistema de Registro Eletrônico. A partir de 2012, diversos provimentos do CNJ criaram centrais notariais e registrais eletrônicas, conforme será visto adiante. Posteriormente, a Lei 13.465/2017 estabeleceu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

E, por fim, temos a Lei nº. 14382/22, que criou o Sistema Eletrônico de Registros Públicos, (SERP), que promoveu diversas alterações na Lei de Registros Públicos, ordenando a sistematização do sistema de registros eletrônicos, a ser coordenado e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

É oportuno citar as principais alterações e inclusões neste dispositivo legal inaugural:

> Art. 1o [...] § 3o Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Lei no 14.382, de 2022)
>
> I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Lei no 14.382, de 2022)
>
> II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei no 14.382, de 2022)
>
> § 4o É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, diante da velocidade e da nova realidade tecnológica, as serventias extrajudiciais, que antes praticavam seus atos exclusivamente por meio de papeis e na forma presencial, tiveram que se adequar. Foram implementadas diversas novidades com o objetivo de modernizar e aperfeiçoar o sistema notarial e registral no Brasil, mediante o uso intensivo da tecnologia.

Nessa linha, Zenildo Bodnar[397] apontou que assim como acontece com o processo judicial que hoje está praticamente 100% eletrônico, conforme dados do relatório Justiça em Números do CNJ, que foi analisado em momento anterior, a intenção é que os registros públicos no Brasil também sejam escriturados, publicizados e conservados em meio exclusivamente eletrônico.

As inovações tecnológicas na seara extrajudicial foram criadas e vêm crescendo paulatinamente, gerando extrema utilidade prática e eficiência aos usuários. Diversas plataformas digitais foram criadas, as quais ficam disponíveis em tempo integral e por meio das quais é possível ter acesso aos serviços prestados pelas serventias notariais e de registro.

É possível citar as seguintes centrais eletrônica de serviços notariais e registrais existentes hodiernamente: Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados **(**CENSEC**);** e-Notariado, plataforma que é o enfoque desta pesquisa, gerenciada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF); Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto

---

[397] BODNAR, Zenildo. **O Registro da Propriedade no Maranhão: Teoria e Prática.** São Luiz/MA: Editora UICLAP, 2022.

(CENPROT); Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC); Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais (CRC); Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTDPJ).

As plataformas digitais dos serviços notariais existentes trazem acessibilidade plena aos usuários, que podem obter o atendimento remoto de todas as serventias por meio de acesso à internet, podem enviar e receber documentos e títulos, realizar pedidos de serviços, bem como requerer a expedição de certidões e de informações em formato eletrônicos.

Rodrigo Pacheco[398], nesse mesmo sentido, identifica que um sistema registral eletrônico, em que os serviços sejam prestados pela internet, “facilita a vida da população, permitindo que exista um canal simples, ágil e pouco custoso ligando os usuários e os Registradores de Imóveis, pelo qual podem ser enviados e recepcionados títulos, certidões e informações”.

Além disso, permitem a interoperabilidade de dados e documentos, a ordenação de serviços, a longevidade de arquivos eletrônicos, bem como o intercâmbio com as serventias competentes, com o Poder Público e com os usuários do sistema.

A temática dos sistemas eletrônicos foi objeto de apontamento por Ricardo Santos, Fabiana Aurich e Jorge Vieira[399], os quais elecam exemplos de atos que hoje podem ser realizados diretamente nas serventias extrajudiciais brasileiras, de maneira menos burocrática e com marcante utilização de tecnologia e de meios eletrônicos supracitados: a retificação de área e perímetro de imóveis; a usucapião de bens móveis e imóveis; adjudicação compulsória de imóveis objeto de promessa de compra e venda; o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel inadimplido; a constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade fiduciária sobre imóveis; a execução extrajudicial na alienação fiduciária de bem móvel; a execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca; o inventário, o divórcio e a dissolução de união estável, consensuais,

---

[398] FERNANDES, Rodrigo Pacheco. **Registros Eletrônicos de Imóveis.** Dissertação (Mestrado em Direito) – FADISP, 2022.
[399] AURICH; SANTOS; VIEIRA, **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça**, 2024.

com ou sem partilha de bens; a retificação do nome, que inclui prenome e sobrenome; alteração do sexo no registro civil, independente de cirurgia de redesignação; a habilitação de casamento sem homologação judicial; o reconhecimento de filiação, inclusive a socioafetiva; extração de cartas de sentença notariais; certificação eletrônica e alteração de regime de bens na união estável; o apostilamento; o protesto de decisão judicial transitada em julgado; e, por fim, a homologação do penhor legal.

Quanto à evolução dos registros eletrônicos, Amaral[400] destaca que a tradição consolidada no contínuo aprimoramento dos serviços registrais adicionou-se considerável dose de engenhosidade, criatividade e empreendedorismo. A conjugação de sólida base jurídica e funcionamento calcado em eficiência e efetividade, gerou um sistema renovado, flexível e aberto à incorporação das mais modernas tecnologias.

Zenildo Bodnar[401] enfatiza que, hodiernamente, vivemos um **momento** histórico ímpar no qual o uso intensivo da tecnologia impactará decisivamente no Direito Notarial e Registral, inaugurando uma nova era, um novo paradigma, uma nova velocidade. O impacto disruptivo das novas formas e técnicas de formalizar os negócios e registrar os atos e acontecimentos da vida pessoal e negocial, não impactam apenas na questão da forma e dos meios utilizados, mas também na própria concepção de princípios, na qualidade da informação, na intensidade e qualidade de interação entre órgãos e sistemas e na velocidade do acesso a informações.

E continua identificando que o atual momento, de influência tecnológica e informatização, pode ser caracterizado pela terceira velocidade do Direito Notarial e Registral: “Isso tudo caracteriza a terceira velocidade do Direito Notarial e Registral. A primeira marcada pelo uso de métodos tradicionais, assentamentos manuais ou escrituração mecânica nos livros, uso de livro talão para replicação de atos, dentre outros métodos mais rudimentares. A segunda velocidade já caracterizada pelo uso de computadores, digitalização de documentos, *backup* em nuvem (Provimento 74

---

[400] AMARAL, Anna Beatriz Pereira Almeida; AMARAL, Fabiano Pereira Almeida do. A**s barreiras para o avanço tecnológico no Brasil.** Direito Registral e Novas Tecnologias. Coord. Flaviano Galhardo [et al]. 1o Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
[401] BODNAR, **O Registro da Propriedade no Maranhão: Teoria e Prática,** 2022.

CNJ), sistemas informatizados de gestão da informação, início das centrais, mas ainda com interação limitada, com reduzido acesso a informações em tempo real."[402]

Por fim, Bodnar alerta que as velocidade ou ciclos não são excludentes ou descontínuos: "É oportuno observar que estes ciclos ou períodos que podem perfeitamente ser relacionados com a utilização da tecnologia e velocidade na circulação das informações, não são naturalmente excludentes ou descontínuos, pois ainda muitas características das eras primevas (primeira e segunda velocidade) são utilizadas e necessárias, como a pesquisa histórica de cadeia dominial ou registraria civil'[403]'.

Destarte, pode-se afirmar que estamos vivendo uma contundente mudança de paradigma na atividade notarial e registral. Trata-se de um momento ímpar e um movimento, a caminho do digital, da informatização e da modernização, sem volta.

A tendência é que essa evolução prossiga, cada dia com mais força, inclusive com a adoção de ferramentas e diversas outras tecnologias, como a blockchain e a inteligência artifical, para soluções inteligentes de busca e tratamento de informações, de modo a incrementar o grande fim da atividade notarial e registral: a segurança jurídica.

Com razão, Pinheiro[404] destaca que nossa sociedade está a caminho de viver "sem papel, mas não sem documentos".

Pacheco[405] enfatiza que os riscos envolvidos na adoção da escrituração eletrônica (perda ou corrupção de dados, obsolescência de equipamentos, ataques hacker etc.) não impedem sua adoção, nem justificam a manutenção do sistema de escrituração em papel, já que não se olvida a possibilidade de ocorrerem, por exemplo, incêndios, inundações, acidentes com líquidos e degradação decorrente da ação do tempo ou da umidade no ambiente, fatores esses que ameaçam os Registros Públicos em meios físicos.

E continua sustentando que os documentos digitais podem ser facilmente transferidos e armazenados em diversas localidades com a função de backup, o que

---

[402] BODNAR, **O Registro da Propriedade no Maranhão: Teoria e Prática,** 2022, p. 321.
[403] BODNAR, op. cit., 2022, p. 322.
[404] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 369.
[405] FERNANDES, **Registros Eletrônicos de Imóveis,** 2022.

afasta a possibilidade de perda de conteúdo. Além disso, a esfera eletrônica permite que os serviços sejam realizados com maior agilidade e precisão, além de facilitar quaisquer buscas informacional, bastando, para tanto, a existência de um banco de dados estruturado.[406]

Quanto a tecnologia blockchain, Pacheco[407] propõe a utilização de uma versão soft (ou atenuada, menos intensa) de Registro de Imóveis em blockchain, de modo que a tecnologia blockchain agregaria segurança ao sistema registral. Ou seja, o arquivamento de todos os assentos registrais e documentos utilizados seria feito com o auxílio na blockchain, evitando-se, com isso, alterações nos registros, que se tornariam imutáveis.

Quanto à inteligência artificial, certo é que esta já está presente no nosso dia a dia e possui verdadeiro caráter disruptivo. Nas palavras de Brandelli[408], as profissões "que não a estão utilizando, estão (ou deveriam estar) avaliando como utilizá-la".

Leonardo Brandelli[409] ministra que com a atuação de uma inteligência artificial:

> "[...] é possível que a partir do input de um título e uma matrícula, haja a sua leitura e a compreensão tanto do conteúdo do título quanto da situação jurídica da matrícula, efetuando uma qualificação prévia, sugerindo os atos registrais a serem praticados bem como seus textos, ou o texto da nota devolutiva, conforme tenha sido positiva ou negativa a qualificação realizada."

Pacheco[410] enfatiza que uma inteligência artificial poderia somar ao trabalho realizado pelos Registradores, conferindo maior segurança e celeridade aos serviços registrais: "um sistema de inteligência artificial pode auxiliar em todas essas tarefas, tornando a prestação do serviço registral, ao mesmo tempo, muito mais célere e menos suscetível à ocorrência de erros decorrentes de falha humana (como um lapso de memória ou o cansaço, por exemplo), especialmente nas tarefas de caráter repetitivo".

---

406 FERNANDES, **Registros Eletrônicos de Imóveis,** 2022.
407 FERNANDES, op. cit., 2022.
408 BRANDELLI, Leonardo. **Inteligência artificial e o registro de imóveis.** Direito Registral e Novas Tecnologias. Coordenação: Flaviano Galhardo et al., 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 383-384.
409 BRANDELLI, **Inteligência artificial e o registro de imóveis**, 2021, p. 386
410 FERNANDES, op. cit., 2022, p. 187.

Nessa mesma visão, Caleb Miranda[411] identifica que uma inteligência artificial também possibilitará a obtenção facilitada de um infinito número de informações de interesse para a sociedade, para o mercado e para o próprio Registro de Imóveis, como, por exemplo, a previsão de crescimento de cidades; a indicação das garantias reais mais eficientes; e a informação de quantos imóveis são de titularidade de pessoas estrangeiras.

Todas essas informações não expressas nos assentos registrais podem ser alcançadas com o uso de Big Data, termo utilizado para se referir a situações “em que as tecnologias digitais são utilizadas para lidar com grandes e diversas quantidades de dados e às várias possibilidades de combinação, avaliação e processamento desses dados (...) em diferentes contextos”[412]

Conclui-se, com base no exposto, ser a inteligência artificial - IA uma importante ferramenta a ser desenvolvida e utilizada pelos delegatários das serventias extrajudiciais, Registradores e Tabeliães. Com o uso da inteligência artificial, é possível fazer com que o serviço público tenha ainda mais segurança jurídica e seja menos suscetível a erros, além de possibilitar a obtenção de dados em massa, de forma célere, o que dificilmente seria viável somente com o trabalho humano.

Nos próximos capítulos, será dado enfoque especificamente às novas tecnologias existentes nos serviços prestados pelo Tabelionato de Notas, em especial, a plataforma e-Notariado, que revolucionou o atendimento pelos cartórios de notas em todo o Brasil. Serão analisados os conceitos elementares da plataforma e sua utilidade prática, bem como identificados os seus benefícios para promover o direito fundamental de acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável.

4.2 Conceitos elementares sobre plataformas e o e-Notariado do Colégio Notarial do Brasil

---

411 MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. **A computação cognitiva e o registro de imóveis.** Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: Ed. RT, ano 40, vol. 83, jul.-dez. 2017.

412 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.** Tradução: Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 16-17.

O que é o digital? O "digital" transcende a mera ideia de dados binários e programação computacional; ele representa um vasto ecossistema de tecnologias que transformam como interagimos, trabalhamos e vivemos. O digital está intrinsecamente ligado à capacidade de processar, transmitir e armazenar informações de maneira rápida e eficiente, criando um ambiente onde a conectividade e a comunicação são instantâneas e globalizadas. A transformação digital abrange uma vasta gama de possibilidades que afetam todos os aspectos da sociedade.

O digital, por meio das plataformas, promove a conectividade global, democratiza o conhecimento, fomenta a inovação e criatividade e contribui para a automação, eficiência e personalização das experiências. Nesse sentido, extremamente sólida a lição de Campos:

> O digital não está no limiar, como o conceito de rede, mas se encontra após o limiar. Ele cria não apenas uma nova, ordem de conhecimento, mas também uma nova ordem de cultura, ao decantar e ao mesmo tempo remodelar a antiga forma de conhecimento e cultura, que era orientada para as organizações. Esta agitação afeta a forma organizacional de produção de informações ao substituir a velha economia da informação industrial que tinha prevalecido da segunda metade do século XIX ao século XX por uma nova forma de economia de dados baseada em plataformas. Este processo de transição para uma nova ordem digital de conhecimento e cultura, no qual a não-conceitualidade" (Unbegrifflichkeit) existente do novo (Blumenberg) desafia a antiga ordem baseada na organização, ao mesmo tempo em que reduz, por um lado, simples noções de restauração de uma comunidade" que pode sempre assumir caracteristicas autoritárias, não liberais, e, por outro lado, soluções libertárias (que preferem uma abordagem na qual "*anything goes*".[413]

Tarleton Gillespie[414], em seus estudos sobre mídia, propõe uma tipologia concisa para plataformas que transcende a definição puramente técnica de um sistema onde programas de computador podem ser executados. O autor argumenta que as plataformas devem ser compreendidas em três níveis distintos: arquitetura, figuração e política. Esta visão multifacetada permite uma compreensão mais abrangente e crítica das plataformas, distanciando-se das abordagens que as reduzem ao conceito de poder ou ao chamado "imperialismo de plataforma".

---

[413] CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia.** Contracorrente: São Paulo, 2022, p. 277-8.

[414] GILLESPIE, Tarleton**. The Politics of "Platforms". Now Media & Society**, vol. 12,nº 3, 2010.

Nesse sentido, a abordagem de Gillespie, bem representada por Campos[415] diverge do senso comum no sentido em que percebe a plataforma como auxiliar das tarefas humanas, de forma técnica, e não como ameaça. É evidente que certas plataformas criam conflitos que não existiriam antes, como os aplicativos de corridas em face da legislação trabalhista, mas, por outro lado, inúmeros problemas correntes estão sendo solucionados com o auxílio das plataformas que operam no universo acadêmico, jurídico, da saúde, da educação, entre outros.

Agora, serão analisados os três níveis em que Gillespie[416] compreende as plataformas. Num primeiro momento, a arquitetura refere-se à base estrutural e técnica das plataformas. Neste nível, a plataforma é vista como uma "superfície ou estrutura" que suporta e possibilita uma gama de ações. Em termos computacionais, isso pode ser entendido como a infraestrutura digital sobre a qual softwares e serviços são construídos e operados. No contexto mais amplo, a arquitetura engloba o design, os protocolos e as normas que determinam como os usuários interagem com a plataforma e entre si, moldando a experiência de uso e influenciando comportamentos.

No nível figurativo, as plataformas são entendidas como "bateias metafóricas", oferecendo oportunidades, moldando ações e insights. Aqui, Gillespie[417] sugere que as plataformas criam contextos e moldam o significado de interação e conteúdo. Elas fornecem as condições nas quais as práticas e representações culturais se desenvolvem. Este nível explora como as plataformas moldam as percepções e comportamentos dos usuários, influenciando como eles compreendem e navegam pelas oportunidades disponíveis. As plataformas atuam como mediadores de significados e facilitadores de novas formas de engajamento social e econômico.

Finalmente, o nível político envolve a plataforma como um "conjunto de princípios"[418] pelos quais um ator social se posiciona e se dirige ao público. Neste sentido, as plataformas são vistas como entidades que promovem certas visões de mundo e políticas de governança. Elas não são neutras; em vez disso, operam sob valores e agendas que moldam a maneira como as informações são apresentadas e

---

[415] CAMPOS, **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**, 2022.
[416] GILLESPIE, **The Politics of "Platforms". Now Media & Society**, 2010.
[417] GILLESPIE, op. cit., 2010.
[418] GILLESPIE, op. cit., 2010.

como os usuários são governados. As decisões sobre o que é permitido, incentivado ou penalizado dentro da plataforma refletem seus princípios políticos e moldam as dinâmicas de poder e controle.

Neste cenário, o digital não apenas facilita processos e interações, mas também redefine a estrutura e a dinâmica das relações sociais e econômicas. Ao transformar a maneira como a informação é produzida, distribuída e consumida, o digital inaugura uma nova era de conhecimento e cultura, caracterizada pela fluidez, conectividade e inovação contínua. A compreensão multifacetada das plataformas, como proposta por Gillespie e analisada por Campos, permite uma visão mais completa e crítica dos impactos da digitalização na sociedade contemporânea.

Com o uso das plataformas, até mesmo as cidades se transformam: cria-se o conceito de cidades inteligentes (*smart cities*), que abrange diversos aspectos relacionados ao cotidiano de uma cidade; da implementação de serviços públicos de segurança, saúde e limpeza ao empoderamento e integração dos cidadãos por meio da democracia digital — dando origem à ideia de *smart cities* como serviço (SCaaS, em inglês).[419]

Nestes espaços, o aumento das conexões sem fio e o uso de dados móveis gera um crescimento da rede de conexões diretas com os sistemas eletrônicos e eletromecânicos em edifícios, eletrodomésticos e sistemas de gerenciamento para praticamente todas as atividades humanas, permitindo que dados sejam coletados e analisados em grande escala, direcionados à tomada de decisões informada por empresas e governos — o *big data*.

Manter, processar e analisar os dados em massa de forma segura é essencial nas instituições privadas e públicas. Se para as empresas, *o big data* permite às empresas que entendam a estrutura de mercado e problemas relacionados à competição e, portanto, o consumidor, analogicamente as cidades inteligentes podem compreender as estruturas e demandas sociais, diagnosticando possibilidades para o seu desenvolvimento socioeconômico.[420]

---

[419] CLOHESSY, Trevor; ACTON, Thomas; MORGAN, Lorraine. **Smart city as a service (SCaaS): A future roadmap for e-government smart city cloud computing initiatives.** In: 2014 IEEE/ACM 7th International Conference on Utility and Cloud Computing. IEEE, 2014. p. 836-841.

[420] WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. **Cidades inteligentes: a aplicação das tecnologias de informação e comunicação para a gestão de centros urbanos.** Revista Tecnologia e Sociedade, v. 9, n. 18, 2013.

Complementarmente, a privacidade nas plataformas digitais é um tema central na era da informação, onde a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais são atividades comuns. Plataformas de redes sociais, comércio eletrônico e serviços de *streaming* coletam uma vasta quantidade de dados sobre seus usuários, desde informações básicas como nome e endereço até dados mais sensíveis como hábitos de consumo e preferências pessoais. A privacidade diz respeito ao controle que os usuários têm sobre suas próprias informações e como estas são protegidas contra acessos não autorizados e usos indevidos.

No Brasil, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), Lei nº 13.709/2018, foi implementada para regulamentar o tratamento de dados pessoais por empresas e instituições. A LGPD estabelece diretrizes claras sobre como os dados devem ser coletados, armazenados, processados e compartilhados. Entre suas principais disposições, a lei garante aos indivíduos o direito de acesso às suas informações, a possibilidade de corrigir dados incorretos, a garantia de que seus dados serão excluídos quando não forem mais necessários, e a obrigação das empresas de obter o consentimento explícito dos usuários antes de coletar seus dados. A LGPD também prevê a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento da lei.

Imprescindível resgatar o fato que a LGPD, em seus princípios, dialoga intensamente com a atividade notarial, sobretudo nas plataformas.[421] Em seu art. 2º, determina como princípios para o tratamento de dados a autodeterminação informativa (inciso II), o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (inciso IV). A primeira, por sua natureza, tem grande correspondência com a voluntariedade, importantíssima para o serviço registral; a segunda interage com os princípios constitucionais da república, o molde para o qual contribuem as serventias extrajudiciais.

Em que pese os avanços alcançados na garantia de direitos fundamentais frente às novas tecnologias, esse dispositivo, todavia, disciplina apenas o tratamento de dados, mas não a sua segurança. Um novo dilema emerge quando as plataformas precisam assegurar a publicidade dos documentos em redes on-line,

[421] CALAIS, Eduardo. Prefácio. In: RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Lei Geral de Proteção de Dados e os Serviços Notariais.** CNB/MG: Belo Horizonte, 2020.

que, por sua vez, são suscetíveis a ataques cibernéticos, falhas de servidor e outros problemas típicos das tecnologias da informação.

No contexto notarial, se uma assinatura física pode ser falsificada, igualmente um certificado digital sem a devida segurança pode ser clonado — ou pior, um ato notarial essencial para a vida civil pode ser alterado, deletado ou criado do nada. Muito relevante a comparação entre o tradicional e o digital feita por Véliz:

> Se um diário for mantido em papel em um cartório em uma cidade, isso o torna acessível a pesquisadores sérios, mas dificulta que atores desonestos cheguem até ele, ao contrário do que aconteceria se fosse publicado online e indexado em mecanismos de buscas.[422]

É necessário, portanto, uma solução estratégica para armazenar dados, processá-los e manter a sua segurança e inviabilidade. Nesse sentido, a tecnologia de *blockchain* tem se destacado como uma solução potencial para diversos desafios relacionados à segurança e privacidade dos dados.

A tecnologia *blockchain* é “uma espécie de livro razão distribuído [...] que registra informações às tornando imutáveis e criptografadas numa rede descentralizada ponto a ponto”. Trata-se de “uma base dados de registro distribuído na rede descentralizada, ou seja, cada máquina que faz parte da rede tem uma cópia de todos os dados e acesso a todas informações, podendo interagir com elas diretamente”. [423]

Assim, definido como um livro-razão digital distribuído e imutável, o *blockchain* registra transações de maneira segura e transparente. Cada bloco de dados é criptograficamente vinculado ao bloco anterior, formando uma cadeia contínua de blocos, o que dá origem ao nome "blockchain". Caracteriza-se pela descentralização, imutabilidade, transparência e alta segurança. Graças à sua transparência, soluções como blockchains permissionadas e protocolos de privacidade estão sendo desenvolvidas para proteger dados sensíveis.

A tecnologia de blockchain e os serviços notariais compartilham um objetivo central: garantir a integridade e a autoria (ou propriedade) de documentos de maneira segura e confiável. Embora a popularidade do blockchain tenha aumentado

---

[422] VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder. Por que e como você deveria retomar o controle de seus dados.** Tradução de Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 198.

[423] SANAS, Caio Fernando. **O futuro dos contratos: potencialidades e desafios dos smart contracts no brasil.** 1. Ed., Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2021, p. 35.

significativamente na última década, especialmente com o crescimento dos ativos digitais como os criptoativos, os princípios subjacentes a essa tecnologia têm sido fundamentais nos serviços notariais e registrais por séculos.[424]

De início, é importante reconhecer que ambos os sistemas têm técnicas próprias para limitar o acesso às partes interessadas. Assim como o blockchain utiliza criptografia para garantir que os dados não sejam alterados após serem registrados, os serviços notariais empregam técnicas tradicionais para assegurar a autenticidade dos documentos. A antiga prática da "esfragística" (uso de selos para validar documentos) pode ser vista como uma versão inicial da criptografia moderna.[425]

A descentralização inerente do blockchain, que trabalha em uma rede de nós, também é compartilhada pelas serventias notariais. Cada tabelião funciona como um nó independente, verificando e autenticando documentos de forma autônoma, mas dentro de um sistema regulamentado que assegura a uniformidade e a confiabilidade dos serviços.[426]

Por fim, ambos os sistemas promovem a transparência. No blockchain, todas as transações são visíveis para os participantes da rede. Nos serviços notariais, a verificação e autenticação de documentos são feitas publicamente, com registros mantidos de forma que possam ser auditados e acessados conforme necessário.[427]

Em se tratando de acesso à justiça, uma plataforma *on-line* disponível a qualquer momento e qualquer lugar, por meio do acesso à internet, demonstra ser um grande passo em face da operação tradicional dos cartórios.

No entanto, é necessário compreender que o Brasil ainda possui um déficit grave relacionado à educação digital, isto é, a capacidade de que um cidadão possa interagir de modo autônomo com os meios eletrônicos e, em especial, a *internet*.

A sociedade brasileira vem testemunhando uma massiva expansão do uso da *internet*, que culminou no país sendo uma importantíssima demografia global no uso

---

[424] KASSAMA, Alexandre Gonçalves. **Esfragística, criptografia, assinaturas e a função notarial,** 2023.
[425] KASSAMA, op. cit., 2023.
[426] KASSAMA, op. cit., 2023.
[427] KASSAMA,op. cit., 2023.

das redes de comunicação. Além disso, a economia brasileira é uma das mais digitalizadas do mundo, com milhões de transações feitas virtualmente, o que foi acelerado com a chegada do sistema Pix, do Banco Central.

Todavia, o Brasil apresenta diferentes contextos regionais, que podem alterar a qualidade do acesso à rede. Mesmo dentro de um espaço urbano similar, como em uma grande cidade, as desigualdades socioeconômicas podem afetar drasticamente o modo pelo qual as pessoas se comunicam.

A inclusão (e, de modo homólogo, a exclusão) digital é um fenômeno que vem sendo o foco de diversos estudos nos países emergentes. A inclusão digital refere-se à capacidade das pessoas de acessar e utilizar as tecnologias digitais de forma eficaz, o que está intimamente relacionado ao desenvolvimento econômico e social de uma nação. A exclusão digital, por outro lado, perpetua desigualdades sociais, impedindo que certos grupos se beneficiem das vantagens proporcionadas pela tecnologia.

Acesso à educação, serviços de saúde, oportunidades de emprego e participação política e até mesmo o acesso à justiça são amplamente facilitados pela inclusão digital.[428] Mesmo com uma dificuldade inerente de medir a inclusão digital, é possível inferir que ela e o desenvolvimento humano andam de mãos dadas:

> O que os estudos mais recentes e relevantes sobre exclusão/inclusão digital mostram é que o grau de desenvolvimento econômico define os limites da dimensão da inclusão digital de uma sociedade. A própria medida de inclusão já é por si só problemática e mereceria uma análise mais complexa (e que incluísse, pelo menos, algum grau de avaliação qualitativa dessa inclusão - o que não é tão simples - e que se relacionasse a alguma forma de avaliação da capacidade cognitiva por parte da população "conectada").[429]

No entanto, com o crescimento massivo do uso das redes na década de 2010 e, principalmente, no período pós-pandêmico, muitos consideram que esta pauta é ultrapassada. A pandemia de COVID-19 destacou a importância da conectividade digital, pois o trabalho remoto, o ensino a distância e o acesso a serviços essenciais online se tornaram imprescindíveis. Esse aumento no uso da Internet trouxe à tona a necessidade garantir o acesso de qualidade e assegurar que os usuários possam utilizá-la de maneira eficaz.

---

[428] MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. **Desafios para a inclusão digital no Brasil.** Perspectivas em Ciência da Informação, 2008.
[429] MATTOS; CHAGAS, op. cit., 2008, p. 88.

Mattos e Chagas[430] identificam que não basta apenas aumentar o número de pessoas conectadas; é fundamental que essas pessoas tenham habilidades digitais adequadas e acesso a dispositivos de qualidade para que possam tirar pleno proveito das oportunidades oferecidas pela Internet. A qualificação do uso envolve a educação digital, que capacita os usuários a navegar na Internet de forma segura, a utilizar ferramentas digitais para aprendizagem e trabalho, e a participar de maneira ativa e informada na sociedade virtual.

Maria Arretche[431] diz ser possível distinguir duas categorias de usuários da Internet: os internautas de primeira classe e os internautas de segunda classe. Os internautas de primeira classe têm acesso à banda larga e utilizam computadores em um ambiente doméstico, desfrutando de uma experiência de navegação rápida e contínua, que lhes permite realizar atividades que exigem maior largura de banda, como *streaming* de vídeos em alta definição, jogos *online* e *download* de grandes arquivos. Esses usuários têm à disposição uma conexão estável e rápida, o que lhes proporciona uma experiência de uso da Internet mais rica e diversificada.

Por outro lado, os internautas de segunda classe acessam a Internet por meio de ferramentas mais limitadas. Esses usuários dependem de telefones celulares, muitas vezes com planos de dados restritos, ou utilizam conexões discadas, que são significativamente mais lentas e menos confiáveis. Além disso, muitos desses internautas acessam a Internet em locais públicos, como bibliotecas, cafés e centros comunitários, onde a qualidade da conexão pode variar e o tempo de uso pode ser limitado. Essas restrições afetam a capacidade desses usuários de participar plenamente das atividades online, limitando suas interações e o acesso a conteúdos que demandam maior largura de banda ou tempo de conexão contínua.[432]

Essa distinção entre os dois grupos evidencia as desigualdades no acesso e no uso da Internet, refletindo e, muitas vezes, exacerbando as desigualdades sociais existentes. Internautas de primeira classe têm mais oportunidades de aproveitar os benefícios da era digital, enquanto os de segunda classe enfrentam barreiras

---

[430] MATTOS; CHAGAS, **Desafios para a inclusão digital no Brasil,** 2008.
[431] ARRETCHE, Maria Teresa da Silva. **A geografia digital no Brasil: Um panorama das desigualdades regionais.** In: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. Desigualdades digitais no espaço urbano: Um estudo sobre o acesso e o uso da Internet na cidade de São Paulo (pp. 55-79). São Paulo: CGI.br, 2019.
[432] ARRETCHE, **A geografia digital no Brasil: Um panorama das desigualdades regionai**s, 2019.

significativas que podem limitar seu desenvolvimento pessoal, educacional e profissional.

Num contexto de acesso à justiça, a realidade vivida pelos internautas de primeira e segunda classe é notavelmente diferente: enquanto os primeiros têm facilidade em acessar uma vasta gama de serviços jurídicos online, os segundos enfrentam diversas barreiras que limitam seu acesso a esses serviços.

Os internautas de primeira classe podem facilmente utilizar plataformas digitais para consultar advogados, agendar audiências virtuais, acessar documentos legais e acompanhar o andamento de processos judiciais. Eles têm a capacidade de utilizar ferramentas de videoconferência de alta qualidade para participar de reuniões e audiências, independentemente de sua localização geográfica. Além disso, podem acessar recursos educacionais e informativos, como cursos *online* e bibliotecas digitais, que os ajudam a entender melhor seus direitos e os procedimentos legais. Finalmente, as plataformas podem auxiliar este cidadão, informado dos seus direitos, de realizar atos jurídicos com plena capacidade, sem necessariamente necessitar de um auxílio técnico específico para operações mais simples

Por outro lado, os internautas de segunda classe, que dependem de dispositivos móveis com planos de dados limitados, conexões discadas ou acesso em lugares públicos, enfrentam uma série de desafios. A qualidade da conexão pode ser insuficiente para participar de audiências virtuais de maneira eficaz, e a falta de acesso contínuo e rápido à Internet pode dificultar a consulta a documentos e a comunicação com advogados. O uso de locais públicos para acessar a Internet pode comprometer a privacidade e a confidencialidade das informações necessárias para que estes usuários exerçam seus direitos. Além disso, as restrições de tempo e a variação na qualidade da conexão nesses locais podem impedir que esses usuários acompanhem processos judiciais de maneira eficiente. A liberdade jurídica fica mitigada face às barreiras do mundo tecnológico, e, por outro lado, o acesso dos operadores que auxiliam o cidadão também fica limitado pelas barreiras tecnológicas. Por vezes, a impossibilidade de dialogar com o meio digital é tamanha que o usuário deve locomover-se fisicamente para a serventia, eliminando qualquer vantagem da digitalização em seu caso específico.

Retornando à elaboração das plataformas, observa-se que, conforme visto na seção anterior, na contemporaneidade, é inviável que as serventias notariais permaneçam apenas na modalidade física.

O mundo dinâmico do século XXI, com seus milhões de microcontratos e fronteiras quase inexistentes, exige uma velocidade, dinamicidade e praticidade que apenas os meios eletrônicos podem fornecer. Além disso, os usuários das plataformas querem cada vez mais serviços, cada vez mais personalizados e direcionados à sua vida prática, de modo que possam praticar uma variedade de negócios jurídicos onde quiserem, quando quiserem e como quiserem.

Os requisitos das serventias referentes à publicidade dos atos e ao papel de guardião exercido pelos notários e registradores permanecem, mas com alguns adendos. A segurança física, geralmente realizada nas imediações de um ofício, não basta: é necessário investir em segurança cibernética contra investidas maliciosas e também em educação digital para os usuários do sistema. E a acessibilidade, geralmente limitada pelo horário de funcionamento do cartório, agora deverá ser disponibilizada em caráter permanente, vinte e quatro horas por dia nos sete dias da semana.

Com essas diretrizes em mente, iniciou-se a construção de um sistema abrangente que pudesse contemplar todos os atos notariais possíveis, trazendo benefícios tanto para a população quanto para os próprios serventuários. O desenvolvimento deste sistema contou com a colaboração de diversos profissionais especializados, incluindo notários experientes, técnicos em informática, especialistas em segurança digital e juristas.

Foram igualmente desenvolvidos programas de treinamento e educação digital para os usuários do sistema, com o objetivo de familiarizá-los com a nova plataforma e promover o uso seguro e eficiente dos serviços eletrônicos. Esses programas incluíram tutoriais online, webinars e materiais didáticos que abordam desde o básico da navegação na plataforma até dicas avançadas de segurança digital. O fruto desse ambicioso projeto foi o e-Notariado.

O e-Notariado é, portanto, uma plataforma digital gerenciada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), que conecta os cidadãos e usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios de notas em todo o Brasil.[433]

O e-Notariado foi oficialmente lançado em junho de 2020 pelo Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, em resposta à crescente demanda por digitalização de serviços, exacerbada pela pandemia de COVID-19 (conforme a Orientação nº 9 do CNJ, de 13 de março de 2020). A necessidade de manter o distanciamento social e reduzir o contato físico acelerou a implementação de soluções digitais em diversos setores, incluindo o notarial. Antes do lançamento oficial, o sistema foi desenvolvido e testado, assegurando sua conformidade com as exigências legais e a segurança necessária para atos notariais.

Retomemos aos três níveis da plataforma, segundo Gillespe. A arquitetura do e-Notariado baseia-se em um *site* de internet em que qualquer cidadão pode acessar via cadastro prévio. O acesso pode ser feito tanto através de um aplicativo móvel (app) para smartphone, como também por meio de um website acessível através de um navegador web no seu computador ou dispositivo móvel.

Dentro desse sistema, ao ser criado um fluxo de assinaturas, os usuários podem ler, analisar e assinar atos instrumentalizados pelo tabelião de notas, como escrituras públicas, procurações públicas, testamentos públicos, bem como documentos particulares, como compromissos de negócios jurídicos e termos diversos, de modo a ter uma assinatura digital com firma reconhecida.

Mais recentemente, foram adicionadas diversas outras funcionalidades: o serviço de Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), que permite que cartórios cadastrados emitam autorizações para menores de forma totalmente digital e remota; o serviço de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), que possibilita a declaração de vontade de ser um doador e sua instrumentalização; a Central Nacional de Autenticação Digital (CENAD), que permite a realização de autenticações digitais por formato PDF, em documentos físicos ou online; a Central Nacional de Cartões de Firmas, na qual é possível realizar pesquisas e obter informações sobre os cartórios que têm o cartão de firma de uma determinada pessoa; entre outros.

[433] COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2024.

No nível figurativo, o e-Notariado possibilita o atravessamento de novas fronteiras ao redefinir as práticas notariais e abrir novas oportunidades para ações e *insights* dentro do sistema jurídico brasileiro. Ele transforma o modo como as transações e interações notariais são realizadas, permitindo que elas ocorram em um ambiente digital seguro e acessível. Isso significa que os cidadãos podem agora realizar atos notariais de qualquer lugar.

A plataforma atravessa fronteiras e elimina barreiras geográficas, aumentando a eficiência e a segurança, promovendo maior conveniência e inclusão digital e social, e abrindo caminho para a inovação contínua no sistema jurídico. O sistema notarial também é integralmente fortalecido, garantindo que ele continue a evoluir e a se adaptar às necessidades de uma sociedade cada vez mais digital e conectada.

Além disso, o contato do cidadão-usuário com o tabelião é profundamente alterado por meio da interação da tecnologia com todos os lados da relação jurídica. Nunes[434] explica que a tecnologia, em alguns processos, torna-se um quarto ator, inserindo-se na dinâmica tradicional entre as partes envolvidas. A tecnologia atua como um facilitador e mediador, oferecendo ferramentas e soluções que agilizam e simplificam os procedimentos notariais; ao mesmo tempo, ela também atua, direta ou indiretamente, como um agente “autônomo”, determinando, em certos casos, regras próprias.

Isso pode ser observado em diversos níveis: da simples limitação de campos de texto realizada pela plataforma (o que orienta o usuário a adimplir com os requisitos formais do ato notarial) à necessidade de assinatura por meio do certificado digital, o e-Notariado serve como método de padronização e triagem dos documentos jurídicos.

No nível político, os princípios de uma plataforma às vezes são pouco explícitos: as redes sociais, por exemplo, ainda que pretendam inicialmente conectar pessoas, criadores de conteúdo e empresas, na verdade objetivam maximizar o

---

[434] NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SALVADOR, Erik Navarro Wolkart. Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 17-54.

tempo de uso, por meio do uso de algoritmos que favoreçam o engajamento. Não é esse o caso do e-Notariado.

Andrey Gonçalves Duarte[435] esclarece que o e-Notariado foi criado para que sua organização levasse em consideração três grandes eixos: o primeiro jurídico, buscando atender às regras jurídicas de organização da atividade notarial no Brasil, e, para tanto, se fez necessária a criação de uma arquitetura que, com as devidas adequações, atendesse aos ditames legais, interpretados segundo as novas exigências da sociedade moderna.

Isso desaguou na adoção de tecnologias que atendessem às regras legais existentes, bem como à demanda de evolução e às exigências de uma sociedade moderna, mantendo a proteção notarial e a segurança jurídica no ambiente virtual. Esse é o eixo tecnológico do e-Notariado.[436]

Além disso, o referido autor afirma que e-Notariado foi pensado do ponto de vista do modelo de negócio, para que ele fosse compatível com a organização econômico-financeira do notariado brasileiro, ao mesmo tempo que a função notarial no ambiente virtual fosse sustentável, a permitir não apenas sua manutenção, mas também sua evolução. Eis o eixo negocial.[437]

Como supracitado, o diploma legal que inaugurou o funcionamento do e-Notariado foi o Provimento nº 100 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que, hodiernamente, encontra-se revogado, eis que seu regramento foi incorporado ao Provimento nº 149 de 2023, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Da leitura do regramento jurídico da plataforma, é possível ter clareza dos principais objetivos do e-Notariado, em seu art. 290:

> Art. 290. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

---

[435] DUARTE, Andrey Guimarães. **Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual**, Cryptoid, 2022.
[436] DUARTE, op. cit., 2022.
[437] DUARTE, op. cit., 2022.

> I- interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;
> II- aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;
> III- implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados;
> IV- implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

O primeiro objetivo diz respeito, especialmente, à necessidade de interligação dos sistemas das serventias extrajudiciais: “interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados”. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a interconexão dos tabelionatos e registros torna-se fundamental para garantir uma prestação de serviços de maneira eficiente e acessível a todos.

A unificação e comunicação eficiente entre os cartórios permitem a sincronização de informações, a atualização e disponibilidade de dados em tempo real e a facilidade do acesso aos serviços notariais em qualquer região do país, contribuindo para a redução de fraudes e a melhoria da eficiência administrativa.

Especialmente no que tange à interconexão, o uso das tecnologias e processos em meio eletrônico são essenciais para garantir a eficácia e a segurança das operações notariais. As ferramentas digitais permitem a integração dos serviços notariais com outras bases de dados governamentais e sistemas judiciais, proporcionando uma visão mais abrangente e detalhada dos registros e transações.

O segundo objetivo é “aprimorar as tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico”. Tal previsão confirma a necessidade de constante aprimoramento para garantir a eficiência e praticidade da prestação do serviço notarial remotamente.

É possível identificar como essencial à viabilidade do serviço notarial em meio eletrônico, a possibilidade de emissão gratuita do certificado digital notarizado para assinatura eletrônica dos atos na plataforma. A criação do certificado digital notarizado, que possibilita a assinatura eletrônica nos termos da Lei 14.063/2020, e sua emissão de maneira gratuita e célere, conforme será visto adiante, busca integrar todas as classes sociais e eliminar diversos entraves.

O terceiro objetivo é “implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados”.

Num país de dimensões continentais e num mundo de fronteiras mais flexíveis do que nunca, torna-se urgente unificar e harmonizar os procedimentos notariais em todo o país. A partir de qualquer localidade, com poucos “cliques”, os usuários poderão ter um cartório na palma da sua mão e solicitar a realização de diversos atos notariais.

Gisele Oliveira de Barros, em entrevista à ANOREG/SP (Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo)[438] aponta que o Brasil, em seu tamanho continental, comporta centenas de realidades que influenciam diretamente no trabalho cotidiano das serventias. O e-Notariado surge com uma proposta de plataforma padrão que pudesse atender em nível nacional todas estas realidades, por meio do suporte do CNB/CF.

Assim, o sistema informatizado facilita o acesso aos serviços notariais, reduzindo a burocracia e aumentando a eficiência. Ainda, assegura a fiscalização dos atos, de modo que todos os serviços notariais estejam de acordo com as mesmas normas e padrões de qualidade, independentemente da região onde o serviço é prestado.

O quarto objetivo, por sua vez, diz respeito à “implantação da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE)”, confirmando, mais uma vez, que a questão da segurança e autoria figuram essencialmente na construção do e-Notariado.

A Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) consiste em um sistema eletrônico que atribui uma identificação única a cada ato notarial, permitindo um controle mais eficiente e preciso dos documentos. Essa matrícula eletrônica facilita a consulta e o rastreamento de atos notariais, bem como a identificação da autoria e do serventuário responsável, aumentando a transparência e a segurança jurídica.

---

[438] ANOREG/SP. **Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial. Publicado em 20/05/2023.** Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/81488/case-de-sucesso-e-notariado-completa-tres-anos-e-se-torna-referencia-mundial. Acesso em: 23 mar. 2025.

Com a MNE, é possível garantir que cada ato notarial esteja devidamente registrado e acessível para verificação, o que é crucial para a integridade e autenticidade dos documentos notariais. Guedes e Paes detalham a referida ferramenta:

> Trata-se de uma nova ferramenta de segurança, tida como necessária para a essencial garantia da segurança jurídica dos atos notariais eletrônicos, e visa afastar eventuais fragilidades que a prática de um ato integralmente por meio eletrônico pudesse atrair. Por meio dela qualquer interessado poderá fazer a pronta identificação e validação do ato eletrônico, reduzindo drasticamente a possibilidade de fraudes.[439]

Os quatro objetivos do e-Notariado parecem estar congruentes com a arquitetura, figuração e objetivos políticos das plataformas. No entanto, é necessário mergulhar com maior profundidade no funcionamento dessas plataformas para compreender como estas garantias funcionam na prática e, sobretudo, como podem contribuir para o acesso a uma ordem jurídica justa e ao desenvolvimento sustentável.

4.3 O funcionamento da plataforma, assinatura por certificado digital e manifestação de vontade por videoconferência: uma referência mundial

O e-Notariado foi desenvolvido tentando compreender as diferentes desigualdades sociais, regionais e até mesmo de educação digital do país. A plataforma busca oferecer uma solução inclusiva que permita a todos os cidadãos, independentemente de suas circunstâncias, um acesso equitativo aos serviços notariais. Ao mesmo tempo, busca ser uma ponte completa entre as serventias e o cidadão, que podem usufruir de todos os serviços regularmente prestados por um cartório.

O Código Nacional de Normas, que incorporou o Provimento nº 100/2020 CNJ, regulamenta em seu art. 293 quais são as funcionalidades disponibilizadas pela plataforma e-Notariado. Destaque-se que algumas já foram apresentadas, como a matrícula notarial eletrônica e a interconexão dos notários:

> Art. 293. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

---

[439] GUEDES, Maurício Barroso; PAES, Edilson Júnior Trindade. **Provimento nº 100/CNJ: Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.** Informativo Eletrônico Macedo & Guedes Academy, 2020. (Informativo Eletrônico).

> I - matrícula notarial eletrônica;
> II - portal de apresentação dos notários;
> III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;
> IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
> V - sistemas de identificação e de validação biométrica;
> VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
> VII - interconexão dos notários;
> VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
> IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;
> X - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;
> XI - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;
> XII - Índice Único de Atos Notariais - IU;
> XIII - Reconhecimento de Assinatura Eletrônica em Documento Digital por meio do módulo operacional e-Not assina. (incluído pelo Provimento n. 178 de 15.8.2024).[440]

A plataforma e-Notariado, portanto, permite a prática de atos notariais eletrônicos, cujos requisitos, segundo o artigo 286 do Código Nacional de Normas[441], são:

1) a realização de uma videoconferência para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
2) a concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;
3) assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;
4) assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e
5) o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Todas as funcionalidades oferecidas pela plataforma e a possibilidade da prática de um ato notarial eletrônico tornaram o e-Notariado uma referência mundial.

Um dos maiores avanços, que estão sob os holofotes do universo jurídico, são a assinatura dos atos por meio de um certificado digital e a manifestação de vontade dos usuários declarada por videoconferências notariais. Ambos os processos enfrentam um desafio comum: a autoria do ato.

---

[440] Provimento nº 149/2023 do CNJ.
[441] Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Duarte[442], ao tratar sobre a plataforma e-Notariado e sua forma de criar, afirma que o ambiente virtual são os próprios tabeliães no mundo digital. A plataforma e-Notariado são como espaços virtuais de cada tabelião que aderir a essa forma de exercer a função notarial. Esses espaços virtuais, tais como verdadeiros cartórios virtuais, são os próprios tabeliães no mundo digital. Nesses espaços, aos quais o tabelião adere ao assinar uma série de documentos, pelos quais assume sua titularidade, administração e responsabilidade, ele praticará seus atos eletrônicos.

O meio digital, com sua inerente anonimidade, muitas vezes não consegue garantir que um ato seja realizado por uma pessoa física específica. Quando da presença física em um tabelionato, é realizada a conferência da autenticidade dos documentos pessoais e do seu portador, para, então, ser possível a prática do ato; já no e-Notariado, qualquer pessoa, em tese, pode estar do outro lado da tela.

Diante dessas questões e, especialmente, dos ataques cibernéticos e vazamentos de dados pessoais, surge uma necessidade urgente de garantir a segurança jurídica e evitar fraudes. É crucial assegurar que o usuário é realmente quem diz ser e prevenir a prática de atos ilícitos no ambiente digital. Para isso, a implementação de medidas robustas de verificação de identidade e segurança é essencial, garantindo a autenticidade e integridade dos atos notariais eletrônicos.

É necessário compreender, portanto, como funciona o fluxo de uso da plataforma notarial e quais as salvaguardas feitas para evitar atos nocivos à integridade jurídica.

Para o cidadão, o procedimento começa com o acesso à plataforma e-Notariado.[443] Ao acessar, o cidadão pode realizar a pesquisa dos cartórios credenciados para emitir certificados digitais notarizados e solicitar atos notariais eletrônicos. Em seguida, poderá realizar um cadastro com seus dados e solicitar a emissão de seu certificado para um dos cartórios credenciados de sua cidade.

---

[442] DUARTE, **Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual**, 2022.

[443] O acesso pela plataforma pode ser realizado pelo endereço eletrônico https://www.e-notariado.org.br/ ou por meio do aplicativo disponível para download nas plataformas App Store e Google Play.

Assim, realizado o acesso interno, o cidadão poderá solicitar o serviço desejado: reconhecimento de firma digital, criação de fluxo de assinaturas e assinatura de escrituras públicas ou procurações públicas, entre outros.

Para realizar um ato notarial por meio da plataforma, o cidadão precisará realizar sua assinatura digital. Para tanto, deverá cadastrar seu certificado digital ou obter um certificado digital notarizado, emitido de maneira gratuita por um dos cartórios credenciados.

Quanto às assinaturas digitais, realizadas eletronicamente, é importante esclarecer alguns pontos.

A assinatura é um dos elementos principais em um documento e serve para demonstrar a sua autoria. O Código de Processo Civil prevê que será considerado autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário - com o ato de reconhecimento de firma, prática essa que predominou até então na praxe brasileira - ou por "outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei".[444]

Conforme identifica Chezzi[445], anteriormente à possibilidade de criação de documentos eletrônicos, acreditava-se "que a assinatura era o ato físico de inserir no suporte físico uma marca ou sinal personalíssimo", concepção essa superada pela possibilidade de as informações serem abrigadas em sistema informático, com a utilização de assinaturas eletrônicas.

Panichi[446] diferencia assinatura eletrônica de assinatura digital: a assinatura eletrônica é um conceito mais amplo, englobando qualquer método de assinatura de um documento eletrônico com o objetivo de identificar o autor. A assinatura digital, por outro lado, é uma subcategoria mais específica dentro desse conceito. Ela utiliza criptografia de chave pública para adicionar uma espécie de timbre ou marca à transmissão de dados, permitindo ao receptor verificar a autenticidade do emissor e assegurar que a integridade dos dados enviados foi mantida.

---

[444] BRASIL. Código de Processo Civil, 2015. Art. 411, I e II.
[445] CHEZZI, Bernardo Amorim. **Análise da registrabilidade de contratos bancários digitalizados do sfh/shi.** Atos eletrônicos em notas e registros. Coordenado por Bernardo Chezzi. São Paulo: Ibradim, 2020, p. 100.
[446] PANICHI, Raphael Antonio Garrigoz. **Meios de Prova nos Contratos Eletrônicos realizados por meio da Internet.** Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

Destarte, as assinaturas que devem ser aceitas em documentos para que eles sejam considerados autênticos e seja possível identificar a sua autoria, são apenas as assinaturas digitais, realizadas eletronicamente. Conforme disciplinado na Medida Provisória 2.200-2/2001, a assinatura digital garante a comprovação de autoria e a integridade dos documentos em forma eletrônica com o uso de um certificado digital.

Assim, a assinatura digital é um mecanismo de segurança que autentica a identidade do remetente de uma mensagem ou documento eletrônico e garante que o conteúdo não foi alterado após a assinatura. Ela utiliza criptografia assimétrica, onde uma chave privada é usada para criar a assinatura e uma chave pública correspondente é usada para verificar sua autenticidade. No Brasil, a assinatura digital mais conhecida é a do site gov.br, vinculada a uma conta no site do Governo Federal. A facilidade de acesso e a gratuidade contribuíram para que ela fosse utilizada em milhões de contratos privados.

Um certificado digital, por outro lado, é um documento eletrônico emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) que associa uma chave pública a uma identidade específica, como uma pessoa, empresa ou dispositivo. Ele funciona como uma carteira de identidade digital, validando a autenticidade das assinaturas digitais e garantindo a identidade do signatário.

Explica Cambler[447] que o certificado digital se consubstancia em um documento eletrônico, assinado digitalmente por uma pessoa reconhecida e com poderes para tanto (Autoridade Certificadora ou de Registro, v.g., OAB/SP, AASP), que associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a uma chave pública. Um certificado digital contém os dados de seu titular, tais como nome, inscrição no CPF/MF, chave pública, nome e assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu.

Esse certificado digital utiliza criptografia, que é “uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas”[448], garantindo-se, com isso, que o documento não será adulterado e que será possível verificar sua autenticidade.

---

[447] CAMBLER, Everaldo Augusto. **Documentos eletrônicos e o registro imobiliário. Estudos Avançados de Direito Imobiliário.** Coordenação: José Roberto Neves Amorim, Rubens Carmo Elias Filho. 1. Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 93.
[448] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269.

Pacheco[449] leciona que assim como o reconhecimento de firma, uma assinatura digital, por meio de um certificado digital, tem a função de confirmar, com presunção relativa, a autoria de um documento. Na primeira modalidade – o reconhecimento de firma – o ato notarial se pautará nos aspectos morfológicos da assinatura física para encontrar elementos personalíssimos que atestem a autoria. Já no caso de utilização de certificado digital, identifica-se a autoria de uma assinatura com o controle da emissão dos certificados digitais por Autoridades Certificadoras.

Importante ressaltar que, no contexto do reconhecimento de assinaturas, os tabeliães reconhecem que seu papel se limita à autenticação da assinatura no documento, quando da base na firma reconhecida em Tabelionato ou da prática do ato de reconhecimento de firma digital na funcionalidade e-not Assina, na plataforma e-Notariado. Essa verificação, no entanto, não inclui a análise da legalidade ou conformidade jurídica do conteúdo do negócio ou ato jurídico em questão, conforme o Enunciado 50 da I Jornada de Direito Notarial e Registral do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça.

No Brasil, o ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) é responsável pela emissão e gestão dos certificados digitais. Esta complexa estrutura de certificações é sinteticamente demonstrada por Kassama:

> (...) pela estrutura ICP, os usuários que desejam assinar documentos digitais pela forma mais ampla prevista em lei são previamente cadastrados pelas "Autoridades de Registro – AR", as quais se encontram vinculadas às "Autoridades Certificadoras – AC" que, por fim, têm sua própria validação dada pela "Autoridade Certificadora Raiz – AC raiz", sendo esta última o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Uma grande rede de validação eletrônica centralizada é construída com a captação de informações biográficas dos possíveis usuários de forma descentralizada, ficando cada identidade vinculada a uma chave cuja validade, em última análise, se encontra garantida pelo ente público central.[450]

Ao nível internacional, existem Resoluções de Organizações Internacionais, como a UNCITRAL (*United Nations Commission On International Trade Law*) vinculada ao Sistema ONU, que especificam a legalidade e validade das contratações eletrônicas e das assinaturas eletrônicas. A *Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment* (MLEC) de 1996 indica em seu art. 5º que a

---

[449] FERNANDES, **Registros Eletrônicos de Imóveis,** 2022.
[450] KASSAMA, **Esfragística, criptografia, assinaturas e a função notarial**, 2023.

“informação não deve ser negada legalidade, validade ou exequibilidade apenas por estar na forma de uma mensagem de dados”.[451]

Suplementarmente, o art. 7º da MLEC diz, em tradução livre:

> Quando a lei exige a assinatura de uma pessoa, esse requisito é atendido em relação a uma mensagem de dados se: (a) for utilizado um método para identificar essa pessoa e indicar a sua aprovação das informações contidas na mensagem de dados; e (b) esse método for tão confiável quanto for apropriado para o propósito pelo qual a mensagem de dados foi gerada ou comunicada, considerando todas as circunstâncias, incluindo qualquer acordo relevante.[452]

Primeiramente, o artigo destaca que, para que uma assinatura digital seja aceita legalmente, deve ser utilizado um método que permita identificar a pessoa que está assinando a mensagem de dados de maneira confiável. Além de identificar o assinante, o método deve também indicar que a pessoa aprova as informações contidas na mensagem de dados. Em outras palavras, o ato de assinar deve refletir o consentimento e a intenção do assinante de concordar com o conteúdo do documento, similar ao que ocorre com uma assinatura manuscrita.

O segundo ponto do artigo trata da confiabilidade do método utilizado para a assinatura. A confiabilidade deve ser adequada ao propósito para o qual a mensagem de dados foi criada ou transmitida. O nível de segurança e integridade do método deve corresponder à importância e sensibilidade do documento e das circunstâncias em que ele é utilizado: quanto mais importante, mais confiável deve ser o método. A confiabilidade deve ser avaliada considerando todas as circunstâncias, incluindo acordos entre as partes envolvidas, de modo que um método pode ser validado ou invalidado com base nestas negociações.

A UNCITRAL Model Law on Electronic Signatures (MLES) de 2001, por sua vez, confere validade aos contratos eletrônicos e às assinaturas eletrônicas. O objeto do MLES é, de acordo com a instituição:

> O aumento do uso de técnicas de autenticação eletrônica como substitutos de assinaturas manuscritas e outros procedimentos tradicionais de autenticação sugeriu a necessidade de uma estrutura jurídica específica para reduzir a incerteza quanto ao efeito legal que pode resultar do uso de meios eletrônicos. Em resposta a essas necessidades, a MLES baseia-se no princípio fundamental subjacente ao art. 7 da Lei Modelo da UNCITRAL

---

[451] UNCITRAL. **Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998.** United Nations Publication: Nova Iorque, 1998.
[452] UNCITRAL, op. cit., 1998.

> sobre Comércio Eletrônico (MLEC), no que diz respeito ao cumprimento da função de assinatura em um ambiente eletrônico, adotando uma abordagem neutra em termos de tecnologia, que evita favorecer o uso de qualquer tecnologia ou processo específico. Isso significa, na prática, que a legislação baseada nesta Lei Modelo pode reconhecer tanto assinaturas digitais baseadas em criptografia (como a infraestrutura de chave pública - PKI) quanto assinaturas eletrônicas usando outras tecnologias (tradução livre).[453]

É importante lembrar que o Brasil é parte da UNCITRAL e signatário de suas convenções, conforme o Decreto nº 8.327/2014. No entanto, as "leis-modelos" da UNCITRAL não obrigam diretamente os Estados ao seu cumprimento, mas servem como modelos de atuação. Os países podem produzir normas jurídicas autônomas para adequação a esses indicadores internacionais ou seguir essas "recomendações" espontaneamente, por normativas legais, dando-lhes validade independentemente de terem se tornado lei interna.

A Constituição Federal, no §2º do artigo 5º, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Isso reforça que as regras e modelos de lei da UNCITRAL têm validade normativa no Brasil, especialmente porque preservam as importantes regras de proteção ao comércio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, em 2018, o REsp nº 1.495.920/DF e reconheceu a executividade de um contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente (criptografia assimétrica) conforme a infraestrutura de chaves públicas brasileira, ainda que sem testemunhas. A ementa do julgado é cristalina:

> 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.
>
> 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.
>
> 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.[454]

---

[453] UNICITRAL, **UNCITRAL Model Law on Electronic Signatures.** United Nations Publication: Nova Iorque, 2001.
[454] BRASIL, 2018.

A jurisprudência entendeu então que existe um terceiro, a autoridade certificadora, que entra no lugar das tradicionais testemunhas, pessoas naturais. Assim, a certificação digital ocupa, inegavelmente, um lugar na relação jurídica.

É importante identificar que a Lei n° 14.063/2020, que dispõe “sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos”, conceitua três espécies de assinaturas em meio eletrônico, quais sejam: (i) a assinatura eletrônica simples; (ii) a assinatura eletrônica avançada; e (iii) a assinatura eletrônica qualificada.

A assinatura eletrônica simples é aquela que permite identificar o signatário e que “anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário”.[455]

A assinatura eletrônica avançada é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônico”. Assim como disposto na Medida Provisória n° 2.200-2/2001, essa espécie de firma deve ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.[456]

Por fim, a assinatura eletrônica qualificada é aquela que utiliza certificado digital expedido no âmbito do ICP-Brasil.[457]

Para a prática dos atos notariais eletrônicos, nos termos dos requisitos elencados no artigo 286 do Código Nacional de Normas, a assinatura do Tabelião de Notas deve ser com certificado digital expedido no âmbito do ICP-Brasil, ou seja, com uma assinatura eletrônica avançada.

Quanto à assinatura das partes no ato notarial eletrônico, há como requisito apenas que ela seja feita exclusivamente por meio do e-Notariado. Assim, as partes podem optar por utilizar uma assinatura eletrônica avançada, caso possuam, ou podem utilizar o certificado digital notarizado, expedido pelos próprios Tabelionatos de Notas, por meio da plataforma.

---

[455] BRASIL. Inciso I do art. 4° da Lei n° 14.063/2020.
[456] BRASIL. Inciso II do art. 4° da Lei n° 14.063/2020.
[457] BRASIL. Inciso III do art. 4° da Lei n° 14.063/2020.

Pacheco[458] identifica que o certificado digital notarizado configura uma “assinatura eletrônica avançada”, conforme dispõe o inciso II do art. 4° da Lei 14.063/2020, já que não emitido pela ICP-Brasil, porém serve como “meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica”, pois a assinatura “está associada ao signatário de maneira unívoca”, pode ser operada sob seu controle exclusivo, com elevado nível de confiança, e “está relacionada a dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável”. Associa-se a essa assinatura o fato de os Tabeliães de Notas conferirem fé pública ao cadastro e emissão dos certificados notariais, bem como ao ato eletrônico em si, cuja realização por videoconferência fica gravada e armazenada.

Destarte, a relação jurídica evolui da bilateralidade (entre as partes) para a trilateralidade (incluindo o tabelião) e, finalmente, para a polilateralidade (com a adição da tecnologia). Essas camadas adicionais de proteção aumentam a segurança e a confiabilidade dos atos jurídicos, garantindo a eles plena eficácia. Assim, a responsabilidade dos notários na verificação das assinaturas digitais se tornou uma questão central com a migração de suas atividades para o meio digital.

O papel da assinatura digital, portanto, é fundamental na modernização e na segurança das transações eletrônicas. E o fato de a plataforma e-Notariado ter criado a funcionalidade de a assinatura digital, por meio de certificado digital, ser realizada na própria plataforma, traz eficiência, facilidade e segurança jurídica, bem como assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos atos eletrônicos notariais.

Outro requisito relevante para a criação de um ato notarial eletrônico, é a manifestação de vontade por videoconferência, para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico. Para tanto, a plataforma disponibiliza como funcionalidade um sistema para realização de videoconferências notariais para a gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial.

A escritura pública (em sentido amplo), documento lavrado pelo tabelião de notas e dotado de fé pública, tem como requisito essencial a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes (artigo 215, §1º, inciso VI do Código Civil).

---

[458] FERNANDES, **Registros Eletrônicos de Imóveis,** 2022, p. 62.

Assim, ao receber a manifestação de vontade das partes, compete ao notário instrumentalizar juridicamente essa vontade.[459]

Conforme enfatiza Duarte[460], o e-Notariado serve como canal de comunicação seguro para colher a vontade das partes e assegurar sua autenticidade, integridade e verificabilidade. O tabelião usa a plataforma para finalizar seu atendimento e pronunciar sua qualificação notarial positiva.

No meio digital, conforme supracitado, o problema da autoria permanece, e a identificação precisa do signatário é crucial. A videoconferência, assim, se apresenta como uma ferramenta essencial para assegurar que a pessoa expressando a vontade é realmente quem diz ser.

A videoconferência permite ao notário verificar a identidade dos envolvidos de maneira mais direta e pessoal, aproximando-se do processo de verificação presencial realizado nos tabelionatos.

Além de conferir identidade da parte, por meio da videoconferência, o tabelião recebe a manifestação de vontade da parte, bem como o seu consentimento e aceitação em relação àquele ato notarial eletrônico. Assim, mediante a manifestação expressa de vontade em vídeo, o interessado demonstra ao tabelião-*gatekeeper* que deseja realizar aquele ato e o aceita em todas as suas peculiaridades.

Não bastasse isso, a plataforma e-Notariado realiza a gravação da videoconferência realizada. Com a gravação armazenada pela plataforma, de maneira perene, o tabelião mantém um registro inequívoco daquele ato, que poderá, em determinados casos, servir até mesmo como meio de prova.

A vontade no Direito Civil é um dos mais importantes elementos para a formação de atos e negócios jurídicos. Relacionada na escada ponteana ao universo, a priori, da existência, ou seja, ao primeiro degrau da escada, sem a vontade, não há se falar em existência de um ato ou negócio jurídico.

Ainda, para que o ato e negócio jurídico seja válido, temos como requisito de validade, situado no segundo degrau da escada, que a vontade seja livre, consciente e voluntária. Ou seja, a vontade de forma livre, consciente e voluntária é

[459] BRASIL. Artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.935/94.
[460] DUARTE, **Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual**, 2022.

fundamental para garantir que os atos jurídicos em sentido amplo sejam realizados de acordo com a intenção genuína das partes envolvidas e que sejam legítimos e vinculantes, refletindo verdadeiramente os desejos dos indivíduos que os praticam.

A manifestação da vontade é a exteriorização da vontade interna do agente em realizar um ato, que pode ocorrer de modo explícito, tácito ou presumido. A manifestação explícita ocorre, por exemplo, quando um agente declara diretamente sua intenção, como ao assinar um instrumento particular ou público ou fazer uma declaração verbal.

Como exemplo, é possível citar o ato personalíssimo de testamento, pelo qual uma pessoa, o testador, manifesta sua última vontade e faz disposições patrimoniais e não patrimoniais para serem cumpridas após o seu falecimento. A manifestação de vontade, nesse caso, deve ser expressa de maneira clara e direta, sem deixar margem para dúvidas sobre a intenção do agente.

A manifestação implícita, por outro lado, é aquela que se deduz das ações ou do comportamento do agente, sem que haja uma declaração direta. Quando uma pessoa paga por um serviço ou utiliza um produto, manifesta tacitamente a aceitação dos termos de uso, mesmo sem uma declaração verbal ou escrita específica.

Finalmente, a manifestação presumida é aquela que a lei ou as circunstâncias consideram como existente, mesmo sem uma expressão explícita ou implícita do agente. Isso ocorre em situações onde o silêncio ou a inação são interpretados como consentimento ou concordância, de acordo com normas ou práticas sociais estabelecidas. Nesse caso, o agente deve manifestar vontade contrária à presunção para que tenha efeitos.

Podemos citar, como exemplo de manifestação de vontade presumida, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que tornou o regime da separação obrigatória de bens como um regime supletivo. Tínhamos como regra a aplicação do regime da separação obrigatória ou legal de bens quando de casamento ou união estável que envolvia pessoa maior de 70 anos, conforme previsto no artigo 1641, II, do CC. No entanto, essa norma sempre foi muito criticada pela doutrina, com o argumento que desrespeitaria o direito de dignidade e autodeterminação da pessoa

idosa, eis que avaliava a capacidade de decidir de uma pessoa sob a ótica tão somente cronológica.

No entanto, por unanimidade, o plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública".[461] (STF, ARE 1.309.642/SP, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 1º/02/2024).

Ou seja, no caso do septuagenário, o STF deu ao inciso II do art. 1.641 do CC interpretação conforme à Constituição Federal: enquadrando-o como norma dispositiva ou de ordem privada e não norma cogente ou de ordem pública, podendo ser afastada por convenção entre as partes. Decidiu, portanto, ser inconstitucional privar a pessoa idosa da liberdade de gestão patrimonial, inclusive na escolha do regime de bens.

Sendo assim, pessoas com mais de setenta anos que desejam se casar ou formalizar sua união estável, podem, pelo exercício da autonomia privada, escolher qualquer regime de bens disponível no ordenamento jurídico, desde que expressem sua vontade por meio de escritura pública, a ser lavrada no Tabelionato de Notas, com a assessoria de um Tabelião de sua confiança.

Por outro lado, caso os cônjuges ou conviventes não manifestem expressamente a sua vontade em contrário, será presumida a sua manifestação de vontade como aceitação pelo regime legal supletivo para os septuagenários: o da separação de bens.

Importante ressaltar, quanto a esse assunto, que o Supremo Tribunal Federal deixou claro que é essencial à validade da escolha do regime de bens diverso do legal pelos septuagenários a escritura pública. Ou seja, a manifestação de vontade deve ser expressa e formalizada por escritura pública, lavrada por um tabelião de notas. Destarte, mais uma confirmação pela suprema corte de prestígio e relevância à atividade notarial.

---

[461] STF, ARE 1.309.642/SP, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 1º/02/2024.

Tem-se a escritura pública como requisito de validade, pois, como reconhecido por Carlos Elias[462], o tabelião tem o dever de apurar a capacidade dos declarantes (art. 215, § 1º, II, CC), fato que reduzirá os riscos de golpes contra a pessoa idosa. Trata-se de cautela importante diante da maior vulnerabilidade a que podem estar expostas as pessoas idosas.

Salvo em casos pontuais, o Direito Civil não delimita formalidades específicas para a manifestação de vontade. A liberdade de formas predomina, conforme leciona Gonçalves:

> A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. (...). A declaração de vontade é, assim, o instrumento da manifestação da vontade (...) A manifestação da vontade pode ser expressa, tácita e presumida. Expressa é a que se realiza por meio da palavra, falada ou escrita, e de gestos, sinais ou mímicas, de modo explícito, possibilitando o conhecimento imediato da intenção do agente. É a que se verifica, por exemplo, na celebração de contratos verbais ou escritos, na emissão de títulos de crédito, cartas e mensagens. Os gestos e as mímicas são utilizados principalmente pelos surdos-mudos, bem como nos pregões das Bolsas de Valores.[463]

Conforme a doutrina, há uma ampla liberdade para a manifestação de vontade expressa: oralmente, por escrito, por gestos, por sinais, por mímicas ou por qualquer outro método. No entanto, parece adequado que, em atos mais solenes e com impactos maiores na vida civil, a manifestação de vontade ocorra na modalidade explícita. O instrumento da manifestação, seja a voz, a assinatura, o aceno ou o gesto, pouco importa: a ampliação das ferramentas utilizadas para realizar a manifestação pode favorecer também a inclusão de pessoas com deficiência nos atos jurídicos. Desse modo, podem ser contempladas um sem-número de tutelados que, por alguma superveniência, não possam expressar sua vontade da maneira convencional.

Assim, não existe óbice para a manifestação de vontade por meio eletrônico. Ao contrário, a evolução tecnológica e a digitalização dos processos jurídicos permitem que a manifestação de vontade ocorra de maneira segura e válida no ambiente digital, inibindo qualquer tipo de exclusão social e permitindo que

---

[462] OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. R**egime da separação legal de bens e o STF (ARE 1.309.642)**. Migalhas, 2024.
[463] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro (Parte Geral).** São Paulo: Saraiva, 2025, p. 348.

indivíduos com limitações físicas ou que estejam geograficamente distantes possam participar plenamente dos atos jurídicos e da vida cidadã.

No ordenamento jurídico brasilerio, percebe-se recentemente uma flexibilização dos atos para a sua realização de maneira remota ou virtual. A lei atual parece já inclusive reconhecer a plena validade dos atos realizados por meios eletrônicos e videochamadas, como no caso do art. 48-A do Código Civil:

> Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.[464]

O ato formal da assembleia de pessoa jurídica de direito privado, portanto, não se baliza necessariamente por sua presencialidade em um espaço físico (mesmo tendo em vista que muitas pessoas jurídicas hoje possuem domicílio virtual). Com a evolução das tecnologias de comunicação e a crescente digitalização dos processos empresariais, as assembleias podem ser realizadas de maneira remota, utilizando plataformas digitais que permitem a interação em tempo real entre os participantes. As assembleias virtuais podem, inclusive, reduzir custos logísticos e operacionais, mantendo a formalidade e validade do ato.

Permissivo similar se encontra no art. 236 do CPC/15, que faculta a realização de atos processuais por videoconferência:

> Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
>
> (...) § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.[465]

A realização de audiências e sessões de julgamento, atos de extrema solenidade, pelo meio virtual, bem como a de mandados de citação, intimações, oitivas e outros procedimentos judiciais, permite maior celeridade e acessibilidade ao processo judicial e possibilita a participação de partes e testemunhas que, por diversos motivos, não poderiam estar presentes fisicamente, como em casos de residentes em locais distantes ou com dificuldades de mobilidade.

---

[464] BRASIL, 2002.
[465] BRASIL, 2015.

Além disso, a emissão de mandados de citação e intimações eletrônicas garante que as partes sejam devidamente notificadas, respeitando os prazos processuais e os princípios do contraditório e da ampla defesa e evitando-se os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns.

A prática de atos processuais virtualmente é, inclusive, a regra do Juízo 100% Digital do CNJ, adotado pela Resolução nº 345/2020 do CNJ. O Juizo 100% Digital é uma iniciativa que visa modernizar e agilizar o funcionamento do sistema judiciário, permitindo que todos os atos processuais sejam realizados de forma eletrônica, desde a petição inicial até a sentença, sem a necessidade de comparecimento físico das partes e advogados ao fórum. As audiências e sessões também são realizadas por videoconferência, como preleciona o art. 5º desta normativa:

> Art. 5º As audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por videoconferência.
>
> Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

O "Juízo 100% Digital", portanto, possibilita o cidadão de valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.

Apesar de optativo, o "Juízo 100% Digital" acompanha a agilidade do mundo contemporâneo, beneficiando todas as partes envolvidas. Tem como objetivo garantir às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos.

Conforme os dados do Relatório "Justiça em Números" - Edição 2024 - ano-base 2023[466], quanto à adesão do "Juízo 100% Digital": cerca de 79,3% das unidades judiciárias de primeiro grau aderiram; ao todo, 49 Tribunais já apresentam 100% de adesão; e apenas 17 tribunais ainda possuem menos de 90% das unidades cadastradas na modalidade.

---

[466] CNJ, **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**, 2024.

Por meio da Resolução n. 385/2021, também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum. O objetivo dessa medida é possibilitar incremento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, por meio do uso de tecnologia, permitindo que os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do tribunal, como os de solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros, possam ser convertidos à modalidade eletrônica. Conforme os dados do Relatório “Justiça em Números” - Edição 2024 - ano-base 2023, existem 314 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento nos tribunais.[467]

Destarte, a realização de atos virtuais é uma prática comum no Poder Judiciário e é uma forma válida para aferição da vontade das partes envolvidas. Em virtude do fenômeno da transformação digital, o Poder Judiciário vem criando inovações e metas, com mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho.

Esse também está sendo o caminho seguido pelas serventias extrajudiciais. O futuro da atividade notarial e registral é, certamente, que a formalização, escrituração, lavratura, assinatura e arquivamento dos seus atos sejam feitos de maneira 100% digital. Os livros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, sem impressão em papel, observados os requisitos de tecnologia de informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados e continuidade do serviço.

Duarte[468] sintetiza o assunto do funcionamento da plataforma e-Notariado e afirma a plena segurança jurídica, autenticidade e integridade dos atos: o que o e-Notariado fez foi justamente permitir que essa vontade final fosse manifestada mediante um canal seguro, utilizando-se uma videoconferência e uma assinatura eletrônica avançada, que chamamos de notarizada por ser expedida por um notário, ou uma assinatura eletrônica qualificada, com as garantias da infraestrutura de chaves públicas da ICP-Brasil. Garante-se assim, como dito, autenticidade (certeza da autoria) e integridade (certeza da não alteração do teor).

---

[467] CNJ, **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**, 2024.
[468] DUARTE, **Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual,** 2022.

O mesmo autor explica, ainda, que, ao final, a verificabilidade será garantida pelo arquivamento da videoconferência, na qual é possível verificar a idoneidade da vontade manifestada, e pela assinatura eletrônica, que, baseada em chaves criptográficas, encerra, no sentido de lacrar digitalmente, o conteúdo da manifestação de vontade.[469]

Assim, com o advento da plataforma e-Notariado e sua ampla utilização, é possível pensar em um futuro no qual todos os atos notariais, mesmo que as partes compareçam presencialmente ao tabelionato para assinar, terão um fluxo de assinaturas criado na plataforma, com a gravação de sua manifestação de vontade e assinatura. Após a finalização, o ato lavrado e assinado por todos fará parte dos livros digitais que serão conservados na plataforma e-Notariado, bem como os arquivos, documentos e certidões utilizados para a lavratura de cada ato, que ficarão vinculados a ele.

A adesão dos Tabelionatos ao sistema do e-Notariado, inicialmente, era facultativa. No entanto, em 2024 o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 181 de 30 de agosto de 2024, tornou a adesão obrigatória por todos os cartórios. Assim, hodiernamente, todos os Tabelionatos de Notas do Brasil têm o dever de prestar o serviço por meio da plataforma e-Notariado.

A decisão que deu origem à norma destaca que um dos objetivos é que, em pouco tempo, toda a população brasileira possa ter acesso aos serviços eletrônicos, promovendo ainda mais inclusão e facilitando o acesso à Justiça de forma digital. Entre os argumentos favoráveis, foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça que a plataforma proporciona inclusão digital, agilidade e segurança jurídica com o mesmo rigor que os atos presenciais.[470]

Assim, a obrigatoriedade se justifica para promover a inclusão digital e a modernização do sistema notarial brasileiro, e garantir que todos os cidadãos, de grandes metrópoles a pequenos municípios, tenham acesso aos serviços notariais digitais.

---

[469] DUARTE, op. cit., 2022.
[470] COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **CNJ torna obrigatória a adesão de todos os cartórios de notas à plataforma e-Notariado.**

Quanto à ampla utilização dos serviços eletrônicos pelos usuários, os indicadores divulgados no relatório “Cartório em Números” - 6ª Edição - com dados atualizados de 2024, confirmam tal alegação.

Com um pouco mais de 5 anos do início das operações do e-Notariado, foram realizados por meio da plataforma 1,8 milhões de atos eletrônicos protocolares, sendo 1,4 milhões de escrituras e 384 mil procurações. Além disso, foram emitidos 2 milhões de certificados digitais notarizados e mais de 5 mil cartórios de notas do brasil estavam cadastrados como autoridades notariais para emissão de certificados digitais notarizados a seus clientes e prepostos.[471]

A atual presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), Giselle de Oliveira Barros, em entrevista, afirmou que os números do e-Notariado superou as expectativas da diretoria e atingiu as metas de usabilidade bem antes do previsto.

Como visto, a pandemia impulsionou a implementação de atos eletrônicos e serviços digitais pela necessidade imediata de disponibilidade de serviços remotos. No entanto, Barros[472] identifica que, após controlada, a Covid-19 deixou de ser motivo principal e a praticidade, agilidade e comodidade dos atos eletrônicos passaram a ganhar força e mostrar que a demanda social por atos à distância realmente existia. Diversos setores se beneficiaram com o e-Notariado, com destaque ao mercado imobiliário e a advocacia extrajudicial.

Blasco[473], ao tratar da criação de um sistema nacional de precatórios e requisição de pequeno valor, que, como visto no capítulo 4, subitem 4.5, é uma nova atribuição delegada aos tabelionatos de notas por meio do Marco Legal das Garantias e pendente de concretização, identifica que a categoria notarial tem estado na vanguarda do desenvolvimento de sistemas informatizados para melhor atender o cidadão. O autor cita a plataforma e-Notariado como exemplo, plataforma desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil, que realiza atividades de altíssima

---

[471] CNJ, **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**, 2024.
[472] ANOREG/SP. **Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial,** 2023.
[473] BLASCO, Fernando Domingo Carvalho. **A criação de um sistema nacional de precatórios e requisição de pequeno valor (RPV) e o papel do notário na redução dos custos de transação das cessões de precatórios.** Direito Notarial em evolução: Perspectivas e práticas atuais / coordenado por Alexandre Gonçalves Kassama e Ana Paula Frontin - São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 145-167.

complexidade, como a emissão do certificado digital notarizado, o qual exige um elaborado sistema informático para existir. Assim, tendo em vista o *know-how* acerca dessa plataforma, referido autor identifica que seria ímpar a atuação do Colégio Notarial do Brasil para auxiliar no desenvolvimento da central de precatórios.

Assim, com todas as suas funcionalidades e ampla utilização, é possível afirmar que a plataforma e-Notariado revolucionou a prestação dos serviços notariais pelos cartórios e se tornou uma referência mundial.

Em matéria publicada, o CNJ[474] reconhece que, com 100% dos atos notariais disponíveis online, a experiência brasileira já é conhecida e difundida entre cidadãs e cidadãos, profissionais do direito e do mercado imobiliário e tem ganhado destaque junto aos 91 países que utilizam o notariado do tipo latino, o mesmo praticado no Brasil. Entre eles estão França, Itália, Alemanha, Espanha, China, Rússia e Japão, entre outros. Juntos, eles representam 7 das 10 maiores economias do mundo, 22 dos 27 países que compõem a União Europeia e 15 dos 20 países que compõem o G20, atendendo a 2/3 da população mundial e representados por uma entidade internacional denominada União Internacional do Notariado (UINL).

A atual presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), Giselle de Oliveira Barros, em entrevista, chama o e-Notariado de “caso de sucesso do notariado mundial”[475], e afirma que é pelos eventos do Notariado Mundial promovidos pela União Internacional do Notariado (UINL) é clara a referência brasileira como exemplo de implementação de tecnologia a fim de garantir o papel do notário em ambiente virtual.

O interesse internacional pelos resultados do Brasil atraiu a atenção da revista de Direito francesa ‘*Lexis Nexis*’, no periódico '*La Semaine Juridique Notariale et Immobilière*' (em tradução livre, Semana Jurídica - Notarial e Imobiliário), que publicou o artigo ‘*Le Brésil, terre d’avenir?*’ (em tradução livre, Brasil: Terra do Futuro?), de autoria de Sophie Pontentier Rios. O artigo teve como destaque o

---

[474] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias CNJ. **“e-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online”.**

[475] ANOREG/SP. **Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial,** 2023.

e-Notariado, “a plataforma digital criada pela e para a profissão, permitindo que o ato notarial seja realizado por comparecimento virtual”.[476]

Rios[477] ressalta que o Brasil foi pioneiro na matéria de pôr em prática um sistema de ato notarial por comparecimento virtual: “apresentando garantias relevantes em termos de autenticidade e de segurança jurídica, a plataforma digital, 100% notarial, “e-Notariado”, constitui provavelmente uma interessante “terra do futuro” para o notariado”.

O presidente da Comissão de Cooperação Notarial Internacional (CCNI) da União Internacional do Notariado (UINL), Richard Bock[478], notário lemão, enfatizou a importância de soluções tecnológicas em novos notariados ao redor do mundo, e afirmou que o e-Notariado já se tornou caso de estudo obrigatório ao notarial mundial e que a Comissão pretende acender uma luz de inspiração aos novos notariados com esta história de sucesso.

Sobre a temática da digitalização, Bock[479] identificou que a digitalização da prática notarial ao redor do mundo se tornou tema constante nos encontros mundiais e mesas de debate dos 91 países do Direito Latino que integram a União Internacional do Notariado (UINL), e a Fé-Pública em ambiente online, assunto principal do Encontro Mundial do Notariado ao longo de 4 edições consecutivas, passou a integrar a CCNI como um dos pontos de estudo para a admissão de novos membros à UINL.

Quanto à plataforma e-Notariado e como esta contribui para o desenvolvimento internacional da atividade, Bock sustentou que “O Brasil é um grande exemplo na implementação de uma plataforma padronizada por toda a nação. Entendo que o extenso território brasileiro e suas diferenças culturais devam ser desafios no país e muito me fascina como, ainda sim, uma solução única foi alcançada. O e-Notariado e o texto que o rege (Provimento nº 100/2020) são

---

[476] RIOS, Sophie Potentier. **A semaine juridique - Notariale et Immobilière - nº 12**. LexisNexis S.A., 2023. Tradução por André Farias Pessoa.
[477] RIOS, op. cit., 2023.
[478] NOTARIADO. **“O E-NOTARIADO JÁ SE TORNOU CASO DE ESTUDO OBRIGATÓRIO AO NOTARIADO MUNDIAL E PRETENDEMOS ACENDER UMA LUZ DE INSPIRAÇÃO AOS NOVOS NOTARIADOS COM ESTA HISTÓRIA DE SUCESSO”,** 2025.
[479] NOTARIADO, *op. cit.*, 2025.

grandes exemplos para o mundo notarial. Buscamos uma unidade semelhante nos países".[480]

Barros[481] identifica que a plataforma é uma solução com vida: "Nos últimos anos pudemos ter a certeza de que a plataforma é uma solução com vida, que se desenvolve e responde às demandas da população, do judiciário e dos profissionais notariais que a utilizam cotidianamente. Diferentes módulos e melhorias implementadas à usabilidade da plataforma ressaltam a ideia de que o ambiente digital é capaz de promover o infinito potencial do Notariado".

Diante de todo o exposto, evidente que a plataforma e-Notariado traz inovação, eficiência, comodidade e praticidade para a realização de atos notariais, permitindo que procedimentos antes presenciais sejam feitos online, com segurança e validade jurídica.

No próximo e último capítulo, serão analisados os benefícios da plataforma para a promoção do direito fundamental de acesso à justiça e do desenvolvimento sustentável, de modo a responder o problema inicial da presente pesquisa.

---

[480] NOTARIADO, *op. cit.*, 2025

[481] ANOREG/SP, **Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial,** 2023.

CAPÍTULO 5

A PLATAFORMA E-NOTARIADO COMO ALTERNATIVA PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

5.1 A plataforma E-notariado como meio de ampliar o acesso à ordem jurídica justa e a sexta onda do movimento de acesso à justiça

Acessar a ordem jurídica justa é um direito essencial de todo cidadão. Como já asseverado nos capítulos precedentes, o acesso deve atender ao aspecto formal e material. Formal, pois se refere às garantias processuais e ao direito de cada cidadão de recorrer ao sistema da justiça, de modo mais amplo do que apenas a porta do Judiciário. Material, pois envolve a efetiva proteção e concretização dos direitos, indo além das meras formalidades legais e assegurando que o resultado seja justo e equitativo para todos os envolvidos.

Os direitos, em muitos casos, são mais amplos do que os interesses das partes. As matérias de ordem pública e os direitos difusos, por exemplo, impactam diretamente em como um conflito poderá e deverá ser resolvido, uma vez que esses direitos transcendem os interesses individuais e abrangem questões que afetam a coletividade, a abordagem para sua resolução deve considerar os impactos sociais e as necessidades públicas. É possível citar como exemplo a sustentabilidade, em sentido amplo, deve abarcar todos estes aspectos e, em sentido estrito, focar seus esforços protetivos para o meio ambiente.

Essa ideia mais ampla de acesso à justiça é reforçada pelas ideias de tutela dos interesses e ampliação dos caminhos, em que o Estado-interventor deve garantir o acesso qualificado do cidadão ao universo jurídico:

> Sob uma visão da sustentabilidade, o acesso à justiça e a outros meios de solução de conflitos é uma necessidade para a implementação dos próprios objetivos constitucionais, devendo o Estado, sempre que possível, ampliar os caminhos para que o cidadão resguarde seus Direitos. A tutela dos interesses deve se dar da maneira menos onerosa ou até gratuita, desburocratizada e abrangendo não só os direitos individuais, mas também os coletivos e difusos. E com vistas a implementar novos sistemas de solução de conflitos, os mecanismos extrajudiciais se mostram como um

> caminho viável para propiciar o acesso à justiça, em razão de suas características inerentes.[482]

É necessário, portanto, compreender a evolução do direito de acesso à justiça até chegar ao atual estágio, qual seja, a “sexta onda”, que diz respeito às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

O uso da tecnologia como parte integrante das alternativas para efetivar o direito de acesso à justiça faz emergir novos questionamentos acerca de sua eficácia, acessibilidade e impacto na equidade dos procedimentos. Tecnologias como a inteligência artificial, plataformas *online* e instrumentos para verificação da legítima manifestação de vontade têm o potencial de democratizar o acesso à justiça, tornando os processos mais rápidos e menos onerosos. No entanto, também trazem problemas que precisam ser cuidadosamente considerados e mitigados, como a questão da autoria.

É possível afirmar que as novas oportunidades tecnológicas aumentam de maneira drástica o acesso à informação; todavia, se desacompanhado de procedimentos eficazes de acesso à justiça, torna-se vazio. O direito atual está em presente interação entre o atual e o tradicional, proporcionando novas oportunidades e outros desafios:

> (...) quais seriam as consequências de responder a essa pergunta para os limites e oportunidades do Direito na sociedade contemporânea. A este respeito, a facticidade inerente da sociedade tecnológica e global, que exigiria uma nova vinculação temporal através da cognitividade, depara-se justamente em tensão com o conceito luhmanniano de Direito, fixado no programa condicional clássico e que também permanece em grande parte dependente das condições institucionais do Estado-nação. Isso não só limita o acesso do Direito aos estoques de conhecimento social, limitando assim a referência do Direito a uma infraestrutura de convenções sociais e tecnologias modernas. Mas, ao mesmo tempo, também dita a adaptabilidade ou a incapacidade de adaptação através de limites de aprendizagem do Direito dentro de uma sociedade cada vez mais operacionalizada por novos meios de comunicação e modelos de negócios centrados em novas tecnologias.[483]

Como visto, uma das garantias para garantir o acesso à justiça inclui também facilitar os caminhos da desjudicialização e métodos alternativos de resolução de conflitos. A mediação, conciliação e arbitragem, bem como a extrajudicialização, que

---

[482] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023, p. 156-7.
[483] CAMPOS, op. cit., 2022, p. 287-8.

é o enfoque do presente trabalho, são algumas das principais ferramentas utilizadas para a resolução de conflitos fora do âmbito judicial.

O contexto atual de morosidade do Poder Judiciário, com seus entraves e causas, as divergências jurisprudenciais e a insegurança jurídica atual, tornam ainda mais crucial a busca por alternativas que promovam uma resolução eficiente e eficaz dos conflitos.

Assim, enquadra-se como uma solução salutar a possibilidade de existir, em determinadas situações, o acesso direto a um profissional amplamente qualificado, com fé pública e função social de garantir a paz social: o delegatário de uma serventia extrajudicial.

Como já evidenciado, inclusive com dados e números, a extrajudicialização de procedimentos representam uma alternativa eficaz ao sistema ordinário de resolução de conflitos pela via judicial, promovendo a celeridade, redução de custos e desburocratização na resolução de diversos tipos de conflitos e questões jurídicas. Assim, o sistema notarial brasileiro contribui significativamente para a melhoria do acesso à justiça e a eficiência do sistema jurídico como um todo, ao mesmo tempo em que proporciona maior segurança e previsibilidade às relações jurídicas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth[484] destacam a importância de se eliminar as barreiras que dificultam o acesso à justiça, propondo reformas que facilitem a participação efetiva de todos os cidadãos no sistema jurídico.

Assim, na época do início dos estudos do Projeto Florença, o foco principal era o acesso ao Poder Judiciário, na condição de solucionador definitivo de controvérsias. Hoje, no entanto, multiplicam-se as ações e os magistrados trabalham excessivamente, de modo que a extrajudicialização é cada vez mais procurada.

Uma visão moderna do serviço extrajudicial mostra que os cartórios de notas e registros estão em intensa colaboração com o acesso à justiça. A primeira onda, relacionada aos custos processuais, encontra sua solução no artigo 98, §1º, IX do Código de Processo Civil (CPC/15) prevê a gratuidade da justiça, incluindo a dos

[484] CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à justiça**, 1988.

emolumentos para registros e averbações necessários para a efetivação de decisões judiciais, desde que haja correspondência na legislação estadual.[485]

A segunda onda, relacionada às ações de interesse comum e difuso, aborda a superação do individualismo, destacando que a atuação extrajudicial, embora ligada à vontade das partes, possui efeitos amplos que atendem ao interesse coletivo.[486] Como exemplo, a publicização de informações e a recuperação de crédito por entes públicos através do protesto beneficiam toda a coletividade; por outro lado, a posição de garantidor do tabelião inibe que o interesse privado de alguns sobreponha-se ao interesse geral de uma comunidade.

A terceira onda, que propõe um novo paradigma ao acesso à justiça, de modo a buscar técnicas processuais efetivas e meios alternativos de soluções de conflitos, há que se analisar a necessidade de desjudicialização imposta pela crise de administração da justiça. Nesse movimento, a atividade notarial e registral ganha maior relevância, com a possibilidade de compartilhamento de certas competências do Poder Judiciário com as serventias extrajudiciais, o que alivia a carga do sistema judicial, permitindo que concentre seus esforços em casos com pretensão resistida.

Acessar a justiça e a ordem jurídica justa no século XXI possui contornos que Cappeletti e Garth não conseguiram prever há época. É direito do cidadão de obter o acesso à justiça, mas de receber uma solução para sua demanda de modo célere, individualizado, efetivo, com liberdade geográfica, aumentando a eficiência e a sua segurança. Assim, a modernização e digitalização dos procedimentos jurídicos são corolários dessa busca, refletindo a necessidade de um sistema mais ágil, acessível e eficiente.

Como visto, atualmente, temos a continuidade do legado deixado por Cappelletti e Garth por meio dos estudos constantes da Global Access to Justice Project. O projeto foi justamente idealizado para identificar, mapear e analisar as atuais tendências em prol do acesso à justiça em âmbito global, de modo a estimular discussões sobre a temática e contribuir para futuras reformas processuais.

---

[485] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023.
[486] CALAIS, op. cit., 2023.

À luz dos paradigmas do novo século, o projeto identificou, portanto, a existência de uma sexta onda ou movimento de acesso à justiça, qual seja, a necessidade de se buscar iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

Conforme identifica Ottoboni e Nunes[487], a sexta onda de acesso à justiça relaciona-se com a terceira onda clássica de acesso à justiça, que diz respeito à facilitação e desobstrução dos instrumentos que materializam o acesso à justiça, focada na informalidade dos instrumentos e no incentivo aos métodos adequados de resolução de disputas.

Assim, o *Global Access to Justice Project* vem com a proposta da sexta onda voltada para a utilização da tecnologia como aprimoramento do acesso à justiça, apresentando-se, no âmbito da resolução de disputas, como consectária à terceira onda clássica de acesso à justiça, que tem como marca central a simplificação de procedimentos pensando na adaptação da natureza do conflito com o meio utilizado para sua solução, sempre com vistas à efetividade.[488]

A sexta onda de acesso à justiça tem como objetivo, portanto, pontuar o uso das tecnologias, promovendo o incentivo a iniciativas promissoras para o aprimoramento do acesso à justiça, trazendo de forma evidente fomento à análise dos impactos das tecnologias aplicadas à resolução de conflitos.

Fernanda Suriani, ao tratar das contribuições relacionadas à concepção de acesso à justiça na era digital, pontua que a tecnologia pode funcionar como algo positivo a contornar os atuais problemas enfrentados no âmbito da resolução de conflitos e pacificação social:

> [...] a tecnologia e o big data podem ser utilizados para aperfeiçoar o desempenho dos tribunais no sentido de melhor resolver as demandas e fazer cumprir as regras existentes, desenvolver a lei e potencialmente prevenir o surgimento de disputas. Se bem projetados, os algoritmos podem aprimorar tanto a justiça quanto o acesso, atenuando a necessidade de escolha entre eficiência e justiça típicas das ADR. [...] A nova abordagem processual dos tribunais virtuais é que uma determinada disputa não está mais correlacionada a um determinado meio de solução, e o procedimento é organizado de modo que as disputas passem por diferentes procedimentos em fases. A sequência é deliberadamente colocada de forma a enfatizar a

[487] OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco. NUNES, Juliana Raquel. **O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023.
[488] OTTOBONI; NUNES, op. cit., 2023.

> evitação da disputa, caminhando para sua contenção por meio de mecanismos consensuais e, por fim, sua solução.[489]

Ottoboni e Nunes[490] apontam que a tecnologia ganha papel central e de destaque, até mesmo disruptivo, no tratamento e na resolução dos conflitos gerados nesse contexto social e digital, e que também a tutela jurídica do Estado e outros métodos alternativos de resolução de conflitos passam a não se demonstrarem mais como adequados e suficientes à resolução desses conflitos e, por conseguinte, não garantindo o acesso à justiça.

No mesmo sentido, referidos autores identificam que o emprego da tecnologia no campo do Direito, sobretudo no que tange aos métodos adequados de resolução de conflitos, não pode ser encarado apenas no seu aspecto instrumental e positivo no que concerne à eficiência, mas como verdadeira mudança de paradigma que implica na releitura de institutos desde a sua concepção recaindo até as técnicas processuais, visando também a eficiência e resultados positivos, mas com estrito respeito às balizas primordiais, quais sejam, o ordenamento jurídico pátrio e sobretudo as normas fundamentais relacionadas ao modelo de processo constitucional, garantindo assim, o direito fundamental de acesso à justiça na sua concepção contemporânea de acesso à ordem jurídica justa.

Como visto, nas serventias extrajudiciais é possível identificar diversas iniciativas promissoras e novas tecnologias. Em especial, no tabelionato de notas, temos a plataforma e-Notariado, que tem como finalidade efetivar e democratizar o acesso à justiça.

Destarte, corolário do acesso à justiça no século XXI a busca por uma justiça digitalizada que permita a realização de atos processuais e extraprocessuais por meio de plataformas online. A utilização de tecnologias como inteligência artificial, blockchain e outras ferramentas digitais pode simplificar e acelerar a resolução de conflitos. Assim, a digitalização dos serviços judiciais e extrajudiciais pode proporcionar maior segurança e transparência, ao mesmo tempo em que reduz custos e prazos.

---

[489] SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **A transformação digital nos tribunais e o impacto no acesso à justiça.** In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (orgs.). Direito Processual e Tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 120.

[490] OTTOBONI; NUNES, op. cit., 2023.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ottonboni e Nunes[491] apontam que o acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas da sociedade e o desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo, sendo relevante a ideia de reformulação e evolução das ondas renovatórias de acesso à justiça, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, uma vez que a sociedade da informação do século XXI vem substituir a sociedade industrial do século XX, provocando mudanças no cotidiano das pessoas, na vida em sociedade e, assim, refletindo diretamente no Direito, sobretudo no que se refere aos métodos adequados de resolução de conflitos, cabendo, portanto, a análise de seus efeitos sociojurídicos.

E continuam, afirmando que do mesmo modo que a vida em sociedade é dinâmica e se transforma rapidamente, as disputas advindas das relações sociais entabuladas na sua seara também passam a ser de diversas formas, havendo uma decorrência lógica de que, assim também, a resolução das disputas possa ser adequada por diferentes métodos, de acordo com as peculiaridades das partes, do tema em disputa, e demais circunstâncias do caso a caso.[492]

Diante da nova realidade, as serventias extrajudiciais, que antes praticavam seus atos exclusivamente por meio de papeis e na forma presencial, tiveram que se adequar. Desta forma, as inovações tecnológicas na seara extrajudicial vêm crescendo paulatinamente, gerando utilidade prática e sua verificabilidade no cotidiano da população.

Desse modo, a plataforma e-Notariado, ponto central da presente pesquisa, surge como uma forma de acesso à ordem jurídica justa, facilitando o cumprimento dos princípios constitucionais e das recomendações de Cappelletti e Garth. Ao permitir a realização de atos notariais de maneira eletrônica, o e-Notariado proporciona maior agilidade, segurança e acessibilidade sem a necessidade de deslocamento físico, beneficiando especialmente aqueles com dificuldades de mobilidade ou que residem em áreas remotas. Além disso, o uso de tecnologias avançadas, como a criptografia e as assinaturas digitais, assegura a integridade e a

---

[491] OTTOBONI; NUNES, **O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA**, 2023.
[492] OTTOBONI; NUNES, op. cit., 2023.

autenticidade dos documentos, fortalecendo a confiança no sistema notarial eletrônico.

Santos, Aurich e Vieira[493] ressaltam que o uso da tecnologia para facilitação do acesso à justiça por meio dos serviços extrajudiciais não representa a robotização ou automação desumana da atividade inerente aos notários e registradores, os quais justificam seu servir pela função jurídica, autônoma, independente e prudencial que desempenham historicamente. As inovações tecnológicas incrementam, positivamente, a eficiência instrumental das serventias extrajudiciais, pela simplificação de procedimentos, sem lhes retirar a vocação de um espaço regulamentado e controlado de acesso à ordem jurídica justa, mediante a redução das desigualdades materiais cada vez mais comuns nas volumosas relações que se estabelecem nas sociedades de consumo, de massa e de informação contemporâneas.

Ribeiro e Braga[494], ao tratar da criação da plataforma e-Notariado e das suas funcionalidades, atestam que tais avanços asseguram que o atendimento notarial seja realizado de forma eficaz e moderna, preservando a autenticidade e a validade jurídica dos atos, e reforçam o papel do notariado brasileiro na inovação e na prestação de serviços ágeis e seguros à população.

É possível afirmar, portanto, que as funcionalidades trazidas pela plataforma e-Notariado, como a assinatura digital e a manifestação de vontade por videoconferência, constituíram uma inovação extremamente benéfica para o desenvolvimento do direito ao acesso à justiça.

A assinatura digital, por exemplo, facilita com que qualquer pessoa possa contratar e manifestar a autoria de um ato sem, necessariamente, estar fisicamente presente ou ter sua firma registrada. O certificado digital notarizado emitido, pelos tabeliães de notas, por intermédio da plataforma, como visto, é gratuito, o que permite que qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira, esteja integrado ao sistema. Isso constitui um avanço que, além da economia

---

[493] AURICH; SANTOS; VIEIRA, **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça**, 2024.
[494] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

financeira e transacional, consagra os princípios da acessibilidade e da igualdade no acesso à justiça. A simplificação e a rapidez proporcionadas pela digitalização permitem que os cidadãos resolvam suas questões jurídicas com maior celeridade, evitando a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo uma justiça mais célere e eficaz

Complementarmente, a manifestação de vontade por videoconferência do e-Notariado é pioneira no mundo todo. Foi nessa plataforma que a inovação ganhou sua esfera mais formalizada, possibilitando que pessoas realizem atos notariais à distância, sem a necessidade de presença física.

De maneira a evidenciar todo o alegado, quanto à efetividade das tecnologias, em especial, da plataforma e-Notariado como meio de ampliar o acesso à justiça, é de extrema importância as considerações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça na exposição de motivos do Provimento nº 181 de 2024 do CNJ, que tornou obrigatória a prestação do serviços pela plataforma e-Notariado por todos os tabeliães de notas. Foi destacado a modernização tecnológica e as inúmeras facilidades do serviço eletrônico aos usuários, que trouxe eficiência e celeridade, com a mesma garantia de segurança jurídica, bem como a viabilidade econômica ao notário:

> CONSIDERANDO os avanços advindos da execução de atividades à distância, implementadas durante vigência das medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, proporcionando modernização tecnológica e inúmeras facilidades de acesso ao usuário dos serviços extrajudiciais;
>
> CONSIDERANDO a possibilidade de conferir a esses avanços caráter perene, evitando o retrocesso na prestação dos serviços delegados;
>
> CONSIDERANDO que o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, é uma plataforma que propicia a evolução do serviço público e a inclusão digital de todas as pessoas que dela necessitem;
>
> CONSIDERANDO que a ampliação da prestação do serviço eletrônico trouxe eficiência e celeridade ao cidadão, com a mesma garantia da segurança jurídica que o serviço prestado de modo presencial e físico;
>
> CONSIDERANDO todos os benefícios já alcançados com a revolução tecnológica ocorrida nos cartórios, com uma prestação célere, segura, eficiente e acessível;
>
> CONSIDERANDO a viabilidade econômica e o baixo custo financeiro atribuído ao tabelião para a manutenção da plataforma; (...).[495]

[495] CNJ, 2024.

Ao cidadão, além da maior flexibilidade e comodidade, o acesso à justiça e aos serviços notariais foi ampliado, especialmente para aqueles em regiões remotas ou àquelas pessoas com dificuldades de deslocamento. A integração da tecnologia de videoconferência permite que os cidadãos realizem diversos atos notariais de maneira segura e eficiente, marcando um avanço significativo no campo do notariado latino e mundial e servindo de modelo para outras jurisdições ao redor do mundo.

Essa temática foi objeto de apontamentos por Duarte[496], que asseverou que foi encontrada uma forma equilibrada de compatibilizar a atuação do notário com o mundo virtual, na agilidade exigida pela dinâmica digital e pela sociedade moderna, em que os atos e negócios dos cidadãos ganham os atributos decorrentes da fé pública notarial em consequência de efetiva participação do tabelião e incidência das regras legais correspondentes.

Duarte[497], na sequência, afirma que o e-Notariado é a introdução do notário no mundo digital e lança bases para sua ampliação. Não está acabado e muito ainda deverá evoluir para atender às exigências da sociedade moderna e do mundo virtual. Já se tornou, todavia, essencial, ao permitir que o tabelião cumpra seu dever de preencher a lacuna de confiança entre as pessoas no mundo virtual, mantendo o notariado útil à sociedade.

Por fim, é importante ressaltar que, não obstante as vantagens de novas tecnologias e criação de plataformas digitais, permanece o atendimento tradicional, de forma presencial, àqueles que preferirem ou precisarem, quando não puderem interagir de modo autônomo com os meios eletrônicos.

Nesse sentido, Ricardo Santos, Fabiana Aurich e Jorge Vieira[498] sustentam que as serventias extrajudiciais não relegam a proteção das pessoas hipossuficientes e à margem da inclusão digital, as quais não possuem conhecimento técnico para operar os mecanismos, nem condições materiais para obtenção dos equipamentos eletrônicos que servem como ferramentas de acessibilidade. O atendimento a essas pessoas carentes subsiste na tradicional

---

[496] DUARTE, **Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual,** 2022.
[497] DUARTE, op. cit., 2022.
[498] AURICH; SANTOS; VIEIRA, **O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça**, 2024.

forma presencial, afastando-se o óbice tecnológico à efetivação dos direitos, pois as inovações eletrônicas devem sempre representar uma derivação adicional de acesso à ordem jurídica justa, sem o fechamento das vias analógicas, físicas ou presenciais preestabelecidas, mas em verdadeira cooperação.

Desse modo, a par da crescente utilização instrumental da tecnologia na promoção do acesso à ordem jurídica justa, as serventias extrajudiciais reduzem as desigualdades e os riscos de violação de direitos fundamentais entre as partes da relação jurídica em que intervêm ou atuam, enquanto proporcionam segurança jurídica, estática e dinâmica, prevenindo litígios futuros e solucionando conflitos de modo adequado, útil e célere.[499]

A sexta onda de acesso à justiça, portanto, promove o incentivo de disposições promissoras, aliadas às tecnologias com o escopo de aperfeiçoar o acesso à justiça, ganhando destaque na sociedade contemporânea, a sociedade da informação, em que as relações entre seus indivíduos passam a ser permeadas pelo uso da internet, das novas tecnologias da comunicação e informação, implicando na sua complexidade no âmbito da resolução de disputas inseridas nesse contexto e, por conseguinte, afeta o próprio direito de acesso à justiça e tudo que ele representa.[500]

Destarte, Santos, Aurich e Vieira[501] enfatizam que as serventias extrajudiciais, devem ser consideradas uma opção, capilarizada e significativa, dentro do sistema brasileiro, aberto e em construção, de justiça multiportas, em que a tecnologia facilita o acesso à justiça sem transbordar os limites do ordenamento jurídico que asseguram direitos e garantias fundamentais, notadamente quando há desigualdade socioeconômica entre as partes do conflito ou da relação jurídica posta à prestação do serviço extrajudicial.

Diante de todo o exposto, é possível identificar as plataformas tecnológicas, em especial, a plataforma e-Notariado, contribuem para a efetividade da prestação dos serviços notariais e acesso à justiça como um todo, eis que aceleram e

[499] AURICH; SANTOS; VIEIRA, op. cit., 2024.
[500] GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025.
[501] AURICH; SANTOS; VIEIRA, op. cit., 2024.

simplificam os procedimentos. A tecnologia, portanto, ganha protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, e não meramente instrumental.

5.2 Benefícios da plataforma e-Notariado para a sustentabilidade

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trouxe novas definições de papeis e funções no ordenamento jurídico. Há poucas décadas, a natureza era vista como *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Hoje, o meio ambiente é considerado um bem de uso comum e um direito fundamental de terceira geração. Essa mudança reflete uma evolução conceitual significativa, passando de *res nullius* para *res communis omnium*, reconhecendo o meio ambiente como um bem difuso e um macrobem, essencial para todos.[502]

Como visto, a dimensão ambiental da sustentabilidade foca na preservação dos recursos naturais em sentido estrito e na manutenção da saúde dos ecossistemas. Isso envolve práticas que reduzem a poluição, protegem a biodiversidade, e promovem o uso sustentável dos recursos naturais. Induz, também, ao uso eficiente de água e energia, bem como à redução de emissões de gases de efeito estufa.[503]

E, ainda, a dimensão tecnológica da sustentabilidade visa promover o desenvolvimento científico e tecnológico local, fomentar parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais, universidades, mercado e sociedade civil, promovendo o intercâmbio e a cooperação técnica e investindo no desenvolvimento de recursos humanos locais, bem como criar processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital.

Nesse sentido, é possível observar que o desenvolvimento tecnológico, a digitalização e o uso eficiente de recursos andam lado a lado. As novas tecnologias, portanto, impactam “na dimensão ambiental, [em] um uso mais eficiente no consumo de energia, mitigação de poluentes e resíduos no meio ambiente, reutilização de

---

[502] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** Salvador: JusPodivm, 2017.
[503] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2019.

recursos naturais, contribuição para agendas globais e metas climáticas. (Tradução livre)".[504]

Assim, estima-se que a plataforma e-Notariado, além de se mostrar uma alternativa excelente para ampliar o acesso à justiça, poderá também contribuir de modo expressivo à redução do impacto ambiental e da pegada de carbono. A prestação dos serviços notariais de maneira totalmente digital elimina a necessidade de locomoção ao cartório, além de inibir a necessidade do uso de papel e outros recursos usados para sua produção, como energia elétrica e água.

Ribeiro e Braga[505], ao tratar das repercussões da atual tendência dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente, identificam que investimentos em tecnologia podem facilitar o acesso e a eficiência dos serviços, reduzindo ainda mais a burocracia e os impactos ambientais associados ao uso de papel e recursos físicos. As tecnologias digitais podem ser ferramentas valiosas para implementar práticas sustentáveis, como a gestão de documentos eletrônicos, que minimizam o desperdício e facilitam o acompanhamento de processos. Assim, a implementação de práticas sustentáveis, como o uso de tecnologias digitais que eliminam a necessidade de papel e deslocamentos físicos, favorece uma atuação mais responsável e alinhada com os princípios de preservação ambiental.

Ainda quanto à contribuição dos cartórios na seara da preservação ambiental, os Ofícios de Registro de Imóveis podem contribuir de modo muito relevante, sobretudo nas regiões do país em que mais sofrem com o desmatamento ilegal. O desmatamento ilegal acontece principalmente nas regiões da Amazônia Legal e no Cerrado, onde vastas áreas de florestas e biomas estão sendo destruídas para dar lugar à agricultura e à pecuária. Os principais desmatadores do Brasil são os grileiros, que se aproveitam da falta de fiscalização e isolamento para degradarem o meio ambiente.

---

[504] NORONHA, M., et. al (2021). **O papel do ecossistema de inovação e a estruturação de um arcabouço regulatório para o mercado de energia eólica offshore no Brasil.** International Journal of Business Marketing, 6(2), 32-51.

[505] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

Ocorre que o desmatamento ocorre, em boa parte, graças à irregularidade das propriedades. A ausência de registro oficial e de titulação das terras cria um cenário propício para a atuação de criminosos ambientais, que se aproveitam da falta de controle para desmatar e explorar ilegalmente os recursos naturais. A regularização fundiária é, portanto, uma medida essencial para combater o desmatamento, pois permite identificar os verdadeiros proprietários das terras e responsabilizá-los pelos danos eventualmente causados.

Com a titulação, os produtores rurais passam a ter um compromisso maior com a sustentabilidade, uma vez que a documentação oficial exige o cumprimento de funções sociais, ambientais e econômicas da propriedade. Além disso, a regularização fundiária facilita a inclusão dos pequenos produtores no mercado formal, permitindo que eles obtenham certificações necessárias para a produção sustentável e para a exportação de seus produtos. Sem acesso à documentação da terra, esses produtores ficam excluídos de diversas oportunidades de crescimento e desenvolvimento, perpetuando um ciclo de ilegalidade e degradação ambiental.

> O cerco vai se fechando e para conseguirmos acabar com a mancha que o desmatamento ilegal faz na reputação brasileira, o caminho passa pela regularização fundiária. Só é possível conhecer e punir os criminosos ambientais, se soubermos quem é o dono da terra. O número de posses não registradas, irregulares é muito grande e isto é retrato de um país que não cuidou de sua política agrária. Estas posses, em sua grande maioria, são de terras devolutas, que não foram registradas em cartório pelo estado, porém estão ocupadas; para que seja possível a titulação da terra é preciso que os ocupantes cumpram funções sociais, ambientais e econômicas. Quando o produtor tem o título da terra em mãos, ele sai automaticamente da ilegalidade pois possui, CPF, endereço, é rastreável, identificável e não se sujeitaria a infringir a lei. Este produtor, em sua maioria os pequenos produtores, poderá desta maneira participar do agro do futuro, que passa pela certificação. Como poderemos certificar a origem da produção para consumo interno ou para exportação, se estes produtores nem ao menos tem acesso a documentação da terra?[506]

Assim, tem-se que a integração dos Ofícios de Registro de Imóveis com iniciativas de regularização fundiária, e, evidentemente, a utilização de plataforma digital do e-Notariado para a prática dos atos notariais necessários à regularização de maneira mais eficiente (como, por exemplo, ata notarial de usucapião ou reconhecimento de firma digital em instrumentos particulares), pode ser um passo decisivo para a preservação ambiental e o combate ao desmatamento ilegal.

---

[506] JACINTHO, Helen. **Por que a regularização fundiária é fundamental para o agro.** Forbes Brasil, 11 Dez 2021.

A partir do momento em que as terras estão devidamente registradas e tituladas, é possível identificar e punir os responsáveis por atividades ilícitas, promovendo uma gestão ambiental mais eficiente e sustentável, além de incentivar práticas agrícolas sustentáveis.

A plataforma e-Notariado, portanto, pode contribuir para a regularização de propriedades, e, como um todo, para a redução de impactos ambientais e o desenvolvimento sustentável. Um sistema virtual permite o acesso mais fácil aos serviços notariais, diminuindo os entraves e agilizando processos como a formalização de escrituras públicas ou reconhecimento de firmas, a fim de facilitar o cumprimento das exigências legais e ambientais.

É possível afirmar, ainda, que o e-Notariado também pode contribuir de modo expressivo à redução do impacto ambiental e da pegada de carbono. A prestação dos serviços notariais de maneira totalmente digital elimina a necessidade de locomoção ao cartório, além de inibir a necessidade do uso de papel e outros recursos usados para sua produção, como energia elétrica e água.

Assim, a eliminação de documentos em papel através da realização de procedimentos digitais por meio da plataforma e-Notariado, a diminuição do número de deslocamentos e a otimização dos processos diminuem diretamente o consumo de energia e a produção de resíduos.

A dimensão econômica da sustentabilidade trata da criação de sistemas econômicos que são viáveis a longo prazo, proporcionando prosperidade e estabilidade financeira, ao mesmo tempo que diminuem externalidades negativas. Essa vertente preza pela promoção de práticas que não apenas geram lucro, mas também contribuem para o bem-estar social e ambiental.[507]

A digitalização e as economias de larga escala andam aliadas, com o *cloud computing* permitindo o armazenamento e análise massiva de dados a um custo operacional cada vez menor. Existe, portanto, “um aumento na produtividade e nas receitas das organizações, investimento em pesquisa e desenvolvimento, maior

[507] FREITAS, **Sustentabilidade: direito ao futuro**, 2019.

participação dos consumidores nas cadeias de valor e eficiência produtiva. (tradução livre)".[508]

Em termos práticos, para os tribunais, cartórios e repartições públicas, isso quer dizer uma redução dos gastos com papel e materiais de escritório. Além disso, há uma diminuição dos custos relacionados à logística e armazenamento físico dos documentos, uma vez que estão em um servidor central ou na nuvem.

Em Santa Catarina, os dados mais recentes do TJSC informam que em julho de 2022, todos os processos do tribunal passam a tramitar em todas as instâncias digitalmente, com acesso on-line e simultâneo às partes, seus procuradores, magistrados e servidores. Além disso, "a adoção da matriz digital reduz os gastos com papel, impressão, transporte dos autos físicos e disponibilização de espaços para armazenamento, permitindo o direcionamento dos recursos financeiros da instituição para a contínua modernização do Poder Judiciário e ampliação dos serviços prestados à população."[509]

Além da redução com gastos com papel e impressão, os cartórios podem perceber uma economia de espaço físico utilizado para arquivar os livros do cartório, o que poderá abaixar de modo geral os custos de instalação e manutenção de um tabelionato. A utilização mais eficiente dos espaços disponíveis poderá também contribuir para a possibilidade de expansão dos serviços oferecidos e a melhoria da qualidade do tabelionato. O que antes do advento do e-Notariado seria uma sala de arquivos, hoje pode ser uma sala de mediação e conciliação extrajudicial (através do Provimento nº 67 do CNJ).

Outrossim, os custos com mão-de-obra poderão ser reduzidos ou, ainda, redirecionados para atividades mais importantes para o tabelionato. Motoristas, *motoboys* e entregadores, por exemplo, poderão ser realocados para funções que agreguem mais valor ao serviço notarial e que podem aumentar a produtividade e a eficiência operacional dos cartórios.

---

[508] NORONHA, **O papel do ecossistema de inovação e a estruturação de um arcabouço regulatório para o mercado de energia eólica offshore no Brasil,**, 2021.
[509] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça conclui digitalização de seu acervo de processos físicos.**

O e-Notariado, por outro lado, cria inúmeras oportunidades de emprego para programadores, administradores de sistemas, especialistas em cibersegurança, e outros profissionais da área de tecnologia. Essa nova demanda por profissionais da tecnologia de informação estimula o mercado de trabalho nos níveis federal, estadual e local e pode contribuir para a inovação e melhoria da plataforma. O contato com profissionais de outras áreas fora do universo jurídico pode contribuir para a intercomunicação dos saberes e pode gerar iniciativas pioneiras para a inovação sustentável nos serviços notariais.

A regularização fundiária, como sobredito, também possui impactos econômicos relevantes para o setor agropecuário. Com um título, é possível comprar e vender propriedades rurais de modo mais seguro e regulamentado, o que aumenta a confiança nos negócios e incentiva investimentos.[510] Isso implica, portanto, numa arrecadação tributária maior com o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e outros tributos incidentes sobre transações imobiliárias, contribuindo para o aumento das receitas públicas.

Além disso, a garantia dos títulos de propriedade facilitaria o acesso ao crédito agrícola e estimularia principalmente a pequena produção sustentável. Com a documentação regularizada, os pequenos produtores podem oferecer suas terras como garantia para financiamentos, obtendo recursos para investir em tecnologias agrícolas mais avançadas e práticas sustentáveis. Isso não só melhora a produtividade e a rentabilidade das suas atividades, mas também promove um uso mais responsável e conservacionista do solo e dos recursos naturais, alinhando-se às demandas globais por sustentabilidade e rastreabilidade na cadeia produtiva:

> De acordo com o Ministro Aldo Rebelo, relator do código florestal e profundo conhecedor do Brasil rural, os beneficiários da regularização fundiária seriam pequenos proprietários rurais, 78% são propriedades de até um módulo fiscal, se incluirmos propriedades de até dois módulos fiscais, chegaremos a 89%, caso incluamos nesta conta, propriedades de até 6 módulos fiscais, seriam 96%. Restam 4% de médias e grandes propriedades em situação de irregularidade, que também têm direito dentro da lei a ter a sua propriedade regularizada; portanto não seria o grileiro o beneficiado, é o proprietário legítimo, principalmente o pequeno. (...) Com a regularização fundiária e ambiental, ficaria facilitado o acesso ao crédito, adoção de novas tecnologias, novos investimentos e formas de cooperativismo. Esta regularização traria segurança jurídica, garantindo o

[510] CALAIS, **Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente**, 2023.

> direito de transmissão da terra evitando desta maneira que as novas gerações migrem para cidades.[511]

Assim, a atuação dos cartórios no âmbito da extrajudicialização desempenha relevante papel para o fortalecimento da governança ambiental, vez que, ao implementarem processos mais ágeis e menos burocráticos, contribuem para a preservação do meio ambiente e promovem práticas mais verdes. Além de simplificar e acelerar a resolução de questões legais e administrativas, a adoção de tecnologias digitais e a eliminação de documentos físicos em muitos desses processos asseguram uma maior eficiência ambiental. A responsabilidade dos cartórios ultrapassa o simples cumprimento de sua função registral e notarial, ampliando-se para incluir uma gestão sustentável e ética, comprometida com a redução do impacto ambiental e com a preservação dos recursos naturais, garantindo que as operações realizadas respeitem tanto o presente quanto o futuro.[512]

Destarte, a plataforma e-Notariado traz grandes inovações tanto para o meio ambiente quanto para a economia brasileira, ao proporcionar um sistema eficiente e acessível. A digitalização dos serviços notariais permite que os atos sejam praticados de maneira ágil e segura, o que pode ter como resultado secundário, entre outros: facilidade para a prática de atos notariais destinados às regularizações de propriedades, aumento na arrecadação tributária e no acesso ao crédito - o que, evidentemente, impulsiona a economia sustentável.

Para os tabeliães, isso representa uma economia significativa de tempo, espaço, recursos materiais e humanos, que podem ser redirecionados para outras atividades de maior valor notarial, melhorando a qualidade dos serviços prestados. A redução no uso de papel, água e energia elétrica pelos tabelionatos ajuda na preservação dos recursos naturais e na diminuição da pegada ecológica das atividades notariais.

Quanto à redução da pegada de carbono, a plataforma e-Notariado, com a eliminação de documentos físicos reduz o consumo de papel, diminuindo as emissões associadas à sua produção, como dióxido de enxofre, dióxido de carbono

---

[511] JACINTHO, **Por que a regularização fundiária é fundamental para o agro**, 2021.
[512] RIBEIRO; BRAGA, **Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente**, 2024.

e metano. Além disso, a digitalização elimina a necessidade de deslocamentos físicos para autenticação e assinatura de documentos, o que reduz o consumo de combustíveis fósseis e, consequentemente, as emissões de carbono relacionadas ao transporte. A assinatura digital otimiza processos, reduz custos e colabora para uma gestão mais sustentável, minimizando o uso de recursos naturais e aumentando a eficiência energética nos fluxos de trabalho notariais.

Ao tratar das assinaturas digitais e como elas podem ajudar a reduzir as emissões de carbono, Justus[513] identifica que a transformação digital ajuda as empresas a atingirem suas metas na redução da pegada de carbono, principalmente na questão da redução ou eliminação do uso de papel, que durante anos foi insumo mais importante da administração e das operações comerciais. Neste sentido, a assinatura digital pode eliminar o rastro de papel gerando uma economia significativa de tempo, segurança, dinheiro e produtividade dos funcionários.

E continua, abordando as vantagens das soluções automatizadas de assinatura digital, que podem arquivar todos os documentos assinados eletronicamente para uma empresa em um repositório digital. As organizações não precisam mais imprimir ou gerar cópias e armazenar em um arquivo físico. Com a redução do uso do papel, a empresa colabora para diminuir os impactos ambientais e a pegada de carbono da produção papeleira, que além de produzir dióxido de enxofre e óxidos de nitrogênio, emite sua parcela de gases de efeito estufa, como dióxido de carbono e metano. Também impacta na redução do CO2 emitido no transporte, que geralmente depende muito do uso de combustíveis fósseis.[514]

Assim, além de abraçar e promover iniciativas ecológicas, a transição para soluções de assinatura digital oferece vantagens significativas garantindo a integridade dos documentos, bem como a autenticidade dos signatários. As assinaturas digitais podem acelerar as transações, aumentar a segurança e precisão.

A plataforma e-Notariado é, portanto, uma criação capaz de potencializar os resultados perseguidos pelas dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade, a partir da introdução de uma ferramenta capaz de oferecer um

[513] JUSTUS, Audreyn. **Assinatura digital: como ela ajuda a reduzir as emissões de carbono?** ECONOMIA SC, 2023.
[514] JUSTUS, **Assinatura digital: como ela ajuda a reduzir as emissões de carbono?,** 2023.

serviço público com mais eficiência, maior cobertura populacional e de forma mais barata para a população, aspectos que visam a dimensão tecnológica da sustentabilidade.

Portanto, além dos benefícios sociais, éticos e político-jurídicos relativos ao acesso à justiça, o e-Notariado possui também benefícios ambientais e econômicos para os cidadãos, os tabelionatos e para toda a sociedade. Assim, o importantíssimo papel social do e-Notariado é evidenciado pela sua capacidade de promover uma gestão mais sustentável e eficiente dos recursos, ao mesmo tempo em que facilita o acesso a serviços notariais e contribui para a regularização fundiária. A digitalização dos processos notariais moderniza o serviço e desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico sustentável do país.

CONCLUSÃO

As relações ambientais no século XXI assumem uma forma trilateral, integrando sociedade, indivíduo e Estado. O meio ambiente está presente em todas as ações humanas, como matéria-prima ou como cenário fundamental para a qualidade de vida. Desse modo, é responsabilidade das comunidades e do Estado proteger o bem maior ambiental, garantindo sua integridade e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade compartilhada implica na necessidade de uma gestão equilibrada e eficaz dos recursos naturais, considerando as necessidades econômicas e sociais, mas sem comprometer a saúde dos ecossistemas. A proteção ambiental deve ser uma prioridade que orienta as políticas públicas, as práticas empresariais e as ações individuais.

Ante os avanços da globalização, informatização e transnacionalização, as dimensões não abordam diretamente e consideram o atual contexto que estamos vivendo. Assim, a doutrina passou a tratar de uma nova dimensão: a dimensão tecnológica.

A dimensão tecnológica visa promover o desenvolvimento científico e tecnológico local, fomentar parcerias entre órgãos governamentais e não governamentais, universidades, mercado e sociedade civil, promovendo o intercâmbio e a cooperação técnica e investindo no desenvolvimento de recursos humanos locais.

No entanto, não há um caminho único para a proteção ambiental. Embora os fóruns de desenvolvimento sustentável e as conferências nacionais apontem o caminho, cada Estado possui um modo peculiar de tratar a questão ambiental, mediante suas vicissitudes e realidades. O Brasil, de dimensões continentais e que padece com problemas socioeconômicos intrinsecamente relacionadas ao ambiente, tem, também, um problema de justiça.

Assim, neste trabalho, ao analisar o direito fundamental de acesso à justiça, verificou-se que esse é identificado fundamental para um Estado Democrático de Direito, haja vista que é a condição primeira e essencial para que todos os direitos,

também de natureza fundamental, sejam efetivados. Assim, é um dever do Estado concretizar o direito de acesso à ordem jurídica justa. Não obstante a sua essencialidade, com a realidade do Poder Judiciário, quando o cidadão o exercita, de fato, este não é concretizado. Prosperam variadas restrições que causam a inacessibilidade à justiça.

Destarte, câmaras de arbitragem, juntas de conciliação e outros mecanismos alternativos de resolução de disputas têm ganhado destaque como alternativas viáveis ao tradicional sistema Judiciário. Frequentemente, essas instâncias alternativas oferecem uma abordagem mais ágil, flexível e especializada na resolução de conflitos específicos ou que, se submetidos ao crivo do juiz, podem gerar soluções menos eficientes e satisfatórias para as partes envolvidas.

Em especial, destaca-se a alternativa da extrajudicialização, espécie de desjudicialização, na qual o legislador, com a finalidade de desafogar o Poder Judiciário, compartilha competências com o foro extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há lide entre as partes. A extrajudicialização visa minorar a atual crise de justiça e promover adequado, tempestivo e eficaz acesso à justiça.

No contexto da modernização e simplificação dos processos administrativos e jurídicos, a extrajudicialização emerge como uma estratégia fundamental. Ao deslocar certos serviços e funções do Judiciário para instituições especializadas fora do sistema judicial, quais sejam, as serventias extrajudiciais, a extrajudicialização oferece uma série de vantagens que podem significativamente melhorar a eficiência e a acessibilidade dos serviços públicos.

Os tabelionatos e ofícios de registro são, historicamente, pilares da segurança jurídica e da formalização de documentos. Eles garantem a autenticidade, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos, oferecendo uma base sólida para a proteção dos direitos e deveres dos cidadãos. Essas instituições desempenham um papel crucial na validação de documentos e contratos, assegurando que as transações sejam realizadas de acordo com a lei e com a devida comprovação.

O notariado latino, adotado no Brasil, tem particularidades que o diferenciam de outros sistemas notariais. Baseado em princípios como a fé pública e a

imparcialidade, o notariado latino é conhecido por seu rigor na verificação da vontade das partes e na conformidade dos documentos, assegurando que todas as formalidades sejam cumpridas. Essas características são essenciais para a confiança pública e a segurança jurídica no sistema legal, sobretudo com a intenção de inibir fraudes.

Assim, para além do hipertrofiado Poder Judiciário, o acesso à justiça representa mais do que a capacidade postulatória em juízo: é, também, a capacidade de extrajudicializar; e extrajudicializar para simplificar, tornar célere e acessível, e mais econômico.

A presente pesquisa, realizada no seio da área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito, vinculada à linha de pesquisa Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade, e desenvolvida no projeto Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, após a análise de dados e dos resultados práticos da extrajudicialização, concluiu que a extrajudicialização é medida salutar e necessária à realidade brasileira, seja para permitir a conclusão de procedimentos maneira mais célere e eficiente, de modo a efetivar o direito de acesso à ordem jurídica justa e ser uma ferramenta à sustentabilidade, seja pela segurança jurídica dos atos praticados, seja por desonerar a estrutura do Poder Judiciário e por ser menos custoso ao usuário, seja por ter impactos economicos positivos ao mercado, ou seja para permitir que os magistrados dediquem seu conhecimento e técnica às matérias em que há, de fato, uma controvérsia que exige a intervenção judicial.

Aliado ao movimento de desjudicialização e extrajudicialização, e diante da velocidade da evolução tecnológica, surgiu a necessidade da utilização de tecnologias no âmbito dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Era necessário que o notariado evoluísse com as adaptações tecnológicas para acompanhar as demandas contemporâneas e oferecer serviços mais eficientes e acessíveis. A incorporação de ferramentas digitais, como a videoconferência e a assinatura eletrônica, é crucial para modernizar o sistema e atender às necessidades de uma sociedade cada vez mais digital. Ao abraçar essas mudanças, o notariado pode continuar a cumprir seu papel fundamental na proteção dos direitos e na garantia da legalidade, com maior agilidade e inovação.

Nesse sentido, a plataforma e-Notariado vem como uma consequência da Revolução Digital, trazendo consigo a modernização necessária para enfrentar os desafios atuais. Ele permite a realização de atos notariais de forma eletrônica, simplificando processos e procedimentos. Por meio do e-Notariado, é possível reconhecer firma, assinar procurações e escrituras públicas e realizar outros serviços notariais de maneira remota, com a mesma segurança e eficácia dos métodos tradicionais.

Destarte, a plataforma vem expandir os limites da liberdade das formas com a assinatura digital e a manifestação de vontade por videoconferência. A utilização de tecnologias avançadas, como a criptografia e os sistemas de verificação de identidade digital, assegura que os atos notariais sejam realizados com integridade e precisão, minimizando o risco de fraudes e garantindo a confiança dos usuários no sistema.

A adoção do e-Notariado representa um avanço significativo para a acessibilidade e inclusão, permitindo que cidadãos de áreas remotas ou com dificuldades de locomoção possam usufruir dos serviços notariais sem a necessidade de deslocamento físico até o tabelionato. Além disso, a digitalização dos serviços notariais contribui para a sustentabilidade, reduzindo o consumo de papel e outros recursos materiais, alinhando-se com as práticas ecologicamente responsáveis.

O impacto positivo do e-Notariado na economia também é notável. Acelerando processos e reduzindo custos operacionais, ele permite uma maior eficiência nas transações comerciais e imobiliárias, estimulando o desenvolvimento econômico. Pequenos e médios empresários, em particular, se beneficiam da agilidade proporcionada pelos serviços digitais, podendo formalizar contratos e obter certificações de forma mais rápida e econômica.

Portanto, a extrajudicialização e a plataforma do e-Notariado mostram-se como uma resposta eficaz às demandas contemporâneas por eficiência, acessibilidade e segurança. Ao integrar tecnologia de ponta com a tradição do notariado, cria-se um sistema moderno e confiável, capaz de atender às necessidades da sociedade atual e contribuir para um futuro mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, William Mark. *The Future of Sustainability: Re-Thinking Environment and Development in the Twenty-First Century.* Gland, Switzerland: World Conservation Union, 2006. p. 1–18.

ALMEIDA, Tânia. *Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas.* Mediação de Conflitos, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso.* Jus Navigandi, Teresina, v. 8, 2015.

AMARAL, Anna Beatriz Pereira Almeida; AMARAL, Fabiano Pereira Almeida do. *As barreiras para o avanço tecnológico no Brasil.* In: GALHARDO, Flaviano (coord.). *Direito registral e novas tecnologias.* 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AMARAL, Carlos Henrique Carvalho; GOMES, Magno Federici. Acesso à justiça: o mito da proteção do meio ambiente pelas cortes internacionais de direitos humanos. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 69-95, jan./jun. 2022. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/18906. Acesso em: 17 fev. 2024.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 e sua ideologia. *Revista de Informação Legislativa*, 1999, p. 6-7.

ARRETCHE, Maria Teresa da Silva. A geografia digital no Brasil: um panorama das desigualdades regionais. In: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br. *Desigualdades digitais no espaço urbano: um estudo sobre o acesso e o uso da Internet na cidade de São Paulo.* São Paulo: CGI.br, 2019. p. 55-79. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/11454920191028-desigualdades_digitais_no_espaco_urbano.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

AURICH, Fabiana; SANTOS, Ricardo Goretti; VIEIRA, Jorge Eduardo Brandão Coelho. O Sistema Eletrônico de Registros Públicos e a Sexta Onda do Movimento de Acesso à Justiça. In: *Direito e tecnologia: um debate multidisciplinar.* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BAGATIN, Kellen Medeiros; DALLA COSTA, Armando. Cartórios como empresas públicas ocupadas via concurso. *Revista Organização Sistêmica*, v. 2, n. 1, p. 82–101, 2012. Disponível em:

https://www.revistasuninter.com/revistaorganizacaosistemica/index.php/organizacaoSistemica/article/view/138. Acesso em: 16 abr. 2024.

BALBINO FILHO, Nicolau. *Direito imobiliário registral.* São Paulo: Saraiva, 2012.

BAQUE, Stalin Javier Lucas; MÁRQUEZ, José Jesús Albert. Los principios notariales como aporte a la justicia preventiva y a la seguridad jurídica. *Polo del Conocimiento: Revista científico-profesional*, v. 4, n. 11, p. 41-66, 2019.

BARBIERI, José Carlos. *Produção e transferência de tecnologia.* (Série Fundamentos, 55). São Paulo: Ática, 1990.

BARROS, Kamilly Borsoi. *O fenômeno da desjudicialização e as competências exercidas pelos cartórios extrajudiciais no Brasil.* Dissertação (Mestrado em Direito, Ciências Jurídicas) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, v. 232, p. 141-176, 2003.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.* 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BESTETI, Julia Cardoso; VON HOHENDORFF, Raquel. A utilização da inteligência artificial na tomada de decisão: como conciliar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 9, 10 e 16? *Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada – RICA*, v. 6, n. 10, 2022.

BLASCO, Fernando Domingo Carvalho. A criação de um sistema nacional de precatórios e requisição de pequeno valor (RPV) e o papel do notário na redução dos custos de transação das cessões de precatórios. In: KASSAMA, Alexandre Gonçalves; FRONTINI, Ana Paula (coord.). *Direito notarial em evolução: perspectivas e práticas atuais.* São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 145-167.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 11, n. 1, 2011. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885. Acesso em: 30 mar. 2025.

BODNAR, Zenildo. *O Registro da Propriedade no Maranhão: teoria e prática.* São Luís: Editora UICLAP, 2022.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é.* Petrópolis: Vozes, 2016.

BOUSFIELD, Rodrigo; SOUZA, Filipe Bellincanta de. Fundamental duties implicit in the National Environmental Policy – Law n. 6938/81. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 37-61, set./dez. 2021.

BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. Democracia e desenvolvimento sustentável. *Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade*, Itajaí, v. 1, n. 2, p. 16-17, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. Inteligência artificial e o registro de imóveis. In: GALHARDO, Flaviano (coord.). *Direito registral e novas tecnologias.* 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial.* São Paulo: Saraiva, 2011.

CAGNO, Vittorio Di. El papel social y humano del notariado latino. *Revista Internacional del Notariado*, Varadero, n. 100, 2000.

CALAIS, Eduardo. Acesso à justiça e o direito à sustentabilidade: o uso de atas notariais como um meio efetivo de garantia do acesso à justiça e de proteção ao meio ambiente. Belo Horizonte: Dom Helder, 2023.

CALAIS, Eduardo. Prefácio. In: RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Lei Geral de Proteção de Dados e os Serviços Notariais*. Belo Horizonte: CNB/MG, 2020.

CALAIS, Eduardo; CORRÊA, Leandro. Função notarial e atos não exclusivos: o notário latino como solution provider. *Revista de Direito Notarial*, v. 6, n. 2, 2024. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/121/97. Acesso em: 29 mar. 2025.

CAMBLER, Everaldo Augusto. Documentos eletrônicos e o registro imobiliário. In: AMORIM, José Roberto Neves; ELIAS FILHO, Rubens Carmo (Coord.). *Estudos Avançados de Direito Imobiliário*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 93.

CAMPOS, André Gambier; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: IPEA, 2009.

CAMPOS, Ricardo. *Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia*. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASAGRANDE JR., Eloy Fassi. Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo. Nova Hamburgo: Feevale, 2003. Disponível em: http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CATALISA. Rede de Cooperação para a Sustentabilidade. 2003. Disponível em: http://www.catalisa.org.br/content/view/30/59/. Acesso em: 22 mar. 2025.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEZZI, Bernardo Amorim. Análise da registrabilidade de contratos bancários digitalizados do SFH/SHI. In: CHEZZI, Bernardo (Coord.). *Atos eletrônicos em notas e registros*. São Paulo: Ibradim, 2020.

CLOHESSY, Trevor; ACTON, Thomas; MORGAN, Lorraine. Smart city as a service (SCaaS): A future roadmap for e-government smart city cloud computing initiatives. In: *2014 IEEE/ACM 7th International Conference on Utility and Cloud Computing*. IEEE, 2014. p. 836-841.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. In: FINEMAN, Martha Albertson; MYKITIUK, Roxanne (Ed.). *The Public Nature of Private Violence*. New York: Routledge, 1994. p. 93-118.

CRUZ, Paulo Márcio. *Fundamentos do Direito Constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 163.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberanía y transnacionalidad: antagonismos y consecuencias. *Revista de Derecho vLex*, Barcelona, v. 63, p. 1-10, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A governança transnacional ambiental na Rio + 20. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 3, p. 26-36, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; FERRER, Gabriel Real (part.). *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Globalização,%20transnacionalidade%20e%20sustentabilidade.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239/30798. Acesso em: 30 mar. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional. *Prisma Jurídico*, v. 15, n. 2, p. 201-224, 2016. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/934/93449824008/html/. Acesso em: 30 mar. 2025.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões sobre a crise financeira internacional e o estado de bem-estar. *Universitas Jus*, Brasília, DF, v. 25, p. 59-69, 2014.

DA COSTA, Ana Carolina Farias Almeida. O cumprimento do ODS 16 na Agenda 2030 no Brasil: o papel dos cartórios de registro civil das pessoas naturais. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 8, n. 1, 2022.

DA SILVA JÚNIOR, Joseeldo; BEZERRA, Gracimário; DA SILVA, Francisco Vieira. Educação ambiental entre o negacionismo e as fake news: intersecções discursivas. *REMEA – Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, v. 40, n. 1, p. 10-30, 2023.

DE ARAÚJO, André Villaverde. Cartórios extrajudiciais brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização. Fortaleza: [s.n.], 2019.

DE CAMINO, R. de; MÜLLER, S. *Sostenibilidad de la agricultura y los recursos naturales: bases para establecer indicadores*. San José: Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura/Projeto IICA/GTZ, 1993. Disponível em: https://repositorio.iica.int/items/8976c7ae-0eae-4211-91b8-4a8044a65f1c. Acesso em: 22 mar. 2025.

DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 3, p. 1827-1858, 2015.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-337, 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013. Acesso em: 22 mar. 2025.

DENNY, Danielle Mendes Thame; CASTRO, Douglas; YAN, Emma Maxiao. Parâmetros e finanças da Agenda 2030: interação entre o direito de investimento internacional e a sustentabilidade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 53-76, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DIP, Ricardo. Da responsabilidade civil e penal dos oficiais registradores. *Boletim Eletrônico* (BE551), IRIB, 2002. Disponível em: https://www.irib.org.br/boletins/detalhes/3293. Acesso em: 10 jan. 2025.

DIP, Ricardo. Querem matar as notas? In: *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Safe, 1998. p. 95-96.

DIP, Ricardo. Notas sobre notas: Tema VII – Do princípio notarial da imediação. Colégio Notarial do Brasil, 2016. Disponível em: https://www.notariado.org.br/notas-sobre-notas-tema-vii-do-principio-notarial-da-imediacao-desembargador-ricardo-henry-marques-dip/. Acesso em: 13 ago. 2025.

DUARTE, Andrey Guimarães. Avatar do tabelião: atuação do notário no ambiente virtual. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 27 ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-27/andrey-guimaraes-duarte-notariado-avatar-tabeliao. Acesso em: 20 abr. 2025.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al. (Org.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil: volume único*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Geovana Faza da Silva; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41-62, mar. 2019.

FERNANDES, Rodrigo Pacheco. Registros eletrônicos de imóveis. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – FADISP, 2022.

FERRAZ, Leslie Shérida et al. Mesa de debates / Round table: repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. *Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, v. 4, n. 3, p. 174-212, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 79.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio; GARCIA, Heloise Siqueira. El factor tecnológico y la sostenibilidad. In: PASOLD, Cesar Luiz et al. (Org.). *Sociedade, governança e meio ambiente* [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017. p. 111.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: ¿construimos juntos el futuro? *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4202/2413. Acesso em: 30 mar. 2025.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. *Revista de Derecho Ambiental*, Buenos Aires, n. 34, p. 1-15, out./dez. 2012.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 6, n. 2, p. 472-505, 2011. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6062. Acesso em: 9 ago. 2025.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 4, p. 1433-1464, 2014. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712. Acesso em: 30 mar. 2025.

FILHO, Reinaldo de Souza Couto. Considerações sobre a validade, a vigência e a eficácia das normas jurídicas. *Jus Navigandi*, 1 fev. 2001. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21/consideracoes-sobre-a-validade-a-vigencia-e-a-eficacia-das-normas-juridicas. Acesso em: 22 mar. 2025.

FISCHER, José Flávio Bueno. A intervenção do notário nos negócios privados como um instrumento de organização social justa e equilibrada e como instrumento de equidade e inclusão social. *Notariado*, 2018. Disponível em: https://www.notariado.org.br/artigo-a-intervencao-do-notario-nos-negocios-privados-como-um-instrumento-de-organizacao-social-justa-e-equilibrada-e-como-um-instrumento-de-equidade-e-inclusao-social-por-jose-flavio-bueno-fische/. Acesso em: 22 mar. 2025.

FREIRE, Cláudio Marçal. Cartórios: a segurança jurídica que você não vê e que beneficia a todos. 2019. Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/33751/artigo-cartorios-a-%20seguranca-que-voce-nao-ve-e-que-beneficia-a-todos-claudio-marcal-freire. Acesso em: 22 mar. 2025.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. *Revista Direitos Culturais*, v. 15, n. 35, p. 51-75, 2019.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In:

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer*. Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebooks. Acesso em: 30 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GILLESPIE, Tarleton. The Politics of "Platforms". *Now Media & Society*, v. 12, n. 3, 2010.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como "movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, UFPE. Recife, 2003.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração do Procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. As Políticas Públicas de Acesso à Justiça como instrumento de Inclusão Social. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE. *Acesso à Justiça II*. São Paulo: Florianópolis/FUNJAB, 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos /?cod=e2521b89f813157a. Acesso em: 22 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro (Parte Geral).* São Paulo: Saraiva, 2025.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça.* Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOULART, Maryelle Silva; BATISTA, Ygor Almeida. A atuação dos tabelionatos brasileiros de notas na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro. *Recifaqui*, v. 2, n. 10, p. 47-67, 2020. Disponível em: http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/issue/view/5. Acesso em: 18 set. 2023.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2011.

GUEDES, Maurício Barroso. *Extrajudicialização: a resolução das demandas por meio dos serviços notariais e de registro.* Coleção IRIB Academia. Instituto do Registro Imobiliário do Brasil, 2025.

GUEDES, Maurício Barroso; PAES, Edilson Júnior Trindade. Provimento nº 100/CNJ: Matrícula Notarial Eletrônica - MNE. *Informativo Eletrônico Macedo & Guedes Academy*, 2020.

GUIMARÃES, R. Ética e as dimensões sociais da sustentabilidade. In: *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores.* Brasília: Ministério do Meio Ambiente, p. 184-194, 2007.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: breve historia del mañana.* Tradução de Joandomènec Ros. Madrid: Debate, 2016.

HARARI, Yuval Noah. *21 lecciones para el siglo XXI.* Tradução de Joandomènec Ros. Barcelona: Debate, 2018.

HERRERA, Francisco F.; LEW, Daniel; PEÑA, Eder. La ecología académica en América Latina ante la crisis ambiental. *Interciencia: Revista de ciencia y tecnología de América*, Caracas, v. 43, n. 11, p. 799-807, 2018.

HIRAKURI, Sofia. Proteção das florestas tropicais: perspectivas de direito interno e direito internacional do meio ambiente. In: *Proteção internacional do meio ambiente.* Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11334/1/protecaointernacionaldomeioambiente.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria do direito digital: transformação digital: desafios para o direito.* Tradução: Italo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JACINTHO, Helen. Por que a regularização fundiária é fundamental para o agro. *Forbes Brasil*, 11 dez. 2021. Disponível em: https://forbes.com.br/colunas/2021/12/por-que-a-regularizacao-fundiaria-e-fundamental-para-o-agro/. Acesso em: 25 jul. 2024.

JOBIM, Nelson. Discurso de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal. 3 jun. 2004. Disponível em: http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62841. Acesso em: 14 fev. 2024.

JUNGES, José Roque. Princípios ecológico-éticos da sustentabilidade socioambiental: o caso da economia e da agricultura. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 1, p. 1-13, 2016.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. Esfragística, criptografia, assinaturas e a função notarial. *Migalhas*, 2023. Disponível em:

https://www.anoreg.org.br/site/artigo-esfragistica-criptografia-assinaturas-e-a-funcao-notarial-por-alexandre-goncalves-kassama. Acesso em: 12 jan. 2025.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves; FRONTINI, Ana Paula. *Direito Notarial em evolução: Perspectivas e práticas atuais.* São Paulo: Juspodivm, 2025.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. Smart Escritura: Formalizing and securing relationships by latin notaries. In: **KASSAMA, Alexandre Gonçalves; FRONTINI, Ana Paula** (coord.). *Direito Notarial em evolução: Perspectivas e práticas atuais.* São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 13-38.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado de Notarial e Registral*, v. II. São Paulo: RK Editora, 2017.

LACERDA, Naurican Ludovico; FARIA, Bianca Castellar de. A extrajudicialização como ferramenta de efetividade da justiça. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8337/pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

LAGOS, R. N. *Hechos y derechos en el documento público.* Madri: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1950.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMMER, Flávia. *Direito Administrativo.* Coleção Carreiras Jurídicas, E-book CPIURIS, 2020.

LINS, Caio Mário de Albuquerque. *Coleção concurso para notários e registradores: a atividade notarial e de registro*, v. I. São Paulo: Companhia Mundial de Publicações, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.* 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática.* 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOURENÇO, Vitor Hugo Nunes; SANCHEZ, Claudio José Palma. Princípios norteadores da função notarial. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, v. 13, n. 13, 2017.

LUHMANN, Niklas. *Confianza.* Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.

MACAGNO, Fabrizio; WALTON, Douglas. Argument from analogy in law, the classical tradition, and recent theories. *Philosophy & Rhetoric*, v. 42, n. 2, p. 154-182, 2009.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechaski. Série: Termonilogias notariais e registrais - Parte V - “Extrajudicialização”: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. *Migalhas Notariais e Registrais*, 04 mar. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo. Acesso em: 04 mar. 2025.

MANZATTO, Rômulo. Impactos da Pandemia de Covid-19 nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). *Informações Fipe*, n. 491, p. 77-79, 2021.

MARAVIESKI, Gabriel. Justiça restaurativa e Poder Judiciário: perspectivas e impasses na aplicação de práticas restaurativas pela justiça tradicional. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, v. 29, n. dossiê JR, 2021.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de emenda constitucional 108 de 2015 e o multi-door courthouse system. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47-76, maio/ago. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 1 (livro eletrônico). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017, p. 136.

MARQUES-COELHO, Edihermes. Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteleológica. *Opinión Jurídica*, v. 16, n. 32, p. 169-187, 2017.

MARTINS, Raphael Manhães. O princípio da confiança legítima e o enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil. *Revista CEJ*, Brasília, ano XII, n. 40, p. 11-19, 2008.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. *Perspectivas em Ciência da Informação*, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 jan. 2025.

MENEZES, Samira Birck de. Os princípios da administração pública aplicados ao Direito Registral e Notarial. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 3, 2008.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. A computação cognitiva e o registro de imóveis. *Revista de Direito Imobiliário*, São Paulo: Ed. RT, ano 40, v. 83, jul.-dez. 2017.

MOLLICA, Rogério; JUNIOR, Olavo Figueiredo Cardoso. Regulação e concorrência na seara notarial. *Revista de Direito Brasileira*, v. 24, n. 9, p. 274-292, 2019.

MORAES, Kamila Guimarães de. Obsolescência Planejada de qualidade: fundamentos e perspectivas jurídicas de enfrentamento. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107281. Acesso em: 30 mar. 2025.

MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha. As novas formas de acesso à justiça (desjudicialização). São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009. Disponível em: http://www.fadisp.com.br/download/turma_m4/julia_claudia_rodrigues_da_cunha _mota.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

NALINI, José Renato. Há esperança de justiça eficiente? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

NALINI, José Roberto; DA SILVA, Marcelo Gonçalves. A efetividade dos direitos fundamentais individuais e sociais e a esperança na justiça brasileira. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 4, Rio de Janeiro, 2018.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

NORONHA, Matheus; et al. O papel do ecossistema de inovação e a estruturação de um arcabouço regulatório para o mercado de energia eólica offshore no Brasil. *International Journal of Business Marketing*, v. 6, n. 2, p. 32-51, 2021.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SALVADOR, Erik Navarro Wolkart. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 17-54.

NUNES, Dierle; MARLONE, Hugo. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à justiça. *Revista dos Tribunais – Revista de Processo*, v. 346, p. 373-400, dez. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Regime da separação legal de bens e o STF (ARE 1.309.642). *Migalhas Notariais e Registrais*, 02 fev. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/401318/regime-da-separacao-legal-de-bens-e-o-stf-are-1-309-642. Acesso em: 20 abr. 2025.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. *CONJUR*, 08 jan. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/. Acesso em: 20 abr. 2025.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669. Acesso em: 20 abr. 2025.

PANICHI, Raphael Antonio Garrigoz. Meios de prova nos contratos eletrônicos realizados por meio da Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: https://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 225-242, 2006.

PASSERINO, Sandra Maria Taber Marcondes de Moura; KLEINE, Alexandre Alberto. Dimensão tecnológica da sustentabilidade e os resíduos eletrônicos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 9, n. 1, 1º quadrimestre de 2014. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5769/3146. Acesso em: 30 mar. 2025.

PAULIN, Milson Fernandes. Da fé pública notarial e registrária. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 72, p. 190-198, jan./jun. 2012.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão. Coimbra, 2002. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/109945. Acesso em: 29 mar. 2025.

PEREIRA, Fabio Zonta. Evolução histórica do notariado. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/101. Acesso em: 29 mar. 2025.

PEREIRA, Fabio Zonta. Tabelião de notas como agente de proteção dos direitos humanos dos vulneráveis. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/85. Acesso em: 29 mar. 2025.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Democratizando o acesso à justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em:

https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/534. Acesso em: 4 mai. 2025.

PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Sustentabilidade e governança participativa. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 119-135, 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/2593. Acesso em: 4 mai. 2025.

PINHEIRO, Maria Lenir Rodrigues; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Sustentabilidade e cidadania global: desafio da aquisição e preservação de uma melhor qualidade de vida. In: *Anais do X Encontro Nacional da Anppas*. Campinas/SP: Unicamp, 2021. Disponível em: https://www.even3.com.br/anais/x_enanppas2021/397517-SUSTENTABILIDADE-E-CIDADANIA-GLOBAL--DESAFIO-DA-AQUISICAO-E-PRESERVACAO-DE-UMA-MELHOR-QUALIDADE-DE-VIDA. Acesso em: 04 mai. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269.

PISANI, Jacobs A. Du. Sustainable development – historical roots of the concept. *Environmental Sciences*, v. 3, n. 2, p. 83-96, 2006.

PORTO, Carolina Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. Direito humano ao meio ambiente sadio, fake news e princípio jurídico da fraternidade: um caminho possível para a ODS 13. *Revista Direito em Debate*, v. 31, n. 58, p. e12127-e12127, 2022.

PORTOLESE, Júlia Teixeira. O acesso à justiça na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 3, n. 6, p. 125-144, 2022.

PUJOL, Adriana Villaseñor. El notario garante de la paz social: antagonismo al informe de Banco Mundial. 2009. Tese (Mestrado em Direito Notarial) – Universidad de Guadalajara, 2009.

PUSTRONO, Pietro. Accesso alla giustizia e protezione diplomatica. In: FRANCIONI, Francesco; GESTRI, Marco; RONZITTI, Natalino; SCOVAZZI, Tullio (orgs.). *Accesso alla giustizia dell'individuo nel diritto internazionale e dell'unione europea*. Milano: Giuffré, 2009.

REIS, Marília Freitas de Campos Tozoni et al. Educação e sustentabilidade: relações possíveis. *Olhar de Professor*, p. 293-308, 2011.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. *Tabelionato de notas e o notário perfeito: direito de propriedade e atividade notarial face a face com o Código Civil, 2002*. 4. ed. Campinas: Millenium, 2006.

RIBEIRO, Alfredo Rangel; BRAGA, Candice Anne Pessoa de Araújo. Extrajudicialização e sustentabilidade ambiental: repercussões da atual tendência de migração dos procedimentos para a esfera extrajudicial e seus impactos no meio ambiente. *Scientia et Ratio*, João Pessoa, v. 4, n. 7, dez. 2024. Disponível em: https://scientiaetratio.com.br/extrajudicializacao-e-sustentabilidade-ambiental-repercussoes-da-atual-tendencia-de-migracao-dos-procedimentos-para-a-esfera-extrajudicial-e-seus-impactos-no-meio-ambiente/. Acesso em: 22 mar. 2025.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da função pública notarial e de registro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181.

RIOS, Sophie Potentier. *La semaine juridique - Notariale et Immobilière*, n. 12. LexisNexis S.A., 2023. Disponível em: http://mundonotarial.org/blog/wp-content/uploads/2023/05/uinl_bresil_terre_d_avenir.pdf. Tradução por André Farias Pessoa. Disponível em: http://mundonotarial.org/blog/wp-content/uploads/2023/05/TRADUCAO-CNB-REVISADA-E-CORRIGIDA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SAGAN, Carl. *The dragons of Eden: speculations on the evolution of human intelligence*. New York: Random House, 1977, p. 263.

SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade da filosofia do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 30/31, p. 13-19, 1987/1988.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre *Civil Law* e *Common Law*. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2019.

SANAS, Caio Fernando. *O futuro dos contratos: potencialidades e desafios dos smart contracts no Brasil*. 1. ed. Volta Redonda, RJ: Editora Jurismestre, 2021, p. 35.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. *Federal Rules Decisions*, 1976.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2002.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Cartórios e acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário*. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

SCHEID, Cintia Maria. Função social dos serviços notariais e de registro sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 42–62, 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7797. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Antonio Servio Silva; SOUZA, José Gilberto de; LEAL, Antonio Cezar. A sustentabilidade e suas dimensões como fundamento da qualidade de vida. *Geografia em Atos (Online)*, v. 1, n. 12, 2012. DOI: 10.35416/geoatos.v1i12.1724. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/1724. Acesso em: 23 jan. 2025.

SILVA, Geani Ribeiro Costa de Ornelas. A usucapião extrajudicial como instrumento de garantia do direito à moradia e a efetividade da sustentabilidade social. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2019. Disponível em: https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Geani%20Ribeiro%20Costa%20de%20Ornelas%20Silva.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. Continuidade dos serviços extrajudiciais durante a pandemia. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, ed. 237, p. 53, 2020. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/wp-content/uploads/RJC_237_.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides. *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Alessandra Barbosa. A dimensão ética da sustentabilidade. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão, 2020. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14043/2/ALESSANDRA_BARBOSA_SOUZA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUZA, Cássio Bruno Castro. A dimensão tecnológica da sustentabilidade e a regulação sustentável das tecnologias disruptivas. *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais*, v. 1, n. 1, p. 112, 2020. Disponível em: https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/rejus/issue/view/8/7. Acesso em: 30 mar. 2025.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. A transformação digital nos tribunais e o impacto no acesso à justiça. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES,

Dierle; WERNECK, Isadora (orgs.). *Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

TARTUCE, Flávio. A lei de regularização fundiária (Lei 13.465/2017): análise de suas principais repercussões para o direito de propriedade. *Pensar*, v. 23, n. 3, p. 1-23, 2018, p. 7.

TORRES, M. C. A extrajudicialização como ferramenta de sustentabilidade: um estudo de caso. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, v. 5, n. 1, p. 99-114, 2022.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris*, v. 13, p. 47-64, 2009.

UNCITRAL. *Model law on electronic commerce with guide to enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998*. United Nations Publication: Nova Iorque, 1998.

UNCITRAL. *UNCITRAL model law on electronic signatures*. United Nations Publication: Nova Iorque, 2001.

VALERO, D. M. C.; CANO, M. D. Tensión entre justicia social y justicia ambiental en la gestión del agua: estudio de caso cuenca del Río Palo. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v. 1, n. 1, 2012. DOI: 10.9771/23172428rigs.v1i1.10197. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/10197. Acesso em: 9 jun. 2025.

VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. Tradução de Samuel Oliveira. São Paulo: Contracorrente, 2021.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; TAVARES, Elisa Goulart. Direito e sustentabilidade: reflexões acerca da crise ecológica marcada pela flexibilização das normas ambientais e a efetivação dos direitos humanos socioambientais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 14, n. 1, p. 238–260, 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/14235. Acesso em: 4 maio 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. Vol. 2. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WEISS, Marcos Cesar; BERNARDES, Roberto Carlos; CONSONI, Flavia Luciane. Cidades inteligentes: a aplicação das tecnologias de informação e comunicação para a gestão de centros urbanos. *Revista Tecnologia e Sociedade*, v. 9, n. 18, 2013.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, v. 8, n. 2, 2020.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil, para permitir inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre a prestação dos serviços de registro público por meio de sistema eletrônico; altera diversas leis e revoga dispositivos da Lei nº 6.015/1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos pelos notários e registradores do Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-corregedoria/27313-provimento-n-65-de-14-12-2017. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre a atividade notarial e de registro no campo da mediação e da conciliação de conflitos. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/provimento67-26032018. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança e integridade de dados nos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelos serviços extrajudiciais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos realizados à distância. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Institui o Juízo 100% Digital e dispõe sobre o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.

FONTES ELETRÔNICAS

ANOREG/SP. Case de sucesso: e-Notariado completa três anos e se torna referência mundial. São Paulo, 20 maio 2023. Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/81488/case-de-sucesso-e-notariado-completa-tres-anos-e-se-torna-referencia-mundial. Acesso em: 23 mar. 2025.

ANOREG/BR. Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/. Acesso em: 1 abr. 2025.

BACELLAR, Rogério Portugal. Pesquisa aponta que Cartórios brasileiros são a instituição com maior confiança. ANOREG/BR, 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/pesquisa-aponta-que-cartorios-brasileiros-sao-a-instituicao-com-maior-confianca/. Acesso em: 1 abr. 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. CNJ torna obrigatória a adesão de todos os cartórios de notas à plataforma e-Notariado. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.notariado.org.br/cnj-torna-obrigatoria-adesao-de-todos-os-cartorios-de-notas-a-plataforma-e-notariado/. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. e-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/. Acesso em: 22 mar. 2025.

FUX, Luiz. O Registro Civil, agora Ofícios da Cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai. ARPEN-SP, 2020. Disponível em: https://arpensp.org.br/noticia/%E2%80%9Co-registro-civil-agora-oficios-da-cidadania-vao-e-estao-onde-o-poder-publico-nao-vai%E2%80%9D. Acesso em: 1 abr. 2025.

JUSTUS, Audreyn. Assinatura digital: como ela ajuda a reduzir as emissões de carbono? *Economia SC*, 27 set. 2023. Disponível em: https://economiasc.com/2023/09/27/assinatura-digital-como-ela-ajuda-a-reduzir-as-emissoes-de-carbono/. Acesso em: 21 abr. 2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Os cartórios têm uma capilaridade extraordinária em todo o Brasil. *IRIB*, 2025. Disponível em: https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/undefinedos-cartorios-tem-uma-capilaridade-extraordinaria-em-todo-o-brasilundefined-por-ricardo-lewandowski. Acesso em: 19 abr. 2025.

NOTARIADO. O e-Notariado já se tornou caso de estudo obrigatório ao notariado mundial e pretendemos acender uma luz de inspiração aos novos notariados com esta história de sucesso. Brasília, 7 jul. 2023. Disponível em: https://www.notariado.org.br/o-e-notariado-ja-se-tornou-caso-de-estudo-obrigatorio-ao-notariado-mundial-e-pretendemos-acender-uma-luz-de-inspiracao-aos-novos-notariados-com-esta-historia-de-sucesso/. Acesso em: 23 mar. 2025.

ONU. **Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development.** United Nations Organization, 21 October 2015, A/RES/70/1. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/57b6e3e44.html. Acesso em 20 abr. 2025.

SHUENQUENER, Valter. Diálogos sobre a Agenda 2030 no Poder Judiciário. Evento realizado pelo STJ, 27 abr. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=vQmdhJBwsQk. Acesso em: 23 jan. 2024.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. Seminário Nacional celebra sucesso dos 10 anos da Lei de Desjudicialização. ANOREG/BR, 2017. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/seminario-nacional-celebra-sucesso-dos-10-anos-da-lei-de-desjudicializacao/. Acesso em: 1 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça conclui digitalização de seu acervo de processos físicos. Florianópolis, 2024. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tribunal-de-justica-conclui-digitalizacao-de-seu-acervo-de-processos-fisicos. Acesso em: 24 jul. 2024.

ONU. Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development. *United Nations Organization*, 21 out. 2015, A/RES/70/1. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/57b6e3e44.html. Acesso em: 20 abr. 2025.

RELATÓRIOS E DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

ANOREG/BR. **Cartório em Números - 6ª Edição - 2024.** Brasília: ANOREG/BR, 2023. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf. Acesso em: 01 abr. 2025.

CMMAD COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024.**